

**ANEXO IV**

---

*Atos normativos e regulatórios relacionados à imposição de investimentos.*

# Jusbrasil - Legislação

---

26 de julho de 2018

## Lei 7981/18 | Lei nº 7981 de 24 de maio de 2018. do Rio de Janeiro

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro - 2 meses atrás

**PROÍBE EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE DISPONIBILIZAM ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO - 0800 - DE RECUSAREM E BLOQUEAREM LIGAÇÕES DE CELULARES.** [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam o atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam proibidas de recusar ou bloquear ligações realizadas através de celulares pré ou pós-pagos. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** O descumprimento por parte das empresas e estabelecimentos comerciais do que trata esta Lei implicará em: [Ver tópico](#)

**I** - multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR'S; [Ver tópico](#)

**II** - devolução do valor da ligação, corrigido monetariamente, ao consumidor; [Ver tópico](#)

**III** - em caso de reincidência, a cassação da inscrição estadual. [Ver tópico](#)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador Ficha Técnica

Projeto de Lei nº 2126/2013		Mensagem nº	
Autoria	PAULO RAMOS		
Data de publicação	05/25/2018	Data Publ. partes vetadas	

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

	
No documents found	
	

Atalho para outros documentos



[INÍCIO](#)
[VOLTAR](#)
[PROCESSO LEGISLATIVO](#) - 
 [PROJ. LEI 2015/2019](#) - 
 [PROJ. LEI 2011/2015](#) - 
 [PROJ. LEI 2007/2011](#) - 
 [PROJ. LEI 2003/2007](#) -  
[PROJ. LEI 1999/2003](#) - 
 [PROJ. LEI 1995/1996](#) - 
 [PROJ. LEI 1991/1994](#) - 
 [LEIS ESTADUAIS](#) - 
 [SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)
[DISCURSOS E VOTAÇÕES](#) -  
[ORDEM DO DIA](#)
[COMISSÕES](#) - 
 [CONSTITUIÇÕES](#) -

## Leis Ordinárias

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

<b>Lei nº</b>	7990/2018	<b>Data da Lei</b>	15/06/2018
---------------	-----------	--------------------	------------

### ▼ Texto da Lei [ Em Vigor ]

**LEI Nº 7990 DE 15 DE JUNHO DE 2018.**

**VEDA A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE REMUNERE O SERVIÇO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

**Parágrafo único.** A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

**Art. 3º** Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2018.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

### ▼ Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	2542/2017	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	FATINHA		
<b>Data de publicação</b>	18/06/2018	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	
<b>Situação</b>	Em Vigor		



## Texto da Revogação :

### ▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

### ▼ Redação Texto Anterior

### ▼ Texto da Regulamentação

### ▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >>>	<<< ANTERIOR	- CONTRAR	+ EXATIDÃO	BUSCA ESPECÍFICA
No documents found				
PRÓXIMO >>>	<<< ANTERIOR	- CONTRAR	+ EXATIDÃO	BUSCA ESPECÍFICA

### Atalho para outros documentos

**A TOPO**

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

10/10



PALÁCIO TIRADENTES  
Rua Francisco de Sá, 136 - 2º andar - Praça Tiradentes  
CEP: 20030-900 - Telêmaco - Rio de Janeiro - RJ



**INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 050 DE 07 DE JULHO DE 2015**

\*República por incorreções no D.O. de 13/08/2015

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA  
UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS PARA A  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
DELIBERAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE INVESTIMENTOS REALIZADOS PELAS  
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAIBA E  
PROLAGOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 7 de julho de 2015,

**CONSIDERANDO** a adequada prestação dos serviços delegados pelo Estado do Rio de Janeiro às Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior celeridade na tramitação dos processos que tratam de investimentos das Concessionárias;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Concessionária deverá, nos processos referentes ao cumprimento de deliberação sobre investimentos, cumprir as seguintes normas:

I - Iniciar as obras relativas aos processo de investimentos somente após autorização desta AGENERSA;

II - Notificar esta AGENERSA quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização das obras;

III - Atender, na realização das obras, os princípios que norteiam a prestação do serviço público, tais como princípio da economicidade, qualidade e transparência.

**Art. 2º** - A apresentação do "*as built*", pela Concessionária, deverá ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados do término da obra, devendo ser acompanhada de Laudo Técnico Conclusivo - LTC, emitido por perito engenheiro.

**§1º** O perito engenheiro responsável pela emissão do Laudo Técnico Conclusivo - LTC não poderá integrar o quadro da Concessionária, nem das empresas contratadas por esta para realização das obras aprovadas por esta AGENERSA.

§2º No Laudo Técnico Conclusivo - LTC deverão constar as seguintes informações:

**I** - Se as indicações constantes dos desenhos "*as built*" estão em conformidade com o projeto, devendo as diferenças serem devidamente registradas;

**II** - Se as atividades constantes das planilhas padrão EMOP estão coerentes com os serviços executados, nas suas especificações e quantidades;

**III** - Se os materiais e os serviços empregados nas obras atendem as normas em vigor e se as mesmas foram executadas utilizando as práticas da boa técnica;

**IV** - Se nas implantações de adutoras foram respeitadas as faixas "*Non Aedificandi*";

**V** - Se foram respeitados os prazos legais e regimentais;

**VI** - Se foram constatadas inconformidades na verificação dos resultados dos testes realizados nos materiais e nas instalações;

**VII** - Se os custos estão compatíveis com as características da obra;

**VIII** - Qualquer outro esclarecimento que entender necessário.

**Art. 3º** - A Concessionária deverá apresentar, conjuntamente ao "*as built*", parecer técnico de empresa de auditoria externa, atestando que os dispêndios financeiros para conclusão do investimento aprovado por esta AGENERSA, preenchem os seguintes requisitos:

**I** - Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP;

**II** - Análise de conformidade entre os valores apresentados na comprovação financeira e o "*as built*";

**III** - Qualquer outro esclarecimento que entender necessário.

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2015.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro





**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2915, DE 28 DE JUNHO DE 2016.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -  
CONTRAPARTIDA TARIFÁRIA DEVIDA  
EM VIRTUDE DA REINserÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO  
DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL  
DO CABO - RIO DE JANEIRO/RJ E  
CONSEQUENTES CUSTOS DE OPERAÇÃO  
E INVESTIMENTOS A REALIZAR.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/253/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar a metodologia de cálculo e tabela apresentada pela CAPET, contida no anexo desta presente Deliberação, com vigência a partir da comprovação da publicação pela PROLAGOS.

**Art. 2º** - Determinar à Concessionária PROLAGOS a publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua vigência, da tabela homologada por esta AGENERSA juntando aos presentes autos comprovação da referida obrigação, em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei Estadual n.º 2.869/97.

**Art. 3º** - Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe aos usuários, através de aviso nas contas (faturas), que o reajuste tarifário em Arraial do Cabo ocorreu em função da assunção dos serviços de esgotamento sanitário no referido município, por meio do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.

**Art. 4º** - Considerar que o reajuste ordinário anual de dezembro de 2016 da Concessionária PROLAGOS não incidirá sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo.

**Art. 5º** - Considerar que não incidirá a atualização de 5,55% homologada na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.618/2015 - Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS - sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo.



**Art. 6º** - Considerar, para os fins da revisão quinquenal tarifária da Concessionária PROLAGOS, sejam realizados cálculos em separado das demais rubricas, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico financeiro.

**Art. 7º** - Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe mensalmente a esta AGENERSA os valores auferidos pela contrapartida tarifária do serviço de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, bem como mantenha em sua contabilidade rubricas específicas quanto aos investimentos/receitas/despesas referentes ao serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo.

**Art. 8º** - Determinar que a SECEX informe aos Poderes Concedentes da presente decisão.

**Art. 9º** - Determinar à CASAN que realize no prazo de 15 (quinze) dias nova inspeção para que seja atestada a viabilidade e efetividade da operação do sistema para o início da aplicação da nova tarifa.

**Art. 10** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 44082940

Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

ausente  
Vogal





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTAD.  
 Processo: E-12/003/253/2016  
 Data 08/06/2016 Fls. 300  
 Rubrica   
 Assessor de Conselheiro  
 ID nº 4409570-8

**ANEXO**

**NOVA TARIFA ARRAIAL DO CABO**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO			01/08/16
			QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
			% Reajuste
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	TAXA DE CONSUMO m <sup>3</sup>	Tarifa ago/16 Água
Localidades			Arraial do Cabo
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	2,32
		0 A 10	4,63
		11 A 15	6,05
		16 A 25	9,62
		26 A 35	11,66
		36 A 45	14,02
		46 A 55	17,15
		56 A 65	21,95
		MAIOR QUE 65	24,91
	COMERCIAL	0 a 10	12,09
		11 A 20	15,07
		21 A 30	23,17
		MAIOR QUE 30	36,76
	INDUSTRIAL	0 A 20	23,04
		21 A 30	29,22
		MAIOR QUE 30	36,76
	PÚBLICA	0 A 20	6,43
		21 A 30	9,83
		MAIOR QUE 30	15,21

*Handwritten signatures and initials:*  
 PD  
 [Signature]  
 [Signature]





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/253/2016  
Data: 08/06/2016 Fls. 83  
Rubrica:  Marcelo Ferreira de L.  
Assessor de Conselho  
ID nº 4409570-8

Processo nº: E-12/003/253/2016.  
Data de autuação: 08/06/2016.  
Concessionárias: PROLAGOS.  
Assunto: CONTRAPARTIDA TARIFÁRIA DEVIDA EM VIRTUDE DA REINSERÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO – RIO DE JANEIRO/RJ E CONSEQUENTES CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS A REALIZAR.  
Sessão Regulatória: 28/06/2016.

### RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em decorrência do Ofício n. 1038/2016 encaminhado pela Concessionária PROLAGOS requerendo “seja Deliberada a aprovação do aumento tarifário previsto na letra ‘a’ da Cláusula 5ª do 5º Termo Aditivo, com a consolidação da Tabela Tarifária anexa, a qual reflete a primeira parcela da recomposição tarifária necessária a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão”.

Constatam, às fls. 09/21, cópia do despacho técnico da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET exarado no bojo do processo regulatório E-12/003.409/2015, bem como cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.

As fls. consta despacho técnico da CAPET, cujo teor segue nos seguintes termos:

“(…)

3. Da Cláusula Quinta extraímos as adequações que serão feitas nas tarifas cobradas dos clientes de Arraial do Cabo de pronta forma, a saber:

a) 35% (trinta e cinco inteiros por cento) de acréscimo sobre a tarifa de água ora vigente, a contar de 17/05/2016, para os próximos 12 (doze) meses;

3.1. Como a Lei prevê comunicação prévia do reajuste, que também foi incluído no parágrafo primeiro da cláusula quinta do TA, entendemos que deva ser feita uma adequação ao dispositivo destacado, obrigando-se a Concessionária à publicação do novo quadro tarifário do município de Arraial do Cabo de forma a cumprir o transcurso dos 30 (trinta) dias de prazo legal;



4. O quadro tarifário calculado, considerando-se as tarifas ora praticadas, é o seguinte, com as explicações posteriores:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA DE VARIÇÃO		01/08/16	
		QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO	
Localidades		Arraial do Cabo	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO (m <sup>3</sup> )	
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	2,43
		0 A 10	4,85
		11 A 15	6,33
		16 A 25	10,07
		26 A 35	12,20
		36 A 45	14,67
		46 A 55	17,94
		56 A 65	22,96
		MAIOR QUE 65	26,07
	COMERCIAL	0 a 10	12,65
		11 A 20	15,77
		21 A 30	24,25
		MAIOR QUE 30	38,46
	INDUSTRIAL	0 A 20	24,11
		21 A 30	30,58
		MAIOR QUE 30	38,46
	PÚBLICA	0 A 20	6,72
		21 A 30	10,29
		MAIOR QUE 30	15,92

4.1. A atualização foi feita multiplicando-se as tarifas até então praticas por 1,35, fator matemático correspondente ao incremento de 35% na tarifa, conforme cláusula quinta, alínea 'a';

4.2. Data estipulada, conservadoramente, para o dia 01/08/2016, em função dos prazos para apreciação do tema em Sessão Regulatória e publicação, com 30 (trinta) dias de antecedência, da nova tabela, exclusiva para o município de Arraial do Cabo. Entendemos que as próprias regras do Termo Aditivo permitem esta adequação;

5. Por se tratar de atualizações estendidas no tempo, incorrendo em mais uma parcela com prazo delimitado de 01 (um) ano, informamos que a próxima parcela será calculada da seguinte forma:

- consideração dos valores originais estabelecidos para 01/01/2016;

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	612/0031253 / 2016
Data:	08 / 06 / 2016 Fis. 83
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

- aplicação do percentual de 50% sobre os valores acima destacados;
- aplicação do percentual aprovado para o reajuste ordinário de 01/12/2016;
- aplicação do percentual de adequação tarifário de 01/04/2017, estabelecido na Deliberação 2618/2015, em seu artigo 4º;

5.1. Reforçamos que esta será a última adequação. O texto do V Termo Aditivo estabelece a paridade tarifária a partir do término do 2º ano de vigência da reincorporação dos serviços de coleta e tratamento de esgotos do município de Arraial do Cabo ao Contrato de Concessão. Em 01/08/2018, a se aprovar a proposta ora formulada, a tabela tarifária será única.”

As fls. 30/31 consta Carta – PR/1149/2016 PROLAGOS encaminhando “Termo de Assunção da Prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário do Município de Arraial do Cabo” assinado pelo Prefeito do referido município e pela Concessionária.

A Procuradoria desta AGENERSA, em parecer fundamentado, opinou nos seguintes termos:

“(…)

É um dos direitos mais lidimos do concessionário o relativo à manutenção da equação econômico-financeira ao longo de todo o contrato de concessão.

A manutenção da equação econômico-financeira do instrumento contratual concessivo traduz-se no equilíbrio entre as obrigações assumidas pela delegatária, os encargos que serão suportados e a contraprestação devida pelo Poder Concedente, isto é, a remuneração da concessionária.

Nas concessões de serviço público a remuneração é paga pelos usuários, não obstante possa haver algum subsídio por parte do Concedente, se este entender, por exemplo, que a tarifa justa é, ou pode vir, a tornar-se excessiva, para os usuários.

A observância, durante todo o contrato, desse equilíbrio financeiro é vital nas concessões de serviço público, não somente para assegurar o lucro do concessionário, que é lícito e constitucionalmente assegurado, mas





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/253/2016  
Data 08/06/2016 Fl. 84  
Rubrica *[assinatura]* Marcela Ferreira de Moraes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

precipualemente, para garantir a continuidade e a boa prestação do serviço público.

Em prol do Interesse Público, e para proporcionar à população do Município de Arraial do Cabo o serviço público de captação e tratamento de esgotamento sanitário, houveram por bem os Poderes Concedentes Municipais e Estadual promoverem a alteração do contrato de concessão, para assegurar este serviço essencial de saneamento básico.

A contrapartida tarifária da concessionária Prolagos é, por conseguinte, imperiosa, e está amparada na citada cláusula 5ª do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

A equação econômico-financeira do contrato de concessão caracteriza-se pelo equilíbrio entre as obrigações assumidas e as importâncias a serem recebidas. Esta a comutatividade do contrato. No dizer do preclaro Hely Lopes Meirelles, *'ó equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento.'*

Por fim, em cumprimento aos termos do art. 8º, da Lei Estadual n.º 2869/1997, saliento que a contrapartida tarifária requerida somente poderá ser praticada em vindo aos autos do presente processo a devida comprovação de sua prévia publicação, em periódicos de grande circulação.

Isto posto, em atenção aos termos da Deliberação Agenersa n.º 2913/2016, e com fulcro no V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por sua cláusula 5ª, e após vir aos autos a efetiva comprovação da publicação da implementação de tarifas requerida, opino pela homologação e implementação da contrapartida tarifária, adotando-se a tabela elaborada




Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/253/2016  
Data: 08/06/2016 fls. 85  
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Moraes  
Assessor do Conselheiro  
ID nº 4409570-8

pela CAPET, em seu Despacho Técnico, de fls. 26/28, item 4.º (grifos no original)

Por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 115 e 116/2016, a PROLAGOS e o município de Arraial do Cabo foram intimados a apresentar razões finais.

É o relatório.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo E-12/003/253/2016  
Data 08/06/2016 Fls. 86  
Rubrica  Marcelo Ferreira de Meneses  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

Processo nº.: E-12/003/253/2016.  
Data de autuação: 08/06/2016.  
Concessionárias: PROLAGO.  
Assunto: CONTRAPARTIDA TARIFÁRIA DEVIDA EM VIRTUDE DA REINserÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO – RIO DE JANEIRO/RJ E CONSEQUENTES CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS A REALIZAR.  
Sessão Regulatória: 28/06/2016.

### VOTO

O presente processo foi instaurado em decorrência do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96, que trata da respectiva contrapartida tarifária em razão da reinserção dos serviços e execução de obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário nas áreas urbanas do município de Arraial do Cabo (1º e 2º Distritos)<sup>1</sup>.

Com o fim de analisar as questões relacionadas ao objeto destes autos, passarei, de forma individualizada, a expor minhas considerações e conclusões sobre cada ponto do tema em apreço.

#### 1 – DO CÁLCULO E DA APLICAÇÃO DA TARIFA EM ARRAIAL DO CABO, EM RAZÃO DA ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA PROLAGOS

Segundo o disposto no 5º Termo Aditivo, em especial sua Cláusula Quinta “Contrapartida em face da reinserção do esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo”, consta o seguinte teor, *in verbis*:

Em contrapartida aos investimentos fixados na Cláusula Quarta deste Termo Aditivo e para a recomposição do equilíbrio

<sup>1</sup> Vide Cláusula Terceira do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.





econômico-financeiro contratual da concessão, a CONCESSIONÁRIA fará jus a revisão tarifária no mesmo percentual global concedido para os demais municípios, conforme registrado na Deliberação ASEP 546/2004, na forma abaixo escalonada, somente sobre as tarifas de água praticadas para o município de Arraial do Cabo:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) de aumento de tarifas sobre a praticada para o município de Arraial do Cabo, a vigorar nos 12 (doze) primeiros meses, contados da assinatura do presente Termo Aditivo;
- b) 50% (cinquenta por cento) de aumento de tarifas sobre a praticada para o município de Arraial do Cabo, a vigorar a partir do 13º (décimo terceiro) mês e até o 24º (vigésimo quarto) mês, contados da assinatura do presente Termo Aditivo;
- c) O restante do repasse de reajuste se dará a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, contado da assinatura do presente Termo Aditivo, visando igualar o valor da tarifa com a dos demais municípios. -

Conforme explicitado no 5º Termo Aditivo, compreende-se que tecnicamente o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária, em virtude da assunção ao serviço de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, será **alcançado através de 03 (três) reajustes anuais escalonados, até que se alcance o percentual de 100% concedido aos demais municípios que compõem a concessão da PROLAGOS.**

Deve-se destacar, por oportuno, os termos dos artigos 1º e 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 546/2004, conforme segue:

Art. 1º - Aprovar o reajuste escalonado de 82,91%, através de parcelamentos na forma a seguir apresentada, sendo as parcelas dos respectivos reajustes aplicadas nas tarifas vigentes no dia primeiro de janeiro de cada ano, excetuando-se o primeiro reajuste que será



aplicado na tarifa vigente em primeiro de dezembro de 2004:

(...)

Art.2º - Ao início da aplicação do reajuste escalonado da tarifa deverão ser concomitantemente suspensas todas as cobranças relativas aos serviços de esgotamento sanitário até então praticadas pela Concessionária;

Cabe ressaltar que esses os referidos reajustes incidirão apenas sobre a parcela tarifária que visa custear as obras e as operações do sistema de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, na proporção de 82,91% das tarifas atualmente vigentes segundo definições dispostas no 5º Termo Aditivo que indicou a **Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 546/2004**. Nesse sentido, a CAPET apresentou metodologia com o seguinte cálculo das tarifas a partir do primeiro reajuste tarifário.

*"3.2. A coluna das tarifas de Arraial do Cabo foi determinada pela seguinte fórmula matemática:*

$$NT = TA + (TA * 0,8291 * 0,35), \text{ onde:}$$

*NT = Nova Tarifa*

*TA = Tarifa de água vigente a partir de 01/01/2016;*

*0,8291 = Fator determinado na Deliberação 546/2004*

*0,35 = Fator de adequação tarifária conforme Cláusula Quinta, inciso "a", do Quinto Termo Aditivo."*

E apresenta o seguinte Quadro Tarifário:





CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO			01/08/16	
			QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO	
% Reajuste				
ESCALA MÉDIA AO CONSUMIDOR	ESCALA DE CONSUMIDORES	ESCALA DE CONSUMIDORES	Tarifa (R\$/m³)	
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
HIDROMETRA	DOMICILIAR	Social	3,28	2,32
		0 A 10	6,61	4,63
		11 A 15	8,67	6,05
		16 A 25	13,88	9,62
		26 A 35	16,66	11,66
		36 A 45	19,98	14,02
		46 A 55	24,54	17,15
		56 A 65	31,16	21,95
		MAIOR QUE 65	35,43	24,91
	COMERCIAL	0 a 10	17,14	12,09
		11 A 20	21,39	15,07
		21 A 30	33,03	23,17
		MAIOR QUE 30	52,40	36,76
	INDUSTRIAL	0 A 20	32,90	23,04
		21 A 30	41,71	29,22
		MAIOR QUE 30	52,40	36,76
	PÚBLICA	0 A 20	9,25	6,43
		21 A 30	13,90	9,83
		MAIOR QUE 30	22,46	15,21

Importante destacar que o segundo reajuste tarifário indicado no item "b" da Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo, que deverá vigorar a partir do 13º mês, também terá como base de cálculo a tarifa de Arraial do Cabo vigente em 01/01/2016, com aplicação da mesma fórmula indicada pela CAPET, qual seja:

$$NT = TA + (TA * 0,8291 * 0,50), \text{ onde:}$$

NT = Nova Tarifa

TA = Tarifa de água vigente a partir de 01/01/2016;

0,8291 = Fator determinado na Deliberação 546/2004

0,50 = Fator de adequação tarifária conforme Cláusula Quinta, inciso "b", do Quinto Termo Aditivo

Merce destaque, no que tange ao início da vigência da implantação tarifária, posição da CAPET que indicou a data estipulada para 01/08/2016, levando em consideração o prazo





para apreciação nesta Sessão Regulatória, bem como os 30 (trinta) dias de antecedência de sua publicação.

Outro ponto que merece atenção, consiste na **necessidade de comunicação aos usuários do município de Arraial do Cabo da assunção do serviço de esgotamento sanitário pela Concessionária PROLAGOS, informando da celebração do 5º Termo Aditivo, que autorizou a prestação do referido serviço, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n.º 2.869/97 e os seus impactos nas tarifas vigentes.**

Assim, é necessário que a Concessionária PROLAGOS informe, em separado, que a partir da vigência desta nova tarifa que o aumento praticado teve origem da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.

Após este tópico inicial, passarei a analisar os aspectos relacionados aos reajustes futuros.

## II – DAS SISTEMÁTICAS DE REAJUSTES E REVISÕES

Segundo a Lei n.º 11.445/2007, que estabelece Diretrizes nacionais para o saneamento básico e o contrato de concessão, a PROLAGOS faz jus a revisões e reajustes tarifários anuais, tratadas separadamente a seguir.

### II.1 – REAJUSTE ORDINÁRIO

De acordo com o artigo 37 da Lei n.º 11.445/2007, o reajuste tarifário deverá observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, conforme dispõe o referido artigo:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.



Nesse ponto, levando em consideração que o reajuste ordinário dos serviços prestados pela PROLAGOS será realizado em 01/11/2016, com vigência a partir de 01/12/2016, entendo que este não deve incidir sobre a parcela tarifária que visa custear as obras e as operações do sistema de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, uma vez que a mesma terá o início da sua aplicação em Agosto de 2016 e intervalo inferior ao previsto em lei.

Ressalte-se que os reajustes tarifários anuais somente poderão incidir sobre a parcela supracitada após o período mínimo de 12 (doze) meses, ou seja, quando então serão aplicados de forma proporcional.

Logo, nos termos da supracitada lei, o termo *a quo* para entrada em vigor da nova tarifa comportará a proporcionalidade faltante quando do reajuste ordinário de dezembro de 2016, que ocorrerá em dezembro de 2017.

## II. II – REVISÃO QUINQUENAL DA PROLAGOS

### DA TERCEIRA REVISÃO QUINQUENAL

A Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.618/2015 homologou os resultados da 3ª Revisão Quinquenal aprovando o percentual de 5,55% a incidir sobre as tarifas vigentes a partir de 1º de janeiro de 2017 seguindo até o ano de 2020.

A análise do equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito do 5º Termo Aditivo, foi realizada em separado ao processo da revisão quinquenal, não cabendo a aplicação dos reajustes aprovados pela Deliberação supramencionada, no tocante a parcela tarifária relativa aos serviços de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo.

Tal ponto foi consubstanciado nos termos do 5º Termo Aditivo, (**Cláusula Quarta, Parágrafo Sexto**), na qual considerou que não haverá desequilíbrio econômico-financeiro com a reinscrição do serviço de esgoto:

**Parágrafo Sexto:** Os investimentos previstos no ANEXO II não impactarão nos investimentos previstos no Contrato de Concessão CN 04/96 para os demais municípios da área da concessão, seja em





esgotamento sanitário ou abastecimento de água.

Registre-se, ainda, que no caso de ser considerada insuficiente a tarifa, o município equacionará a forma de contrapartida nos termos da mesma Cláusula, vejamos;

**Parágrafo Segundo:** Havendo qualquer óbice para que a cobrança pelos investimentos em esgotamento sanitário ocorra na forma praticada atualmente para demais municípios, o município de Arraial do Cabo equacionará forma de contrapartida de modo a reequilibrar o contrato de concessão quanto aos serviços e novas obras a realizar, ficando suspensos todos os efeitos e obrigações, inclusive as de pagamento, presentes neste instrumento, sem ônus à concessionária, até que se efetive o referido equacionamento de forma definitiva.

Assim, diante das considerações apresentadas, ficou resguardado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro na Concessão, e como o esgotamento sanitário de Arraial do Cabo não integrou o processo de revisão quinquenal, entendo que não incidirá a atualização de 5,55% homologada na Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas.

Por fim, deve ser consignado que os **investimentos/despesas/receitas** referentes ao serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo deverão ser contabilizadas em separado, para fins de acompanhamento e fiscalização por esta AGENERSA, bem como para fins de equilíbrio econômico-financeiro.

### DAS FUTURAS REVISÕES TARIFÁRIAS

Conforme disposto na Cláusula Quinta, parágrafo Terceiro do 5º Termo aditivo, o serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo será prestado pela Concessionária PROLAGOS até o ano de 2041, tendo em vista prorrogação do prazo contratual previsto no 3º Termo Aditivo.



**Parágrafo Terceiro:** Os serviços de esgotamento sanitário de Arraial do Cabo ficam estendidos até o ano de 2041, conforme previsão para demais municípios integrantes do Contrato de Concessão CN 04/96, no 3º Termo Aditivo ao contrato de concessão e visando manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Deve-se pontuar, outrossim, que qualquer alteração dos investimentos pactuados poderão ensejar reequilíbrio na Concessão, o que é reforçado pelo parágrafo Quinto e Nono da Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo.

**Parágrafo Quinto:** A aferição dos montantes investidos será feita a partir do avanço físico-financeiro das obras executadas. Caso ocorra alguma antecipação, postergação, acréscimo ou supressão de obras, deverá ser revisto o equilíbrio econômico e financeiro

**Parágrafo Nono:** Após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Arraial do Cabo e a pedido do PODER CONCEDENTE poderão ser efetuados ajustes quanto aos investimentos, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Sendo assim, o ponto referente aos reajustes e revisões tarifárias foi observado, levando em consideração as peculiaridades que integram o objeto deste regulatório.

### **III - DA ESTRUTURA PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO PELA PROLAGOS**

Conforme consta nos autos a **CASAN realizou vistoria técnica no sistema de esgoto de Arraial do Cabo (vide fls. 43/63)**, com o fim de fiscalizar a situação estrutural para início da prestação do serviço pela PROLAGOS, sendo apresentadas seguintes observações:





- 1) Constatação de funcionários da PROLAGOS inspecionando componentes da ETE, identificando equipamentos que deverão ser substituídos ou reparados, registrando nos prédios existentes as áreas que serão reparadas ou reconstruídas;
- 2) Realização de limpeza geral da área de ocupação da ETE;
- 3) Início de uma pré-operação da ETE, sendo colocado em funcionamento 03 (três) areadores e algumas bombas.

Portanto, entendo que deverá ser realizada nova vistoria pela Câmara de Saneamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do presente julgamento, para verificação do início da operação e serviços de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo, de modo que seja atestada a viabilidade e efetividade da operação do sistema para o início da aplicação da nova tarifa.

#### IV - CONCLUSÕES

A análise realizada nestas razões levaram em consideração o impacto da estrutura tarifária a partir da assunção do serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo pela Concessionária PROLAGOS;

O que se buscou resguardar na análise deste processo foi que não haveria desequilíbrio na Concessão da PROLAGOS, principalmente analisando o reflexo desta reinserção na estrutura tarifária dos demais municípios.

Ademais, primou-se pela observância à publicidade desta nova tarifa aos usuários do município de Arraial do Cabo, reforçando o dever de informação e transparência desta Agência Reguladora e da Concessionária para com os usuários da referida municipalidade.

Ressalte-se que a atuação desta AGENERSA no presente julgamento tem caráter instrumental em razão da viabilidade das manifestações exaradas pelos Poderes Concedentes Municipais e Estadual, consolidado por meio do 5º Termo Aditivo.

Dessa forma, a PROLAGOS deverá apontar nas contas (faturas) a justificativa desse aumento, constando de forma clara o conteúdo do termo aditivo e o que foi decidido por esta AGENERSA.





Ademais, os fundamentos desta decisão tiveram como base o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, de forma a preservar a modicidade tarifária dos municípios que integram a Concessão da PROLAGOS.

Sendo assim, pelas considerações acima expostas, bem como as peculiaridades do caso em apreço, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aprovar a metodologia de cálculo e tabela apresentada pela CAPET, contida no anexo deste voto, com vigência a partir da comprovação da publicação pela PROLAGOS;
- Determinar à Concessionária PROLAGOS a publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua vigência, da tabela homologada por esta AGENERSA juntando aos presentes autos comprovação da referida obrigação, em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei Estadual n.º 2.869/97;
- Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe aos usuários, através de aviso nas contas (faturas), que o reajuste tarifário em Arraial do Cabo ocorreu em função da assunção dos serviços de esgotamento sanitário no referido município, por meio do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96;
- Considerar que o reajuste ordinário anual de dezembro de 2016 da Concessionária PROLAGOS não incidirá sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;
- Considerar que não incidirá a atualização de 5,55% homologada na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.618/2015 - Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS - sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;
- Considerar, para os fins da revisão quinquenal tarifária da Concessionária PROLAGOS, sejam realizados cálculos em separado das demais rubricas, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico financeiro;
- Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe mensalmente a esta AGENERSA os valores auferidos pela contrapartida tarifária do serviço de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, bem como mantenha em sua contabilidade rubricas

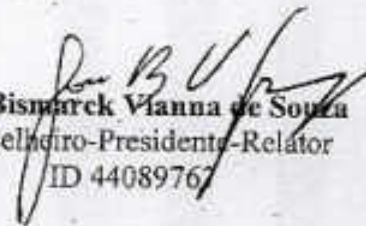




específicas quanto aos investimentos/receitas/despesas referentes ao serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo;

- Determinar que a SECEX informe aos Poderes Concedentes da presente decisão;
- Determinar à CASAN que realize no prazo de 15 (quinze) dias nova inspeção para que seja atestada a viabilidade e efetividade da operação do sistema para o início da aplicação da nova tarifa

É como voto.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 4408976

7



**ANEXO**

**NOVA TARIFA ARRAIAL DO CABO**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO			01/08/16
			QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
			% Reajuste
TIPO DE TARIFA	FAIXA DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO	Tarifa agosto/16
Localidades			Arraial do Cabo
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	2,32
		0 A 10	4,63
		11 A 15	6,05
		16 A 25	9,62
		26 A 35	11,66
		36 A 45	14,02
		46 A 55	17,15
		56 A 65	21,95
		MAIOR QUE 65	24,91
	COMERCIAL	0 a 10	12,09
		11 A 20	15,07
		21 A 30	23,17
		MAIOR QUE 30	36,76
	INDUSTRIAL	0 A 20	23,04
		21 A 30	29,22
		MAIOR QUE 30	36,76
	PÚBLICA	0 A 20	6,43
		21 A 30	9,83
		MAIOR QUE 30	15,21

7





**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3195 , DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE  
 TARIFÁRIO DE ARRALAL DO CABO - 08/17.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/238/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário da tarifa praticada pela Concessionária PROLAGOS ao município de Arraial do Cabo, com vigência a partir de 01/08/2017, de acordo com os valores exatos apresentados pela CAPEI, como segue;

DATA DE VARIAÇÃO			01/08/17	
			Quinto Termo Aditivo, cláusula quinta, alínea "b"	
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/mês	Tarifa/ago/17	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	3,78	2,84
		0 A 10	7,62	5,66
		11 A 15	10,00	7,38
		16 A 25	16,00	11,75
		26 A 35	19,21	14,25
		36 A 45	23,04	17,13
		46 A 55	28,30	20,95
		56 A 65	35,93	26,80
		MAIOR QUE 65	40,86	30,43
	COMERCIAL	0 a 10	19,77	14,77
		11 A 20	24,67	18,41
		21 A 30	38,08	28,30
		MAIOR QUE 30	60,43	44,89
	INDUSTRIAL	0 A 20	37,93	28,14
		21 A 30	48,10	35,68
		MAIOR QUE 30	60,43	44,89
	PÚBLICA	0 A 20	10,67	7,84

[assinatura]

[assinatura]

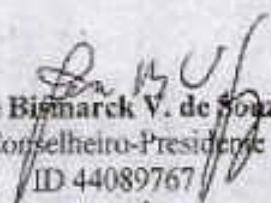
[assinatura]


	21 A 30	16,03	12,00
	MAIOR QUE 30	24,98	18,57

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

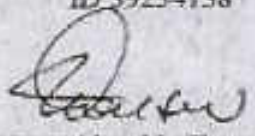
SERVIÇO DE REGISTRO E ESTAMPAGEM
Processo: EL-003/238/2017
Data: 04.07.2017 120
Rubrica: [assinatura]


Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.


  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro  
ID 50894617

  
Alibe Silva Salgado  
Vogal



Processo nº.: E-12/003/238/2017  
Data de Autuação: 04/07/2017  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Reajuste Tarifário de Arraial do Cabo - 08/17.  
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório autuado em razão da Carta Prolagos n. 1567/2017<sup>1</sup>, na qual a Concessionária Prolagos expõe: *"em conformidade com a Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96, ficou estabelecido o reajuste no percentual de 50% da tarifa praticada à época para o município de Arraial do Cabo, devido a reinserção dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, a vigorar a partir do décimo terceiro mês até o vigésimo quarto mês, contados da assinatura do termo em 17 de maio de 2016. Entretanto, como se depreende da Deliberação AGENERSA nº 2915/2016, o primeiro reajuste tarifário do município de Arraial do Cabo, ocorreu em 01 de agosto de 2016. Assim, sendo devida a segunda parcela do reajuste a partir de 01 de agosto de 2017. Desta forma, solicitamos ao Conselho Diretor dessa Agência Reguladora a homologação da tabela anexa a ser praticada pela Concessionária sobre os consumos a partir de 01 de agosto de 2017 no município de Arraial do Cabo. Para ciência dos usuários dos serviços da concessão, a Concessionária divulgou e encaminha a esta Agência Reguladora a publicação efetivada em data de 28 de junho de 2017, no jornal 'Folha dos Lagos', por meio da qual restou esclarecido que a partir de 01 de agosto de 2017 será aplicado o reajuste no município de Arraial do Cabo."*

Em anexo, encaminha, respectivamente, tabela da estrutura tarifária e sua publicação no Jornal Folhas dos Lagos<sup>2</sup> em data de 28/06/2017.

Através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 086/2017<sup>3</sup>, a Câmara Técnica, no item que trata "Das análises", informa que:

*"2. Torna-se necessário o cálculo a partir de uma formulação matemática que considere os fatores 'água' e 'esgoto' isoladamente, sendo que o primeiro não sofre qualquer alteração, por ter sido contemplado pelo reajustamento ordinário anual (pela fórmula*

<sup>1</sup> Fls. 05/16 Protocolado em 29/06/2017.

<sup>2</sup> Fls. 11/13.



paramétrica) e pelo ajuste derivado da III Revisão Quinquenal. No segundo, incide a seguinte fórmula:

$$TE = TA * 0,8291 * 0,50 * (1 + \Delta_{\text{paramétrica}}), \text{ onde:}$$

TE = Tarifa de esgoto

TA = Tarifa de água em 01/08/2016

0,8291 = Fator determinado na Deliberação 546/2004

0,50 = Fator de adequação tarifária conforme Cláusula Quinta, inciso 'a', do Quinto Termo

$\Delta_{\text{paramétrica}}$  = variação dos índices que compõem a fórmula paramétrica contratual, no período de maio/16 a maio/17, últimos disponíveis, quais sejam:

IPC-BR mai/16 = 517,284

IPC-BR mai/17 = 538,225

IGP-DI mai/16 = 626,468

IGP-DI mai/17 = 643,260

Variação de 1,9615% (um inteiro, nove mil, seiscentos e quinze décimos de milésimo por cento)

3. O reajustamento médio das faixas tarifárias para Arraial do Cabo será de 9,18% (nove inteiros e dezoito centésimos por cento). Como os fatores internos que compõem as faixas das categorias tarifárias foram estabelecidos a partir de parâmetros não vinculados diretamente, a aplicação dos percentuais reproduzirá as pequenas distorções;

4. Às folhas 07, consta a publicação da tabela no jornal Folha dos Lagos:

E conclui que:

"5. Os cálculos efetuados por esta CAPET estão dispostos no quadro anexo a este Parecer Técnico, e coincidem com a Tabela fornecida pela Concessionária. Observe-se que a Delegatária reproduziu as tarifas para os demais municípios mantendo-as fielmente ao estabelecido para a atualização ocorrida em 01/01/2017, o que é o correto.



ANEXO

DATA DE VARIAÇÃO			01/08/17	
			Quinto Termo Aditivo, cláusula quinta, alínea "b"	
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDICAÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m <sup>3</sup>	Tarifa/ago/17	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	3,78	2,81
		0 A 10	7,62	5,66
		11 A 15	10,00	7,38
		16 A 25	16,00	11,75
		26 A 35	19,21	14,25
		36 A 45	23,94	17,13
		46 A 55	28,30	20,95
		56 A 65	35,93	26,80
	MAIOR QUE 65	40,86	30,43	
	COMERCIAL	0 a 10	19,77	14,77
		11 A 20	24,67	18,41
		21 A 30	38,08	28,30
		MAIOR QUE 30	60,43	44,89
	INDUSTRIAL	0 A 20	37,93	28,14
		21 A 30	48,10	35,68
		MAIOR QUE 30	60,43	44,89
	PÚBLICA	0 A 20	10,67	7,84
		21 A 30	16,03	12,00
		MAIOR QUE 30	24,98	18,57

A Procuradoria, em seu Parecer<sup>3</sup>, sugere o deferimento do pleito de reajuste anual, conforme os cálculos da CAPET.

Através do Ofício AGENERSA/SS nº. 38/2017, foi encaminhado à PROLAGOS cópia dos pareceres da CAPET, às fls. 11/13, e da Procuradoria, às fls. 20/21, e foi assinado prazo de 02 (dois) dias para apresentação de suas considerações.

Em resposta, a Concessionária aduz:

Consta, às fls. 33/34, cópias dos Ofícios AGENERSA/SECEX nºs 295/2017 e 296, encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) em atendimento à Lei 5.619/2009.

<sup>3</sup> Fls. 29.



Após, foi determinada<sup>4</sup> a abertura de Consulta Pública (Consulta Pública nº 04/2017), cujo evento perdurou por 5 dias (31/07/2017 a 04/08/2017), situação em que esta AGENERSA recebeu 02 (duas) contribuições, a saber:

- Dalva Mansur<sup>5</sup>: *"Considerando-se que Arraial do Cabo acaba de incluir a coleta e tratamento de esgotos no contrato de concessão, e que ajustes estão sendo realizados para que o sistema seja implantado a contento, concordamos com o reajuste proposto, mas sugerimos que a tarifa mínima se inicie em 15 mil litros, mantendo as outras faixas intermediárias, a cada 5000 litros, conforme foi discutido na câmara técnica de saneamento com a concordância de todos os presentes sobre essa proposta. Pois uma família acaba gastando em geral entre 10 e 15 mil litros e por isso a cobrança da tabela deveria iniciar em 15 mil litros."*
- Arnaldo Villa Nova<sup>6</sup>: *"A Sociedade Civil militou bastante para que Arraial tivesse os serviços de esgotamento sanitário por concessão a empresa especializada. Durante anos observamos o sucateamento desse sistema gerenciado pela Prefeitura, vimos dia a dia os agravos que causavam ao ambiente lagunar Araruama. Após um ano do serviço concedido observamos significativa melhora no efluente da ETE Arraial e entendemos que a concessão atendeu aos anseios da sociedade civil. Por outro lado, deve haver um pagamento justo pela prestação de serviço. A população de Arraial, infelizmente, se acostumou a não pagar por serviços de esgotamento sanitário e talvez por isso a situação de sucateamento. Entendemos ser justo reajuste tarifário correspondente ao reembolso das despesas com o sistema de esgotamento sanitário e o valor a ser pago deve ser o mesmo das demais cidades da região, isso é, 80% da tarifa de água. Portanto, a nosso ver, o reajuste tarifário proposto pela Concessionária Prologos deve ser atendido e o valor da tarifa de serviços de esgotos de Arraial deve ser equalizado com o das demais cidades para não causar benefício a uns em prejuízo de outros. Em outras palavras - se Arraial pagar 50% as demais cidade3s devem pagar também 50%. Se por outro lado as cidades pagam 80%, Arraial também deve pagar 80%. Uma questão que colocamos é o valor de m<sup>3</sup> ser mínimo para 10 m<sup>3</sup> e a partir daí aumentá de forma a penalizar quem consome valor maior que 10 m<sup>3</sup>. Há várias possibilidades para a modalidade tarifária atender morador para o gasto de até 15*

<sup>4</sup> Pgs 20 e 21 - Parecer 28/2017-MSF-Prociradaria, de 14/07/2017.

<sup>5</sup> Fls. 42.

<sup>6</sup> Fls.



*m<sup>3</sup> com tarifa normal e que mantenha o equilíbrio econômico x tarifa com vistas a dar sustentabilidade ao serviço prestado pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos."*

Após realização de Consulta Pública, os autos foram remetidos à CASAN<sup>7</sup>, para que se manifestasse quanto as contribuições advindas do evento, momento em que a Câmara Técnica reitera que está de acordo com a homologação da tabela elaborada pela Concessionária.

Em seguida, a CAPET<sup>8</sup>, igualmente, se manifesta, verbis:

*" > A contribuição recebida da Senhora Dalva Mansur trata de sugestões para que a tarifa mínima se inicie em 15 mil litros, modificando-se, ainda, as faixas intermediárias para intervalos de 5 mil litros;*

*> A contribuição recebida do Senhor Arnaldo Villa Nova, além de mencionar o mesmo volume mínimo acima, também preconiza que seja feito um ajuste tarifário de modo a eliminar as diferenças de valores hoje observadas;*

*Quanto ao consumo mínimo, entendemos que não é possível, em processo de reajustamento tarifário, alterar volumes de medição, devendo o assunto ser levado para Revisão Quinquenal.*

*Quanto à questão do alinhamento tarifário, observamos que seguimos fielmente as instruções e fórmulas constantes do Termo Aditivo. As eventuais distorções, entendemos que devam ser levadas a ajuste igualmente na próxima Revisão Quinquenal.*

*Sugerimos que seja dada autorização à Concessionária Prolagos para a implementação da tarifa ajustada para o Município de Arraial do Cabo.*

Após, o jurídico desta AGENERSA se manifesta<sup>9</sup>, no seguinte sentido: "com base na manifestação da CAPET, concluo que não há óbice legal ou contratual para que seja dada autorização, à Prolagos, para a implementação da tarifa ajustada para o Município de Arraial do Cabo.

<sup>7</sup> Págs. 96;

<sup>8</sup> Págs. 98;

<sup>9</sup> Págs. 101.



*m<sup>3</sup> com tarifa normal e que mantenha o equilíbrio econômico x tarifa com vistas a dar sustentabilidade ao serviço prestado pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos."*

Após realização de Consulta Pública, os autos foram remetidos à CASAN<sup>7</sup>, para que se manifestasse quanto as contribuições advindas do evento, momento em que a Câmara Técnica reitera que está de acordo com a homologação da tabela elaborada pela Concessionária.

Em seguida, a CAPET<sup>8</sup>, igualmente, se manifesta, verbis:

*" > A contribuição recebida da Senhora Dalva Mansur trata de sugestões para que a tarifa mínima se inicie em 15 mil litros, modificando-se, ainda, as faixas intermediárias para intervalos de 5 mil litros;*

*> A contribuição recebida do Senhor Arnaldo Villa Nova, além de mencionar o mesmo volume mínimo acima, também preconiza que seja feito um ajuste tarifário de modo a eliminar as diferenças de valores hoje observadas;*

*Quanto ao consumo mínimo, entendemos que não é possível, em processo de reajustamento tarifário, alterar volumes de medição, devendo o assunto ser levado para Revisão Quinquenal.*

*Quanto à questão do alinhamento tarifário, observamos que seguimos fielmente as instruções e fórmulas constantes do Termo Aditivo. As eventuais distorções, entendemos que devam ser levadas a ajuste igualmente na próxima Revisão Quinquenal.*

*Sugerimos que seja dada autorização à Concessionária Prolagos para a implementação da tarifa ajustada para o Município de Arraial do Cabo.*

Após, o jurídico desta AGENERSA se manifesta<sup>9</sup>, no seguinte sentido: "com base na manifestação da CAPET, concluo que não há óbice legal ou contratual para que seja dada autorização, à Prolagos, para a implementação da tarifa ajustada para o Município de Arraial do Cabo.

<sup>7</sup> Fls. 96.


<sup>8</sup> Fls. 98.

<sup>9</sup> Fls. 101.



Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 41 foi enviado à Concessionária cópia dos pareceres da CASAN, CAPET e Procuradoria, assinando, para tanto, prazo de 02 (dois) dias para, querendo, apresente suas considerações.

É o relatório.

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/003/238/2017  
Data de Autuação: 04/07/2017  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Reajuste Tarifário de Arraial do Cabo - 08/17.  
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2017.

### VOTO

Cuida-se de processo instaurado a fim de tratar sobre o procedimento referente à fórmula de reajuste anual de equilíbrio da Concessionária Prolagos, de acordo com o Quinto Termo Aditivo, pactuado por ocasião da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária e expresso através da Deliberação nº 2.618/2015.

Assim, tendo em vista a relevância do tema, foi determinada<sup>1</sup> a abertura de Consulta Pública (Consulta Pública nº 04/2017), cujo evento perdurou por 5 dias (31/07/2017 a 04/08/2017), situação em que esta AGENERSA recebeu 02 (duas) contribuições, quais sejam: de Dalva Mansur e de Arnaldo Villa Nova, que tratam, em suma, de sugestões para que as tarifa mínima se inicie em 15 mil litros, que modifiquem as faixas intermediárias para intervalos de 5 mil litros e que seja feito um ajuste tarifário de modo a eliminar as diferenças de valores hoje observadas.

Neste ponto, necessário ressaltar que, no que se refere ao consumo mínimo, não é possível, no âmbito deste processo - que trata de reajuste tarifário, alterar volumes de medição.

Já no que diz respeito à questão do alinhamento tarifário, vale lembrar que estamos seguindo fielmente as instruções e fórmulas descritas no Termo Aditivo.

No mais, os temas propostos nas contribuições supracitadas são assuntos que devem ser tratados em processo de revisão quinquenal, que é o momento adequado para os debates assinalados.

Isto posto, considerando todo o exposto no Relatório; que os usuários foram cientificados da atualização das tarifas com antecedência de 30 (trinta) dias, e que a cópia do Ofício<sup>2</sup> encaminhado ao Exmº Sr. Presidente da ALERJ demonstra o atendimento ao disposto na Lei 5.619/2009, acompanho os pareceres da CAPET e Procuradoria para propor ao Conselho Diretor:

<sup>1</sup> Fls. 20 e 21 - Parecer 29/2017-MSF-Procuradoria, de 14/07/2017.

<sup>2</sup> OC AGENERSA/PRESUSBCEX nº 295/2017

<sup>3</sup> OC AGENERSA/PRESUSBCEX nº 295/2017



Art. 1º. Homologar o reajuste tarifário da tarifa praticada pela Concessionária PROLAGOS ao município de Arraial do Cabo, com vigência a partir de 01/08/2017, de acordo com os valores exatos apresentados pela CAPET, como segue:

DATA DE VARIACAO		R\$/M3/ET	
		Quota Tarifa Adm. class. 2ª quota, alínea 2º	
Localidade		Demaio Municipal	Arraial do Cabo
TIPO DE APLICACAO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO (m³)	Tarifa (R\$/m³)
INDIVIDUAL RESIDENCIAL	DOMICILAR	até 10	5,78
		11 A 15	7,38
		16 A 20	10,00
		21 A 25	12,62
		26 A 30	15,24
		31 A 35	17,86
		36 A 40	20,48
		41 A 45	23,10
		46 A 50	25,72
		MAIOR QUE 50	28,34
	COMERCIAL	até 10	15,77
		11 A 20	24,27
		21 A 30	32,77
		MAIOR QUE 30	41,27
	INDUSTRIAL	até 10	37,41
		11 A 20	48,20
		MAIOR QUE 20	58,99
	PUBLICA	até 10	30,67
		11 A 20	39,93
		MAIOR QUE 20	49,19

É como voto.

Silvio Carlos Santos Ferreira  
 Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/434/2015
Data 19/10/2015 Fls. 268
rubrica 011 503-1743 -

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3430

DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS  
FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NOS  
DISTRITOS DE SABIÁ, LOTEAMENTO NAC 1 E  
2, RECANTO DO SABIÁ, CAIÇARA E  
PERNAMBUCA, REGIÃO LÍMITROFE DE  
ARARUAMA E ARRAIAL DO CABO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.434/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** Aprovar os projetos de Implantação de rede de distribuição de água do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo- RJ - (REL-200-A-A-PRB-001-0) e de Implantação da Adutora de Água Tratada do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ - (REL-203-A-A-PRB-001-0), tendo em vista estarem previstos nos itens 1.3 e 1.5.1 do Anexo II do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos.

**Art. 2º** Determinar a SECEX que oficie o Consórcio Intermunicipal Lagos de São João para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os investimentos deliberados no presente processo, condicionando o início da execução dos projetos a ausência de manifestação em contrário.

**Art. 3º** Considerar cumprido, pela Concessionária Prolagos, a determinação contida no artigo 11 da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2618/2015.

**Art. 4º** Determinar que a Concessionária Prolagos informe o início da execução das obras referentes aos projetos de Implantação de rede de distribuição de água do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo- RJ - (REL-200-A-A-PRB-001-0) e de Implantação da Adutora de Água Tratada do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ - (REL-203-A-A-PRB-001-0).





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

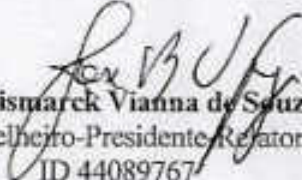
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo E-12.1003.1434/2015  
Data 19/10/2015 Fls. 269  
Rubrica CUJ.50259241


**Art. 5º** - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, para análise, o "As built" das obras, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC - e Parecer Técnico de Auditoria Externa, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015.

**Art. 6º** - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão para a Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ.

**Art. 7º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente Relator  
ID 44089767

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Tiago Mohamed  
Conselheiro  
ID 50899617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
ID 05546885

Ausente  
Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/434/2015
Data: 19/10/2015 Fls. 248
Subscrição: 04.50261247

**Processo n.º :** E-12/003.434/2015.  
**Data de autuação:** 19/10/2015.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NOS DISTRITOS DE SABIÁ, LOTEAMENTO NAC 1 E 2, RECANTO DO SABIÁ, CAIÇARA E PERNAMBUCA, REGIÃO LÍMÍTROFE DE ARARUAMA E ARRAIAL DO CABO.  
**Sessão Regulatória:** 26/06/2018.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado pelo Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 361/2015, tendo em vista a necessidade de fazer cumprir o artigo 11 da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2618/2015, publicada em 14/08/2015, conforme abaixo:

"(...)

*Art. 11 - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente solução para equacionar fornecimento de água tratada nos distritos de Sabiá, loteamento Nac 1 e 2, Recanto do sabiá, Caiçara e Pernambuco, região limítrofe de Araruama e Arraial do Cabo, no prazo de 90 (noventa) dias e, conseqüentemente, autorizar a compra pela Prolagos de água fornecida pela Concessionária Águas de Juturnaíba, visando o abastecimento dos distritos elencados."*

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 537/2015, encaminhou cópia da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2618/2015 cientificando a Concessionária da obrigação.

Informou, a Concessionária, através da carta n.º 1736/2015, que se faz necessário a realização das seguintes obras: i) Adutora Pernambuco - R\$ 1.734.077,70; ii) Adutora Sabiá, Caiçara, e Novo Arraial - R\$ 3.514.397,47; iii) Rede de distribuição Pernambuco - R\$ 2.580.600,00; iv) Rede de distribuição Sabiá, Caiçara e Novo Arraial - R\$ 7.968.028,87, considerando o recebimento de água a ser entregue pela Concessionária Água de Juturnaíba.





Conforme resolução AGENERSA CODIR n.º 506, de 20/11/2015, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Instada, a Concessionária Água de Juturnaíba informou a impossibilidade de entrega de água no volume necessário informado pela Prolagos.

Em nova Manifestação, ciente da impossibilidade apresentada pela CAJ, a Prolagos informou a necessidade de "...*ampliação dos sistemas de abastecimento de água, prevista no Plano de Investimento aprovado para ocorrer em 2017...*"

Após prévias manifestações da CASAN replicando os dados do presente processo, a Procuradoria desta AGENERSA apontou:

*"(...)*

*Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo cumprimento da primeira parte do art. 11 da Deliberação AGENERSA n.º 2618/2015.*

*Ainda, ante a nota Técnica da CASAN de fls. 35/37, sugere:*

*(i) a realização de reunião da Câmara de Saneamento com as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, objetivando buscar nova medida para atendimento da mens lege da parte final do art. 11;*

*(ii) caso não haja solução entre as Concessionárias, a realização de consulta pública para apresentação de contribuições da sociedade civil, visando atender as necessidades de abastecimento;*

*Por fim, em relação a necessidade de obras na localidade em questão, esta Procuradoria entende, sem o prejuízo de viabilidade técnica atestada pela CASAN, que deve haver cautela em relação ao impacto na concessão, cuja aferição será realizado pela CAPET, bem como aprovação prévia do projeto de obra por esta AGENERSA."*

Em 13/06/2017, a Prolagos, por meio da carta n.º 1381/2017, encaminhou os projetos de rede de distribuição (fls. 91/129) e adutora (Fls. 130/158) dos distritos de Sabiá, Loteamento Nac 1 e 2, Recanto do Sabiá, Caiçara e Pernambuco, na região limítrofe de Araruama e Arraial do Cabo, em atenção ao artigo 11 da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2618/2015, bem como cópia da Carta encaminhada ao



Consórcio Intermunicipal Lagos de São João (CILSJ). Os referidos projetos foram retificados pela Carta Prolagos n.º 1671/2017 (07/07/2017).

Dos referidos projetos extrai-se:

## I - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - REL 200-A-A-PRB-001-0

"

### 1 - APRESENTAÇÃO

*O presente documento constitui parte do Projeto das Redes de Distribuição de Água Tratada no Setor Pernambuco, localizado no Município de Arraial do Cabo - RJ. Representa o relatório do dimensionamento e simulação hidráulica das redes.*

*A área de projeto é composta por lotes variando de 250 a 800m<sup>2</sup>. De modo geral, o relevo é plano, com base no planialtimétrico fornecido pela PROLAGOS e na Altimetria do Google Earth, com suas altitudes variando de 1m a 12m, aproximadamente.*

*(...)*

*A concepção geral do projeto prevê a criação de três setores para a área. Está previsto para os setores, a fim de proporcionar um controle de perdas, macromedidores de vazão juntamente com válvulas de bloqueio caso seja necessária manutenção.*

*A seguir é apresentada uma tabela contendo o valor da área de projeto.*

Tabela 1.1: Área de Projeto

ÁREA DE PROJETO	
SETOR	ÁREA (Ha)
PERNAMBUCA I	100,03
PERNAMBUCA II	53,79
PERNAMBUCA III	94,38
TOTAL	248,20

*Além dos setores acima, a área 4 possui aproximadamente 78,95 ha.*





*A área de projeto será abastecida por uma nova adutora em PEAD DE 315 mm, que irá abastecer os setores Pernambuco I, II, III e área 4 e deriva da adutora Arraial no cruzamento da Rua Adolfo Berange Junior com a Estrada da Figueira. Portanto, o mesmo será abastecido com água tratada na Estação de Tratamento de Água de Juturnaíba, principal ETA operada pela concessionária PROLAGOS.*

## **2 – RESUMO**

- Assentamento de tubulação PEAD DE 63mm = 42.610,15m
- Assentamento de tubulação PEAD DE 110mm = 2.941,29m
- Assentamento de tubulação PEAD DE 160mm = 1.340,29m
- Ventosas: 04 unid.
- Descargas: 05 unid.
- Ligações Prediais: 1.830 unid.
- Orçamento: R\$ 4.938.251,28 (base Dez/08)

## **3 – NORMAS DE REFERÊNCIA**

*A elaboração do projeto levou em consideração as seguintes normas:*

- ABNT - NBR 12.218 - Projeto da Rede de Distribuição de Água;
- ABNT - NBR 9.052 - Conexões para Ligações Prediais;
- ABNT - NBR 8.417 - Tubo PES para Ligação Predial;
- ABNT - NB 125 - Execução de Tubulações;
- DIN 8.074 - Tubo de Polietileno - especificação - Tipo 2;
- DIN 8.075 - Tubo de Polietileno - requisitos de qualidade;
- DIN 16.963 – Conexões;
- DIN DVS 2.207 - Soldagem Termoplástica;
- DIN 53.479 - Determinação de densidade;



AWWA C 906-90 - Tubos de Polietileno e Conexões - TAB 4 e 6.

#### **4 – PARÂMETROS DE PROJETO**

*Os parâmetros aqui descritos e utilizados no dimensionamento das redes foram discutidos e acordados com a equipe técnica da concessionária PROLAGOS e ENGPAV.*

*Os parâmetros utilizados são os seguintes:*

Consumo "per capita" = 150,00 l/hab.dia (com perdas);

*O consumo per capita com perdas adotado foi extraído do cenário de crescimento das demandas proposta para Arraial do Cabo no Plano Municipal de Saneamento Básico da Região dos Lagos, representando o final de plano, ano de 2033;*

Índice de ocupação por lote = 3,45 hab. (extraído do PMSB);

Consumo "per economia" = 517,5 l/ec.dia;

K1= 1,2 (coeficiente do dia de maior consumo);

K2= 1,5 (coeficiente da hora de maior consumo).

#### **5 – ESTIMATIVA POPULACIONAL E DAS DEMANDAS DE ÁGUA**

##### **5.1 – ESTIMATIVA POPULACIONAL**

*O horizonte de projeto definido é a saturação demográfica da área.*

*Para definir a população de saturação da área foi considerada a ocupação completa dos lotes com o índice de 3,45 habitantes por lote.*

*Foi elaborada uma estimativa da densidade demográfica da área de projeto com base em área vizinha com ocupação já definida, chegando-se a uma taxa de ocupação de 89,7 hab./ha. Portanto utilizando essa taxa na área de projeto, temos uma população total de 22.264 habitantes, representando um total de 6.453 lotes. Contabilizando também o projeto futuro da área 4,*





considerando o mesmo índice de ocupação, temos uma população de 7.082 habitantes ou 2.053 lotes.

A quantidade de lotes atualmente ocupados foi estimada através da contagem de lotes utilizando o Mapa digital do Google Earth. Atualmente existem 1.830 lotes ocupados nos 3 setores, portanto uma população máxima de 6.314 habitantes.

A seguir é apresentada uma tabela com a estimativa populacional e divisão de lotes por condomínio, atual e na saturação.

Tabela 5.1 : Estimativa Populacional

ESTIMATIVA POPULACIONAL					
SETOR	LOTES OCUPADOS (UN)	LOTES TOTAIS (SATURAÇÃO)	OCUPAÇÃO (%)	POPULAÇÃO MÁXIMA ATUAL	POPULAÇÃO (SATURAÇÃO)
PERNAMBUCA I - NOVO ARRAIAL 1 e 2	561	2.601	21,54	2.004	8.974
PERNAMBUCA II - SABIÁ	574	1.400	41,00	1.920	4.830
PERNAMBUCA III - CAÇARA	675	2.492	27,53	2.329	8.460
TOTAL	1.830	6.493	28,35	6.313	22.264

(...)

## 5.2 - ESTIMATIVA DAS DEMANDAS DE ÁGUA

Como o projeto da rede prevê o atendimento a saturação da área, portanto o pior dos cenários, para a simulação e dimensionamento das redes de distribuição foi utilizada a vazão máxima horária.

A Vazão para o dia e hora de maior consumo é calculada através da fórmula abaixo:

$$Q = \frac{K_1 \times K_2 \times P \times q}{86400}$$

- Q= Vazão para o dia e hora de maior consumo (l/s);  
 q= Consumo per capita com perdas (l/hab.dia);  
 P= População (hab.);  
 K<sub>1</sub>= Coeficiente do dia de maior consumo (1,2).  
 K<sub>2</sub>= Coeficiente da hora de maior consumo (1,5).



Os parâmetros utilizados nesta fórmula foram descritos no item 3 deste relatório, per capita com perdas de 150 l/hab.dia, K1 e K2 de 1,2 e 1,5, respectivamente.

O dimensionamento das redes foi feito para a população de saturação e apenas verificado para a população atual. A vazão total de dimensionamento dos 3 setores mais a área 4, na saturação, foi estimada em 91,80 L/s.

A seguir é apresentada uma tabela com as demandas estimadas por setor, resultantes da utilização da fórmula acima.

Tabela 5.2: Estimativa de Demandas de água

ESTIMATIVA DE DEMANDA DE ÁGUA			
SETOR	ÁREA (ha)	VAZÃO MÁXIMA ATUAL (L/s)	VAZÃO MÁXIMA FINAL DE PLANO (L/s)
PERNAMBUCA I - NOVA ARRABAL 1 e 2	100,03	6,26	28,04
PERNAMBUCA II - SABIÁ	53,75	6,19	15,10
PERNAMBUCA III - CAIÇARA	94,38	7,28	26,44
TOTAL	248,2	19,73	69,58
ESTIMATIVA DE DEMANDA DE ÁGUA APENAS DA ÁREA 4 - CARATER INFORMATIVO			
ÁREA 4 (PERNAMBUCA)	78,95	5,99	22,22

(...)

### 6.3 - REDES PRINCIPAIS

Para atender a demanda máxima na saturação dos Setores Pernambuco I, II e III e área 4, de 91,80 L/s, foi prevista a execução da adutora Pernambuco em PEAD DE315 mm até a entrada do Setor Pernambuco II, no cruzamento da RJ-102 com a Avenida D. Em seguida, esta adutora segue em PEAD DE250 até a entrada do Setor Pernambuco III, no cruzamento da Avenida Sol e Mar com a Avenida C.

A seguir é apresentada uma tabela com as extensões por diâmetro, resultantes do dimensionamento, no setor Pernambuco.

(...)"





## II - ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DO SETOR PERNAMBUCA - ARRAIAL DO CABO

(...)

### 1 - APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar soluções técnicas de engenharia para a expansão do sistema de abastecimento de água em Arraial do Cabo - RJ, por meio da implantação da adutora de água tratada no setor Pernambuco.

A área de projeto será abastecida por uma nova adutora em PEAD DE315 mm e PEAD DE225mm, que irá abastecer os setores Pernambuco I, II, III e futuramente a área 4, derivará da adutora Arraial no cruzamento da Rua Adolfo Berange Junior com a Estrada da Figueira. Portanto, o mesmo será abastecido com água tratada na Estação de Tratamento de Água de Juturnaíba, principal ETA operada pela concessionária PROLAGOS.

A seguir é apresentada uma imagem com o percurso da adutora (adutora em vermelho e setores I, II e III em laranja):

(...)

O projeto contempla 1.544,50 m de tubulação em PEAD DE225 mm e 18.232,47 m de tubulação PEAD DE315 mm, totalizando 19.776,97 que foram dimensionados utilizando o software WaterCAD/GEMS V8i destinado a Projetos e Modelagens de Redes de Distribuição de Água.

Em toda a extensão da adutora, as tubulações foram assentadas respeitando as larguras das faixas "NON AEDIFICANDI" indicadas na NOTA TÉCNICA AGENERSA / CASAN Nº 010/2014, conforme a tabela abaixo:

(...)

### 2 - NORMAS DE REFERÊNCIA

A elaboração do projeto levou em consideração as seguintes normas:

- ABNT - NB 125 - Execução de Tubulações;
- DIN 8.074 - Tubo de Polietileno - especificação - Tipo 2;
- DIN 8.075 - Tubo de Polietileno - requisitos de qualidade;
- DIN 16.963 - Conexões;



- *DIN DVS 2.207 - Soldagem Termoplástica;*
- *DIN 53.479 - Determinação de densidade;*
- *AWWA C 906-90 - Tubos de Polietileno e Conexões - TAB 4 e 6.*

### **3 – ESTIMATIVA POPULACIONAL**

*O horizonte de projeto definido é a saturação demográfica da área.*

*Para definir a população de saturação da área foi considerada a ocupação completa dos lotes com o índice de 3,45 habitantes por lote.*

*Foi elaborada uma estimativa da densidade demográfica da área de projeto com base em área vizinha com ocupação já definida, chegando-se a uma taxa de ocupação de 89,7 hab./ha. Portanto utilizando essa taxa na área de projeto, temos uma população total de 29.346 habitantes, representando um total de 8.506 lotes. Contabilizando também o projeto futuro da área 4.*

*A quantidade de lotes atualmente ocupados foi estimada através da contagem de lotes utilizando o Mapa digital do Google Earth. Atualmente existem 2.380 lotes ocupados nos 4 setores, portanto uma população máxima de 8.211 habitantes.*

*A seguir é apresentada uma tabela com a estimativa populacional e divisão de lotes por condomínio, atual e na saturação.*

*(...)*

### **4 – ESTIMATIVA DAS DEMANDAS DE ÁGUA**

*Como o projeto da rede prevê o atendimento a saturação da área, portanto o pior dos cenários, para a simulação e dimensionamento das redes de distribuição foi utilizada a vazão máxima horária.*

*A Vazão para o dia e hora de maior consumo é calculada através da fórmula abaixo:*

*(...)*

*Os parâmetros utilizados nesta fórmula foram descritos no item 3 deste relatório, per capita com perdas de 150 l/hab.dia, K1 e K2 de 1,2 e 1,5, respectivamente.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/434/2015
Data: 19/10/2015 Pp: 254
Subscrição: G. 50201242

*O dimensionamento das redes foi feito para a população de saturação e apenas verificado para a população atual. A vazão total de dimensionamento dos 4 setores na saturação foi estimada em 91,80 L/s.*

*(...)*

#### **5 - RESUMO**

- Assentamento de tubulação PEAD DE 315 mm = 18.232,47m
- Assentamento de tubulação PEAD DE 225 mm = 1.544,50m
- Ventosas: 03 unid.
- Descargas: 03 unid.
- Orçamento: R\$ 4.921.595,21 (base Dez/08)
- Tipo de Pavimento: 11.048,88 m<sup>2</sup> de área de intervenção de pavimento em asfalto; restante em solo natural (ruas de terra)."

A CASAN, em 25/07/2017, após vista dos projetos, apresentou os Pareceres Técnicos n.º 26 e 27/2017, concluindo suas manifestações nos seguintes termos:

#### **Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 026/2017 - Projeto Rede de Distribuição:**

*"(...)*

#### **CONCLUSÃO**

*Projeto revisado de Rede de Distribuição de Água em: Pernambuco I (Loteamento Nova Arraial I e 2); Pernambuco II (Recanto Sabiá e Sabiá); Pernambuco III (Caiçara), Região Limítrofe de Araruama com Arraial do Cabo, analisado neste Parecer Técnico, é composto de: Apresentação, Memória Descritiva e de Cálculo, Cronograma, Orçamento e Desenhos, contendo detalhes e informações suficientes para reproduzir o investimento na sua totalidade.*

*Serão implantados tubos de PEAD: DE 63mm 42.610,15m; DE 110mm 2.941,29m; DE 160mm 1.340,29m, totalizando 46.891,73m, além de 1.830 ligações prediais.*

*Foi elaborado o orçamento para as obras previstas no projeto, utilizando planilhas Padrão EMOP, tendo sido produzidos orçamentos contendo*



*descrições e quantificações dos materiais e serviços que serão aplicados nas obras.*

*O valor total desse investimento monta em R\$ 4.938.251,28 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), valor que pode ser considerado aceitável, devido à característica desse tipo de obra.*

*O valor orçado para cada ligação predial monta em R\$ 758,19 (setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), valor que está dentro da faixa de preço do mercado.*

*Os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.*

*As obras indicadas no Projeto analisado neste Parecer Técnico, tem previsão de conclusão em 260 (duzentos e sessenta) dias, tempo que pode ser considerado aceitável, devido à característica desse tipo de obra.*

*Foram apresentados 06 (seis) desenhos que contém informações e detalhamentos, representados em plantas e cortes, além de relação dos materiais que serão utilizados, que permitem o bom entendimento do projeto.*

*Cabe informar que através da Carta - PR/1380/2017 PROLAGOS, às fls.90 do P.P., a Concessionária deu ciência ao CILSJ sobre o projeto em tela.*

*Em consequência, o Projeto constante do Relatório N° REL-200-A-A-PRB-001-0, Relatório do Projeto de Implantação da Rede de Distribuição de Água do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ, elaborado em cumprimento ao Artigo 11° da Deliberação AGENERSA N° 2618/2015, atende à rubrica constante do item 1.5.1 - Água Arraial do Cabo - Expansão Distribuição Água, integrante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA N° 2618/2015, do 3º Termo Aditivo, ANEXO II, foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo.*

*Cabe acrescentar que, em cumprimento ao Art. 11° da Deliberação AGENERSA N° 2618/2015, os Projetos de Rede de Distribuição e de Adutora de Água dos Distritos de Sabiá, Loteamento Nac 1 e 2, Recanto do Sabiá, Caiçara, e Pernambuco, Região Limítrofe de Araruama com Arraial do Cabo, totalizam*





*no valor de R\$ 9.859.846,49 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).*

*Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem o projeto apresentado, melhor dirão os doutos componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET.*

*Nada mais havendo a expor, a CASAN encerra o presente Parecer Técnico ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários." (Grifos no original)*

**Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 027/2017 - Projeto Adutora:**

*"(...)*

**CONCLUSÃO**

*Projeto de Adutora de Água em: Pernambuco I (Loteamento Nova Arraial I e 2); Pernambuco II (Recanto Sabiá e Sabiá); Pernambuco III (Caçara) e Área 4 (Pernambuca), Região Limítrofe de Araruama com Arraial do Cabo, analisado neste Parecer Técnico, é composto de: Apresentação, Memória Descritiva e de Cálculo, Cronograma, Orçamento e Desenhos, contendo detalhamentos e informações suficientes para reproduzir o investimento na sua totalidade.*

*Serão implantados:*

- Tubulação PEAD DE 315 mm = 18.232,47m*
- Tubulação PEAD DE 225 mm = 1.544,50m*
- Ventosas: 03 unid.*
- Descargas: 03 unid.*

*Foi elaborado o orçamento para as obras previstas no projeto, utilizando planilhas Padrão EMOP, tendo sido produzidos orçamentos contendo descrições e quantificações dos materiais e serviços que serão aplicados nas obras.*

*Y*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/002/434/2015  
Data: 19/10/2015 Fls. 260  
Rubrica: [Assinatura]

*O valor total desse investimento monta em R\$ 4.921.595,21 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), valor que pode ser considerado aceitável, devido à característica desse tipo de obra.*

*Os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.*

*As obras indicadas no Projeto analisado neste Parecer Técnico, tem previsão de conclusão em 250 (duzentos e cinquenta) dias, tempo que pode ser considerado aceitável, devido à característica desse tipo de obra.*

*Foram apresentados 06 (seis) desenhos que contém informações e detalhamentos, representados em plantas e cortes, além de relação dos materiais que serão utilizados, que permitem o bom entendimento do projeto.*

*Cabe informar que através da Carta - PR/1380/2017 PROLAGOS, às fls.90 do P.P., a Concessionária deu ciência ao CILSJ sobre o projeto em tela.*

*Em consequência, o Projeto constante do Relatório Nº REL-203-A-A-PRB-001-0, Relatório do Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ, atende à rubrica constante do item 1.3 - Ampliação Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2618/2015, do 3º Termo Aditivo, ANEXO II, foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo.*

*Cabe acrescentar que, em cumprimento ao Art. 11º da Deliberação AGENERSA Nº 2618/2015, os Projetos de Rede de Distribuição e de Adutora de Água Tratada dos Distritos de Sabiá, Loteamento Nac 1 e 2, Recanto do Sabiá, Caiçara, e Pernambuco, Região Limítrofe de Araruama com Arraial do Cabo, totalizam no valor de R\$ 9.859.846,49 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)*





*Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem o projeto apresentado, melhor dirão os doutos componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET.*

*Nada mais havendo a expor, a CASAN encerra o presente Parecer Técnico ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. (grifos no original)*

A CAPET, por seu turno, após análise dos projetos contido nos autos, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 099/2017, ponderou:

*"(..)*

***Das análises***

*5. Por meio da Carta Prolagos PR/1381/2017 de 02/06/17, às fls. 89 a 158 constam apresentação, medições, orçamentos e projetos relacionados ao tema.*

*Nesta estão os seguintes projetos:*

*"REL-200-A-A-PRB-001-0 - Revisão 0, sem data, no montante de R\$ 4.938.251,28, Base Dez/08;*

*"REL-203-A-A-PRB-001-0 - Revisão 0, sem data, no montante de R\$ 4.921.595,21, Base Dez/08;*

*5.1. O cronograma de fls. 118 e 147 indicam, apenas, os prazos previstos para a execução das obras, sendo respectivamente de 260 e 250 dias, mas não estipula uma data para o início das mesmas, o que entendemos ser uma providência necessária, até para a verificação do cumprimento dos prazos propostos. Logo, a análise ora apresentada considera que a obra será executada nos exercícios de 2017 e 2018, baseando-se no que determina o Parágrafo Único do Art. 6º da Deliberação 638/2010;*

*5.2. Os Pareceres Técnicos n.ºs. 26 e 27 de 2017, às fls. 204 a 230, emitido pela CASAN, após análise da documentação apresentada pela Concessionária, assevera que os projetos foram elaborados obedecendo às normas em vigor e com seus custos compatíveis com o investimento proposto;*

***Conclusões:***



6. Os 02 (dois) montantes de R\$ 4.929.923,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais), lançados na planilha abaixo, são adicionados ao total das apropriações em obras de Água para os anos de 2017 e 2018, elevando-os para R\$ 14.391.691,00 (quatorze milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e um reais) e 4.929.923,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais), respectivamente. O montante total de obras de redes, elevatórios e recalque atinge R\$ 17.136.355,00 (dezesete milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). O saldo de "conta gráfica" entre os anos de 2010 a 2017 é de R\$ 198.863.966,00 (cento e noventa e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais), que pode ser utilizado para novas intervenções ou para compensações;

CONCESSONÁRIA PROLAGOS

VALOR GLOBAL PREVISTO NA REVISÃO QUINQUENAL - RAIM DE DEZEMBRO DE 2008		2011	2017	2018
ÁGUA (EUA) ADUTIVAS/REDES DE DISTRIBUIÇÃO/ESTRUTURAS		109.042.036	365.27.448	4.929.923
REDE DE DISTRIBUIÇÃO		71.442.096	34.291.691	4.929.923
ÁGUA ARRABAL DO CABO		17.136.355	4.929.923	4.929.923
E-120006062002	BAIRRO MORENO DA CASOCLA	472.907		
	PT CAPET 050-2012	263.263		
	Equipam	-210.476		
E-120006062002	BAIRRO MONTE ALTO	2.759.296		
	PT CAPET 110-2014	3.492.687		
	Equipam	-782.314		
E-120006062002	BAIRRO POQUEIRA	4.053.296		
	PT CAPET 090-2011 + PT CAPET 090-2011	4.052.214		
	Equipam	8.293		
E-120006062007	DISTRITOS DE SANJA, LUTRAMENTO NAC E S. RECANTO DO SABA, CAÇARA E PERUVAMBICIDA, REGIÃO LIME	9.929.923	4.929.923	4.929.923
		0	0	0
		9.929.923	4.929.923	4.929.923
Total das obras orçadas		169.719.571	44.200.424	5.900.309
Diplomas compensados (NT CAPET)		98.702.120	0	0
Saldo (excédente) dos diplomas compensados		70.928.191	44.200.424	5.900.309
Valor de orçamento excessivo as obras (excédente) já aprovadas		98.702.120	0	0
Saldo entre o deliberado e o realizado		345.449.242	15.642.454	27.699.930

7. Os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas;

8. Portanto, expressamos a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma







Processo n.º : E-12/003.434/2015.  
Data de autuação: 19/10/2015.  
Concessionária: PROLAGOS.  
Assunto: FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NOS DISTRITOS DE SABIÁ, LOTEAMENTO NAC 1 E 2, RECANTO DO SABIÁ, CAIÇARA E PERNAMBUCA, REGIÃO LÍMITROFE DE ARARUAMA E ARRAIAL DO CABO.  
Sessão Regulatória: 26/06/2018.

### VOTO

Trata-se de processo iniciado, tendo em vista a necessidade de cumprimento do artigo 11 da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.618/2015<sup>1</sup>, que determinou a Concessionária Prolagos a apresentação de solução para o abastecimento dos distritos de Sabiá, loteamento Nac 1 e 2, Recanto do sabiá, Caiçara e Pernambuco, região limítrofe de Araruama e Arraial do Cabo.

Como alternativa viável ao cumprimento da norma, após tentativa de obtenção de volume de água pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a Concessionária Prolagos apresentou os projetos de ampliação de rede de distribuição e de ampliação do sistema de adução presentes às fls. 91/129 e 130/158, respectivamente.

O projeto de ampliação do sistema de distribuição tem como escopo atender as áreas citadas e prevê a realização de 1830 ligações, tendo o valor orçado de R\$ 4.938.251,28 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) na data base de dezembro de 2008.

Já o projeto de ampliação do sistema adutor, ligado intimamente a ampliação de rede necessária acima informada, foi orçado em R\$ 4.921.595,21 (quatro milhões,

<sup>1</sup> "Art. 11 - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente solução para equacionar fornecimento de água tratada nos distritos de Sabiá, loteamento Nac 1 e 2, Recanto do sabiá, Caiçara e Pernambuco, região limítrofe de Araruama e Arraial do Cabo, no prazo de 90 (noventa) dias e, conseqüentemente, autorizar a compra pela Prolagos de água fornecida pela Concessionária Águas de Juturnaíba, visando o abastecimento dos distritos elencados."





novecentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), também na data base de dezembro de 2008.

A CASAN, em sua análise técnica concluiu que os projetos foram elaborados dentro da boa técnica.

A CAPET, por seu turno, levando em conta os prazo para execução das obras, concluir seu parecer nos seguintes termos:

"(...)

6. Os 02 (dois) montantes de R\$ 4.929.923,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais), lançados na planilha abaixo, são adicionados ao total das apropriações em obras de Água para os anos de 2017 e 2018, elevando-os para R\$ 14.391.691,00 (quatorze milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e um reais) e 4.929.923,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais), respectivamente. O montante total de obras de redes, elevatórios e recalque atinge R\$ 17.136.355,00 (dezesete milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). O saldo de "conta gráfica" entre os anos de 2010 a 2017 é de R\$ 198.863.966,00 (cento e noventa e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais), que pode ser utilizado para novas intervenções ou para compensações;

(...)

8. Portanto, expressamos a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015. " (Grifei)



A Procuradoria desta AGENERSA, em suas manifestações, acompanhou os pareceres técnicos no sentido de autorizar a execução dos projetos, uma vez que previstos nos itens 1.3 e 1.5.1 do anexo II do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e rogou pela necessidade de cumprimento dos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 050/2015.

Logo, considerando a ciência do Consórcio Intermunicipal Lagos de São João presente às fls. 90, a previsão das obras no Anexo II do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a constatação de formulação dentro da correta técnica e existindo saldo para a execução da obra, entendo que os projetos devem ser autorizados.

Assim, levando em conta a manifestação técnica da CASAN, bem como as manifestações da CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** Aprovar os projetos de Implantação de rede de distribuição de água do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo- RJ - (REL-200-A-A-PRB-001-0) e de Implantação da Adutora de Água Tratada do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ - (REL-203-A-A-PRB-001-0), tendo em vista estarem previstos nos itens 1.3 e 1.5.1 do Anexo II do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos.

**Art. 2º** Determinar a SECEX que oficie o Consórcio Intermunicipal Lagos de São João para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os investimentos deliberados no presente processo, condicionando o início da execução dos projetos a ausência de manifestação em contrário.

**Art. 3º** Considerar cumprido, pela Concessionária Prolagos, a determinação contida no artigo 11 da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2618/2015.

**Art. 4º** Determinar que a Concessionária Prolagos informe o início da execução das obras referentes aos projetos de Implantação de rede de distribuição de água do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo- RJ - (REL-200-A-A-PRB-001-0) e de Implantação da Adutora de Água Tratada do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ - (REL-203-A-A-PRB-001-0).






Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo E-12/003/934/2015  
Data 19/10/2015 às 16h  
Rubrica 01-5020243

**Art. 5º** - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, para análise, o "As built" das obras, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC - e Parecer Técnico de Auditoria Externa, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015.

**Art. 6º** - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão para a Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE  
Proc: E-12,003/403 12018  
Data: 22.09.2018 Fis. 150  
Rubrica: [assinatura] ID 43265700

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3429

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – AVALIAÇÃO DAS FÓRMULAS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA CONTROLE DE PERDAS FÍSICAS PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003/403/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

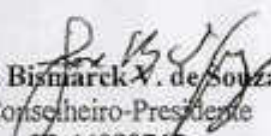
Art. 1º - Determinar ao Grupo de Trabalho criado para a IV Revisão Quinquenal, a discussão e análise sobre o aprimoramento das fórmulas e critérios utilizados para o controle de perdas totais, inclusive com a participação e colaboração da consultoria externa contratada, na ambiência do referido procedimento revisional;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, altere o Assunto do presente processo, suprimindo a palavra "FÍSICAS", devendo constar: "AVALIAÇÃO DAS FÓRMULAS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA CONTROLE DE PERDAS TOTAIS PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS";


Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos, apresente sua proposta de aprimoramento das fórmulas e critérios para controle de perdas totais, para a IV Revisão Quinquenal;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2018.

  
José Bismarck X. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Sílvia Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro  
ID 50894617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
ID 05546885

Adriana Miguel Saad  
Vogal





Processo n.º: E-12/003/403/2015  
Data de Autuação: 22/09/2015  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos  
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da determinação imposta na Deliberação AGENERSA n.º 2618/2015<sup>1</sup>, que determinou a instauração de processo regulatório específico para tratar da avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos.

Em atendimento aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foi encaminhado o Ofício AGENERSA SECEX n.º 556/2015<sup>2</sup> para informar à Concessionária Prolagos sobre a autuação do presente processo.

Às fls. 07, consta a Resolução AGENERSA CODIR n.º 504/2015, através do qual foi feita a distribuição do processo à minha relatoria.

Após, os autos foram encaminhados à CASAN para manifestação, momento em que é emitida a Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 022/2016<sup>3</sup>, nestes termos:

"(...)

Pela interpretação da CASAN, o Contrato de Concessão determina que seja avaliado pela AGENERSA o desempenho da Concessionária no tocante ao controle das Perdas Físicas, ocorridas no Sistema de Água operado por ela. Por conseguinte, foi adotada a seguinte metodologia para determinar as Perdas Físicas ocorridas, num determinado período, no Sistema de Água sob a responsabilidade da Concessionária:

**PERDAS FÍSICAS NOS SISTEMAS DE ÁGUA**

$PF = A - (B \pm C) - D - E$

<sup>1</sup> Fls. 03  
<sup>2</sup> Fls. 06  
<sup>3</sup> Fls. 1023.



#### PF - PERDAS FÍSICAS

- A - Volume medido disponibilizado na ETA, para distribuição;
- B - Volume total distribuído aos usuários e medido, acrescido do volume recuperado nas negociações com os eventuais FRAUDADORES;
- C - Imprecisão dos medidores (positiva ou negativa - dentro dos limites indicados na Portaria nº 246/2000 do INMETRO);
- D - Consumo medidos: cedidos, autorizados e não faturados (Corpo de Bombeiros, Comunidades Carentes, etc.);
- E - Volumes calculados, decorrentes de FRAUDES, não medidos nem autorizados.

Resultado em percentual, usar:  $\frac{PF}{A} = \dots \%$

É importante ficar esclarecido que a fórmula acima é extraída de uma proposição estabelecida pela IWA (International Water Association), denominado BALANÇO HÍDRICO ou BALANÇO de ÁGUA, que caracteriza perdas no serviço de abastecimento de água.

Cabe informar que o índice de PERDAS FÍSICAS, que é o avaliado pela CASAN, representa o indicador do nível em que a Concessionária está atuando no Sistema de Água, no tocante à operação e, em especial, à manutenção.

A Perda Física significa VAZAMENTO, seja por falhas nas conexões dos tubos, nas rachaduras e rompimento de tubulações, nos desgastes em válvulas e registros, nos defeitos de estanqueidade e de extravazamento dos reservatórios.

A redução do índice de Perdas Físicas representa um grau elevado de gerenciamento do sistema operado pela Concessionária, produzindo resultados positivos com o acréscimo de oferta na distribuição de água e conseqüentemente, na área comercial.

Cabe informar a existência de outro tipo de perdas nos Sistemas de Água que é o provocado pelas fraudes e ligações clandestinas, produzindo as perdas por furto. Essas perdas a Concessionária não tem condições de exercer controle e gestão por necessitar de ação de Polícia e da Justiça. O que a Concessionária realiza é criar equipes, internamente, destinadas a





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 Processo E-12/003/403/2015  
 Data 27/07/2015  
 FLS. 134  
 ANEXO 3265700

identificar os possíveis fraudadores e, externamente, para a retirada das fraudes.

É importante acrescentar que esta Câmara de Saneamento tem conhecimento que a Concessionária encontra muita dificuldade em atuar nas retiradas das fraudes, devido à forma extremamente hostil como é tratada pelos fraudadores.

A perda por furto não é considerada na avaliação das perdas físicas de água, ela somente é calculada para a determinação da perda total do sistema.

A consequência principal é que as perdas por furto de água provocam diminuição da capacidade de ampliar o atendimento à população, prejudicando a distribuição e, conseqüentemente, reduzindo de forma significativa o seu faturamento, produzindo reflexo na área comercial.

(...)"

Após vista dos autos, a Concessionária encaminha a Carta-PR/889/2016 PROLAGOS<sup>4</sup>, na qual afirma concordar com a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 022/2016 e que já aplica a fórmula descrita no parecer, a fim de apurar o índice de perdas físicas.

Posteriormente, a CASAN<sup>5</sup> solicita que seja estabelecido o tratamento que deverá ser dado ao presente, considerando os termos da Deliberação AGENERSA nº 3034/2016, referente ao processo nº E-12/003.107/2016.

Remetidos os autos à Procuradoria<sup>6</sup>, o corpo jurídico expõe as seguintes considerações:

"O presente feito retorna à esta Procuradoria para análise e manifestação, tendo em vista o despacho da CASAN às fls. 42.

No referido despacho, a Câmara Técnica de Saneamento solicita que 'seja estabelecido qual o tratamento que deverá ser dado ao mesmo, considerando os termos da Deliberação AGENERSA nº 3034/2016, referente ao processo E-12/003/107/2016.'

No citado processo, foi editada a Deliberação nº 3034/2016, que assim determinou em seu artigo 4º:

Art. 4º - Determinar que a Prolagos apresente, anualmente, o Índice de Perdas, utilizando a fórmula contratual, bem como os conceitos trazidos no

<sup>4</sup>Fls. 28  
<sup>5</sup>Fls. 42  
<sup>6</sup>Fls. 440.



corpo deste voto, devendo comprovar todos os volumes informados, sobretudo, o volume recuperado.

Isso porque naquele feito, identificou-se que a fórmula aplicada pela Prolagos para cálculo das perdas não respeitava o pactuado no Contrato de Concessão, que dispunha, em seu termos aditivo, de fórmula específica para o cálculo das perdas de água, incluindo as físicas e não físicas.

Assim, no presente feito, deve ser considerada a fórmula disposta no terceiro termo aditivo, e não a fórmula utilizada pela Delegatária que só considerava as perdas físicas.

Nesse sentido, a Procuradoria sugere a elaboração de nova manifestação da CASAN, observando a determinação imposta na Deliberação AGENERSA nº. 3034/2016 no que se refere à fórmula aplicável para o cálculo de perdas de água, incluindo as físicas e não físicas.

Nesse espeque, ainda, sugerimos a alteração da autuação do presente feito, sugerindo a supressão da palavra "físicas" logo após a palavra "perdas", uma vez que, na esteira do já decidido pelo CODIR, os índices a serem analisados devem considerar as perdas físicas e não físicas.

(...)"

Através da CI AGENERSA/CODIR/SS Nº 46/17<sup>7</sup>, foi encaminhada a CASAN, o p.p. juntamente com a Carta -PR/2471/2017 PROLAGOS<sup>8</sup> para juntada aos autos, e manifestação.

Na Carta supracitada, a Concessionária, encaminhou o documento elaborado pela empresa Water Database Saneamento Básico, afim de avaliar as fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos.

*"A empresa Water Database Saneamento Básico é conhecida na América latina por disponibilizar consultorias para que as operadoras de Saneamento Básico e suas partes interessadas possam solucionar suas demandas.*

*Assim, conclui-se no presente trabalho que "não há nenhum indicador perfeito para mensurar as perdas. Há que se buscar esmero na apuração das variáveis dos indicadores e avaliar aquele que melhor se adêqua ao caso ou aplicação em questão. Mesmo com todas as restrições do seu uso generalizado, a utilização dos indicadores percentuais ainda é comum, dada a universalidade do seu entendimento, e à propensão à comparação dos números entre sistemas de abastecimento distintos é inevitável.*

*Nesse sentido, a Concessionária entende que a metodologia aplicada do cálculo apresentado no Terceiro Termo Aditivo, anexo V, deve continuar sendo a adotada, devendo ser complementado com*

<sup>7</sup> Pá. 41  
<sup>8</sup> Pá. 20/02





Índices mais modernos, que facilite a empresa a FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE COMBATE ÀS PERDAS, conforme interpretação abaixo:

$$IPDt \text{ do ano} = \frac{(\sum_1^{12} VD - \sum_1^{12} VU)}{\sum_1^{12} VD} \times 100$$

Onde:

IPDt do ano – perda na distribuição totalizada num período de 12 meses, considerada a verdadeira perda do SISTEMA (%)

$\sum_1^{12} VD$  - volume disponibilizado à distribuição correspondente à SOMATÓRIA DE DOZE MESES CONSECUTIVOS ( $m^3$ )

$\sum_1^{12} VU$  - volume utilizado. Correspondente à SOMATÓRIA DE DOZE MESES CONSECUTIVOS ( $m^3$ )

#### Definição de VD

VD, segundo o DTA A2 do PNCDA – Plano Nacional ao Desperdício de Água, do PMSS – Programa de Modernização do Setor de Saneamento, Presidência da República, Ministério das Cidades, 2004, é definido como sendo:

- **VOLUME DISPONIBILIZADO (VD)**. Soma algébrica dos volumes produzido, exportado e importado, disponibilizados para a distribuição do sistema de abastecimento considerado:
  - **VOLUME RODUZIDO (VO)**. Volumes efluentes da(s) ETA ou unidade(s) de tratamento simplificado no sistema de abastecimento considerado;
  - **VOLUME IMPORTADO (Vim)**. Volumes de água potável, com qualidade para pronta distribuição, recebidos de outras áreas de serviços e/ou de outros agentes produtores;
  - **VOLUME EXPORTADO (VEx)**. Volumes de água potável, com qualidade para pronta distribuição, transferidos para outras áreas de serviço e/ou para outros agentes distribuidores.

#### Definição de VU

VU, segundo o DTA A2 do PNCDA – Plano Nacional ao Desperdício de Água, do PMSS – Programa de Modernização do Setor de Saneamento, Presidência da República, Ministério das Cidades, 2004, é definido como sendo:

- **VOLUME UTILIZADO (VU)**. Soma dos volumes micromedido, estimado, recuperado, operacional e especial:



- o *VOLUME MICROMEDIDO (Vm)*. Volumes registrado nas ligações providas de medidores;
- o *VOLUME ESTIMADO (VE)*. Correspondente à estimativa de consumo a partir dos volumes micromedidos em áreas com as mesmas características da estimada, para as mesmas categorias de usuários;
- o *VOLUME RECUPERADO (VR)*. Correspondente à neutralização de ligações clandestinas e fraudes;
- o *VOLUME OPERACIONAL (VO)*. Volumes utilizados em testes de estanqueidade e desinfecção das redes (adutoras, subadutoras e distribuição); e
- o *VOLUME ESPECIAL (VEs)*. Volumes (preferencialmente medidos) destinados para corpo de bombeiros, caminhões-pipa, suprimentos sociais (favelas, chafarizes) e uso próprio nas edificações do prestador de serviços.

Em atenção ao Despacho de fls. 47, a CASAN<sup>9</sup> informou que "foi feita a juntada da Carta - PR/2471/2017 PROLAGOS e seus anexos" (...) "e que concorda com a proposição feita pela Prolagos para determinação do Índice de Perdas em Percentagem do ano:

$$IPDt \text{ do ano} = \left( \frac{\sum VD - \sum VU}{\sum VD} \right) \times 100, \text{ onde:}$$

IPDt - perda da distribuição totalizada num período de 12 meses;  
 $\sum VD$  - volume disponibilizado à distribuição num período de 12 meses;  
 $\sum VU$  - volume utilizado num período de 12 meses.

O p. processo foi novamente encaminhado à CASAN, para manifestação quanto ao parecer da Procuradoria desta AGENERSA, emitido às fls. 44/45, a qual teceu as seguintes considerações:

- O Parecer da Procuradoria, às fls. 44/45 do P.P., refere-se à fórmula para a determinação de *Perdas Físicas*, portanto, diferente da fórmula considerada na análise dos termos dos termos contidos na Carta-PR/2471/2017 PROLAGOS, que versa sobre a fórmula para a determinação de *Perdas Totais*, que corresponde à soma das *Perdas Físicas* com as *Perdas Aparentes (Não Físicas)*;

- Nesse mesmo Parecer da Procuradoria é sugerido a alteração da autuação do presente processo suprimido a palavra "físicas" logo após a palavra "perdas", uma vez que os índices a serem analisados são as *Perdas Totais*, ou seja, *Perdas Físicas* mais *Perdas Aparentes (Não Físicas)*;

<sup>9</sup>Fls. 44





- O documento emitido pela CASAN, às fls. 84 do P. P., versa sobre a análise dos termos contidos na Carta-PR/2471/2017 PROLAGOS e seus anexos, às fls. 48 a 82 do P. P., que apresenta a fórmula de cálculo de **Perdas Totais**, detalhando cada um dos seus componentes, ou seja:

IPDt - perda da distribuição totalizada num período de 12 meses;

$\sum$  VD - volume disponibilizado à distribuição num período de 12 meses;

$\sum$  VU - volume utilizado num período de 12 meses.

Resultando a Fórmula:  $IPDt \text{ do ano} = (\sum VD - \sum VU) + \sum VD \cdot x \cdot 100$

Nessa mesma Carta está detalhadamente apresentada a constituição de cada componente:

VD é a soma dos Volumes: Produzido + Importado + Exportado;

VU é a soma dos Volumes: Micromedido + Estimado + Recuperado + Operacional + Especial.

O feito foi encaminhado para a Procuradoria<sup>10</sup>, que ressaltou que "em análise ao inteiro teor do feito, necessário se faz, esclarecimentos adicionais pela CASAN, consoante mencionado às fls. 45, quanto à necessidade de aprimoramento das metodologias utilizadas no intuito de diminuir os índices de perdas de água."

Os autos foram encaminhados a CASAN<sup>11</sup>, que informou que "para haver um aprimoramento das metodologias para diminuir os índices de perdas é necessário que seja definida a expressão que será utilizada para estabelecer o Cálculo da Perda Total, que ainda está em processamento na AGENERSA, por mais de um ano.

O que a CASAN apresentou às fls. 84 do P. P., é um desenvolvimento, ainda em debate na AGENERSA, para o cálculo de perdas totais, que consiste na expressão:

$IPD = (VD - VU) + VD$ , onde:

IPD - Índice de Perdas na Distribuição

VD - Volume Disponibilizado à Distribuição

VU - Volume Utilizado

Sendo que:

$VU = VC + VS$ , onde:

VC - VOLUME CONSUMIDO (FATURADO)

VS - VOLUME de SERVIÇO que é o somatório dos volumes de:

Unidades, Carro Pipa, Bombeiros, Áreas de Risco, Recuperado e Operacional.

h





*A CASAN entende que com a aprovação pelo CODIR da expressão estabelecida para o Cálculo da Perda Total na distribuição de água, poderão ser aprimoradas as metodologias para diminuir os índices de perdas pela Concessionária."*

O feito foi remetido à Procuradoria<sup>12</sup> que fez a seguinte análise:

*"O presente processo foi aberto para avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária PROLAGOS.*

*O tema em especial atrai algumas considerações, notadamente os elementos que compõem os conceitos de perdas físicas e não físicas.*

*Até meados dos anos 80 a compreensão adequada de perdas envolvia a diferença entre os volumes macro e micromedido. A partir de 1993 iniciaram-se os conceitos de perdas físicas e não físicas.*

*Em 1997, a IWA – Associação Internacional da Água, lançou bases importantes e sólidas para a uniformização dos conceitos e indicadores em nível mundial, entendendo-se como perdas "toda perda real ou aparente de água ou todo consumo não autorizado que determina aumento de custo de fornecimento ou que impeça a realização plena na receita operacional".*

*Destui desse conceito, o Manual de Melhores Práticas da IWA – 2000, contendo: a padronização de conceitos indicadores para os sistemas de abastecimento de água; comparabilidade entre os sistemas de todo mundo; teste dos indicadores em 25 companhias de saneamento do mundo, sendo três delas situadas no Brasil. É desta padronização que surgem os estudos concernentes às perdas reais (físicas) e aparentes (não físicas), culminando com a sistematização do Balanço Hídrico, conforme ilustração a seguir:*

$$\text{PERDA DE ÁGUA} = \text{VOLUME DE ENTRADA} - \text{CONSUMO AUTORIZADO}$$



*A compreensão do consumo autorizado leva em conta dois elementos: consumo autorizado faturado e consumo autorizado não faturado. Entende-se por consumo autorizado faturado os seguintes consumos: i) consumos medidos faturados; ii) consumos medidos não faturados (estimados). Ao passo que a terminologia reservada ao consumo autorizado não faturado inclui: i) consumos medidos não*

<sup>12</sup> P. 95/08

*h*





faturados (usos próprios, caminhão – pipa, etc.); ii) consumo não medido não faturado (corpo de bombeiros, favelas, etc.).

Para a compreensão das perdas de água, há que se considerar as perdas aparentes e perdas reais. Entende-se por perdas aparentes (comerciais): i) consumos não autorizados (fraudes e falhas de cadastro); ii) imprecisão dos medidores hidrômetros. Por sua vez, informam o conceito de perdas reais: i) vazamento nas adutoras e/ou redes de distribuição; ii) vazamento nos ramais prediais até o hidrômetro; iii) vazamentos e extravazamentos nos aquedutos e reservatórios de distribuição. Em ambas as águas não são faturadas.

Tenha-se em mente que perdas reais são perdas físicas de água decorrentes de vazamentos na rede de distribuição e extravazamentos em reservatórios. Este tipo de perda reflete na disponibilidade de recursos hídricos superficiais e os custos de produção de água tratada. Por outro lado, perdas aparentes são perdas não físicas, decorrentes de submedição nos hidrômetros, fraudes e falhas do cadastro comercial. Aquí a água é consumida, porém não é faturada pela empresa de saneamento.

Para a compreensão do consumo autorizado, segundo o IWA, há que se apurar não apenas o consumo faturado, como também o não faturado, sob pena de uma inapropriada interpretação jurídica restritiva e incoerente com o espectro mais amplo da disciplina "perdas d'água", que impõe uma compreensão razoável ancorada, pois, na consideração de todos os elementos presentes na estimativa do volume de entrada com aqueles que permeiam a definição de consumo autorizado.

Ao lado disso, é forçoso reconhecer a realidade enfrentada pelas companhias de saneamento, na qual o volume utilizado comumente vem alcançando aquele consumo que, ao lado dos consumos não faturados (usos próprios, caminhão-pipa, etc.), pode não ser medido e, ao mesmo tempo, não faturado (corpo de bombeiros, favelas, etc.).

O presente cenário fático, sob a lente rigorosa das disposições editalícias, justifica, quando do advento da revisão quinquenal (próximo evento), o aprimoramento da fórmula contratual.

A esse respeito, esta procuradoria recomenda prosseguimento da matéria (revisão acurada do tema) à ambiência do procedimento quinquenal – será fixada nova estrutura tarifária para vigência no período a que menciona, em assim serão provisionados os investimentos físicos e financeiros a serem executados pela delegatária no mesmo período, ajustando-se equação do contrato. "





Em sede de razões finais a Concessionária encaminhou a Carta-PR/1156/2018 PROLAGOS<sup>13</sup>, ressaltando que "o presente processo foi instaurado por ocasião da 3ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, datado de 14 de agosto de 2015, já à época foi identificado a necessidade de aprimoramento da fórmula de perdas estabelecidas no Terceiro Termo Aditivo, anexo V:

Trata o presente processo de formalização de obrigação imposta, através da DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2618, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS- 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 8º - Determinar à SECEX que insture processos regulatórios específicos para tratar dos seguintes temas:

I - Avaliação das fórmulas e critérios utilizados para Controle de Perdas Físicas pela Concessionária Prolagos;

Desde então houve um grande debate gerado no Processo Regulatório nº E-12/003/107/2016 que analisa o percentual de atendimento da meta no ano de 2015. Neste processo, a discussão refere-se na interpretação da fórmula estabelecida no contrato. Logo, ficou mais uma vez evidente neste processo a fragilidade da fórmula atualmente aplicada. Ademais, a discussão travada durante a tramitação deste processo não deixa qualquer dúvida quanto à elevada complexidade que envolve o assunto.

Com efeito, a controvérsia que ora se enfrenta atualmente liga-se com a ausência de conceitos técnicos estabelecidos de maneira prévia, clara e objetiva a respeito dos elementos que integram a fórmula, caracterizando uma verdadeira lacuna regulatória, por isso a necessidade de desfecho do presente processo (E-12/003/403/2015).

Cabe destacar que a fórmula prevista no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a saber,  $IPD(\%) = [(VD-VU)/VD] \times 100$ , não esclarece efetivamente a abrangência exata de cada uma de suas variáveis, dando a atual fórmula uma interpretação subjetiva, o que entendemos que deve ser sanada neste processo:

$$IPD(\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$$

Onde:

- IPD é o índice de perdas distribuição
  - o Total de perda realizada no mês %;
- VD é o volume disponibilizado
  - o Volume total micromedido computado a partir do medidor aduzido, ou seja, após o processo de lavagem;
- VU é o volume utilizado
  - o Somatório do volume micromedido (hidrometrado) aproximadamente 98% de todas as ligações ativas;
  - o Somatório do volume estimado não hidrometrado / aproximadamente 2% de todas as ligações ativas;
  - o Somatório do volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimentos.

<sup>13</sup> PL 106111, ANEXO 112/127





Observa-se do texto acima, que não há uma descrição esclarecedora quanto a forma que os mesmos serão considerados no cálculo. Com por exemplo, citamos o Volume Utilizado (VU). De acordo com o referido "índice", o VU compreende o (i) volume micromedido (hidrometrado), mais o (ii) volume estimado (não hidrometrado), mais o (iii) volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimentos clandestinos e ligações irregulares.

Por certo, apesar de simplório o referido "índice" se mostra satisfatório para a compreensão de algumas variáveis, como, por exemplo, o volume micromedido, já que estipula tratar-se do volume hidrometrado.

Para os demais, todavia, há que se estabelecer conceitos para a adequada aplicação da fórmula. Por exemplo: o que se enquadra como "volume não hidrometrado"? O que se enquadra como "fraude"? Qual o método a ser aplicado para o cálculo das fraudes? O que se enquadra como abastecimentos clandestinos? E como ligações irregulares? Áreas de risco, onde devido a marginalidade a Concessionária não consegue atuar, como seria incluído, já que trata-se de perda? Consumos decorrentes do Corpo de Bombeiros, usos próprios e carros-pipa se enquadram em quais variáveis? O "aproximadamente 2% de todas as ligações ativas" seria limitativo, excluindo do cálculo diversos volumes que conceitualmente são incluídos no cálculo de perdas, ou seria apenas uma informação/histórico daquela época?

Desses questionamentos, chamamos a atenção para os consumos relativos aos usos sociais (áreas de risco), que também não possui conceituação definida. Para a SABESP, por exemplo, volumes relativos a esses usos sociais são consumos autorizados não faturados; já para a SANEPAR, se tratam de consumo não autorizados.

Noutro giro, não diferente do que acontece em quase todo o país, as cidades de Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia sofrem com a violência e problemas de segurança pública. Nessas áreas, em razão da criminalidade, há grande número de ameaças aos funcionários da Concessionária, não se permitindo a execução dos serviços de fiscalização. Assim, se deixa de ter um considerável volume micromedido, que conseqüentemente reduziria o índice de perdas da Concessionária. Neste sentido, como trataríamos esse consumo no cálculo de perdas?

(...)

Enfim, diante de tantas lacunas deixadas pelo 3º Termo Aditivo, de tantas incertezas em relação a melhor compreensão quanto aos elementos da fórmula contratual, é absolutamente normal que haja divergências de entendimentos e com este objetivo foi instaurado o presente processo regulatório, a fim de



*aprimorar a fórmula ora estabelecida e sanear as dúvidas de interpretação que contaminam e dificultam a tramitação do processo E-12/003/107/2016 até o presente momento.*

*Fato é que, a despeito de toda a complexidade técnica que envolve este caso concreto, traduzida Ana ambiguidade de entendimento, na ausência de definições técnicas a demandarem interpretações de estudos externos, bem assim na divergência de metodologia de análise, acreditamos que a decisão mais coerente seja de fato, o que foi sugerido pela Douta Procuradoria, fls. 87-98, pelo qual concluiu que este processo fosse remetido à IV revisão Quinquenal.*

*Entretanto, fazemos uma ressalva e chamamos a atenção para este ponto, pois tendo em vista a complexidade do processo sugerimos a criação de um grupo de trabalho para a discussão e análise deste tema, tendo em vista o sucesso neste mecanismo para solução de assuntos relevantes. Importante ainda frisar, a urgência de solução para este processo, uma vez que há processos específicos em andamento que tratam do cumprimento da meta de perdas do ano de 2015, 2016 e 2017, que deveriam, nesta condição, atrair a apreciação prévia desta matéria inicialmente.*

*Desta forma, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor que o presente processo seja remetido à IV Revisão Quinquenal, tendo em vista a eminência do início dos estudos, bem como seja formado um grupo de trabalho em caráter de urgência para a definição da nova fórmula, devido à complexidade do tema."*

É o relatório.

  
Silvío Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator





Processo n.º: E-12/003/403/2015  
Data de Autuação: 22/09/2015  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos.  
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

### VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão da determinação imposta na Deliberação AGENERSA n.º 2618/2015<sup>1</sup>, que determinou a instauração de processo regulatório específico para tratar da avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos.

Em atendimento aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foi encaminhado Ofício à Concessionária Prolagos informando sobre a autuação do presente processo.

Os autos foram encaminhados à CASAN para manifestação, momento em que foi emitida a Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 022/2016<sup>2</sup>, nestes termos:

"(...)

*Pela interpretação da CASAN, o Contrato de Concessão determina que seja avaliado pela AGENERSA o desempenho da Concessionária no tocante ao controle das Perdas Físicas, ocorridas no Sistema de Água operado por ela.*

*Por conseguinte, foi adotada a seguinte metodologia para determinar as Perdas Físicas ocorridas, num determinado período, no Sistema de Água sob a responsabilidade da Concessionária:*

#### PERDAS FÍSICAS NOS SISTEMAS DE ÁGUA

$$PF = A - (B \pm C) - D - E$$

**PF - PERDAS FÍSICAS**

**A - Volume medido disponibilizado na ETA, para distribuição;**

**B - Volume total distribuído aos usuários e medido, acrescido do volume recuperado nas negociações com os eventuais FRAUDADORES;**

**C - Imprecisão dos medidores (positiva ou negativa - dentro dos limites indicados na Portaria n.º 246/2000 do INMETRO);**

**D - Consumo medidos: cedidos, autorizados e não faturados (Corpo de Bombeiros, Comunidades Carentes, etc.);**

<sup>1</sup> Fís. 02.  
<sup>2</sup> Fís. 10/2.



*E - Volumes calculados, decorrentes de FRAUDES, não medidos nem autorizados.*

*Resultado em percentual, usar:  $\frac{PF}{A} = \dots \%$*

*É importante ficar esclarecido que a fórmula acima é extraída de uma proposição estabelecida pela IWA (International Water Association), denominado BALANÇO HÍDRICO ou BALANÇO de ÁGUA, que caracteriza perdas no serviço de abastecimento de água.*

*Cabe informar que o índice de PERDAS FÍSICAS, que é o avaliado pela CASAN, representa o indicador do nível em que a Concessionária está atuando no Sistema de Água, no tocante à operação e, em especial, à manutenção.*

*A Perda Física significa VAZAMENTO, seja por falhas nas conexões dos tubos, nas rachaduras e rompimento de tubulações, nos desgastes em válvulas e registros, nos defeitos de estanqueidade e de extravazamento dos reservatórios.*

*A redução do índice de Perdas Físicas representa um grau elevado de gerenciamento do sistema operado pela Concessionária, produzindo resultados positivos com o acréscimo de oferta na distribuição de água e consequentemente, na área comercial.*

*Cabe informar a existência de outro tipo de perdas nos Sistemas de Água que é o provocado pelas fraudes e ligações clandestinas, produzindo as perdas por furto. Essas perdas a Concessionária não tem condições de exercer controle e gestão por necessitar de ação de Polícia e da Justiça. O que a Concessionária realiza é criar equipes, internamente, destinadas a identificar os possíveis fraudadores e, externamente, para a retirada das fraudes.*

*É importante acrescentar que esta Câmara de Saneamento tem conhecimento que a Concessionária encontra muita dificuldade em atuar nas retiradas das fraudes, devido à forma extremamente hostil como é tratada pelos fraudadores.*

*A perda por furto não é considerada na avaliação das perdas físicas de água, ela somente é calculada para a determinação da perda total do sistema.*

*A consequência principal é que as perdas por furto de água provocam diminuição da capacidade de ampliar o atendimento à população, prejudicando a distribuição e, consequentemente, reduzindo de forma significativa o seu faturamento, produzindo reflexo na área comercial.*

*(...)"*





Após vista dos autos, a Concessionária encaminha a Carta-PR/889/2016 PROLAGOS<sup>3</sup>, na qual afirma concordar com a Nota Técnica AGENERSA/CASAN n° 022/2016 e que já aplica a fórmula descrita no parecer, a fim de apurar o índice de perdas físicas.

Posteriormente, a CASAN<sup>4</sup> solicita que seja estabelecido o tratamento que deverá ser dado ao presente processo, considerando os termos da Deliberação AGENERSA n° 3034/2016, referente ao processo n° E-12/003.107/2016.

Remetidos os autos à Procuradoria<sup>5</sup>, o corpo jurídico expõe as seguintes considerações:

*"O presente feito retorna à esta Procuradoria para análise e manifestação, tendo em vista o despacho da CASAN às fls. 42.*

*No referido despacho, a Câmara Técnica de Saneamento solicita que 'seja estabelecido qual o tratamento que deverá ser dado ao mesmo, considerando os termos da Deliberação AGENERSA n° 3034/2016, referente ao processo E-12/003/107/2016.'*

*No citado processo, foi editada a Deliberação n° 3034/2016, que assim determinou em seu artigo 4°:*

*Art. 4° - Determinar que a Prolagos apresente, anualmente, o Índice de Perdas, utilizando a fórmula contratual, bem como os conceitos trazidos no corpo deste voto, devendo comprovar todos os volumes informados, sobretudo, o volume recuperado.*

*Isso porque naquele feito, identificou-se que a fórmula aplicada pela Prolagos para cálculo das perdas não respeitava o pactuado no Contrato de Concessão, que dispunha, em seu termos aditivo, de fórmula específica para o cálculo das perdas de água, incluindo as físicas e não físicas.*

*Assim, no presente feito, deve ser considerada a fórmula disposta no terceiro termo aditivo, e não a fórmula utilizada pela Delegatária que só considerava as perdas físicas.*

*Nesse sentido, a Procuradoria sugere a elaboração de nova manifestação da CASAN, observando a determinação imposta na Deliberação AGENERSA n° 3034/2016 no que se refere à fórmula aplicável para o cálculo de perdas de água, incluindo as físicas e não físicas.*

*Nesse esque, ainda, sugerimos a alteração da autuação do presente feito, sugerindo a supressão da palavra "físicas" logo após a palavra "perdas", uma vez que, na esteira do já decidido pelo CODIR, os índices a serem analisados devem considerar as perdas físicas e não físicas.*

*(...)"*

Através da CI AGENERSA/CODIR/SS N° 46/17<sup>6</sup>, foi encaminhada a CASAN, o p.p. juntamente com a Carta-PR/2471/2017 PROLAGOS<sup>7</sup> para juntada aos autos, e manifestação.

<sup>3</sup> Fls. 28  
<sup>4</sup> Fls. 42  
<sup>5</sup> Fls. 44V5  
<sup>6</sup> Fls. 47  
<sup>7</sup> Fls. 46S2





Na Carta supracitada, a Concessionária, encaminhou o documento elaborado pela empresa Water Database Saneamento Básico, afim de avaliar as fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos.

*"A empresa Water Database Saneamento Básico é conhecida na América latina por disponibilizar consultorias para que as operadoras de Saneamento Básico e suas partes interessadas possam solucionar suas demandas.*

*Assim, conclui-se no presente trabalho que "não há nenhum indicador perfeito para mensurar as perdas. Há que se buscar esmero na apuração das variáveis dos indicadores e avaliar aquele que melhor se adequa ao caso ou aplicação em questão. Mesmo com todas as restrições do seu uso generalizado, a utilização dos indicadores percentuais ainda é comum, dada a universalidade do seu entendimento, e à propensão à comparação dos números entre sistemas de abastecimento distintos é inevitável.*

*Nesse sentido, a Concessionária entende que a metodologia aplicada do cálculo apresentado no Terceiro Termo Aditivo, anexo V, deve continuar sendo a adotada, devendo ser complementado com índices mais modernos, que facilite a empresa a FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE COMBATE ÀS PERDAS.*

*(...)"*

Em atenção ao Despacho de fls. 47, a CASAN<sup>8</sup> informou que *"foi feita a juntada da Carta – PR/2471/2017 PROLAGOS e seus anexos" (...)* *"e que concorda com a proposição feita pela Prolagos para determinação do Índice de Perdas em Percentagem do ano:*

Quanto ao Parecer da Procuradoria desta AGENERSA à CASAN, teceu as seguintes considerações:

*"- O Parecer da Procuradoria, às fls. 44/45 do P.P., refere-se à fórmula para a determinação de Perdas Físicas, portanto, diferente da fórmula considerada na análise dos termos contidos na Carta-PR/2471/2017 PROLAGOS, que versa sobre a fórmula para a determinação de Perdas Totais, que corresponde à soma das Perdas Físicas com as Perdas Aparentes (Não Físicas); (...)*

*- O documento emitido pela CASAN, às fls. 84 do P. P., versa sobre a análise dos termos contidos na Carta-PR/2471/2017 PROLAGOS e seus anexos, às fls. 48 a 82 do P. P., que apresenta a fórmula de cálculo de Perdas Totais, detalhando cada um dos seus componentes.(...)"*

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria<sup>9</sup>, que ressaltou que *"em análise ao inteiro teor do feito, necessário se faz, esclarecimentos adicionais pela CASAN, consoante mencionado às fls. 45, quanto à necessidade de aprimoramento das metodologias utilizadas no intuito de diminuir os índices de perdas de água."*

A CASAN<sup>10</sup> informou que, *"para haver um aprimoramento das metodologias para diminuir os índices de perdas é necessário que seja definida a expressão que será utilizada para estabelecer o Cálculo da Perda Total, que ainda está em processamento na AGENERSA, por mais de um ano.*





O que a CASAN apresentou às fis. 84 do P. P., é um desenvolvimento, ainda em debate na AGENERSA, para o cálculo de perdas totais.

A CASAN entende que com a aprovação pelo CODIR da expressão estabelecida para o Cálculo da Perda Total na distribuição de água, poderão ser aprimoradas as metodologias para diminuir os índices de perdas pela Concessionária."

O feito foi remetido à Procuradoria<sup>11</sup> que fez a seguinte análise:

"Até meados dos anos 80 a compreensão adequada de perdas envolvia a diferença entre os volumes macro e micromedido. A partir de 1993 iniciaram-se os conceitos de perdas físicas e não físicas.

Em 1997, a IWA – Associação Internacional da Água, lançou bases importantes e sólidas para a uniformização dos conceitos e indicadores em nível mundial, entendendo-se como perdas "toda perda real ou aparente de água ou todo consumo não autorizado que determina aumento de custo de fornecimento ou que impeça a realização plena na receita operacional".

Deflui desse conceito, o Manual de Melhores Práticas da IWA – 2000, contendo: a padronização de conceitos indicadores para os sistemas de abastecimento de água; comparabilidade entre os sistemas de todo mundo; teste dos indicadores em 25 companhias de saneamento do mundo, sendo três delas situadas no Brasil. É desta padronização que surgem os estudos concernentes às perdas reais (físicas) e aparentes (não físicas), culminando com a sistematização do Balanço Hídrico. (...)

A compreensão do consumo autorizado leva em conta dois elementos: consumo autorizado faturado e consumo autorizado não faturado. Entende-se por consumo autorizado faturado os seguintes consumos: i) consumos medidos faturados; ii) consumos medidos não faturados (estimados). Ao passo que a terminologia reservada ao consumo autorizado não faturado inclui: i) consumos medidos não faturados (usos próprios, caminhão – pipa, etc.); ii) consumo não medido não faturado (corpo de bombeiros, favelas, etc.).

Para a compreensão das perdas de água, há que se considerar as perdas aparentes e perdas reais. Entende-se por perdas aparentes (comerciais): i) consumos não autorizados (fraudes e falhas de cadastro); ii) imprecisão dos medidores hidrômetros. Por sua vez, informam o conceito de perdas reais: i) vazamento nas adutoras e/ou redes de distribuição; ii) vazamento nos ramais prediais até o hidrômetro; iii) vazamentos e extravazamentos nos aquedutos e reservatórios de distribuição. Em ambas as águas não são faturadas.

Tenha-se em mente que perdas reais são perdas físicas de água decorrentes de vazamentos na rede de distribuição e extravazamentos em reservatórios. Este tipo de perda reflete na disponibilidade de recursos hídricos superficiais e os custos de produção de água tratada. Por outro lado, perdas aparentes são perdas não físicas, decorrentes de submedição nos hidrômetros, fraudes e falhas do cadastro comercial. Aqui a água é consumida, porém não é faturada pela empresa de saneamento.

<sup>11</sup> Id. 02/08





Para a compreensão do consumo autorizado, segundo o IWA, há que se apurar não apenas o consumo faturado, como também o não faturado, sob pena de uma inapropriada interpretação jurídica restritiva e incoerente com o espectro mais amplo da disciplina "perdas d'água", que impõe uma compreensão razoável ancorada, pois, na consideração de todos os elementos presentes na estimativa do volume de entrada com aqueles que permeiam a definição de consumo autorizado.

Ao lado disso, é forçoso reconhecer a realidade enfrentada pelas companhias de saneamento, na qual o volume utilizado comumente vem alcançando aquele consumo que, ao lado dos consumos não faturados (usos próprios, caminhão-pipa, etc.), pode não ser medido e, ao mesmo tempo, não faturado (corpo de bombeiros, favelas, etc.).

O presente cenário fático, sob a lente rigorosa das disposições editalícias, justifica, quando do advento da revisão quinquenal (próximo evento), o aprimoramento da fórmula contratual.

A esse respeito, esta procuradoria recomenda prosseguimento da matéria (revisão acurada do tema) à ambiência do procedimento quinquenal – será fixada nova estrutura tarifária para vigência no período a que menciona, em assim serão provisionados os investimentos físicos e financeiros a serem executados pela delegatária no mesmo período, ajustando-se equação do contrato.”.

Em sede de razões finais a Concessionária encaminhou a Carta-PR/1156/2018 PROLAGOS<sup>12</sup>, ressaltando que “o presente processo foi instaurado por ocasião da 3ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, datado de 14 de agosto de 2015, já à época foi identificado a necessidade de aprimoramento da fórmula de perdas estabelecidas no Terceiro Termo Aditivo, anexo V.

Desde então houve um grande debate gerado no Processo Regulatório nº E-12/003/107/2016 que analisa o percentual de atendimento da meta no ano de 2015. Neste processo, a discussão refere-se na interpretação da fórmula estabelecida no contrato. Logo, ficou mais uma vez evidente neste processo a fragilidade da fórmula atualmente aplicada. Ademais, a discussão travada durante a tramitação deste processo não deixa qualquer dúvida quanto à elevada complexidade que envolve o assunto.

Com efeito, a controvérsia que ora se enfrenta atualmente liga-se com a ausência de conceitos técnicos estabelecidos de maneira prévia, clara e objetiva a respeito dos elementos que integram a fórmula, caracterizando uma verdadeira lacuna regulatória, por isso a necessidade de desfecho do presente processo (E-12/003/403/2015).

Cabe destacar que a fórmula prevista no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a saber,  $IPD(\%) = [(VD-VU)/VD] \times 100$ , não esclarece efetivamente a abrangência exata de cada uma de suas variáveis, dando a atual fórmula uma interpretação subjetiva, o que entendemos que deve ser sanada neste processo:

ly

<sup>12</sup> Pá. 106/111, ANEXO 112/121





$$IPD (\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$$

Onde:

- **IPD** é o índice de perdas distribuição
  - o Total de perda realizada no mês %;
- **VD** é o volume disponibilizado
  - o Volume total macromedido computado a partir do medidor aduzido, ou seja, após o processo de lavagem;
- **VU** é o volume utilizado
  - o Somatório do volume micromedido (hidrometrado) aproximadamente 98% de todas as ligações ativas;
  - o Somatório do volume estimado não hidrometrado / aproximadamente 2% de todas as ligações ativas;
  - o Somatório do volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimentos.

*Observa-se do texto acima, que não há uma descrição esclarecedora quanto a forma que os mesmos serão considerados no cálculo. Com por exemplo, citamos o Volume Utilizado (VU). De acordo com o referido "índice", o VU compreende o (i) volume micromedido (hidrometrado), mais o (ii) volume estimado (não hidrometrado), mais o (iii) volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimentos clandestinos e ligações irregulares.*

*Por certo, apesar de simplório o referido "índice" se mostra satisfatório para a compreensão de algumas variáveis, como, por exemplo, o volume micromedido, já que estipula tratar-se do volume hidrometrado.*

*Para os demais, todavia, há que se estabelecer conceitos para a adequada aplicação da fórmula. Por exemplo: o que se enquadra como "volume não hidrometrado"? O que se enquadra como "fraude"? Qual o método a ser aplicado para o cálculo das fraudes? O que se enquadra como abastecimentos clandestinos? E como ligações irregulares? Áreas de risco, onde devido a marginalidade a Concessionária não consegue atuar, como seria incluído, já que trata-se de perda? Consumos decorrentes do Corpo de Bombeiros, usos próprios e carros-pipa se enquadram em quais variáveis? O "aproximadamente 2% de todas as ligações ativas" seria limitativo, excluindo do cálculo diversos volumes que conceitualmente são incluídos no cálculo de perdas, ou seria apenas uma informação/histórico daquela época?*

*Desses questionamentos, chamamos a atenção para os consumos relativos aos usos sociais (áreas de risco), que também não possui conceituação definida. Para a SABESP, por exemplo, volumes relativos a esses usos sociais são consumos autorizados não faturados; já para a SANEPAR, se tratam de consumo não autorizados.*

*Noutro giro, não diferente do que acontece em quase todo o país, as cidades de Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia sofrem com a violência e problemas de segurança pública. Nessas áreas, em razão da criminalidade, há grande número de ameaças aos funcionários da Concessionária, não se permitindo a execução dos serviços de fiscalização. Assim, se deixa de ter um considerável volume micromedido, que conseqüentemente reduziria o índice de perdas da Concessionária. Neste sentido, como trataríamos esse consumo no cálculo de perdas?*

(...)

ly





*Enfim, diante de tantas lacunas deixadas pelo 3º Termo Aditivo, de tantas incertezas em relação a melhor compreensão quanto aos elementos da fórmula contratual, é absolutamente normal que haja divergências de entendimentos e com este objetivo foi instaurado o presente processo regulatório, a fim de aprimorar a fórmula ora estabelecida e sanear as dúvidas de interpretação que contaminam e dificultam a tramitação do processo E-12/003/107/2016 até o presente momento.*

*Fato é que, a despeito de toda a complexidade técnica que envolve este caso concreto, traduzida na ambiguidade de entendimento, na ausência de definições técnicas a demandarem interpretações de estudos externos, bem assim na divergência de metodologia de análise, acreditamos que a decisão mais coerente seja de fato, o que foi sugerido pela Douta Procuradoria, fls. 87-98, pelo qual concluiu que este processo fosse remetido à IV revisão Quinquenal.*

*Entretanto, fazemos uma ressalva e chamamos a atenção para este ponto, pois tendo em vista a complexidade do processo sugerimos a criação de um grupo de trabalho para a discussão e análise deste tema, tendo em vista o sucesso neste mecanismo para solução de assuntos relevantes. Importante ainda frisar, a urgência de solução para este processo, uma vez que há processos específicos em andamento que tratam do cumprimento da meta de perdas do ano de 2015, 2016 e 2017, que deveriam, nesta condição, atrair a apreciação prévia desta matéria inicialmente.*

*Desta forma, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor que o presente processo seja remetido à IV Revisão Quinquenal, tendo em vista a eminência do início dos estudos, bem como seja formado um grupo de trabalho em caráter de urgência para a definição da nova fórmula, devido à complexidade do tema."*

Ante o exposto, e atento a todas as informações exaradas e juntadas nos autos do presente processo, tendo em vista a proximidade da IV revisão quinquenal, e a necessidade de aprimoramento da fórmula contratual, uma vez que, o presente processo foi aberto para a avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Determinar ao Grupo de Trabalho criado para a IV Revisão Quinquenal, a discussão e análise sobre o aprimoramento das fórmulas e critérios utilizados para o controle de perdas totais, inclusive com a participação e colaboração da consultoria externa a ser contratada, na ambiência do referido procedimento revisional;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, altere o Assunto do presente processo, suprimindo a palavra "FÍSICAS", devendo constar: "AVALIAÇÃO DAS FÓRMULAS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA CONTROLE DE PERDAS TOTAIS PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS";

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos, apresente sua proposta de aprimoramento das fórmulas e critérios para controle de perdas totais, para a IV Revisão Quinquenal.

É o voto.

  
Silvío Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator





DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3119

DE 30 DE MAIO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE  
JUTURNAÍBA – TABELA DE  
IRREGULARIDADE X MULTA DAS  
CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO  
CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO  
DECRETO 22.872/96.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.090/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar a tabela de Irregularidade x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 – em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.

**Art. 2º** - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Irregularidade x Multa nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.

**Art. 3º** - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

Faixas de Consumo entre 0 m <sup>3</sup> e 25 m <sup>3</sup> (primeira, segunda e terceira faixas)	40%
Faixa de Consumo de 26 m <sup>3</sup> até 35 m <sup>3</sup> (quarta faixa)	20%

**Art. 4º** - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, à critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico


Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12 003/190 / 2015  
Data: 09/03/2015 Nº: 233  
4422604-0

**Art. 5º** - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.


**Art. 6º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente Regidor  
ID 44089767

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

Ausente  
Vogal



ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	600,00
2	ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	
2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	45,60
4.3	1"	60,81
4.4	1 1/2"	76,01
4.5	2" ou mais	91,21
5	intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,60
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	intervenção no ramal predial ou no coletor predial	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	608,04
6.5	2" ou mais	608,04
7	violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água	
7.1	1/2"	60,80
7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	304,02
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgotamento sanitário;	608,04

ID. FUNCIONAL  
 1182-0



EDUCACIONAL  
64.1182-6

Item 4 Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da rede para introdução de arame (fios), violação do selo (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;

Itens 1 a 5 Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;

Itens 1 a 7 Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;

OBS: Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custo e orçamentos oficiais.

**CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE**

O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida à todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.

A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.

*Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia atestecidas ou esgotadas a revelar das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses; quando não puder ser verificada a data de ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, é critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS.*

30/06/2017





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90/2015
Data: 09/02/2015 Fls. 40
Rubrica: Cel. Souza 124

Processo n.º: E-12/003/90/2015.  
Data de autuação: 09/02/2015.  
Concessionárias: PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.  
Assunto: TABELA DE IRREGULARIDADES X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.  
Sessão Regulatória: 17/05/2017.

### RELATÓRIO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo desta AGENERSA, tendo em vista o encaminhamento da CI AGENERSA/CASAN n.º 09/2015 a SECEX em 05/02/2016, *in verbis*:

"(...)

*O Contrato de Adesão, no item 3.1.5, estabelece que: 'A CONCESSIONÁRIA está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal'.*

*Visando padronizar a tabela referente a IRREGULARIDADES X MULTAS, a ser adotada pelas Concessionárias CAJ e CPR, solicito abertura de Processo Regulatório visando cumprir o que determina o Art. 122 do Decreto Estadual n.º 22.872/1996.*

*Segue em anexo uma relação contendo proposta de IRREGULARIDADE X MULTAS, para ser submetida à apreciação do CODIR.*

"(...)"

As fls. 04/05, consta tabela com as espécies de irregularidade e suas respectivas multas em UFIR e notas especiais, ambas elaboradas pela CASAN.

Através dos Ofícios AGENERSA/CASAN n.ºs 07 e 08/2015, de 04/02/2015 (fls. 06/07) as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba foram instadas a se manifestarem sobre os termos da tabela elaborada pela CASAN.

Por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX n.ºs 69 e 70/2015, as Concessionárias foram informadas acerca da autuação do presente processo.





Conforme Ata da 10ª Reunião Interna, de 10/02/2015, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

A CASAN, através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 23/2015 manifestou-se:

"(...)

### ANÁLISE TÉCNICA

*O Contrato de Adesão, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 570 de 31 de maio de 2010, no item 3.1.5, estabelece que: "A CONCESSIONÁRIA está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independentemente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal".*

*Visando padronizar a aplicação de multas em decorrência de irregularidades constatadas em ligações prediais de água e esgoto, pelas inspeções das Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, a CASAN após ter realizado algumas pesquisas sobre essa matéria, elaborou uma tabela de **IRREGULARIDADES x MULTAS**, que segue anexada à esta Nota Técnica.*

*Essa tabela foi apresentada às Concessionárias: Águas de Juturnaíba e Prolagos, respectivamente, através dos Ofícios AGENERSA/CASAN N.ºs: 07/2015 e 08/2015, também anexados à esta Nota Técnica, solicitando a manifestação das mesmas quanto ao conteúdo da citada tabela.*

*Como respostas as Concessionárias se manifestaram de acordo com o modelo da Tabela apresentado, através das Cartas: CAJ - 94/15 e n. 0452- Prolagos.*

### CONCLUSÃO

*Pelo exposto acima, esta Câmara de Saneamento conclui que com a adoção da Tabela **IRREGULARIDADES x MULTAS** proposta, ficará padronizado o atendimento ao Contrato de Adesão e ao Decreto Estadual n.º 22.872/96, no tocante a aplicação de penalidades em infrações detectadas em ligações prediais de água e esgoto.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/90/2015  
Data: 09/02/2015 Fls. 192  
Rubric: Cel. S.0201244

*A entrada em vigor da tabela proposta dependerá da aprovação da mesma pelo Conselho Diretor da AGENERSA.*

*Em caso de aprovação pelo CODIR, esta Câmara de Saneamento sugere que a Tabela **IRREGULARIDADES x MULTAS** proposta, seja anexada ao Contrato de Adesão que é apresentado aos novos consumidores e distribuída pelas Concessionárias aos usuários que já estão matriculados.*

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (U-FIR)
1	<i>Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;</i>	
1.1	1/2"	200
1.2	3/4"	400
1.3	1"	600
1.4	1 1/2"	800
1.5	2" ou mais	885
2	<i>Intervenção no ramal predial e no coletor predial;</i>	
2.1	1/2"	200
2.2	3/4"	400
2.3	1"	600
2.4	1 1/2"	800
2.5	2" ou mais	885
3	<i>Violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;</i>	
3.1	1/2"	200
3.2	3/4"	400
3.3	1"	600
3.4	1 1/2"	800
3.5	2" ou mais	885
4	<i>Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;</i>	
4.1	1/2"	200
4.2	3/4"	400
4.3	1"	600
4.4	1 1/2"	800
4.5	2" ou mais	885
5	<i>Violação ou retirada de selo ou lacre no cavalete de instalação do hidrômetro ou limitador de consumo;</i>	
5.1	1/2"	150
5.2	3/4"	300
5.3	1"	450





5.4	1 1/2"	600
5.5	2" ou mais	750
6	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
6.1	1/2"	150
6.2	3/4"	300
6.3	1"	450
6.4	1 1/2"	600
6.5	2" ou mais	750
7	Intercalação de dispositivo no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;	
7.1	1/2"	150
7.2	3/4"	300
7.3	1"	450
7.4	1 1/2"	600
7.5	2" ou mais	750
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA;	885
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA;	885
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA;	885
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;	885
12	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	885
13	Qualquer intervenção ou dano ocasionado às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	885
14	Lançamentos nas instalações públicas de esgotos de qualquer material (físico ou químico) que obstrua ou prejudique seu funcionamento;	885
15	Execução de ligação de esgoto particular na rede de águas pluviais.	885

#### NOTAS ESPECIAIS

##### Item 4

Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de arame (fios), violação do selo Imetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;

7





- Itens 1 a 5 *Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;*
- Itens 1 a 7 *Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;*
- Item 13 *Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custos e orçamentos oficiais.*

### **CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE CÁLCULO**

*O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida à todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.*

*A penalidade de cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.*

*Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.*

*Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS.*





As Concessionárias CAJ e Prolagos, através das Cartas n.º 94/15 (fls. 27) e 452/2015 (fls. 28), manifestaram-se pela anuência ao modelo apresentado pela Câmara Técnica.

A Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 30/32, por meio da Promoção n.º 01/2016, opinou nos seguintes termos:

(...)

1. O presente processo trata de proposta referente à padronização da tabela de irregularidades c/c respectivas multas a ser adotada pelas Concessionárias Águas de Jurnaíba e Prolagos, em atenção ao art. 122 do Decreto n.º 22.872/1996, que preconiza:

(...)

2. Objetiva-se regulamentar adoção de mecanismos para combate efetivo às infrações cometidas pelos usuários, as quais, sobremaneira, repercutem na qualidade e viabilidade dos serviços públicos prestados pelas delegatárias.

3. Além disso, não se tem dúvidas que a regulamentação que se pretende ganha destaque como medida de educação de uso racional de água, bem como na sistemática adequada ao tratamento do esgotamento sanitário, eis que os efeitos nocivos de uma eventual infração podem se protrair afeiando uma expressiva cadeia de usuários.

4. Contudo, da leitura da tabela constante às fls. 20/21, observa-se que expressiva parcela das infrações elencadas apresentam multas fixadas no patamar máximo estipulado pelo art. 122, Decreto n.º 22.872/1996, não contando com a devida manifestação do Poder Concedente.

5. Nessa toada, em homenagem aos princípios da legalidade e segurança jurídica, é necessário que a definição dos valores das multas observe a lógica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, s.j., não se vislumbra no feito a devida motivação na indicação dos patamares pecuniários, bem como manifestação do Poder Concedente.

(...)

8. Diante do exposto, esta Procuradoria sugere prosseguimento na instrução do feito, recomendando: i) motivação dos valores apresentados; ii) juntada de procedimento referente à regulamentação da tabela de





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/90 / 2015  
Data 09/02/2015 Fls. 196  
Rubrica OJ 5000136+

*irregularidade que vem sendo adotada pelas delegatárias Prolagos e Águas de Juturnaíba até o presente momento, contendo a justificativa dos valores praticados, iii) amúência do Poder Concedente consoante art. 122, Decreto 22.872/1996, sendo certo, desde já, que a presente regulamentação tem o potencial para garantir o desencorajamento para a prática de infrações.*

Através dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 58 e 59/2016, as Concessionárias foram instadas a se manifestarem.

A Concessionária Águas de Juturnaíba, por meio da carta n.º 147/2016, anuiu a parecer da Procuradoria e rogou prosseguimento na instrução.

Em manifestação de fls. 68/72 (carta PR/619/2016) a Concessionária Prolagos teceu as seguintes considerações:

*(...)*

*O contrato de adesão aprovado pela AGENERSA, conforme Deliberação n.º 570/2010, no item 3.1.5, estabelece que: 'A Concessionária está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independentemente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual n.º 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal'.*

*Assim, com objetivo de padronizar a tabela referente a irregularidades e multas a ser adotada pela Concessionária, através do requerimento da Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA, foi instaurado o presente processo regulatório visando cumprir com o que determina o Art. 122 do Decreto 22.872/96:*

*(...)*

*A tabela elaborada pela CASAN, fls. 21-23, contém valores em UFIR's, limitados pelo art. 122 do Decreto Estadual n.º 22.872/96. Não houve nenhuma inovação ou ampliação de penalidades, conforme se depreende da análise da tabela. A tabela se constitui em uma melhor apresentação para o entendimento pelo cliente, não deixando a dosimetria da pena a cargo da Concessionária.*





*Nesse sentido, através da Carta 0452/2015, fls. 28, a Concessionária se manifestou concordando com a tabela apresentada pela CASAN, uma vez que entende que houve razoabilidade e proporcionalidade na estipulação das multas. Primeiro porque a intenção é de inibir as infrações cometidas pelos usuários, as quais repercutem, sobremaneira, na qualidade e viabilidade dos serviços públicos prestados pela delegatária.*

*Segundo, porque como se pode depreender do voto condutor da Deliberação AGENERSA n.º 2706/2015, foi constatado que o número de ligações clandestinas em 2014 teve aumento considerável comparado ao ano de 2013 (em 2013 - 4989 ligações clandestinas e em 2014 - 5820), acarretando prejuízos à Concessão, ainda que a Concessionária se mantenha dentro do cumprimento da meta contratual de combate de perdas de água, estipulada de 30%. Esta situação requer aplicação de penalidade pecuniária, que se apresente também como pedagógica, educando o infrator sobre a importância de proteção dos sistema de abastecimento para seu adequado funcionamento.*

*(...)*

*Ressaltamos ainda que a limitação e autorização do Poder Concedente, já ocorrerem quando da estipulação das multas em quantias variáveis de 8,8531 UFIR's e 885,31, conforme previsto no art. 122 do Decreto Estadual n.º 22.872/96: 'poderão ser imputadas multas em quantias variáveis de 8,8531 UFIR's e 885,31 UFIR's, sempre observadas as instruções normativas baixadas pelo PODER CONCEDENTE'.*

*Insta destacar que conforme Lei Estadual n.º 4.556/2005, que dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 4, inciso V, estabelece que a responsabilidade em expedir instruções normativas compete a esta Agência:*

*(...)*

*Desta forma, ratificamos os termos da Carta n.º 0452/2015, fls. 28, onde a concessionária concordou com a tabela apresentada pela CASAN com*

*f*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/90/2015  
Data: 09/02/2015 148  
Rubrica: Q4-5020124

*dosimetria de aplicação de penalidades e requeremos ao Conselho Diretor o envio aos Poderes Concedentes e CILSJ - Consórcio Intermunicipal Lagos São João, de Ofício para que se manifeste nos autos sobre o estudo realizado por essa Agência quanto ao tema para dizer se concorda com a proposição prevista na Tabela juntada aos autos as fls. 21-23. Ao final requer autorização para aplicação das multas previstas na Tabela de fls. 21-23, as quais se acham limitadas pelo Decreto Estadual n.º 22.872/96.*

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 92/2016, de 12/05/2016, o Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ), na qualidade de representante dos poderes concedentes, foi instado a se manifestar.

Em novas manifestações, a CASAN juntou aos autos os ofícios AGENERSA/CASAN n.º 163 e 164/2014 que indagavam as Concessionárias se as mesmas aplicam penalidades aos usuários e quais são as penalidades. Juntou, também, as respostas das Concessionárias as quais transcrevo em parte:

Carta CAJ 763/14:

*"Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos por meio da presente, em atenção ao solicitado no Ofício em epígrafe, apresentar, a relação de infrações com suas respectivas multas sugeridas pela Concessionária Águas de Juturnaíba.*

*(...)*

*Relação de Infrações, conforme disposto no artigo 123 do Decreto n.º 22.872/96 e do Contrato de Concessão.*

<b>INFRAÇÕES</b>	<b>UFIR</b>
<i>I - Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário</i>	<i>600</i>
<i>II - ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário</i>	<i>850</i>
<i>III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo</i>	<i>500</i>
<i>IV - derivação de uma instalação predial para suprimento de</i>	<i>250</i>





<i>outro imóvel ou economia</i>	
<i>V - intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia</i>	500
<i>VI - intervenção no ramal predial ou no coletor predial</i>	800
<i>VII - violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água</i>	100
<i>VIII - início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA</i>	850
<i>IX - início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA</i>	850
<i>X - emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA</i>	850
<i>XI - desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário</i>	850

Carta - PR/082/2015/PROLAGOS<sup>1</sup>:

*"Em resposta ao Ofício acima referenciado, por meio do qual V. sa. solicita informações sobre se a concessionária pratica a aplicação de multas sobre infrações cometidas por usuários e em caso de positivo solicita informar as penalidades/multas aplicadas, passamos a esclarecer:*

*(...)*

*Segue, anexa, a tabela praticada pela concessionária, a qual representa a mesma tabela praticada pela CEDAE em 1998, repassada a delegatária*

<sup>1</sup> Tabela apresentada pela Concessionária (fls. 88) em anexo.





*quando da assunção dos serviços, sendo atualizada na forma das previsões de reajuste de tarifas.*

*(...)*

O gerente da CASAN, Sr. Oldemar Guimarães, em despacho encaminhado a este gabinete, informou que *"...as multas estabelecidas são proporcionais à gravidade e ao reflexo negativo das respectivas irregularidades (infrações), constante da tabela encaminhada através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 23/2015, de 25/03/2015, às fls. 19 a 23 do P.P."*

Em 15/06/2016, por meio dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.ºs 111, 112/2016, o Consórcio Intermunicipal Lagos São João e a Casa Civil foram cientes do presente processo, bem como instados a se manifestar.

O Consórcio, conforme ofício CILSJ n.º 104/2016, corroborou o parecer jurídico da Procuradoria desta AGENERSA, por entender necessário a juntada aos autos de *"motivação dos valores apresentados na tabela ( IRREGULARIDADE X MULTA), bem como dos valores hoje praticados pelas Concessionárias para efeito comparativo."*

Ao final solicitou dilação de prazo para manifestar-se tendo em vista a necessidade de se obter tais informações.

A Casa Civil, por sua vez, por meio do ofício n.º 922/2016 informou que *"está de acordo com os termos da Tabela de Irregularidade x Multa acostada às fls. 21/22, do processo supracitado, que, em atendimento ao disposto no art. 122, do Decreto Estadual n.º 22.872/96, objetiva padronizar a aplicação de penalidades pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba."*

Através dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.ºs 113 e 114/2016, datados de 15/06/2016, as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba foram instadas a apresentar razões finais no prazo de 8 (oito) dias.

Em suas manifestações, a CAJ corroborou<sup>2</sup> o parecer jurídico e rogou prosseguimento na instrução. Já a Prolagos ressaltou<sup>3</sup> a manifestação da CASAN de fls. 89 e requereu expedição de novos ofícios aos Poderes Concedentes e ao CILSJ. Em nova manifestação, a Concessionária Prolagos requereu urgência no julgamento dos autos com o escopo de fazer inibir a prática de irregularidades no sistema de concessão.

<sup>2</sup> Carta CAJ n.º 379/16.

<sup>3</sup> Carta PR/1304/2016 Prolagos.





Constam às fls. 114 e 123/126, manifestações da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro e do CILSJ anuindo a tabela de regularidade e multa proposta.

Tendo em vista a juntada das tabelas praticadas pelas Concessionárias CAJ e Prolagos aos autos, e levando em conta o parecer jurídico de fls. 30/32, encaminhei o presente processo à CASAN para que fossem realizadas adequações na tabela proposta.

Em 14/10/2016, a CASAN apresentou nova tabela, conforme anexo II do presente relatório.

Através da carta PR/2292/2016, a Concessionária Prolagos, em 17/10/2016, assim se manifestou:

*"...vimos sugerir a retirada dos itens abaixo por já estarem contemplados em outros itens da mesma tabela:*

*Item 13: Qualquer intervenção ocasionada as redes publicas de água e esgoto sanitário.*

*Item 14: Lançamento nas instalações de esgoto de qualquer material (físico ou químico) que obstrua ou prejudique seu funcionamento.*

*Item 15: Execução de ligação de esgoto particular na rede de águas pluviais*

*Informamos, ainda, que a empresa não cobra penalidades referidas a irregularidades no sistema de esgotamento sanitário, tais como as abaixo elencadas, ficando as mesmas neste momento contratual e em virtude do tipo de sistema implantado, a cargo do poder Concedente. São elas:*

*Item 7: Ligação clandestina de esgoto.*

*Item 8: Qualquer modificação ou execução de canalização de esgoto secundário.*

*Item 9: Ligação de águas pluviais a rede de esgotos.*

*Item 10: Ligação de águas industriais, óleo ou gordura a rede de esgoto.*

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCESSO: E-12/003/90/2015  
DATA: 09/02/2015  
RUBRICA: 04.520134

*Item 11: Lançamento nas instalações de esgoto de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede de esgoto.*

*Item 13: Não cumprimento de intimações.*

*Item 14: Desperdício de água.*

*Item 17: Infrações não previstas nos itens acima.*

*Esclarecemos, ainda, que o Item 18 'By Pass' instalado no ramal predial de 'água', está contido no Item 12 da tabela proposta, pelo que desnecessário constar expressamente no rol de penalidades.*

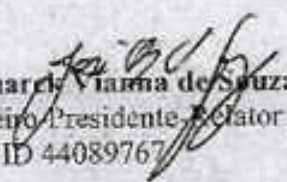
*Requeremos a essa AGENERSA a aprovação da tabela conforme apresentado nos autos pela CASAN e com as observações acima."*

Em 26/10/2016, através dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 179 e 180/2016, o Presidente do CILSJ e o Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro foram instados a se manifestarem novamente sobre a tabela de regularidade e multas das Concessionárias, tendo em vista as alterações realizadas no documento.

Por intermédio do Ofício n.º 1462/2016, a Secretária manifestou-se pela anuência à tabela.

Em 18/05/2017, as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba foram instadas a apresentar razões finais.

*É o relatório.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44089767



Processo nº E-121003/90/2015

E-121003/90

09/02/2015

Data: 09/02/2015

Data de Realização: 09/02/2015

ITEM	Descrição	RESIDENCIAL	COMINDIÚB	RESIDENCIAL	COMINDIÚB
		RS	RS	URR	URR
1	Violação de responsabilidade de manutenção de rede pública de água				
1.1	1/2"	154,85	387,21	60,80	152,01
1.2	3/4"	309,77	619,54	121,61	243,21
1.3	1"	774,42	774,42	304,02	304,02
1.4	1 1/2"	1.161,64	1.161,64	456,03	456,03
1.5	2" ou mais	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
2	Derivação de instalação predial para suprimento de outro imóvel	77,44	232,33	30,40	91,21
3	Interligação de dispositivo no alimentador predial que prejudique o abastecimento público de água (bomba de sucção)	154,85	774,42	50,80	304,02
4	Violação ou retirada do limitador de consumo	77,44	154,85	30,40	60,80
5	Violação, danos ou entrada de hidrômetros				
5.1	1/2"	154,85	309,77	60,80	121,61
5.2	3/4"	154,85	309,77	60,80	121,61
5.3	1"	774,42	1.548,85	304,02	608,04
5.4	1 1/2"	774,42	1.548,85	304,02	608,04
5.5	2" ou mais	774,42	1.548,85	304,02	608,04
6	Violação do solo nos casos de corte				
6.1	1/2"	154,85	387,21	60,80	152,01
6.2	3/4"	154,85	387,21	60,80	152,01
6.3	1" e 2"	232,33	619,54	91,21	243,21
6.4	3" ou maiores	774,42	1.548,85	304,02	608,04
7	Ligação clandestina de esgoto	1.161,64	1.548,85	456,03	508,04
8	Qualquer modificação ou execução de canalização de esgoto secundário	232,33	387,21	91,21	152,01
9	Ligação de águas pluviais a rede de esgotos	619,54	1.236,06	243,21	486,41
10	Ligação de águas industriais, oleos ou gorduras a rede de esgotos	619,54	1.548,85	243,21	608,04
11	Lançamentos nas instalações de esgotos de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede de esgotos	387,21	1.548,85	152,01	608,04
12	Emprego nas instalações de água ou esgotos de materiais, peças e dispositivos NÃO aprovados pela PROLAGOS	387,21	774,42	152,01	304,02
13	Não cumprimento de ligações	77,44	154,85	30,40	60,80
14	Desperdício de água	77,44	154,85	30,40	60,80
15	Início de obras e de serviços de instalações de água ou esgotos ou modificações nas existentes, em loteamentos ou agrupamentos de edificações SEM autorização da PROLAGOS	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
16	Qualquer intervenção ou dano nas instalações de água ou esgotos localizadas em áreas públicas além da abrangência dos serviços que se fizerem	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
17	Infrações não previstas nos itens acima	154,85	309,77	60,80	121,61
18	BY-PASS* instalado no ramal predial de água				
18.1	1/2"	309,77	464,65	121,61	182,41
18.2	3/4"	464,65	774,42	182,41	304,02
18.3	1"	774,42	929,31	304,02	304,02
18.4	1 1/2"	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
18.5	2" ou mais	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
19	Valor de Multa conforme PCO 901/03	63,53		24,94	

TABELA DE MULTAS

Notas:

Parágrafo 1º - Para as ÁGUAS NÃO CADASTRADAS deverá ser observado os seguintes procedimentos:  
 - Valor auto de infração independente de formalização (R\$ 120)  
 - Raciocínio de infração de água com multas em até 15 dias úteis após a emissão de todas as despesas.  
 - Cobrança em 12 meses, correspondente ao dâmetro da rede (Classe) e taxa de juros.  
 - Cálculo de juros sobre a infração de água.  
 - Cobrança em 12 meses.  
 Parágrafo 2º - Para as ÁGUAS CADASTRADAS deverão ser observados os seguintes procedimentos:  
 - Valor auto de infração independente de formalização (R\$ 120)  
 - Lei de incentivo à ligação clandestina - auto by pass  
 - Cálculo de juros de 12 meses, correspondente ao dâmetro da rede (Classe) e taxa de juros.  
 - Cálculo de juros sobre a infração clandestina.  
 - Cobrança em 12 meses.  
 - Cobrança em 12 meses.  
 - As multas por infração de água não devem ser feitas em 12 meses após a emissão.  
 - O valor de infração de água em áreas públicas deverá ser cobrado em 12 meses, sendo autônoma para áreas públicas.

As sanções indicadas acrescenta-se 5% referente a Taxa ADIPLERIS



TABELA DE MULTAS PARA APLICAÇÃO NOS CASOS DE IRREGULARIDADE

RUBRICA

0.1.00000000000000000000

3/90/015

1/11

ID 4421182-1

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	VALOR
1	Interdição de qualquer modo das instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário.	800,00
2	Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário.	
2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retenção de hidrômetros ou de instrumentos de consumo.	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outros imóveis ou comércio.	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	60,80
4.3	1"	91,21
4.4	1 1/2"	121,61
4.5	2" ou mais	152,01
5	Interposição de depósito no alinhamento predial para suprimento de outros imóveis ou comércio.	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,61
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	Manutenção irregular predial de condutor predial.	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	456,03
6.5	2" ou mais	608,04
7	Violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água.	
7.1	1/2"	60,80
7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Execução de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em condomínio ou apresentação de interdição, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA.	608,04
9	Interdição de obra e de serviços de instalações predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA.	608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA.	304,02
11	Omissão de execução das instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água e de esgoto sanitário.	608,04



NOTAS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Processo: E-12/003/90  
Data: 09/10/2015  
Rubrica: 04 - 502017  
142  
12-442182-1

- Item 4 Dentro os tipos de violações no hidrômetro estão incluídas: perfuração da rede; introdução de arame (fios); violação do selo ímprobo (falso); inversão do hidrômetro; refrata do hidrômetro; do cavalete e suas variações.
- Item 1 a 5 Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo.
- Item 1 a 7 Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente.
- OBS: Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custos e orçamentos oficiais.

**CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE CÁLCULO**

O consumo retroativo é uma cobrança complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida a todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.

A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.

Decreto 22.872 Art. 103 - Na ausência de economia identificada ou esgotadas o multa das CONCESSIONARIAS ou PERMISSONARIAS deverá ser cobrada a taxa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação a reparação da multa prevista no Artigo 123, § único das CONCESSIONARIAS ou PERMISSONARIAS.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90/2015
Data: 09/02/2015 9:30
Rubrica: CAJ 50001247

Processo nº.: E-12/003/90/2015.  
Data de autuação: 09/02/2015.  
Concessionárias: PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.  
Assunto: TABELA DE IRREGULARIDADES X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.  
Sessão Regulatória: 30/05/2017.

### VOTO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, tendo em vista a CI AGENERSA/CASAN n.º 09/2015, que apresentou proposta de tabela de multas a serem praticadas pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos quando da constatação de irregularidades praticadas pelos usuários, sem a necessidade de intimação e autuação.

A Tabela apresentada pela CASAN faz distinção dos valores de penalidade de cada irregularidade com base nas ações praticadas e o grau de lesividade e objetiva a uniformização do procedimento entre as concessionárias reguladas que atuam na região dos lagos do Estado do Rio de Janeiro. Explico:

Dentro de uma mesma conduta punível, como por exemplo a de violar selo (lacre) que interrompe o fornecimento, a lesão pode ser pequena em se tratando de uma tubulação de 1/2" (meia polegada) ou considerável quando ocorrer em tubulação de 2" (duas polegadas) ou mais. No caso específico, a Tabela sugerida e aprimorada no decorrer da instrução do processo atribui penalidade de multa que se inicia em 60 UFIR's e alcança 608,04 UFIR's.

Como suscitado pela CASAN, em sua Nota Técnica n.º 23/2015, a tabela objetiva padronizar as multas em decorrência de irregularidades previstas no item 3.1.5 do contrato de adesão aprovado pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 570/2010, ou seja, **as penalidades que independem de intimações.**

Nesse sentido, trago à baila a redação do item 3.1.5, do contrato de adesão firmado entre a Concessionária e o consumidor para iniciar a prestação dos serviços:

*"3.1.5 – Cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independentemente de intimação, sanções e consumos*





*retroativos, nos termos do Decreto Estadual 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal." (Grifei)*

A Procuradoria desta AGENERSA, em manifestação às fls. 30/32, aduziu que "...a presente regulamentação tem o potencial para garantir o desencorajamento para a prática de infrações," todavia sugeriu:

- i) motivação dos valores apresentados;*
- ii) juntada de procedimento referente à regulamentação da tabela de irregularidade que vem sendo adotada pelas delegatárias Prolagos e Águas de Juturnaíba até o presente momento, contendo a justificativa dos valores praticados e;*
- iii) amênia do Poder Concedente consoante art. 122, Decreto 22.872/1996.*

Em nova manifestação técnica, a CASAN apontou que as multas estabelecidas são proporcionais a gravidade das condutas previstas e as suas consequências negativas.

Constam nos autos as tabelas que vêm sendo praticadas pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

A Secretaria de Estado Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, em suas manifestações, informou que "*está de acordo com os termos da Tabela de Irregularidade x Multa' acostada às fls. 21/22...*" e posteriormente, "*...com os termos da 'Tabela de Irregularidade x Multa' acostada às fls. 141/14...*" que trata da nova tabela apresentada pela CASAN.

A Prolagos salientou que, conforme Deliberação AGENERSA/CD n.º 570/2010, "*está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independentemente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual n.º 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal!*"

<sup>1</sup> O Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) e a CAJ acompanharam o parecer da Procuradoria desta AGENERSA.

7





Em sede de razões finais, as Concessionárias Prolagos e Águas de Jurnaiba manifestaram-se favoráveis a tabela de regularidade e multas apresentada pela Câmara de Saneamento.

Após breve retrospecto, verifico que o tema aqui discutido possui extrema relevância, tanto no aspecto social pedagógico, quanto no aspecto legal. Nesse sentido, importante expor o que determina o Decreto Estadual n.º 22.872/1996, que aprovou o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro.

O referido Regulamento, quando tratou do tema "infrações" em seu Título IX, estabeleceu as seguintes diretrizes:

"(...)

#### **TÍTULO IX**

#### **DAS INFRAÇÕES**

Art. 121 – A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 122 – Os usuários responsáveis pelas infrações serão multados de acordo com o previsto nos contratos de concessão ou permissão e em casos de omissão poderão ser imputadas multas em quantias variáveis de 8.8531 UFIR's e 885,31 UFIR's, sempre observadas as instruções normativas baixadas pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo único – Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderão as CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS interromper o abastecimento de água e aplicar as multas e penalidades previstas nos contratos de concessão ou permissão, observado o Artigo 55.

Art. 123 – Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores serão previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.







- I – intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;*
- II – ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;*
- III – violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;*
- IV – derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;*
- V – intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;*
- VI – intervenção no ramal predial e no coletor predial;*
- VII – violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;*
- VIII – início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;*
- IX – início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;*
- X – emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;*
- XI – desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário.*

**Parágrafo único – As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pelo PODER CONCEDENTE, observado o disposto no Artigo 122.**

(...)" (Grifei)

Da leitura dos artigos supra é possível verificar o seguinte:

- i)** A regra para a aplicação de penalidade é que a mesma deve ser precedida de intimação e autuação, na forma do artigo 121;
- ii)** As condutas sujeitas a penalização, independente de intimação, estão previstas no artigo 123 e os valores de cada penalização **dependem de autorização pelo Poder Concedente e:**

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/90/2015  
Data: 09/02/2015 Fls. 9/10  
Rubrica: 04. 0201297

iii) As condutas sujeitas a penalização, independente de intimação, não previstas no artigo 123 serão punidas com multas que deverão ser arbitradas pelo Poder Concedente nos limites estabelecidos pelo artigo 122, ou seja, de 8,8531 UFIR's até 885,31 UFIR's

Ao analisar a primeira tabela sugerida, verifiquei que os itens 13, 14 e 15 não possuem amparo no artigo 123 do Decreto n.º 22.872/1996, que trata de aplicação de penalidades aos usuários, sem o dever de intimá-los previamente. Portanto, tais itens deverão ter o valor da penalidade estipulado pelos Poderes Concedentes, em homenagem ao Princípio da Legalidade.

Verifiquei também que os valores atribuídos às multas, ainda que alinhados com a previsão da legislação pertinente e, por isso, legais, se apresentavam como irrazoáveis e desproporcionais quando inseridos à realidade da região de atuação das reguladas e capacidade econômica dos usuários.

Assim, em continuidade na instrução processual, após realização de estudos complementares, a Câmara Técnica apresentou nova tabela (inserta às fls. 141/142) cuja redução dos valores aplicados à título de penalidade foi, além de visível, expressivo.

À título de exemplo, no item 12<sup>3</sup> da primeira tabela sugerida - que corresponde ao item I do decreto - o valor da multa é de 885 UFIR's. Os percentuais praticados pela CAJ e Prolagos são de 600 UFIR's e 608,04 UFIR's respectivamente. Com a realização de novos estudos pela Câmara Técnica, o valor da multa ficou reduzido para 600 UFIR's, (vide item I)

Levando em conta que o valor atual da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) é de RS 3,0023 (três reais e vinte e três décimos de milésimos), constata-se uma redução de RS 855,65 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) no valor da penalidade. Conseqüente lógico, o valor de penalidade que inicialmente era desproporcional - conforme inclusive bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA - passou a adequar-se também aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

<sup>3</sup> "Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário"





Nesse sentido, a referida desproporcionalidade que inicialmente se expressava em todos os itens da primeira tabela apresentada de maneira oscilante e dentro dos limites legais, não mais se faz presente quando da análise da tabela de fls. 141/142, que foi anexa ao relatório.

Certo é que a nova tabela, ao suprimir os itens que excediam a legislação, reorganização os itens conforme ordem demonstrada no Decreto n.º 22.872/1996 e reduzir os valores de penalidades de multa, passou a atender o interesse público posto que levou em conta as informações contidas nos autos e, por isso, alinhou-se, também, ao princípio da finalidade.

Importante também, a fim de atender a sua finalidade, é a possibilidade de parcelamento dos débitos relacionados a penalidade. Nesse sentido, adequamos também a tabela a função social a qual se dispõe.

Nesse esteio, levando em consideração os argumentos do corpo do voto, as manifestações da Secretária de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, as tabelas que eram praticadas pelas Concessionárias, bem como o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aprovar a tabela de Regularidade x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 – em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.
- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Regularidade x Multa nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.
- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

Faixas de Consumo entre 0 m <sup>3</sup> e 25 m <sup>3</sup> (primeira, segunda e terceira faixas)	40%
Faixa de Consumo de 26 m <sup>3</sup> até 35 m <sup>3</sup> (quarta)	20%






Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/90/2015  
Data: 09/03/2015 Fls. 212  
Rubrica: 04.5020/247

faixa)	
--------	--

- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, a critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.
- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a sua faixa de consumo do usuário beneficiado.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089761



Processo: E-12/003/90/2015  
 Data: 09/02/2015  
 Rubrica: Cely - SCS 91242

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	
		600,00
2	Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	
2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	45,60
4.3	1"	60,81
4.4	1 1/2"	76,01
4.5	2" ou mais	91,21
5	Intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,60
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	Intervenção no ramal predial ou no coletor predial	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	608,04
6.5	2" ou mais	608,04
7	Violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água	
7.1	1/2"	60,80
7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;	
		608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;	
		608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA;	
		304,02
11	Descobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgotamento sanitário;	
		608,04

*f*



Item 4 Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de aramê (fios), violação do selo imetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;

Itens 1 a 5 Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;

Itens 1 a 7 Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;

CBS: Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custo e orçamentos oficiais;

#### CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE

O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida à todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.

A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.

*Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas a revalida das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data de ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, é critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	EAR. 003/428/2017
Data	12/2017 File 211
Rubrica	JA 43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3437

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS 2015 A 2017 - ATUALIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-12/003/428/2017, por unanimidade,

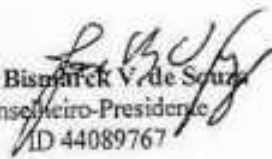
**DELIBERA:**

Art. 1º. Acolher o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, para que a apropriação dos valores confirmados pela CAPET, no montante de R\$ 559.759,05 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) - base dez/2008, sejam levados ao cálculo da Quarta Revisão Quinquenal, a favor dos usuários.


Art. 2º. Encerrar o presente processo.

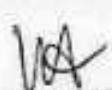
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

  
José Bisnarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Lutz Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro  
ID 50894617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
ID 05546885

Adriana Miguel Saad  
Vogal





Processo nº: E-12/003/428/2017  
Data de Autuação: 19/12/2017  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Taxa de Recursos Hídricos 2015 a 2017 - Atualização e  
Compensação  
Sessão Regulatória: 26 de Junho de 2018

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da Carta PR/2898/2017/PROLAGOS<sup>1</sup>, de 27/11/2017, por meio da qual a Concessionária, de acordo com o Decreto nº 41.974/2009, informa a esta Agência Reguladora os valores a serem pagos pela empresa, tendo em vista que "confrontou os valores e identificou o saldo positivo aos usuários, a partir de 2015, sendo recebido dos usuários o valor de R\$2.936.111,30, conforme cálculo homologado pela Agência Reguladora, e pago pela Concessionária o valor de R\$2.342.983,29, conforme cálculo apresentado pelo INEA. Assim, temos a diferença de R\$593.128,01" e, por fim, sugere "ao Conselho Diretor para que as diferenças encontradas nesses anos sejam compensadas na próxima revisão quinquenal, conforme estabelece o artigo 2º do Decreto Estadual nº 41.974/2009."

Após, os autos foram encaminhados à CAPET para atualização e compensação à favor dos consumidores.

Às fls. 10, consta Of. AGENERSA/SECEX nº 1.011/2017, por meio do qual a Concessionária é informada sobre a autuação do presente processo.

Às fls. 14, tem-se o Of. AGENERSA/CAPET nº 001/2018, no qual a CAPET solicita que sejam encaminhadas as cópias dos comprovantes dos valores efetivos de recolhimento até Dezembro de 2017, eis que o valor disponibilizado foi até o crédito de 25/09/2017.

Às fls. 24, Carta - PR/425/2018 PROLAGOS, através da qual a Concessionária encaminha em anexo a "Conciliação do Razão Contábil: período 01/01/2015 à 31/12/2017"<sup>2</sup> e esclarece: "(...) tendo em vista o fechamento do ano de 2017, foi possível a atualização do valor informado anteriormente, através da Carta PR/2898/2017, o qual estava com dados até setembro/2017. Desta forma, com o fechamento do ano, o valor a ser compensado passa a ser R\$ 891.363,71 (...)"

<sup>1</sup> Fls. 05/06.

<sup>2</sup> Fls. 25/29.



A CAPET, em sua manifestação, prescreve:

"Em atendimento ao Despacho de folhas 08, verificamos que o Decreto nº 41.974/2009, em seu art. 2º, que trata de Recursos Hídricos, explica o seguinte:

'A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.'

A Delegatária enviou, inicialmente, a Carta nº 2898/2017, em 27/11/17, às folhas 05 e 06, mencionado, em seu corpo, os valores recolhidos e deliberados dos exercícios de 2015 a 2017, sendo que, no exercício de 2017, apresentou quadro com valores até 25/09/2017. Esta CAPET entende que a compensação só poderá ser feita com os dados do exercício cheio, ou seja, até 31/12/2017, razão da solicitação contida no Ofício nº 001/2018, de 05/01/18, às folhas 14;

Após várias tratativas, incluindo uma reunião nas dependências desta CAPET, a Concessionária enviou a Carta nº 425/18, de 23/02/18, às folhas 24 a 30, enviando o levantamento da comprovação dos valores efetivos de recolhimento da taxa de recursos hídricos de 01/01/25 a 31/12/17, que conferimos e consolidamos no quadro abaixo:

CONCILIAÇÃO DO RAZÃO CONTÁBIL DA CONTA 1102049007 - OUTRAS OBRIGAÇÕES FISCAIS			
EXERCÍCIO 2015	VLR RECOLHIDO	VLR ARRECADADO	SAÍDO
FAT. REPASSE TAXA		1.186.406,66	
REFAT. TAXA DE REPASSE		17.278,42	
CANC. TAXA DE REPASSE	52.690,34		
SERLA-PUND	865.828,44		
<b>TOTAL</b>	<b>918.509,28</b>	<b>1.203.784,48</b>	<b>245.175,10</b>
EXERCÍCIO 2016			
FAT. REPASSE TAXA		1.290.285,80	
REFAT. TAXA DE REPASSE		46.440,29	
CANC. TAXA DE REPASSE	105.689,28		
SERLA-PUND	725.734,29		
<b>TOTAL</b>	<b>831.422,67</b>	<b>1.336.726,19</b>	<b>806.302,82</b>
EXERCÍCIO 2017			
FAT. REPASSE TAXA		854.014,12	
REFAT. TAXA DE REPASSE		94.297,21	
CANC. TAXA DE REPASSE	130.094,17		
SERLA-PUND	717.562,29		
<b>TOTAL</b>	<b>847.650,48</b>	<b>948.311,33</b>	<b>100.785,99</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.597.584,43</b>	<b>3.488.821,11</b>	<b>891.363,71</b>





Os valores do quadro acima foram elaborados por essa CAPET, de forma sintética, através do 'Razão contábil', fornecido pela Delegatária, às folhas 26 a 29, e conferem com os dados fornecidos na segunda Carta, no item 'Resumo conciliação do razão', que demonstrou um saldo a compensar, em desfavor da Concessionária, da ordem de 891.363,71 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e setenta e um centavos), em valores históricos, a serem compensados na IV Revisão Quinquenal.

Levando os valores para uma mesma data-base comum, qual seja dezembro/2008, os valores anuais passam a ser, consolidados, R\$ 559.759,05 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

	Valor Histórico	Fator de atualização	Base dez/08
Exercício 2015	285.275,20	1,52159722	187.484,04
Exercício 2016	505.302,52	1,62621526	310.723,02
Exercício 2017	100.785,99	1,63741264	61.551,98
Total	891.363,71	-	559.759,05

Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer<sup>3</sup>, o jurídico, após relatar os fatos, destaca "(...) tendo em vista a proximidade da IV revisão de tarifas da concessionária Prolagos, na qual as demais compensações serão feitas, entendo que não há prejuízo aos usuários em atender o pedido formulado pela delegatária, para que os valores apurados no presente processo sejam levados à conta do cálculo revisional quinquenal, e o mesmo encontra-se dentro da competência desta Agência Reguladora, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 4556/2005, no exercício do Poder Regulatório. Assim, e considerando a Hierarquia das Normas, segundo a Pirâmide de Kelsen, pela qual a Lei nº 2869, de 18 de dezembro de 1997 está acima do Decreto Estadual nº 41.974/2009, não há que se falar em conflito normativo, razão pela qual o pleito da concessionária pode ser remetido para a próxima revisão quinquenal, que está próxima de acontecer." e conclui: "pelo deferimento do pedido e apropriação dos valores confirmados pela Capet, a serem levados à IV Revisão Quinquenal".

<sup>3</sup> Fls. 34/38



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/428 / 2017
Data:	19/12/2017 Fis. 208
Assinatura:	[Assinatura]

Instada a apresentar razões finais através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 24/2018<sup>4</sup>, a Concessionária, conforme Carta Prolagos nº 658/2018<sup>5</sup>, anuiu aos pareceres da CAPET e Procuradoria desta AGENERSA.

É o relatório.

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator

<sup>4</sup> Pá. 41

<sup>5</sup> Pá. 42





Processo nº: E-12/003/428/2017  
 Data de Autuação: 19/12/2017  
 Concessionária: Prolagos  
 Assunto: Taxa de Recursos Hídricos 2015 a 2017 - Atualização e Compensação  
 Sessão Regulatória: 26 de Junho de 2018

**VOTO**

Cuida-se processo regulatório instaurado a requerimento da Concessionária Prolagos, nos termos e fundamentos dispostos na Carta PR/2898/2017/PROLAGOS<sup>1</sup>, de 27/11/2017, na qual a Concessionária, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 41.974/2009<sup>2</sup>, presta informações à AGENERSA sobre os valores a serem pagos pela utilização dos recursos hídricos, de acordo com o Ofício enviado pela Secretaria de Estado do Ambiente, com base na Lei Estadual nº 4.247/2003<sup>3</sup>.

Na aludida Carta, a Concessionária, como mesmo afirma, confrontou os valores e identificou o saldo positivo aos usuários, no exercício de 2015 a 2017, no montante de R\$ 593.128,01. Sendo que, no primeiro momento, foi apresentado quadro com valores até 25/09/2017.

Após solicitação desta AGENERSA de que fossem apresentados os dados do exercício cheio, ou seja, até 31/12/2017, a Concessionária encaminhou a Carta nº 425/18, em 23/02/18, onde envia o levantamento da comprovação dos valores efetivos de recolhimento da taxa de recursos hídricos de 01/01/15 a 31/12/17, totalizando, assim, o montante de R\$ 891.363,71 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), em valores históricos, a serem compensados na Quarta Revisão Quinquenal.

Assim, levando os valores para uma mesma data-base comum, qual seja, dezembro/2008, os valores anuais totais (2015-2017) passam a ser, consolidados, R\$ 559.759,05 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

	Valor Histórico	Fator de atualização	Base dez/08
Exercício 2015	285.275,20	1,52159722	187.484,04
Exercício 2016	505.302,52	1,62621526	310.723,02
Exercício 2017	100.785,99	1,63741264	61.551,98
Total	891.363,71	-	559.759,05

Da leitura do art. 2º do Decreto Estadual nº 41.974/2009, em especial, na sua parte final, que dispõe: "poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente", podemos concluir que essa compensação de valores

<sup>1</sup> Fls. 0506

<sup>2</sup> Art. 2º - A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do artigo 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.

<sup>3</sup> (Que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro)

4



SERV	EN 003/428	ANUAL
Proces	19/12/2017	210
Data		
Classica		

deveria ser feita na base de rateio do exercício financeiro seguinte ou através de revisão extraordinária da tarifa.

Ocorre que, no caso em tela, a CAPET verificou os valores da compensação a ser feita e concluiu pela remessa ao processo da Quarta Revisão Quinquenal. Assim, levando em consideração que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é direito e garantia legal dada ao concessionário de serviço público, e sua análise e recomposição exigem comprovação e prévia análise e constatação pelo Poder Concedente e seu Órgão Regulador, a prova do desequilíbrio e sua quantificação devem ser apresentadas pela concessionária em pleito específico e bem instruído.

Nesse sentido, tendo em vista a proximidade da Quarta Revisão de Tarifas da Concessionária Prolagos, na qual as demais compensações serão feitas, entendo que não há prejuízo aos usuários em atender o pedido formulado pela Delegatária, para que os valores apurados no presente processo, sejam levados à conta do cálculo revisional quinquenal, e o mesmo encontra-se dentro da competência desta AGENERSA, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005, no exercício do Poder regulatório.

Em cumprimento ao disposto no item I do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3103/2017, a Concessionária encaminhou as faturas solicitadas pela CAPET, a qual informou não ter mais nada a manifestar, já que o Despacho CAPET de 02/03/18, às fls. 31/32 do p. p., constitui pronunciamento consolidado, além de ter sido analisado e aprovado pela Procuradoria, bem como corroborado pela Concessionária, estabelecendo um valor a ser compensado na IV Revisão Quinquenal. Atendendo desta forma, o cumprimento do disposto do art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 3403/2018.

Assim, considerando as informações contidas nos autos do presente processo regulatório, sobretudo as manifestações da CAPET e da Procuradoria desta Agência, proponho ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Acolher o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, para que a apropriação dos valores confirmados pela CAPET, no montante de R\$ 559.759,05 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) - base dez/2008, sejam levados ao cálculo da Quarta Revisão Quinquenal, em favor dos usuários.

É como voto.

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 18.12/020.293/2010  
 Data 02 08 2010  
 Rubrica  
 Assessor  
 ID Função  
 ID Função  
 1054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3292

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E  
 PROLAGOS – Tarifa Social.**


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/293/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Remeter o presente processo para exame no âmbito das Revisões Quinquenais das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, para que sejam estabelecidos os requisitos que o cliente deverá atender para poder beneficiar-se da Tarifa Social, o percentual que se pretende atingir, bem como qual será o impacto da aplicação da Tarifa Social, no que tange ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de cada delegatária.

**Art. 2º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.


  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
 Conselheiro-Presidente  
 ID 44889767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
 Conselheiro-Relator  
 ID 44299605

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
 Conselheiro  
 ID 39234738

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselheiro  
 ID 05546885

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
 Conselheiro  
 ID 50894617

  
**YOGAL**  
 Adriana H. Saad  
 ID 00941347-9





Processo nº: E-12/020.293/2010  
Data de autuação: 02/08/2010  
Concessionárias: Águas de Juturnaíba e Prolagos.  
Assunto: Tarifa Social.  
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2017

## RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi instaurado em decorrência do comando da Deliberação AGENERSA nº 585/2009<sup>1</sup>, exarada no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.170/2008, 2ª Revisão Quinquenal. Foi apreciado na Sessão Regulatória de 29/02/2012 sob a relatoria do então Conselheiro Sérgio Rapozo. Houve pedido de vista pelo também então Conselheiro Roosevelt Brasil e julgado pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 29/03/2012, quando houve novo pedido de vista, desta feita pelo Conselheiro José Bismarck, sendo votado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26/07/2012, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1154/2012<sup>2</sup>, que

<sup>1</sup> Art. 15 - Determinar que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com os municípios, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1154 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação nº. 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m<sup>3</sup> de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:





teve sua redação alterada pela Deliberação AGENERSA nº 1729/2013<sup>3</sup>, na Sessão Regulatória de 29 de agosto de 2013, uma vez que a Concessionária esclareceu que os clientes tiveram problemas

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilizado qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º;

IV - Ultrapassar o consumo de 10m<sup>3</sup>, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 14 da Deliberação n.º 585, de 30 de junho de 2009, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m<sup>3</sup>/mês.

Artigo 6º - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário, terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.

Art. 4º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Saquarema, Silva Jardim e Araruama.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse dos Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 41.974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Revisor, Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro, Mário Flávio Moreira - Vogal.

<sup>3</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1729 DE 29 DE AGOSTO DE 2013

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA – TARIFA SOCIAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, alterar o inciso II do art. 1º, constante do art.1º da Deliberação AGENERSA nº. 1154/2012 que passará a ter a seguinte redação:

*II - Ser morador de imóvel único com até 50 m<sup>2</sup> de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comoditário ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 kw/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.*

Art. 2º - Permanecem inalteradas as determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº. 1154/2012.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro - Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.





em atender ao requisito descrito no inciso II do Art. 1º. O Processo encontra-se agora em fase de cumprimento da Deliberação nº 1154/2012<sup>4</sup>.

Através da CAJ-377/14<sup>5</sup> a Concessionária informa que "contabilizou 44.618 economias cadastradas na faixa de consumo de 0 a 10 m<sup>3</sup> e 9 economias cadastradas na Tarifa Social". Já a CAJ-689/2014<sup>6</sup> e a CAJ 34/2015<sup>7</sup>, apresentam as ações que a Concessionária implementou visando à maior adesão dos clientes à Tarifa Social, bem como a relação dos clientes cadastrados, que totalizou 71 clientes. Dentre as ações houve divulgação na Conta de Água, divulgação nas Lojas de Atendimento, divulgação através de mensagem no Call Center, divulgação no sítio eletrônico da Concessionária, parceria com associações de moradores, divulgação no atendimento realizado em parceria com o Procon, publicação em jornais de circulação na região, panfletos explicativos, e veiculação em emissoras de rádio.

Tendo em vista que, inobstante as ações implementadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a adesão à Tarifa Social na área da Concessão continua baixa, este Gabinete encaminhou o feito à CASAN<sup>8</sup> para "avaliação dos critérios utilizados para concessão de Tarifa Social e sugestão de critérios que abranjam maior número da população".

A CASAN realizou um estudo conjunto com as concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, razão pela qual, seguindo orientação do Parecer da Procuradoria da AGENERSA<sup>9</sup>, o presente processo teve seu objeto estendido para alcançar ambas as Concessionárias, uma vez que o processo E-12/020.425/2010 da Prolagos já encontra-se arquivado. A proposta apresentada pela CASAN encontra-se às fls. 447/449 dos presentes autos.

<sup>4</sup> Com redação dada pela Deliberação AGENERSA no 1729/2013.

<sup>5</sup> Fls. 283/284.

<sup>6</sup> Fls. 304/311.

<sup>7</sup> Fls. 332/339.

<sup>8</sup> Fls. 418.

<sup>9</sup> Fls. 454 e 456.





O feito foi então remetido à Procuradoria da AGENERSA que apresentou a seguinte promoção<sup>10</sup>:

*"Em análise ao inteiro teor do feito instrução, esta Procuradoria verifica que a processual carece de estudo de impacto financeiro correlato à implementação de tarifa social pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.*

*Ponderando o equilíbrio econômico e, a um só tempo, a viabilidade de acesso aos serviços públicos sob a consideração dos requisitos de justiça social, merece realce a consideração da tarifação diferenciada como instrumento de política pública, que vem a fornecer tarifas módicas aos consumidores menos abastados, reduzindo-se a disparidade fática envolvida.*

*Acrescenta, ainda, que a própria Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, determina que os serviços públicos de saneamento serão prestados com base em princípios fundamentais, dentre eles, oportuno citar aqueles que trazem fundamentos básicos para tratar das questões atinentes à expansão do serviço quais sejam: i) universalidade; ii) integralidade, compreendida como um conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; iii) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção à saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.*

*Não é preciso muito esforço para a percepção de que as considerações esbarram em um dos aspectos centrais das políticas públicas, qual seja: o compartilhamento de ações entre os novos agentes e atores sociais, requerendo por parte do Poder Público participação ativa na expansão dos serviços. Ganham realce as ações articuladas tendentes à garantia do*

<sup>10</sup> Fls. 458/460. Grifos conforme o original.



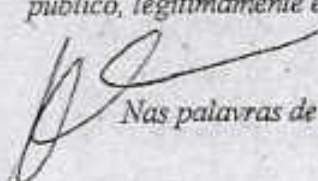



*financiamento a um custo mais baixo ou até mesmo iniciativas de subsídio do consumo dos serviços.*

*As considerações apresentadas são coerentes com o equilíbrio regulatório, eis que é por meio da materialização das mesmas que se permitirá visualizar um cenário propício de atendimento, em grande parte, às expectativas dos consumidores -condizentes com a qualidade do serviço prestado - e ao acesso cada vez maior por parte de outros segmentos carentes destes serviços. Outrossim, essas considerações estimulam o aumento da adimplência e permitem superar os obstáculos assimétricos, ante o estímulo de engajamento participativo de múltiplos agentes nas questões ambientais e sociais envolvidas.*

*Nesse sentido, considerando a proximidade da revisão quinquenal - ocasião por excelência do encontro de contas da concessão e demais adequações necessárias -, esta Procuradoria recomenda prosseguimento da matéria (revisão acurado do tema) à ambiência do procedimento quinquenal - será fixada nova estrutura tarifária para vigência no período a que menciona, bem assim serão provisionados os investimentos físicos e financeiros a serem executados pela delegatária no mesmo período, ajustando-se equação do contrato.*

*A observância desta equação durante todo o contrato é primordial nas concessões de serviço público, eis que também permite assegurar a continuidade e a boa prestação do serviço público, legitimamente esperadas pelos destinatários.*

  
*Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:*

  
*'O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.*





(...)

*Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação econômica, ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*Nesta toada, se houver alterações das cláusulas contratuais, que impliquem maior onerosidade para o contratado, não poderá deixar de haver a devida compensação, repondo-se, com isso, o equilíbrio inicial.*

*Contudo, não se pode perder de vista que, se por um lado há o direito do contratado de não sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento, por outro lado subsiste o dever de não onerar os usuários com tarifas desproporcionais, alegando-se a égide de um princípio constitucional. Tudo isso sob a lente da universalização (maximização) do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, observando-se a realidade dos segmentos mais carentes destes serviços. Em outras palavras, o estudo acompanhado do impacto financeiro deverá contemplar a realidade dos segmentos mais carentes da sociedade, objetivando a concretização, de fato, do princípio da universalização."*

Foi juntada aos autos a Carta Prologos nº 2955/2017<sup>11</sup> através da qual a Concessionária apresenta sugestões para a implementação da Tarifa Social.

Foi assinado prazo para que as concessionárias se manifestem em Razões Finais,

A Concessionária Águas de Juturnaíba<sup>12</sup>, a seu turno, lembra que foi feito um estudo do impacto financeiro da tarifa social quando da Segunda Revisão Quinquenal, sendo então estabelecido um percentual de atendimento de até 5% dos clientes de tarifa residencial.

<sup>11</sup> Fls. 465/476.

<sup>12</sup> Fls. 484.





Rubrica:

Caro Bastos Reis  
Assessor de Conselho  
AGENERSA  
Insc. 2054138-8

A Prolagos, também traz à baila o mesmo argumento apresentado pela CAJ. Entretanto, acrescentou que tal percentual não foi alcançado e faz menção ao estudo realizado pela CASAN. Informa que não propõe um aumento neste percentual de 5% e sim alteração nos requisitos a serem preenchidos pelo clientes de forma a ampliar o alcance da aplicação da Tarifa Social. Também faz juntar aos autos as diversas campanhas que vem realizado buscando atender o percentual proposto na 2ª Revisão Quinquenal. Sustenta ainda que, para tal percentual, os estudos já foram realizados, sendo despendida a realização de novo estudo. Sugere ainda o exame dos requisitos à luz do Projeto de Lei 505/2013 que "Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências", considerando que esse possui critérios mais acessíveis e que são similares aos adotados para a concessão de Tarifa Social de Energia Elétrica.

É o relatório.

### VOTO

Do exame dos autos, resta claro que as ações até então implementadas não foram suficientes para atingir um número representativo de clientes que se beneficiem da Tarifa Social, sendo esse o motivo pelo qual requer à CASAN que realizasse estudo quanto aos requisitos a serem preenchidos pelos clientes de forma a fazerem jus a esse benefício.

Se por um lado a proposta apresentada pela CASAN visa ao alargamento da concessão do benefício, por outro lado, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA quanto à necessidade de cautela em sua implementação, uma vez essa traz consigo impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ser examinado em detalhe, porque acarreta no aumento da inadimplência, faz uso de tarifas mais baixas, altera o número de clientes, podem requerer investimentos físicos e financeiros, dentre vários fatores. Todos esses aspectos devem ser





12/10/2020 293/2010  
06 08 2010  
514  
ARBORES...  
ID F...

levados em consideração, ajustando-se assim a equação do contrato visando a assegurar sua continuidade e a boa prestação do serviço público.

Não podemos perder de vista que a utilização de tarifa diferenciada vem ao encontro de princípios básicos no que tange a expansão dos serviços, tais como Universalidade e Integralidade, em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano no que se referem ao combate à pobreza, à proteção ambiental bem como à promoção da saúde.

Inobstante as argumentações apresentadas em sede de razões finais de que já foram realizados estudos do impacto financeiro para o atendimento de até 5% dos clientes residenciais na faixa de consumo de até 10m<sup>3</sup>, não se pode afirmar com certeza que os novos critérios a serem estabelecidos não venham a flexibilizar esse percentual. Por essa razão, entendo pertinente que seja feito um estudo dos requisitos a serem preenchidos pelos clientes de forma a serem beneficiários da Tarifa Social, bem como a possíveis repercussões no equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Ora, tendo em vista a proximidade da revisão quinquenal tanto da Prolagos quanto da Águas de Juturnaíba, e sendo esse o ambiente apropriado para exame das contas e realização das necessárias adequações, entendo por bem remeter o presente feito para exame e avaliação no âmbito do procedimento quinquenal, quando todos os desdobramentos poderão ser apreciados em amplo contexto, devendo então ser estabelecidos os critérios para que o cliente possa ser beneficiário da Tarifa Social e o percentual de clientes que se pretende atingir.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Remeter o presente processo para exame no âmbito das Revisões Quinquenais das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, para que sejam estabelecidos os requisitos que o cliente deverá atender para poder beneficiar-se da Tarifa Social, o percentual que se pretende atingir, bem como qual será o impacto da aplicação da Tarifa





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.293/2010  
Data 02/08/2010 Fis. 515  
Assessor do Conselheiro  
Luigi Troisi  
ID Funcionário 2024130-8

Social, no que tange ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de cada delegatária.

É o voto.



**Luigi Troisi**  
Conselheiro Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/110/2015  
Data 26/02/2015 às 12h0  
Rubrica 024 50201242

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3997,

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E CAJ – OF. SEA/SE N.º 72/15. - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRAFICA LAGOS SÃO JOÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.110/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar que a Concessionária Prolagos realize as obras de recuperação da barragem de juturnaíba buscando imediatamente a aprovação técnica e ambiental do Projeto de sua recuperação, bem como autorização para sua execução junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Prolagos diligencie e apresente também junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, caso este entenda necessário, Projeto de retirada/drenagem das formações de ilhas flutuantes encontradas ao longo do reservatório.

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária Prolagos informe a esta AGENERSA, a cada 90 (noventa) dias, toda tramitação com escopo de dar cumprimento ao artigo primeiro.


**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA o Projeto de Recuperação da Barragem de Juturnaíba com a aprovação técnica e ambiental e autorização para sua execução emitida pelo INEA, para fins de cumprimento da parte final do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.

**Art. 5º** - Considerar cumprido pela Concessionária Prolagos, até a presente data, os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.

**Art. 6º** - Determinar a SECEX que encaminhe cópia da presente decisão ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC, a Secretaria de Estado de Ambiente – SEA, Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a AEGEA Saneamento e Participações S.A.

**Art. 7º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente Relator  
ID 44089767

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Adriana Miguel Saad  
Vogal





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2015
Data: 26/02/2015 Fls. 1194
Rubrica: 04.00201247

**Processo nº.:** E-12/003/110/2015 (Apenso - E-12/020.426/2011).  
**Data de autuação:** 26/02/2015.  
**Concessionária:** PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.  
**Assunto:** Of. SEA/SE Nº. 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO.

**Sessão Regulatória:** 27/04/2017.

## RELATÓRIO

O presente processo foi aberto tendo em vista a CI AGENERSA/PRESI nº. 52/2015, através da qual foi solicitada a abertura deste feito e determinada a intimação dos representantes das Concessionárias PROLAGOS e Águas de Juturnaíba para reunião na AGENERSA, tendo em vista o contido no Ofício SEA nº. 072/2015 (fls. 06/07).

Na Sessão Regulatória de 16/07/2015 foi editada a Deliberação AGENERSA/CD nº. 2586/2015, por meio da qual o CODIR decidiu:

*Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperação completa da Barragem de Juturnaíba, contendo os aspectos físicos e financeiros e o prazo para execução das obras.*

*Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba.*

*Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue o monitoramento da Barragem de Juturnaíba informando, a esta AGENERSA, a existência de qualquer anormalidade.*

*Art. 4º - Determinar a Secretaria Executiva que remeta cópia dos presentes autos ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GOVERNO PÚBLICO ESTADUAL  
E-12/003/110/2015  
D. 26.02.2015 Fls. 1195  
R11011. 04.50301247

*Secretaria de Estado de Defesa Civil, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Casa Civil, Ministério da Infraestrutura e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ.*

Opostos Embargos Declaratórios em face da decisão supra deu-se ensejo, na Sessão Regulatória de 13/08/2015, à Deliberação AGENERSA/CD n.º 2617/2015, a qual conheceu a peça apresentada e, no mérito, negou-lhe provimento para manter íntegra a Deliberação embargada.

Contra a Deliberação AGENERSA AGENERSA/CD n.º 2586/2015, integrada pela Deliberação 2617/2015, a Concessionária PROLAGOS interpôs Recurso, cuja decisão, materializada na Deliberação n.º 2725/2015<sup>1</sup>, foi no sentido de conhecê-lo e negar-lhe provimento.

Apresentado, pela PROLAGOS, relatório final<sup>2</sup> referente ao projeto da Barragem de Juturnaíba<sup>3</sup> apenas em 16/03/2016 mas considerando que o processo não encontrava-se instruído para aferir o efetivo cumprimento do decisum, os autos foram levados à Sessão Regulatória de 31/03/2016 tão somente para analisar o pleito daquela Concessionária quanto à prorrogação do prazo inserto no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2586/2015, fazendo o CODIR deliberar no seguinte sentido:

*"Art 1º - Prorrogar o prazo do art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2586, de 16/07/2015 até o dia 16/03/2016, fazendo incluir no referido artigo o Parágrafo Único com a seguinte redação:*

*"Parágrafo Único - o prazo disposto no caput deste artigo fica prorrogado até 16/03/2016, em virtude complexidade na elaboração do projeto, bem como pela ausência de risco premente à estrutura principal da Barragem de Juturnaíba"*

<sup>1</sup> Publicada no DOERJ de 04/12/2015.

<sup>2</sup> Mencionado na carta 0109/2016, às fls. 609/678.

<sup>3</sup> Carta PROLAGOS n. 579 - 2016, às fls. 717/727 e 734/783.







Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/003/110/2015
Data	26/03/2015 Fls. 1196
Rúbrica	04.5020243

*Art. 2º - Considerar tempestiva a apresentação do projeto da Concessionária Prolagos, referente à recuperação da Barragem de Juturnaíba, nos termos das razões apresentadas neste voto.*

*Art. 3º - Baixar os autos em diligência para manifestações técnicas e jurídicas quanto ao cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.586, de 16/07/2015.\**

A Decisão acima, que resultou na edição da Deliberação AGENERSA/CD nº 2838/2016, foi publicada no DOERJ de 25/04/2016 (certificação à fl. 830).

À fl. 831 foi juntado o Ofício AGENERSA/CODIR/JP nº 080, DE 14/04/2016, através do qual minha assessoria instou a Prolagos para que, reiterando os termos do Of. AGENERSA/CODIR/JP nº 056/2016, a Concessionária se manifestasse objetivamente quanto aos pontos abordados no Relatório de Vistoria Conjunta do INEA 0010/2015 (fls. 540/548), quais sejam:

*i) Constatação da falta de manutenção no sistema de comportas com a detecção de falta de manutenção no sistema de guias das comportas, hastes de elevação e sistema de manivela comprometendo o sistema das mesmas;*

*ii) Constatação da falta de manutenção do sistema de stop-logs e a remoção das grades de proteção;*

*iii) O descrito no Manual de Operação e Manutenção PJ208-RTJUT03, principalmente no item 2 – Operação e Manutenção, que versa sobre inclusive a manutenção e conservação das obras da barragem em toda sua estrutura;*

*iv) Abertura dos canais de irrigação nas duas ombreiras, de forma constante, podendo possivelmente ter auxiliado na instabilidade de ruptura dos muros terminais da ombreira direita e da inclinação da ombreira esquerda por sua nítida força de arrasto ocasionando*

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/110/2015  
Data: 26/02/2015 fls. 1197  
Rubrica: 04.50201247

*carreamento de solo, conforme fotos indicadas no relatório supramencionado."*

Para responder ao Ofício supra, a Concessionária requereu dilação de prazo em mais 20 (vinte) dias, a partir de 29/04/2016, pelo que foi deferida a extensão do período (fl. 843).

Por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB nº. 082 e 083 (fls. 833/834) encaminhei ao Presidente do INEA e à Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC) cópia, em mídia eletrônica, do Relatório Final elaborado pela Concessionária PROLAGOS relacionado ao projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba. Também officiei (fls. 850/855) aos Comandante - Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, Presidente do INEA, Presidente do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, Secretário de Estado do Ambiente, Secretário da SEDEC, e à CAJ, para que apresentassem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Relatório Final elaborado pela PROLAGOS.

Em atendimento à solicitação de manifestação quanto ao Relatório supracitado a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou a Carta CAJ - 378 pela qual esclareceu que, nos termos da alínea b' do item 16.1.2, parte VI, do Edital de Licitação por Concorrência Nacional nº. 03/96 c/c Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Nono, do Contrato de Concessão, não caberia à Águas de Juturnaíba qualquer responsabilidade pela manutenção e operação da Barragem; observou, em suma, que o Termo Aditivo 32/2008 "(...) celebrado entre a Concessionária Prolagos e Águas de Juturnaíba, com a interveniência da AGENERSA, em nada se alterou a responsabilidade pela sobredita Represa/Barragem, porquanto o ato em referência apenas e tão somente estabeleceu o critério de cálculo para rateio dos custos despendidos pela PROLAGOS para a manutenção e operação da barragem da Lagoa de Juturnaíba, no aporte de 50% dos mesmos (...) e "não mais do que isso"; afirmou que "(...) o próprio Parecer Técnico em comento (...) e, em especial, seu item V, "(...) atesta a ausência de responsabilidade da Concessionária Águas de Juturnaíba S.A pela manutenção da Barragem objeto do sobredito laudo técnico"; informou, citando processos judiciais que tramitaram ou tramitam na Comarca de Silva Jardim/RJ, que as sentenças foram todas no sentido de ausência de responsabilidade da CAJ na manutenção e





operação da represa, destacando que em um deles a decisão reconheceu, pelos documentos dos autos, "(...) que a Barragem da Lagoa de Juturnaíba é operada, mantida e fiscalizada pela Prolagos S.A."; considerou, no entanto, que "(...) como o critério de cálculo estabelece o rateio dos custos despendidos pela PROLAGOS para a manutenção e operação da barragem da Lagoa de Juturnaíba, no aporte de 50% destes a serem suportados por esta Concessionária Águas de Juturnaíba (...)"<sup>4</sup>, parecia prudente "(...) que os sobreditos estudos deveriam ser acompanhados por técnicos (...)" da AGENERSA "(...) pelo fato de os custos desse rateio ensejarem reequilíbrio econômico - financeiro do contrato (...)"<sup>5</sup>; afirmou ser o relatório técnico e complexo, sobre o qual a Concessionária não teria "(...) como se manifestar com segurança, por não ter acompanhado os estudos dos quais se originou (...)"; e entendeu, por fim, que sobre o relatório "(...) melhor dirá (...) o Corpo Técnico dessa Colenda Agência Reguladora, para melhor aquilatar a consistência e as consequências de seu relatório final."

À fl. 870 consta o Ofício CMDGER N.º 591/2016 no qual o Senhor Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar informou, através da chefia de gabinete, que não mais possuía técnicos especializados no assunto em comento e que direcionou o expediente ao INEA para as providências cabíveis, avisando que qualquer informação desse instituto seria encaminhada à AGENERSA.

Em 09/08/2016 a PROLAGOS encaminhou, por e-mail, a Carta n. 1577/2016<sup>5</sup> (fls. 874/875) através da qual cientificou esta Autarquia sobre a informação recebida da empresa que opera a barragem "(...) de que rompeu uma estrutura auxiliar próximo a barragem de Juturnaíba", tratando-se "(...) do Portal Jusante para desvio do Fluxo para o Sistema de Irrigação (Sistema não implantado) - Portal do Sistema de irrigação."

Esclareceu a PROLAGOS, ainda na supracitada Carta, que em contato com a empresa VLB, "(...) que realizou os projetos das obras a serem implantadas (...)", esta informou que o Relatório feito por ocasião do desenvolvimento do projeto "(...) já descrevia a situação vista no Portal jusante do Vertedouro Controlado da Margem Esquerda, já antevendo a situação de apoio do Portal de Jusante em material de fraca competência

<sup>4</sup> Grifo no original.

<sup>5</sup> Original protocolada em 10/08/2016, fls. 879/880.







*geomecânica (...)*; informou, no entanto, que tratava-se de uma estrutura não relacionada *"(...) ao funcionamento da barragem, não tendo qualquer função para a operação, tendo sido construída no passado visando a irrigação"*, registrando que *"(...) foi inserida na concepção do projeto original visando utilização para irrigação da área rural, a jusante, mas que nunca foi concluída quando da execução"*; e concluiu que estava solicitando de uma consultoria a avaliação no local para encaminhamento à AGENERSA.

Pelo Ofício AGENERSA/CODIR/IB nº. 138/2016<sup>6</sup> reiterei a solicitação de manifestação do INEA sobre o Relatório Final elaborado pela PROLAGOS quanto à recuperação da estrutura da Barragem de Juturnaíba.

Em 31/08/2016 minha assessoria encaminhou os autos à CASAN, que inicialmente juntou a Nota Técnica 027, de 22/03/2016, a qual versou sobre a avaliação das condições da Barragem da Represa de Juturnaíba e observância da Carta Prolagos n. 109/2016, concluindo que a VLB Engenharia havia apresentado avaliação técnica sobre as condições da estrutura da Barragem de Juturnaíba com bastante consistência e recomendado a execução de ações para a recuperação das estruturas que não tinham condições de operação. Na conclusão da citada Nota a CASAN ainda mencionou que a VLB deveria apresentar projeto para a construção das estruturas sem condições de operação, listagem de serviços necessários visando a elaboração de relatório sobre o comportamento da barragem, e Manual de Operação e Manutenção da Barragem, ressaltando que assim que o projeto fosse entregue pela PROLAGOS à AGENERSA, ele deveria ser remetido ao INEA para análise e emissão de parecer técnico.

A CASAN acostou, também, a Carta - PR/1948/2016 PROLAGOS<sup>7</sup> (fls. 888/955), em que a Concessionária afirmou enviar, por meio físico e eletrônico, Relatório de Operação da Barragem Represa Juturnaíba referente ao 1º semestre de 2016. Anexos à Carta constaram i) documento intitulado "Relatório de Atividades", o qual foi confeccionado pela Wuelf Engenharia do Ambiente LTDA. e contou com registros fotográficos; e ii) CD - ROM.

Sobre o apresentado pela Concessionária a Câmara de Saneamento elaborou a Nota Técnica nº. 081, de 30/09/2016 (fls. 956/960), por meio da qual registrou que a PROLAGOS

<sup>6</sup> Com registro de recebimento datado de 16/08/2016.

<sup>7</sup> De 20/09/2016.

7





enviou relatório de Atividade do 1º semestre de 2016 em meio físico e eletrônico, referente "(...) aos Serviços de Operação e Manutenção da Barragem do Reservatório de Juturnaíba, elaborados pela WUELF ENGENHARIA DO AMBIENTE, contratada pela Concessionária Prolagos"; fez algumas considerações, entre as quais a de que a Empresa Wuelf voltou a apresentar riscos potenciais à operação da barragem, "(...) os mesmo já citados em relatórios anteriores e que foram alertados (...)" pela CASAN, quais sejam: i) "existência de ilhas flutuantes ao longo do reservatório, principalmente junto às margens do mesmo, que mais cedo ou mais tarde, se deslocarão em direção ao barramento, provocando riscos de danos e de entupimentos das comportas e dificultando, significativamente, as ações de operação e manutenção das mesmas"; ii) "existem informações de assoreamento a montante da barragem, as quais afetam diretamente o nível operacional do reservatório nas áreas situadas, igualmente, a montante"; iii) "a necessidade urgente de recuperação estrutural da estrutura do canal de dissipação da margem esquerda"; iv) "o assoreamento a jusante do barramento, o qual originou a formação de uma ilha frontal a Barragem, o qual é fator impeditivo ao fluxo das águas, direcionando as mesmas para as margens, agravando ainda mais as condições de estabilidade da estrutura dos canais de dissipação"; e v) "construções junto ao talude da margem direita da Barragem"; e concluiu que "a eliminação dos Riscos Potenciais, apontados no relatório ora analisado, trará significativos benefícios à operação da Barragem de Juturnaíba."

Encaminhados os autos à Procuradoria da AGENERSA, o jurídico atentou<sup>8</sup> para os riscos apontados pela CASAN e acima citados, registrando que havia "(...) reconhecimento de elevada potencialidade lesiva sob os aspectos social, econômico e ambiental, atraindo pelo tempo decorrido a adoção das medidas previstas no art. 43 da Lei nº 5.427/2009 (...)", ou seja, medidas acauteladoras; lembrou que o Edital de Licitação CN nº 04/96 traz, no Anexo IV/Descritivos Técnicos do Abastecimento de Água da região, "(...) a descrição técnica da Barragem e Represa de Juturnaíba"; registrou que no item 2 do Anexo IV do Edital "(...) são apresentados os estudos técnicos das obras a serem realizadas ao longo do período da concessão para análise dos LICITANTES por sua própria conta e risco (...)"<sup>9</sup>; afirmou que com relação à Barragem e Represa incidiam, conforme apontou, algumas especificações;

<sup>8</sup> Parecer de fls. 963/966.

<sup>9</sup> Grifo da Procuradoria.





entendeu oportuno lembrar que a alínea 'i', Parágrafo Primeiro, Cláusula Décima Nona, dispõe sobre a "(...) obrigação da delegatária de preservar a integridade dos bens vinculados à concessão, o que atrai, por decorrência lógica, as atividades de operação e manutenção"; expôs que a PROLAGOS é a "(...) responsável pela manutenção e operação da barragem, cabendo à AGENERSA a fiscalização dos serviços a fim de que se tenha o fiel cumprimento das normas que informam o Instrumento Concessivo"; ressaltou que as determinações editalícias e o constante nos autos evidenciavam "(...) a necessidade de reconstrução da superfície de concreto em diversos pontos e a limpeza e dragagem da superfície do lago da represa, necessária ao seu bom funcionamento que, salvo melhor juízo, pode ter contribuído para a presente situação"<sup>10</sup>; e recomendou, ante a gravidade dos fatos c/c com os pronunciamentos técnicos sobre o estado da Barragem de Juturnaíba, "ciência c/c cópia do inteiro teor do feito ao grupo econômico da Concessionária PROLAGOS - AEGEA na pessoa de seu presidente para atuar como interessado no presente processo regulatório."

Tendo em vista o pronunciamento jurídico, determinei a expedição de Ofício ao presidente do Grupo Econômico, bem como a publicação do despacho com essa determinação no Diário Oficial do Rio de Janeiro, o que ocorreu no DOERJ de 26/10/2016<sup>11</sup>.

Às fls. 971/975 figuram os Ofícios remetidos em 24/10/2016 aos excelentíssimos Secretários de Estado da Casa Civil, SEDEC e SEA, bem como ao Presidente do INEA e do Consórcio Lagos São João, pelos quais solicitei manifestação quanto ao projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba elaborado pela PROLAGOS e o valor de sua execução. Também oficiei a essa Concessionária para que a Delegatária informasse se durante o monitoramento da Barragem de Juturnaíba determinado nos arts. 2º e 3º da Deliberação 2586/2015, foram identificadas anormalidades e, em caso positivo, quais providências foram tomadas.

Em 26/10/2016 remeti Ofício ao Diretor Presidente da AEGEA Saneamento e Participações S.A. informando o seu franqueamento como interessado no feito, considerando

<sup>10</sup> Grifos da Procuradoria.

<sup>11</sup> Fl. 969.

2





os aspectos ambientais, econômicos e sociais constantes dos autos (fl. 983). O envio desse documento foi informado ao Diretor Presidente da PROLAGOS (fl. 984).

Em resposta<sup>12</sup>, o grupo AEGEA enfatizou que estava envidando esforços para que as questões abordadas fossem resolvidas de maneira satisfatória "(...) garantindo a segurança hidrológica da região"; afirmou que, desde a determinação do CODIR (Deliberação 2586/2015) para a entrega de projeto recuperador da barragem "(...) contendo os aspectos físicos, financeiros e prazo de execução da obra (...)", a controlada promoveu "(...) a confecção de estudo entregando-o conforme registrado na Deliberação AGENERSA nº 2838/2016"; aduziu que aguardava no momento a aprovação da AGENERSA "(...) do projeto de concepção enviado, para dar sequência ao processo de recuperação da estrutura auxiliar da barragem", entendendo importante ressaltar que a operação da barragem vinha sendo feita normalmente pela Concessionária, "(...) sem o menor risco a estrutura conforme relatórios mensais enviados a esta Agência"; asseverou, quanto à suposta situação de urgência na execução das obras na Barragem de Juturnaíba, que "(...) a concessionária Prolagos encomendou um segundo estudo, de especialistas em estruturas, que ratifica, tranquiliza e descarta o grau de urgência imediata nas intervenções (...)", conforme parecer que seria encaminhado a esta Autarquia; informou ter constatado que os Órgãos ambientais competentes foram instados pela Agência a se manifestar quanto ao projeto, "(...) restando pendente seus pareceres"; acrescentou que a AEGEA mantinha seu posicionamento de respeito e cumprimento de todas as normas constantes do contrato de concessão e deliberações emitidas pelo CODIR da AGENERSA; e finalizou afirmando que independente do início das obras de recuperação, "(...) considera que os valores a serem despendidos pela concessionária para a recuperação da estrutura não constam do seu Plano de Investimentos, aprovado com a Deliberação AGENERSA 2618/2015 (...)", acreditando "(...) ser necessário que estes dispêndios, após devidamente comprovados, sejam incluídos na revisão contratual de modo a manter o equilíbrio econômico - financeiro do contrato."

Para responder ao ofício por mim enviado em 24/10/2016, a SEDEC informou que não possuía mais técnicos no CEMADEN e, em razão disso, foi encaminhado expediente ao INEA a fim de responder ao questionamento da AGENERSA (fls. 992/994).

<sup>12</sup>





Através da carta n. PR/2481/2016 e anexo intitulado "Barragem do Juturnaíba - Regras e Procedimentos Operacionais do Reservatório - Nota Técnica CS JUT 003 NT - OTUBRO/2016" (fls. 996/1057) a Concessionária PROLAGOS informou que vinha operando normalmente a barragem e que desde a edição da Deliberação 2586/2015 promoveu a elaboração do projeto e o entregou tempestivamente, conforme Deliberação 2838/2016; aduziu, quanto à suposta situação de urgência na execução das obras da Barragem de Juturnaíba, que encomendou estudos para analisar o grau de urgência nas intervenções; afirmou que o estudo foi realizado pela empresa Contrim e Sato Consultoria e Engenharia (Nota técnica CS JUT 003 NT - Outubro de 2016), o qual conclui pela inexistência, a princípio, de risco iminente para o barramento e, em suma, eficácia no plano de operação para o barramento em vigor; asseverou encaminhar o estudo mencionado que, segundo informou a Concessionária, ratificava o entendimento de que a obra não seria emergencial; e alegou que aguardava a aprovação do projeto pelo CODIR para o início da obra.

As fls. 1068/1129 juntou-se aos autos a Carta PR/0121, protocolada em 31/01/2017, pela qual a PROLAGOS informou enviar, por meio eletrônico e físico, "(...) Relatório de Operação da Barragem Represa Juturnaíba referente ao 2º semestre de 2016, conforme manual de procedimentos."

Em 20/02/2017 a CASAN elaborou a Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº. 011/2017, através da qual, em análise ao apresentado pela Concessionária, reforçou a situação já disposta na NOTA Técnica CASAN nº. 081/2016 (relativa à análise do Relatório de Operação do 1º semestre de 2016) no que tange aos riscos potenciais apontados pela empresa Wuelf<sup>13</sup> realizando, entre outros, observações de que "(...) a estrutura do canal de restituição da margem esquerda desmoronou a exemplo do canal a margem direita no mês de julho de 2016" e que "a jusante do barramento existe uma ilha proveniente de assoreamento de areia e já com espécies vegetais a qual impede o fluxo natural das águas

<sup>13</sup> Acrescentou a CASAN, quanto aos riscos potenciais apresentados pela Wuelf e sobre a existência de "(...) assoreamento a montante da barragem, os quais afetam diretamente, o nível operacional do reservatório nas áreas situadas igualmente, a montante", que, como exemplo, "(...) nas datas de 14 e 15 de dezembro chuvas prolongadas elevaram o nível do Rio Capivari em Silva Jardim para cotas próximas as cotas de extravasamento" e, "no entanto o nível do reservatório na régua limimétrica da Barragem apresentava cota de 8,49m cota esta operacional e que não está associada a nenhum problema de alongamento a montante e a jusante."





*vertidas, eliminando a ação dos dissipadores de energia e transferindo o fluxo das águas para as margens, situação esta que consideram grave pois dia a dia vem provocando erosão junto aos apoios dos canais de dissipação de ambas as margens bem como das ombreiras de montante."*

Em 23/02/2017 enviei Ofício ao Presidente do INEA<sup>14</sup> para avaliação e manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto ao projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba elaborado pela Concessionária PROLAGOS S.A. e seu valor de execução. Com o mesmo teor remeti ofício, também, à SEA<sup>15</sup>.

Por meio de despacho às fls. 1153/1154<sup>16</sup> a CASAN esclareceu, em síntese, "(...) que o Parecer Técnico do INEA, sobre o Projeto de Recuperação da Barragem de Juturnaíba, acima referido, é o instrumento fundamental para a realização das obras projetadas"; recomendou "(...) que a Prolagos requeira junto ao INEA o cliente técnico para a autorização das obras necessárias"; e acrescentou que "(...) o projeto em tela já foi encaminhado ao INEA e à SEA, sem que, até a presente data tenha havido retorno desses Órgãos."

Às fls. 1156/1157 a Procuradoria da AGENERSA fez breve relato; concordou com a manifestação da CASAN "(...) uma vez que é condição imprescindível a ciência e anuência técnica do competente Órgão Ambiental Estadual, o INEA para que o aludido e urgente Projeto de Recuperação da Barragem de Juturnaíba seja executado e as obras necessárias sejam realizadas com a eficácia exigida"; e opinou, "(...) com o objetivo de se obter o necessário Cliente Técnico (...)". por "1 - Determinar à Prolagos, que diligencie junto ao INEA, de forma presencial, inclusive, para a obtenção do Cliente Técnico, uma vez que encontra-se pendente de resposta o Ofício da Agenerasa, de fls. 1141, e caso não o obtenha, que adote todas as medidas legais cabíveis, inclusive judiciais (se necessário for), visando a obtenção do urgente termo de ciência, tendo em vista a situação em que se encontra a Barragem de Juturnaíba," 2 - Determinar que a Prolagos, ao obter o necessário Cliente Técnico, acostre comprovação do mesmo neste autos"; e "3 - Sem

<sup>14</sup> Fl. 1141; ofício recebido pelo INEA em 02/03/2017.

<sup>15</sup> Recebido pela SEA em 21/03/2017.

<sup>16</sup> De 11/04/2017.






Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/110/2015  
Data 26/02/2015 Fls. 1205  
Rubrica CA S0201247

*prejuízo das sugestões acima, opino por se reiterar os ofícios expedidos junto ao INEA e SEA".*

Em 12/04/2017 as Concessionárias PROLAGOS e CAJ foram instadas a oferecer razões finais.

*É o relatório.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





**Processo n.º :** E-12/003.110/2015.  
**Data de autuaç3o:** 26/02/2015.  
**Concession3ria:** PROLAGOS e 3GUAS DE JUTURNAIBA  
**Assunto:** OF. SEA/SE N.º 72/15 , - SOLICITAÇ3O DE  
COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA  
AGENERSA NA REUNI3O ORDIN3RIA DO COMITÊ DE  
BACIA HIDROGRAFICA LAGOS S3O JO3O.  
**Sess3o Regulat3ria:** 27/04/2017

### VOTO

Conforme se verifica, encontra-se, o presente processo, em fase de an3lise do cumprimento das obrigaç3es estabelecidas pelos artigos 1º, 2º e 3º Deliberaç3o AGENERSA/CD n.º 2586/2015, quais sejam:

*"Art. 1º - Determinar que a Concession3ria Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperaç3o completa da Barragem de Juturnaiba, contendo os aspectos f3sicos e financeiros e o prazo para execuç3o das obras.*

*Art. 2º - Determinar que a Concession3ria Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaiba.*

*Art. 3º - Determinar que a Concession3ria Prolagos efetue o monit6ramento da Barragem de Juturnaiba informando, a esta AGENERSA, a exist6ncia de qualquer anormalidade.*

*(...)" (Grif6i)*

Ap3s apreciaç3o de Recurso de Embargos e Recurso propriamente dito, a Deliberaç3o AGENERSA/CD n.º 2586/2015 permaneceu com sua redaç3o original, ou seja, n3o houve modificaç3es por conta da apresentaç3o dos recursos.





Tendo em vista solicitação da Concessionária, o prazo para entrega do projeto foi prorrogado, na sessão regulatória de 31/03/2016, para o dia 16/03/2016. No referido prazo, a Concessionária Prolagos encaminhou o projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba.

Cabe ressaltar que durante toda a instrução processual, requereu-se manifestação sobre o projeto de recuperação apresentado do i) Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ii) Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC, iii) Secretaria de Estado de Ambiente - SEA, iv) Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, v) Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBERJ e vi) Consórcio Intermunicipal Lagos São João. Inclusive, deve-se fazer registro que, em atenção a orientação jurídica de fls., o Grupo AEGEA, na pessoa de seu presidente, também foi notificado e tomou ciência do teor do processo.

As manifestações da SEDEC e CBERJ formam no sentido de remeter o tema ao INEA, vez que não possui corpo técnico especializado. Já o INEA e a SEA não se manifestaram sobre o projeto, mesmo depois de reiteradas tentativas através de ofício desta AGENERSA.

Registre-se ainda que foram devidamente oficiados por esta AGENERSA a cerca da presente sessão regulatória o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC, Secretaria de Estado de Ambiente - SEA e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

Quando do recebimento do projeto, o mesmo foi recebido e encaminhado à análise da Câmara Técnica que acertadamente concluiu pela necessidade de aprovação técnica e autorização do projeto pelo INEA para execução das obras relativas à recuperação da Barragem.

A Procuradoria, anuindo ao parecer técnico, informou que é condição sine qua non a execução do projeto a prévia anuência técnica do Órgão Ambiental Estadual - INEA e opinou por determinar que a Concessionária diligencie junto ao Órgão a devida manifestação técnica de ciência e anuência e que, posteriormente, cientifique esta AGENERSA.

Entendo que a Procuradoria, ao cancelar orientação técnica da CASAN, opinou de forma acertada, posto que o tema em análise é de Competência Técnica do INEA.

Em que pese a Concessionária Prolagos possuir obrigação Contratual de realizar a operação e manutenção da Barragem de Juturnaíba, esta AGENERSA não pode determinar a realização do projeto apresentado sem que exista manifestação técnica do Órgão Competente (INEA) aprovando-o e autorizando sua realização.





Com a referida aprovação técnica, o projeto poderá ser submetido a apreciação deste Conselho Diretor para fins de tratar dos aspectos físicos e financeiros, tal como o seu prazo de execução, conforme estabelece a parte final do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.

Tendo em vista que no decorrer da instrução processual constam relatórios de operação da Barragem semestrais objetivando dar cumprimento a obrigação de monitoramento e que os mesmos foram analisados e aprovados pela CASAN, entendo que o comando do artigo 3º da Deliberação em espeque foi adimplido.

Também consta às fls. 874/875 informações trazidas ao conhecimento desta AGENERSA pela Concessionária Prolagos sobre rompimento de parte de uma estrutura auxiliar, que fica próximo à barragem. A própria Delegatária esclareceu que se trata de "...Portal Jusante para desvio de fluxo para sistema de irrigação (Sistema não implantado) – Portal do Sistema de irrigação." (Estrutura não relacionada ao funcionamento da Barragem), o que demonstra, de per si, o cumprimento do artigo 2º da Deliberação em análise.

Todavia, levando em conta que as obrigações estabelecidas pelos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2586/15 devem ser projetadas no tempo, justifica-se conforme será sugerido ao final, a necessidade de acompanhamento no ano corrente e posteriores de tais obrigações. Com tal determinação, permanece, nos presentes autos, a necessidade de análises semestrais e pontuais das obrigações estabelecidas pelos artigos 2º e 3º.

Assim, levando em conta toda a instrução processual, em especial, os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1 - Determinar que a Concessionária Prolagos realize as obras de recuperação da barragem de jurnafba buscando imediatamente a aprovação técnica e ambiental do Projeto de sua recuperação, bem como autorização para sua execução junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.
- 2 - Determinar que a Concessionária Prolagos diligencie e apresente também junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, caso este entenda necessário, Projeto de retirada/drenagem das formações de ilhas flutuantes encontradas ao longo do reservatório.
- 3 - Determinar que a Concessionária Prolagos informe a esta AGENERSA, a cada 90 (noventa) dias, toda tramitação com escopo de dar cumprimento ao artigo primeiro.



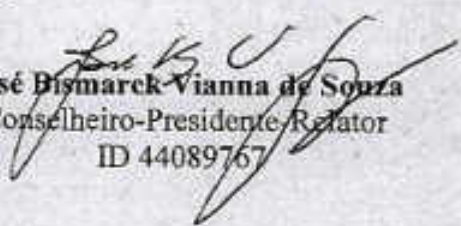


Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003.110/2015  
Data: 26/10/2015 Fls. 1209  
Rubrica: 0 ID 44089767-0

- 4 - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA o Projeto de Recuperação da Barragem de Juturnaíba com a aprovação técnica e ambiental e autorização para sua execução emitida pelo INEA, para fins de cumprimento da parte final do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.
- 5 - Considerar cumprido pela Concessionária Prolagos, até a presente data, os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.
- 6 - Determinar a SECEX que encaminhe cópia da presente decisão ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC, a Secretaria de Estado de Ambiente - SEA, Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a AEGEA Saneamento e Participações S.A.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Of. AGENERSA/CODIR/JB nº. 179/2018

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

Exm. Sr.  
Renato Martins Vianna  
MD. Prefeito do Município de Arraial do Cabo.  
Avenida Liberdade, 50 - Centro - Arraial do Cabo/RJ CEP: 28930-000

c/c ao Ilmo. Senhor Carlos Henrique Paganetto Roma Junior  
Diretor Presidente  
Concessionária PROLAGOS

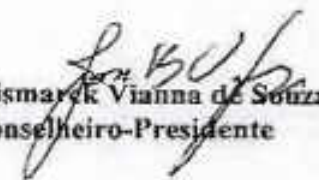
Referência: Processo n.º E-12/003.410/2017 - Assunto: Projeto Executivo para a Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ - Obras previstas no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informá-lo que, tendo em vista a não apresentação pela Concessionária Prolagos, da proposta de investimentos para o próximo quinquênio - que deveria ser apresentada até junho do presente ano - conforme Carta Prolagos n.º 1108/2018 e artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3396/2018 (anexos), a análise e autorização para execução da margem direita do projeto executivo em referência não se dará na Sessão Regulatória do dia 30/07/2018.

Renovando votos de elevada estima e consideração, coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA  
Avenida Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20031-902  
Tel: 21-2332-6469 - Fax: 21 2332-6459  
www.agenersa.rj.gov.br - sccex@agensa.rj.gov.br





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº 18-14/003.679/2013  
Data 13/11/2013  
Rubrica  
292

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 8484

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.


**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – PROLAGOS/GOVERNO DO ESTADO DO RJ – SEA/MUNICÍPIOS – PROTOCOLO DE INTENÇÕES. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A RECUPERAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL DA LAGOA DE ARARUAMA E RIO UNA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/679/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**


- Art. 1º -** Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 35/38, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o equilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7.629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 2º -** Determinar que os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, item (ii) da Cláusula Segunda, do Protocolo de Intenções objeto do presente, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal;
- Art. 3º -** Determinar à SECEX a abertura de processos regulatórios específicos, onde deverão ser apresentados os respectivos projetos de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação de Búzios), cujas obras dependerão de análise e aprovação pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA e correrão sob a responsabilidade da Prolagos, contando com acompanhamento dos órgãos técnicos desta AGENERSA;
- Art. 4º -** Determinar o encerramento do presente processo;
- Art. 5º -** Determinar à SECEX que faça constar cópia da presente deliberação nos processos a serem abertos conforme art. 3º supra, bem como nos autos dos Processos Regulatórios 12/003.308/2014, E-12/003.293/2014, E-12/003.294/2014 e E-12/003.295/2014;
- Art. 6º -** Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.
- Art. 7º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

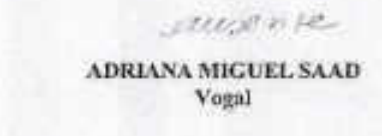
  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro Presidente  
ID 4408976

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro  
ID 39234738

  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro  
ID 05546885

  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro  
ID 50894617

  
ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal





Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual  
Nº 12/003.679/2013  
13/11/2013  
261

**Processo nº.:** E-12/003/679/2013.  
**Data de autuação:** 13/11/2013.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** PROLAGOS/GOVERNO DO ESTADO DO RJ - SEA/MUNICÍPIOS - PROTOCOLO DE INTENÇÕES. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA RECUPERAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL DA LAGOA DE ARARUAMA E RIO UNA.  
**Sessão Regulatória:** 26 de junho de 2018.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do recebimento em 08/11/2013 da Carta Prolagos nº. 1349/2013<sup>1</sup>, a qual possui, em suma, o seguinte teor:

*"(...) Reportamo-nos a Vossa Senhoria para encaminhar cópia de Protocolo de Intenções que está sendo firmado entre o governo do Estado do Rio de Janeiro, os municípios da área da concessão e a Prolagos S/A, com o fim de ampliação das obrigações contratuais pelo montante de R\$56,8 milhões, a serem subsidiadas por meio de repasse de verbas do governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios, conforme termos avençados, visando a não ocorrência de impacto na tarifa em face das novas obras elencadas no documento.*

*O documento está em fase de assinaturas e, posteriormente, servirá de suporte para encaminhamento de projeto de Lei aos legislativos respectivos, pelo Governo e pelos municípios integrantes da área da concessão, com o fim de validação do subsídio a ser prestado.*

*O envio do documento tem como objetivo formalizar ciência a essa Agência Reguladora quanto as providências que estão sendo tomadas e os termos do referido Protocolo".*

<sup>1</sup> Fls. 04/05.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 12/003 679 2013  
Data 13 / 11 / 2013  
Rubrica  
R  
RUIZ  
ALETHIRO  
DA  
126-8

Consta às fls. 06/09 o Protocolo de Intenções, datado de 09/09/2013 e assinado pelo então Secretário de Estado do Ambiente e pelos então Prefeitos dos municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, porém pendente, à época, de assinaturas pelos prefeitos de Arraial do Cabo e Cabo Frio e pelo presidente da Prolagos.

No referido documento, de fls. 06/09, consignou-se:

*"(...) Considerando a deliberação Fecam nº 311/13 de 16 de agosto de 2013, que aprova a aplicação de recursos financeiros do fundo em projetos e obras de esgotamento sanitário para recuperação e controle ambiental da Lagoa de Araruama e Rio Una;*

*Considerando, por fim, o interesse público de que se reveste a execução dessas obras a recuperação e controle ambiental da lagoa de Araruama e Rio Una e a coleta adequada dos esgotos sanitários em prol do meio ambiente e da saúde pública,*

*As partes resolvem firmar este PROTOCOLO DE INTENÇÕES, que será regido pela legislação pertinente e mediante as seguintes cláusulas e condições:*

*Cláusula Primeira - Constitui objeto do presente Protocolo: (i) a ampliação das redes coletoras de esgotos no município do Armação dos Búzios; (ii) o projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação de Búzios); (iii) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia; (iv) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande e (v) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio.*

*Cláusula Segunda - A Concessionária Prolagos, em atendimento à solicitação formulada pelos demais signatários do presente Protocolo, se responsabilizará, depois de firmado o aditamento do contrato de concessão, pela totalidade dos investimentos na ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Armação dos Búzios, citada na Cláusula Primeira, item (i), no valor previsto de R\$ 17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais); no projeto de*





12/003.679 2013  
13 11 2013 263  
Conselheiro  
12/003.679

*pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos Jardim Esperança (Cabo Frio) e São José (Armação dos Búzios), item (ii), pelo valor de R\$14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais); pela ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia, item (iii) R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais); pela ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande, item (iv) R\$5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil e cento e noventa reais) e pela ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio, item (v) R\$8.720.020 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais).*

**Cláusula Terceira** - O Estado, juntamente com os municípios, arcará com o reequilíbrio do contrato de concessão com o ressarcimento do investimento total de R\$56.826.230,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta reais) de que trata a Cláusula Segunda, tendo em vista que a ampliação dos sistemas, objeto do presente Protocolo, não fez parte das obrigações assumidas pela concessionária, nos termos do Contrato de Concessão CN nº 04/96.

**Parágrafo Primeiro** - Para a amortização dos investimentos, o Estado fará uso dos recursos previstos nas resolução Fecam nº 311/2013, no valor de R\$14.864.500 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.

**Parágrafo Segundo** - Para a amortização dos investimentos, os municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Cabo Frio farão uso dos recursos angariados com o ICMS Verde, nos valores respectivos de R\$ 17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais), R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais), R\$





Serviço Público Estadual  
Processo nº 12-12/003-679/2013  
Data 13/11/2013  
Folha 13 de 18  
Rubrica

12-12/003-679/2013  
269

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez reais e cento e noventa reais) e R\$8.720.020,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais), em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.

As despesas suportadas para a operação dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e coleta, escopo deste protocolo.

A data-base dos orçamentos que compõem o valor apresentado neste parágrafo é de julho/2012.

**Parágrafo Terceiro** - O Estado e municípios viabilizarão os decretos de desapropriação das áreas necessárias à implantação das wetlands e demais instalações, cabendo à concessionária o pagamento dos custos advindos de tal ação, conforme orçamentos dos projetos.

**Cláusula Quarta** - O presente protocolo manifesta intenção das Partes, convertendo-se, após avaliação da AGENERSA, em termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO.

**Cláusula Quinta** - Quaisquer alterações ao presente protocolo devem ser feitas por documento escrito e assinado pelos representantes legais de todas as Partes.

**Cláusula Sexta** - Fica eleito o foro da Comarca da Capital para dirimir toda e qualquer dúvida acerca dos termos do presente Protocolo de Intenções, renunciando as partes a quaisquer outros, por mais privilegiado que sejam".

Em Reunião Interna realizada no dia 12/11/2013 o presente processo foi distribuído a minha relatoria, conforme se observa às fls. 14.





A CASAN emitiu a Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 130/2013 de fls. 16/17, onde conclui:

*"(...) Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento está de acordo com a proposta contida no objeto do citado Protocolo de Intenções, cabendo ainda uma análise específica da CAPET, no tocante aos reflexos desses investimentos no equilíbrio do Contrato de Concessão, bem como, a apresentação pela Procuradoria da AGENERSA de um parecer sobre os aspectos jurídicos que a matéria requer.*

*Entendendo ter atendido à solicitação contida no despacho, acima citado, e nada mais havendo a expor, esta Câmara de Saneamento encerra a presente Nota Técnica, ficando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários".*

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 178 de 04/12/2013, a Prolagos apresentou a Carta 1547/2013<sup>2</sup> acrescentando, em síntese, o seguinte:

*"Os Planos de Saneamento Básico dos municípios, já em fase de conclusão, identificaram necessidade de investimentos da ordem de mais de R\$1 bilhão para implantação de redes separativas na extensão de todos os municípios atendidos em esgotamento sanitário pela Prolagos, de modo que os investimentos atualmente previstos no contrato de concessão estão muito aquém de atendimento a esta necessidade.*

*Entretanto, sensível as necessidades regionais, os governos estadual e municipais pretendem, o primeiro no escopo do Programa Pacto pelo Saneamento e os demais fazendo uso das verbas que recebem da Secretaria de Estado do Ambiente, justamente por ações de proteção ao meio ambiente, afetas ao ICMS Verde, reinvestir no saneamento do município, com foco na melhoria das condições ambientais da população e ao mesmo tempo*

<sup>2</sup> Fls. 25/27.





12/0031679 2013  
13 11 2013 266

*poupando o cidadão de desembolsos, o que ocorreria caso o sistema a ser ampliado tivesse que ser custeado pelo usuário.*

*O subsídio (data base JUN/2012) está, desta forma, subdividido:*

*I. Estado do Rio de Janeiro: R\$ 14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais)*

*II. Município de Armação de Búzios: R\$17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais)*

*III. Município de São Pedro da Aldeia: R\$10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais)*

*IV. Município de Iguabu Grande: R\$5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil, cento e noventa reais)*

*v. Município de Cabo Frio: R\$8.720.020,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais)*

*Neste momento, o Protocolo de Intenções acaba de ser assinado pelas partes e foi direcionado a Secretaria de Estado do Ambiente. O Governador do Estado deverá apresentar a ALERJ - Assembléia do Estado do Rio de Janeiro um Projeto de Lei com suas justificativas, em atendimento ao que dispõe o art. 11 da Lei nº 2.831/97.*

*Também os municípios deverão ser consultados por essa Agência Reguladora sobre a aprovação em suas câmaras municipais dos subsídios a serem conferidos, visando o não impacto nas tarifas do contrato de concessão.*

*O repasse dos investimentos, os quais serão antecipados pela concessionária, se dará em 07 (sete) parcelas anuais, tanto para o Estado do Rio de Janeiro quanto para os municípios. O valor de cada parcela deve ser estabelecido pela Agência Reguladora, em face da sua condição de fiscalizadora do contrato de concessão.*

*O encaminhamento a essa Agência dos projetos relacionados ao protocolo de intenções aguardará a tramitação da regularização dos subsídios, bem como o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*[Handwritten signature]*  
 P.º  
 P.º  
 P.º

Consta às fls. 33/34 o Ofício SEA/SSE Nº 159/13, por meio do qual a Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado do Ambiente em 19/12/2013 solicita providências para elaboração de novo termo aditivo ao contrato de concessão, nos seguintes termos:

*"(...) Solicito que sejam tomadas providências para elaboração de novo termo aditivo à Concessão Pública dos serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo, resultado da CN nº 04/96 SOSP ERI, conforme Protocolo de Intenções anexo, assinado em 09 de setembro de 2013.*

*Há Interesse dos Municípios, Estado e concessionária para executar as obras de implantação de redes separativas de esgotamento sanitário nos municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Cabo Frio e de implementação do projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança - em Cabo Frio - e São José - em Armação dos Búzios.*

*Segundo o referido protocolo as obras serão executadas pela concessionária Prolagos que arcará com o investimento inicial. A fim de que o investimento não seja repassado para a tarifa, o Estado e os municípios arcarão com o ressarcimento dos valores investidos, cada qual com o valor relativo à sua parte, no prazo de 07 (sete) anos a contar da assinatura do Termo Aditivo do contrato de concessão, garantindo assim o equilíbrio do contrato.*

*O Estado e os municípios aprovarão, respectivamente, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e nas câmaras municipais, os projetos de lei para a autorização dos investimentos. Na SEA, em 12 de dezembro de 2013, foi aberto o Processo nº E-07/001.822/13 a fim de concretizar tal ação.*

*Ressalto que pleito em questão atende aos interesses públicos, por estar em acordo aos interesses da população, diagnosticados e ressaltados no*

*[Handwritten signature]*





13 11 2013  
12/003.679 2013  
268

*processo de mobilização social na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, em todos os municípios citados.*

*Desta forma venho solicitar que a AGENERSA avalie o projeto em anexo, conduza os cálculos necessários e elabore a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão, considerando:*

- *A obras que serão realizadas a serem executadas imediatamente após a celebração do novo termo aditivo;*
- *O ressarcimento pelo Poder concedente, em sete parcelas anuais a contar da assinatura do Protocolo de Intenções, incluindo os reajustes que couberem;*
- *O interesse público conforme definido nos Planos Municipais de Saneamento Básico.*

*Cabe esclarecer que os recursos financeiros por parte da SEA serão aportados pelo FECAM, tendo sido aprovados por meio da deliberação FECAM nº 311/2013.*

*Conforme processo similar efetuado para as obras de Praia Seca - Araruama, concluímos, com subsídios no parecer da PGE, ser viável que a Secretaria de Estado do Ambiente, representando o esgotamento sanitário. No entanto, conforme orientação e tendo em vista atender o inciso II, do art. 11, da lei estadual 2.831/97, a SEA encaminhará previamente à ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga de subsídios pelo Poder Concedente.*

*Desta forma, solicitamos celeridade em sua análise.*

*Tão Logo as leis estejam aprovadas pelo poder legislativo, remeteremos a esta Casa”.*

As fls. 35/38 consta o Protocolo de Intenções assinado pelo então Secretário de Estado do Ambiente, pelos então Prefeitos dos municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, bem como pelo Presidente da Prolagos, pelo Secretário



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.679/2013  
Data 13/11/2013 269  
Rubrica



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Executivo do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) e pelo Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado do Ambiente.

Às fls. 39/44 consta a minuta do projeto de lei autorizativa de outorga de subsídios à Concessionária pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, o presente processo foi remetido à CAPET desta AGENERSA, que emitiu o Parecer Técnico nº 001/2014 de fls. 46/49, de onde se extrai:

(...)

**ANÁLISE TÉCNICA**

7. *Compulsando os dados extraídos do Plano de Investimentos aprovado pela Segunda Revisão Quinquenal da Concessionária, verificamos que as municípios possuem rubricas próprias para a construção de redes elevatórias/recalque (exceto São Pedro da Aldeia) e Estações de Tratamento de Esgoto (todas), das quais pouco foi utilizado. Entendemos ser estritamente necessário que se faça um projeto totalmente apartado das intervenções originalmente estabelecidas, de forma a não haver conflitos, ou que as verbas remanescentes sejam alocadas nas rubricas de outros setores, notadamente a rede de abastecimento de água;*

(...)

10. *Como o Protocolo de Intenções já estabeleceu a data-base dos valores, em função da existência de orçamentos, sugerimos que os mesmos sejam trazidos ao processo, pois há uma dissintonia entre a informação prestada na NT CASAN 130/2013 e a condição de ressarcimento prevista no Protocolo, pois este estabelece a reparação pecuniária em parcelas anuais a partir de até 03 (três) meses após a assinatura do necessário Termo Aditivo, enquanto a NT informa que as Poderes Concedentes Municipais definirão os locais de implantação das obras e somente após esta etapa é que a Prolagos elaborará e apresentará os projetos para análise e aprovação desta AGENERSA. Os prazos de cada etapa podem ser elevados, o que implicará em transferência de recursos líquidos para a Concessionária antes do início de qualquer intervenção;*

11. *Sugerimos que do Termo Aditivo conste o prazo especificado para a realização de cada intervenção, de forma a se ter um quadro amplo do que faz parte efetiva do acordo ora estudado;*





13 11 2013 2013 270

12. Sugerimos, ainda, que a prestação de contas seja feita nos moldes da estabelecida por esta CAPET para o processo E-12/020.382/2008, com o estabelecimento, pela Delegatária, de centros de custo individualizados para cada intervenção, bem como um rígido controle de material e custos, apartados de quaisquer vínculos com as obras contratuais normais previstas no escopo do Contrato e suas alterações diretas;

13. Por envolverem recursos não tarifários, informamos que não há qualquer impacto nos termos econômico-financeiros ora em vigor. Outrossim, sugerimos que a Prolagos faça um levantamento pormenorizado dos custos de operação e manutenção futuras advindos deste conjunto de obras ora pactuado, para que sejam levados na composição dos custos totais do próximo período revisional”.

Em 16/01/2014 o presente processo foi remetido à douta Procuradoria desta AGENERSA, que, em detida análise dos autos, emitiu o parecer de fls. 54/60, onde opina:

*“(...) pela realização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN nº-04/96, a fim de contemplar as obras objeto do Protocolo de Intenções assinado pela PROLAGOS, Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Concessão, ressaltando, ademais, que não há ponderação a ser feita ao Projeto de Lei acostado aos autos no que refere-se à esta AGENERSA”.*

A CASAN desta AGENERSA, em resposta à manifestação da douta Procuradoria, exarou o Despacho 03/02/2014 de fls. 62, *in verbis*:

*“Atendendo a solicitação contida no despacho exarado pela Procuradoria Geral da AGENERSA, às fls. 61 do P.P., a CASAN tem a informar que a Prolagos já está orientada a elaborar os Projetos dos investimentos, elencados no Protocolo de Intenções, às fls. 06 a 09 do P.P., separadamente, sem haver possibilidade de surgir conflitos com verbas alocadas em qualquer outra rubrica.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Cabe acrescentar que a CASAN indicará que seja aberto um Processo Regulatório para cada investimento constante do citado Protocolo de Intenções, visando propiciar um acompanhamento mais eficaz desses investimentos<sup>3</sup>.*

Às fls. 63/64 a Procuradoria desta AGENERSA se manifesta quanto a necessidade de aguardar a aprovação do projeto de lei de fls. 39/44 para só então dar prosseguimento ao presente processo.

Consta às fls. 65 deferimento do pleito de extração de cópias do presente processo, formulado pelos patronos da Prolagos, conforme fls. 64/67.

Às fls. 73/75 constam a publicação e o Projeto de Lei nº 2824/2014 e às fls. 81 a publicação, em 10/04/2014, da Lei Estadual nº 6747 de 09/04/2014, que autoriza a outorga de subsídio pelo Estado na concessão pública dos serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo, visando a implementação de projeto de pós-tratamento por *wetland* dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança, no município de Cabo Frio, e São José, no município de Armação dos Búzios.

Consoante fls. 96, a Carta - PR/727/2014/PROLAGOS<sup>3</sup> foi desentranhada do presente processo, tendo em vista que seu teor se refere ao objeto do Processo E-12/003.291/2013.

Às fls. 100/102 deferimento de vista do presente processo à Prolagos em 24/09/2014.

A CASAN em 16/03/2015 se manifestou às fls. 105 pela juntada ao presente processo de cópia do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 074/2015, enviado à Prefeitura de Cabo Frio. No ofício, constante de fls. 107/108, indagamos ao Prefeito:

*"Visando emitir o respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a Concessionária Prolagos iniciar a execução das obras das Redes de Esgoto em Cabo Frio, consulto a V.Sa. sobre a data para a qual está prevista a autorização legislativa da respectiva outorga de subsídios".*

<sup>3</sup> fls. 84/85.





13 11/2013  
E-12/003.679 2013  
272

Vista dos autos deferida à Prolagos em 19/08/2015, conforme fls. 111/114.

Ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio às fls. 117/118, requisitando informações acerca do presente processo, o que fora atendido em 23/11/2015, através do Ofício AGENERSA/PRESI nº 290/2015, de fls. 119/120.

Carta nº 02196/2015 às fls. 123/124, onde Prolagos solicita a aprovação final de minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em referência ao presente processo e ao Processo E-12/003.291/2013.

Em atendimento à esta Relatoria, a CASAN desta AGENERSA, em 07/07/2016, emitiu o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 038/2016, por meio do qual solicitou à Prolagos informações sobre as tratativas com as Prefeituras dos Municípios de Cabo Frio, Iguaba Grande, Armação dos Búzios, referentes às aprovações das leis municipais autorizativas dos subsídios propostos para execução das obras objeto do presente processo, bem como sobre o andamento da elaboração do projeto de pós-tratamento por *weland* dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto de Jardim Esperança e São José, constante do Protocolo de Intenções.

Nova vista dos autos à Prolagos em 15/07/2016, conforme fls. 129/133.

Carta PR/1566/2016 emitida pela Prolagos em 01/08/2016<sup>4</sup>, onde informa, em síntese, o seguinte:

*"(...) Reportamo-nos a V. Sa. em atendimento ao Ofício acima referenciado por meio do qual nos foi solicitado informar quanto aos andamentos das tratativas junto as Prefeituras dos municípios de Cabo Frio, Iguaba Grande e Armação dos Búzios quanto as medidas necessárias para efetivação das obras presentes no Protocolo de Intenções, objeto do processo regulatório E-12/003.679/2013, passamos a informar;*

*Os municípios de Cabo Frio, Armação dos Búzios, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia contaram com todo apoio da concessionária quanto os procedimentos e ações necessárias para aprovação das leis pelos respectivas Câmaras Municipais visando o cumprimento presente nas*

<sup>4</sup> Fls. 151/157.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Deliberações AGENERSA 2193/2014 (Búzios) 2192/14 (Cabo Frio),  
2221/2014 (Iguaba) e 2129/2014 (São Pedro da Aldeia).

A concessionária contratou projetos em atendimento ao referido Protocolo de Intenções e Deliberação da AGENERSA para ampliação/implantação das redes separadoras de esgotos nos municípios acima referidos.

Por meio do Processo Regulatório E-12/003.308/2014 essa AGENERSA recepcionou e aprovou projetos entregues pela Prolagos através do Relatório REL 145.B.E.PR.B.001-0 para ampliação das redes coletoras de esgoto para o município de Armação dos Búzios, pelo montante de R\$ 17.483.933,71 (julh/12).

(...)

O início das obras está condicionado a comprovação pela concessionária da aprovação de Lei Municipal de Armação dos Búzios (vide art. 1º da Deliberação 2193/14, acima) autorizando o subsídio proposto no Protocolo de Intenções assinado pelo Prefeito de Búzios, em data de 09/09/2013. A empresa vem empreendendo esforços para a mais rápida aprovação da lei, tendo participado de diversas reuniões com o Prefeito, bem como apresentado na Câmara Municipal os benefícios das intervenções para o saneamento do município. Até a presente data não se tem notícia da aprovação da Lei, estando a concessionária impedida de realizar essas importantes obras para o município.

Já em Cabo Frio, a aprovação dos projetos enviados a essa AGENERSA pela Prolagos para ampliação das redes coletoras de esgotos, em atendimento ao mesmo protocolo de intenções e determinação de aprovação feita pela Deliberação AGENERSA 2192/14. Os investimentos montam R\$ 8.720.020,00 (base jul/12) e os projetos contemplaram as separadoras de esgoto no Centro e bairro Braga de Cabo Frio.

A concessionária aguarda a aprovação da Lei Municipal para implantar 13.847,12 metros de redes de esgotos e uma estação elevatória visível interligar essas redes a interceptores, direcionando os esgotos para o



13 11 2013  
E-12/003.679 2013  
274



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*por meio das mesmas. Atualmente são utilizadas redes de drenagens para coleta e transporte dos esgotos. Segue abaixo a Deliberação de aprovação das intervenções condicionadas a aprovação de lei municipal.*

(...)

*Em Iguaba Grande a situação não difere da mencionada para Cabo Frio. Os projetos relacionados as obras de redes separadoras foram encaminhados pela Prolagos a AGENERSA e devidamente aprovados por meio da Deliberação AGENERSA nº 2224/2014, nos autos do processo E-12/003.294/2014. A implantação está condicionada a aprovação da Lei Municipal, igualmente autorizado o subsídio.*

(...)

*Até o presente momento somente o Município de São Pedro da Aldeia, por meio de sua Câmara de Vereadores, aprovou a Lei Municipal nº 2.547/14, de iniciativa do executivo, autorizando o subsídio e a implementação das obras de esgoto, bem como o repasse em parcelas dos montantes que, necessariamente, devem ser antecipados pela concessionária para efetivação das intervenções.*

*No Município de São Pedro da Aldeia as obras que serão subsidiadas com fundos do ICMS Verde já foram iniciadas e beneficiarão os bairros Baleia, Ponta da Areia, Mossoró, Praça das Águas (Cemitério), São João (Canal Mossoró), Praia Linda, Baixo Grande e Ponta do Ambrósio..*

(...)"

Na Carta - PR 1568/2016 de 01/08/2016<sup>5</sup>, a Prolagos, em complementação ao ofício anterior, informa a necessidade de desapropriação de áreas para execução das obras e os contatos com os municípios em relação às providências necessárias, bem como apresenta os documentos de fls. 162/167.

Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 074/2016 às fls. 168/170, onde a CASAN conclui:

*"(...) Pelo exposto acima a CASAN conclui que embora o Protocolo de Intenções celebrado em 09 de setembro de 2013, entre a Secretaria de Estado do Ambiente*

<sup>5</sup> Fls. 160/161.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Protocolo nº 12.003/679/2013  
Data 13/11/2013  
Página 275  
R

*- SEA, os Municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária Prolagos, até a presente data, os Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande não estão atendendo ao compromisso firmado no citado Protocolo de Intenções, impossibilitando que possa ser dada a continuidade que o processo requer, principalmente, na elaboração do correspondente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.*

*Cabe acrescentar que é necessário que os Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio e Iguaba Grande aprovem as Leis Municipais autorizando subsídios, utilizando recursos do ICMS Verde, para que a Concessionária inicie a implantação das obras que estão estabelecidas no Protocolo de Intenções.*

*Sobre essa matéria somente o Município de São Pedro da Aldeia aprovou a Lei Municipal nº 2.547/14 autorizando o subsídio para implementação das obras de esgoto, tendo a Concessionária elaborado o projeto, que já sofreu modificação a qual está em fase de aprovação pelo CODIR da AGENERSA. (...).*

*Quanto aos Municípios de Armação dos Búzios e Cabo Frio, para que seja possível a realização dos projetos das wetlands pela Concessionária, é necessário se obter a desapropriação das duas áreas onde serão feitas as intervenções, providências que são de responsabilidade das respectivas Prefeituras.*

*Finalizando, a CASAN sugere que o CODIR consulte as Prefeituras quanto as providências que estão sendo tomadas para que possam ser obtidos os benefícios ao meio ambiente e à população, que estão registrados no citado Protocolo de Intenções, possibilitando assim a AGENERSA dar prosseguimento ao Processo".*

Consta às fls. 187 a Carta - PR/2142/2016 PROLAGOS, por meio da qual o Presidente da Concessionária informa, em 13/10/2016, que esteve pessoalmente com os prefeitos dos municípios envolvidos, com representantes do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e das Câmaras de Vereadores, explicando a importância do processo. Informa, ainda, que encaminhou cartas às Câmaras de Vereadores e ao Consórcio, sem resposta até então, conforme documentos colacionados às fls. 188/191.





12-12/003.679 2013  
13 11 2013 276

A CASAN desta AGENERSA, em 27/10/2016, enviou o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 070/2016<sup>6</sup> à Prolagos, solicitando informações sobre o andamento de elaboração do projeto das obras objeto do presente processo, tendo a Concessionária informado através da Carta PR/2734/2016 de fls. 197/200 que aguardava resposta da prefeitura de Armação dos Búzios.

Manifestação da CASAN desta AGENERSA às fls. 202, no mesmo sentido das informações prestadas pela Prolagos.

Consta informações da Prolagos de que em 09/01/2017, aguardava resposta da Prefeitura Municipal de Armação de Búzios para liberação da área para a execução das obras às fls. 207, reiterada em 13/11/2017 às fls. 222.

Em 11/04/2018 a CAPET desta AGENERSA emitiu o Despacho Técnico de fls. 228/229, de onde se extrai:

(...)

2. Retorna o feito à análise econômico-financeira, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, o que inviabiliza a parceria firmada na época de edição [da minuta] do IV Termo Aditivo. Neste Parecer, avaliaremos a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;

(...)

**Das conclusões**

6. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no [na minuta do] IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, conforme os do presente feito, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal\*.

A Procuradoria desta AGENERSA, em 18/04/2018, exarou o Parecer Nº 04/2018 - FMMM de fls. 230/240, com a seguinte conclusão:

(...)

\* Fls. 194.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Tenha-se em mente, empregando-se aqui o manejo da analogia, que a presente ponderação foi realizada no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013 pela subsecretaria jurídica da Casa Civil, quando exigiu ratificação pela AGENERSA quanto à viabilidade de 'realização desses investimentos' somente (...) através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº 2.831/97). No entanto, em 2014, a CAPET, mediante Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014, consignou a importância dos aportes pelo FECAM. Na ocasião, analisou o cenário sob o crivo do comprometimento das verbas futuras, deixando, contudo, de emitir um pronunciamento pontual quanto à viabilidade ora apontada por aquela pasta.*

*Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos 'prospectivos' à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.*

*Todo cuidado é pouco quando estamos diante de um cenário de grave fragilidade financeira que acomete alguns estados da federação. Neste sentido, as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.*

*Ao ensejo, esta Procuradoria entende, sob o crivo da Lei Complementar nº 189 [159], de 19 de maio de 2017, prejudicada parcialmente a conversão do Protocolo de Intenções em Termo Aditivo ao Instrumento Concessivo, eis que, segundo a avaliação promovida por essa AGENERSA e o agravamento da crise fiscal, não será possível, por questões alheias à vontade dos signatários, o cumprimento total das condições originalmente estabelecidas, notadamente aquelas que envolvem repasse de recursos a cargo de terceiros.*

(...)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Logo, atendo-se aos escopos da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 088/2018, esta Procuradoria julga de extrema pertinência oitiva prévia do Poder Concedente a respeito da presente questão prejudicial, que tem o condão de alterar parcialmente as condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, ressaltando, segundo a CAPET, que tal reprogramação não implicará em maior onerosidade ao contrato.*

*Ademais disso, não vislumbramos prejuízo ao prosseguimento das obras sob a responsabilidade direta da delegatária, sob pena de violação ao interesse público, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA<sup>7</sup>.*

Instada através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 086/2018<sup>7</sup>, a Prolagos apresentou as razões finais de fls. 249/256, onde, em suma, critica a última manifestação da CAPET desta AGENERSA e conclui requerendo que os investimentos objeto do presente processo sejam remetidos para a 4ª Revisão Quinquenal.

*É o relatório.*

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Fls. 243





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

18/12/003.679.2013  
13 11 2013 279

**Processo nº.:** E-12/003/679/2013.  
**Data de autuação:** 13/11/2013.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** PROLAGOS/GOVERNO DO ESTADO DO RJ - SEA/MUNICÍPIOS - PROTOCOLO DE INTENÇÕES. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA RECUPERAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL DA LAGOA DE ARARUAMA E RIO UNA.

**Sessão Regulatória:** 26/06/2018.

### VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do recebimento em 08/11/2013 da Carta Prolagos nº. 1349/2013, por meio do qual a Concessionária encaminhou cópia do Protocolo de Intenções de fls. 06/09, a ser firmado com o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado do Ambiente, e com os municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e Cabo Frio.

De acordo com a Cláusula Primeira, constitui objeto do referido Protocolo de Intenções: "(i) a ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Armação dos Búzios; (ii) o projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação dos Búzios); (iii) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia; (iv) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande e (v) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio.

Entabulou-se no Protocolo de Intenções que Concessionária Prolagos se responsabilizaria, depois de firmado o aditamento do contrato de concessões, pela totalidade dos investimentos para realização e conclusão das obras, no montante de R\$56.826.230,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta reais), descritas da forma seguinte:

- "ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Armação dos Búzios, citada na Cláusula Primeira, Item (i), no valor previsto de R\$ 17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais);





Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 12/003.679/2013  
13 11 2013 280

- *"projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos Jardim Esperança (Cabo Frio) e São José (Armação dos Búzios), item (ii), pelo valor de R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais).*
- *"ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia, item (iii), pelo valor de R\$14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais)";*
- *"ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande, item (iv), R\$5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil e cento e noventa reais)";*
- *"ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio, item (v), pelo valor de R\$ 8.720.020 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais)".*

Restou entabulado, outrossim, que o Estado e os municípios da área de concessão arcariam com o reequilíbrio do contrato de concessão com o ressarcimento do investimento total de R\$ 56.826.230,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta reais), de que trata a Cláusula Segunda do Protocolo de Intenções.

Nos moldes que nos foram apresentados, o Estado do Rio de Janeiro faria uso dos recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), no montante de R\$ 14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), aprovados pela Resolução FECAM nº 311/2013 e pela Lei Estadual nº 6.747 de 09 de abril de 2014.

Já os municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Cabo Frio fariam uso dos recursos angariados com o ICMS Verde, nos valores respectivos de R\$ 17.483.930,00 (dezesete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais), R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais), R\$ 5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez reais e cento e noventa reais) e R\$8.720.020,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais), tendo como data-base dos orçamentos o mês de julho/2012.

Na dicção do Protocolo de Intenções, tais valores seriam ressarcidos Estado do Rio de Janeiro e pelos referidos municípios em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas por esta





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº PE-12/003-679/2013  
Data 13/11/2013  
Rubrica  
Fls. 281

AGENERSA, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição desta AGENERSA.

Também pelo Protocolo de Intenções, Estado e municípios manifestaram intenção de viabilizar decretos de desapropriação das áreas necessárias à implantação das *wetlands* e demais instalações, cabendo à concessionária o pagamento dos custos advindos de tal ação, conforme orçamentos dos projetos.

Tais condições estão dispostas nas Cláusulas Segunda e Terceira, *caput* e parágrafos primeiro a terceiro, do Protocolo de Intenções constante de fls. 35/38 do presente processo.

Trago o presente processo à análise deste Conselho-Diretor, tendo em vista que seu objeto guarda similitude com o objeto do Processo E-12/003.291/2013, apreciado na Sessão Regulatória de 28/03/2018, e com o objeto do Processo E-12/020.436/2011, apreciado na Sessão Regulatória de 29/05/2018, especialmente quanto à previsão de ressarcimento de investimentos por parte do Estado do Rio de Janeiro, com recursos do FECAM.

Antes de tudo, importante pontuar que as obras previstas no item (i), da Cláusula Primeira, do Protocolo de Intenções, relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Armação dos Búzios, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/308/2014. Assim como as previstas no item (iii), relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/293/2014; as previstas no item (iv), relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/294/2014; e aquelas previstas no item (v), relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/295/2014.

Dessa forma, o objeto do presente processo cinge-se às obras previstas no item (ii), do Protocolo de Intenções, qual seja, projeto de pós-tratamento por *wetland* dos efluentes das estações de





tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação de Búzios).

Compulsando os autos do presente processo, verifico que algumas condições entabuladas no Protocolo de Intenções não foram implementadas até o presente momento pelos poderes concedentes, inclusive desapropriação ou aquisição de área necessária para construção das *wetlands*.

Também é fato que não houve assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão, sem o qual não há que se falar, sobretudo, em assunção de obrigação de ressarcimento de valores a serem despendidos inicialmente pela Prolagos, como previsto no mencionado Protocolo de Intenções.

Como asseverado nos autos do Processo E-12/003.291/2014, de minha relatoria, a assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão pelo Poder Concedente é forma imprescindível para existência de avença contratual pelo ente público, bem assim para transferência de recursos públicos ao particular, *in casu*, outorga de subsídios por parte do Poder Concedente à Concessionária.

Saliento uma vez mais que a celebração de negócio jurídico entre o Poder Concedente e a Concessionária, por vezes se revela de suma importância para os fins preconizados na concessão, no entanto, o acordo de vontades e as obrigações recíprocas entabuladas, inclusive em protocolo de intenções, se instrumentalizam através de termo aditivo devidamente firmado.

Com efeito, no direito público, tal avença deve obedecer a requisitos e formalidades legais, eis que acima da própria liberdade em negociar está presente a supremacia do interesse público, que vincula as partes convenientes aos requisitos previstos em lei. É o que rege o art. 175 da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 8.987/1995, *in verbis*:

*"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado".*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003-679/2013  
Data 13/11/2013  
Rubrica  
283

*"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos". (Grifei)*

Essa regra, como visto naqueles autos, é espelhada no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997, a qual dispõe sobre o regime de concessão de serviços e de obras públicas e de permissão da prestação de serviços públicos, previstos no mencionado art. 70 da Constituição Estadual:

*"Art. 70. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II - os direitos dos usuários;*
- III - política tarifária;*
- IV - a obrigação de manter serviço adequado".*

*"Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos no plano estadual reger-se-ão pelas normas desta Lei e dos respectivos contratos".*

Nesse contexto, cito também neste processo, dentre outros dispositivos, o conceito de contrato previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

*"Art. 2º (...)*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada". (Sem grifos no texto original)*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003-679/2013  
Data 13/11/2013  
Rubrica [assinatura] 284

Igualmente não é demais colacionar a conceituação dada pelo abalizado Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, a qual reforça a imprescindibilidade do contrato e, por conseguinte, de termo aditivo devidamente firmado, sobretudo para assunção de obrigação de transferência de recursos públicos ao particular, *verbis*:

*“É o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração”.*

Ademais, houve significativa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro que resultou, inclusive, em restrições legais à transferência de recursos públicos a particulares.

Por esses motivos, vou me ater, por ora, à questão dos investimentos, sem perder de vista obviamente a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, acima de tudo, o interesse público revestido nos serviços e nas obras objeto do protocolo de intenções, firmado em prol do meio ambiente e da saúde pública nos municípios envolvidos, como a seguir.

De antemão, tenho que não é mais possível viabilizar a formalização de termo aditivo nos moldes anteriormente concebidos.

Com efeito, é notória a grave crise econômica em que atravessa o Brasil nos últimos anos, a qual comprometeu as finanças de vários entes públicos por este país afora. O Estado do Rio de Janeiro foi, sem dúvida, um dos mais afetados.

Vários fatores contribuíram para o agravamento da crise econômico-financeira no Rio de Janeiro, valendo lembrar que em janeiro de 2015, o Governo do Estado já indicava que a queda do preço do petróleo, que afetou as contas no mundo inteiro, principalmente dos grandes exportadores, teria “impacto relevante” nas contas do Estado, já que este chegou a ser responsável por 80% da produção nacional, nas palavras do Excelentíssimo Sr. Governador, Luiz Fernando Pezão.

Na época, o Governador ressaltou que 2014 teve uma queda de R\$ 2 bilhões na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e que havia a previsão de menos R\$ 2,2 bilhões em royalties de petróleo. Vide matéria veiculada no Jornal do Brasil em 07/02/2015, sob o título “Crise econômica do Estado do Rio exige mudanças estruturais, alerta especialista”.

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.679/2013  
Data 13/11/2013 Fls. 285  
Rubrica

Em 17 de junho de 2016 foi decretado estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, através do Decreto nº 45.692/2016. O Ato, assinado pelo Governador em exercício, Exmo. Sr. Francisco Dornelles, cita a "grave crise econômica", a "queda da arrecadação do ICMS e dos royalties do petróleo", "severas dificuldades na prestação de serviços essenciais" e a possibilidade de um "total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental".

O estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado foi reconhecido pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que em seu art. 4º prevê:

*"Art. 4º - Os créditos orçamentários abertos durante a vigência do estado de calamidade pública deverão considerar prioritariamente as despesas com Saúde, Educação, Assistência Social e o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas". (Grifei)*

Tais fatos exigiram a adesão por parte do Estado ao Plano de Recuperação Fiscal da União, cujo acordo impõe obediência às condições previstas na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, e pela Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, que autorizou a adesão.

Ciente dessa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado e da implementação do Regime de Recuperação Fiscal, a exemplo da providência tomada nos autos do Processo E-12/003.291/2014, solicitei aos órgãos técnicos desta AGENERSA a análise de algumas condições entabuladas no Protocolo de Intenções, que deu origem ao presente processo.

Em resposta, veio o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 228/229, emitido em 11/04/2018, de onde se extrai:

*"(-)"*

*1. Esta CAPET apreciou o presente processo em 14/01/2014, conforme Parecer Técnico 001/2014, de folhas 46 a 49. Na ocasião, foram detalhadas as intervenções pactuadas no Protocolo de Intenções de 09/09/2013, que gerou [a minuta não firmada] do IV Termo Aditivo, com seus respectivos valores:*

*1.1. O lastro era a utilização das verbas do FECAM e do ICMS Verde, que reembolsariam os investimentos que seriam suportados, inicialmente, pela Prolagos;*





2. Retorna o feito à análise econômico-financeira, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, o que inviabiliza a parceria firmada na época de edição [da minuta não firmada] do IV Termo Aditivo. Avalia-se, então, a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;

(...)

4.1. A Equação de equilíbrio da Concessão prevê um dispêndio total com investimentos da ordem de R\$ 480.266.351,00 (quatrocentos e oitenta milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais) para toda concessão;

4.2. A situação presente na data de hoje, considerando os investimentos orçados, inclusive os previstos [na minuta não firmada do] IV Termo Aditivo, é de um saldo a investir da ordem de R\$ 228.938.147,00 (duzentos e vinte oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e sete reais);

4.3. Deste montante, deve-se subtrair R\$ 106.323.913,00 (cento e seis milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e treze reais), que são as rubricas para os anos de 2019 a 2041, ainda livres de intervenções orçadas;

4.4. O saldo remanescente, considerado de forma conservadora, de R\$ 122.614.234,00 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais);

5. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos [na minuta do] IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, conforme os do presente feito, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal".

Por esse parecer técnico da CAPET é possível perceber que, mesmo contemplando os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, no montante de R\$ 14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), há um saldo remanescente de R\$ 122.614.234,00 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e quatorze mil e duzentos e trinta e quatro reais), pelos quais a Prolagos já foi remunerada no presente ciclo tarifário.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/679/2013  
Data 13/11/2013  
Rubrica: Fis. 287

Ressalta-se que, dessa forma, a absorção desses investimentos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal não acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e manterá a modicidade tarifária.

No mesmo contexto, o bem lançado parecer da douta Procuradoria desta AGENERSA às fls. 230/240, que asseverou:

*"(...) Ocorre que atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal - algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.*

*Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais pactuadas entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, delegatária e os municípios listados. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.*

*A presente ilação é bastante, por si só, para confirmar o sentido do inciso XI, art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que vedou ao Estado, dentre outras, durante a vigência do regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvando notadamente as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.*





*Com a edição da Lei nº 7.629, de 09 de junho de 2017 - dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro - se observa, como exceção aos escopos do inciso I, art. 8º, Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que não estão abrangidos os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta lei.*

*(...)*

*Na situação especial do feito, por mais que se venha alegar ou defender premissas lastreadas na renovação dos ajustes em curso, esta Procuradoria considera apropriada a revisão das condições firmadas, não existindo, inclusive, óbice pelo crivo técnico da AGENERSA. Sob esse ponto de vista, é útil rememorar que a CAPET, por meio do despacho técnico colacionado às fls. 228/229, notadamente em razão do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, apresentou novos esclarecimentos para o deslinde adequado do feito, ressaltando, em consonância com resumo financeiro apresentado em sua manifestação, ser "perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no [na minuta do] IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias da III Revisão Quinquenal."*

*O presente panorama é bastante, por si só, para atestar a prejudicial assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias. Outrossim, vale rememorar os termos da Cláusula Quarta, do Protocolo de Intenções, quando prescreve a conversão do Protocolo de Intenções em termo aditivo, condicionada, no entanto, a avaliação prévia da AGENERSA.*

*Ademais disso, sendo certo que as obras listadas no feito vão trazer melhorias à prestação dos serviços públicos delegados à Concessionária Prolagos, esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA" (grifei)*



Nó parecer, a Procuradoria aponta com sagacidade que o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 228/229 melhor se coaduna com os ditames das leis supracitadas, especialmente em razão do quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro:

(...)

*Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos 'prospectivos' à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.*

(...)

*Ademais disso, não vislumbramos prejuízo ao prosseguimento das obras sob a responsabilidade direta da delegatária, sob pena de violação ao interesse público, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA. [Sem grifos no texto original]*

Como se depreende das manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, em razão da conjuntura atual, se encontra prejudicada a assinatura de Termo Aditivo nos moldes das condições originárias, entabuladas no Protocolo de Intenções, especificamente quanto ao ressarcimento dos investimentos realizados pela Concessionária através de outorga de subsídios pelo Poder Concedente, Estado do Rio de Janeiro.

A Concessionária Prolagos, em que pese pleitear em suas razões finais<sup>2</sup> que os investimentos objeto do presente processo sejam remetidos para 4ª Revisão Quinquenal, reconhece a inviabilidade da manutenção das condições entabuladas no Protocolo de Intenções, sobretudo quando assenta o seguinte trecho:

<sup>2</sup> Fls. 249/256.





Govtmo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/003-679/2013

Data 13/11/2013 290

Rubrica:

"(...)

Vale registrar que a Concessionária não é indiferente à situação atual do Estado do Rio de Janeiro, que ensejou a necessidade de revisão dos termos estabelecidos no Convênio [Protocolo de Intenções] outrora firmado, entretanto, pugna pela manutenção do equilíbrio contratual em prol da concessão". (grifou)

Não obstante, se, por um lado, não é possível conceber a transferência de recursos públicos do Poder Concedente à Prolagos, de outro, consoante análise dos órgãos técnicos desta AGENERSA, é perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, motivo pelo qual deixo de acolher em parte o requerido pela Concessionária em suas razões finais.

Assim, e em razão do interesse público, entendo que as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, motivo pelo qual entendo necessária a abertura de processo regulatório específico para as obras objeto do presente processo, onde as Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária deverão promover um rígido acompanhamento físico-financeiro, observando as normas, preceitos e princípios constitucionais e legais que regem a matéria, bem como os atos normativos desta AGENERSA, em especial a Instrução Normativa CODIR Nº. 050, de 07 de julho de 2015.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

**Art. 1º** Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, *caput* e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 35/38, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7.629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

13 11 2013  
E-12/003.629/2013  
Fis 291

**Art. 2º** Determinar que os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, item (ii) da Cláusula Segunda, do Protocolo de Intenções objeto do presente, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal;


**Art. 3º** Determinar à SECEX a abertura de processos regulatórios específicos, onde deverão ser apresentados os respectivos projetos de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação de Búzios), cujas obras dependerão de análise e aprovação pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA e correrão sob a responsabilidade da Prolagos, contando com acompanhamento dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

**Art. 4º** Determinar o encerramento do presente processo;

**Art. 5º** Determinar à SECEX que faça constar cópia da presente deliberação nos processos a serem abertos conforme art. 3º supra, bem como nos autos dos Processos Regulatórios 12/003.308/2014, E-12/003.293/2014, E-12/003.294/2014 e E-12/003.295/2014;

**Art. 6º** Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

*É o Voto.*

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEP - GOV. DO ESTADO  
Proc. EP/003/167/2015  
Data 27/03/2018  
Rubrica [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3343, DE 29 DE MAIO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CARTA  
PR/0483/2015 - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO  
EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE  
ENERGIA ELÉTRICA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/167/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS, cumpriu o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, cujos efeitos se exauriram;

Art. 2º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS, cumpriu o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, em relação ao exercício de 2015, e que seja suspensa a aplicação da obrigatoriedade desse artigo, em função do decurso de tempo transcorrido;

Art. 3º - Remeter para os trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal o cotejamento entre os valores estimados desde 2014, de forma a compensar diretamente no fluxo de caixa realizado, no período 2014 à 2018, as importâncias eventualmente registradas a favor da Concessionária ou do consumidor especificamente no ano de 2014, de forma a contribuir para o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão;

Art. 4º - Por auto tutela, alterar a redação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015 como a seguir:

[Assinaturas manuscritas]

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, nos exercícios de 2014 e 2015, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, *pro* consumidor, nos reajustes anuais.

Art. 5º - Encerrar o presente processo;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
ID 05546885

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro  
ID 50894617

  
Adriana Miguel Saad  
Vogal



936



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/167/2015  
Data: 27/05/2015  
Rubrica: [assinatura]

Processo nº.: E-12/003/167/2015  
Data de Autuação: 27/03/2015  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Carta PR/0483/2015 - Reajuste Extraordinário em função da Revisão Tarifária de Energia Elétrica  
Sessão Regulatória: 29 de Maio de 2018

### RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do REQ AGENERSA/SECEX Nº 132/2015<sup>1</sup>, cujo assunto era "Carta PR/483/2015/PROLAGOS - Reajuste Extraordinário em função da Revisão Tarifária de Energia Elétrica", e tendo por justificativa a "solicitação de reequilíbrio contratual, por meio de realinhamento na tarifa de água da Concessionária Prolagos, para compensação dos efeitos causados pelos consideráveis recentes aumentos nas tarifas de energia elétrica."

Na Sessão Regulatória realizada em 12/05/2015, o processo foi apreciado pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2536/2015<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Pa. 03.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2536 DE 12 DE MAIO DE 2015  
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CARTA PR/0483/2015 - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA AMPLA E DA INCLUSÃO DAS BANDEIRAS TARIFÁRIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.167/2015, por unanimidade,

- Considerando o reajuste concedido pela ANEEL à Concessionária AMPLA S.A de 51,09% (Alta Tensão), em Março de 2015;
- Considerando a introdução das bandeiras tarifárias instituídas pela ANEEL, nas contas de energia elétrica, vigorando bandeira vermelha desde janeiro de 2015;
- Considerando que o custo da energia elétrica corresponde 36,57% (trinta e seis inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) dos custos totais da Concessionária Prolagos;
- Considerando que o custo de energia elétrica de Dezembro de 2014 a Março de 2015, da Concessionária Prolagos aumentou 70,40% (setenta inteiros e quarenta centésimos por cento);
- Considerando que o reajuste tarifário anual da Concessionária Prolagos somente se dará em dezembro de 2015, com vigência a partir de janeiro de 2016;
- Considerando o desequilíbrio econômico-financeiro contratual encontrado no presente processo, devido ao aumento significativo das tarifas de energia, fato extraordinário causador de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;
- Considerando haver base jurídico-legal-contratual para o pedido da Concessionária Prolagos em trâmite nesta AGENERSA;
- Considerando a existência da publicidade do presente processo por meio de Consulta Pública;
- Considerando o reajuste de energia elétrica não ter sido incluído na proposta da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;
- Considerando os motivos acima, e acatando como motivação os argumentos colhidos no presente voto.

M  
DELIBERA





Em cumprimento ao art. 2º da referida Deliberação, a Concessionária encaminhou<sup>3</sup> a comprovação da publicação realizada na data de 16/05/2015, no Jornal "Folha dos Lagos", dando ciência aos consumidores do reajuste tarifário extraordinário, por meio do qual restou esclarecido que a partir de 16/06/2015, os clientes da Concessionária passarão a pagar o percentual de 7,5%.

Art. 1º - Autorizar o reajuste tarifário extraordinário de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre as tarifas atualmente vigentes, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação dos novos valores em jornais de grande circulação na região, pela Concessionária Prolagos, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO				
	IPC-BRn		Reequilíbrio	Reequilíbrio
	IPC-BRo		Custo	Custo
	IGP-DIn		Energia	Energia
	IGP-DIo		Elétrica	Elétrica
	Nº Reajuste		7,5000%	7,5000%
Localidades			Demaís Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m³	Tarifa/jun/15	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	2,84	1,56
		0 A 10	5,72	3,11
		11 A 15	7,50	4,06
		16 A 25	12,02	6,46
		26 A 35	14,42	7,82
		36 A 45	17,30	9,41
		46 A 55	21,25	11,51
		56 A 65	26,96	14,73
		MAIOR QUE 65	30,68	16,72
	COMERCIAL	0 a 10	14,84	8,12
		11 A 20	18,53	10,12
		21 A 30	28,60	15,56
		MAIOR QUE 30	45,37	24,67
	INDUSTRIAL	0 A 20	28,49	15,46
		21 A 30	36,12	19,61
		MAIOR QUE 30	45,37	24,67
	PÚBLICA	0 A 20	8,01	4,31
		21 A 30	12,04	6,60
		MAIOR QUE 30	18,76	10,21

- Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente documentação comprobatória a esta AGENERSA, das respectivas publicações nos jornais de grande circulação na região, contendo o aviso do aumento extraordinário da tarifa praticada.
- Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, pro consumidor, nos reajustes anuais.
- Art. 4º - Determinar a abertura de processo regulatório para que a CAPET apresente metodologia de cálculos das compensações dos valores.
- Art. 5º - Encaminhar o presente processo para análise dos estudos da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.
- Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015

José Bernardi Viana de Souza, Conselheiro-Presidente; Sílvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro

<sup>3</sup> Fls. 573 e 574, carta nº 844/2015, em 27/05/2015.





Em 18/06/2015, a Concessionária encaminhou<sup>4</sup> por meio físico e digital, o comunicado de reajuste extraordinário, publicado no dia 16/05/2015, e o balancete contábil de maio/2015 com as informações de custo de energia elétrica demonstradas nas contas (**comprovação do custo de Energia Elétrica Maio/2015**).

Em seu Parecer Técnico<sup>5</sup>, a CAPET esclareceu:

*1. A Deliberação AGENERSA 2536/2015 autorizou, em seu artigo 1º, reajustamento tarifário extraordinário das tarifas da Concessionária Prolagos, da ordem de 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), para fazer frente ao incremento de custos operacionais gerado pelo incremento extraordinário das tarifas de energia elétrica, conforme autorização da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, consubstanciada na Resolução 1861/2015, de 15/03/15;*

*1.1. O artigo 3º da citada decisão determinou que a Delegatária encaminhasse mensalmente as comprovações dos custos incorridos, para que esta Câmara Técnica comparasse as projeções com o efetivamente observado, criando mecanismo de conta gráfica para que houvesse compensações pró-cliente, no caso de se registrarem valores efetivos menores, razão de ser do presente estudo;*

*1.2. Cabe observar que os resultados aqui apurados serão levados em consideração no processo E-12/003.252/2015, atuado em decorrência do disposto no artigo 4º da Deliberação já mencionada;*

*1.3. Destaque-se, ainda, que os resultados do presente feito foram levados aos estudos da III Revisão Quinquenal, considerando-se cumprida a exigência disposta no artigo 5º da Decisão;*

*1.4. Serão consideradas as explicações contidas no Parecer Técnico CAPET 072/2015, às folhas 360 a 366, por conterem os dados numéricos que fundamentaram a adoção do percentual de*

<sup>4</sup> Fls. 581 e 582, carta nº 0929/2015, em 18/06/2015.

<sup>5</sup> Fls. 584 e 588, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 033/2016, em 02/02/2016.





readequação tarifária por ocasião do chamado "tarifaço da energia";

2. A Prolagos encaminhou as cartas 0929, 1093, 1431, 1654, 1925, 2182 e 2383/2015 e 0040/2016, contendo a documentação relativa aos meses de maio a dezembro/2015;

2.1. Não houve remessas de faturas, por termos achado uma providência, em princípio, desnecessária, por haver campo específico para apuração dos valores apropriados na conta de energia elétrica, claramente dispostos nos balancetes mensais, na rubrica 4.1.01.04.0004 a 0009. Mesmo havendo ineditismo na abordagem técnica, optamos por avaliar as faturas do período compreendido entre 2014 e 2015 apenas no trabalho relativo à Concessionária Águas de Juturnaíba, e tão somente para firmarmos entendimento técnico;

2.2. Observe-se que as anotações contábeis possuem registros a débito e a crédito, não guardando ligação aparente com quaisquer compensações de tributos. Respeitaremos os montantes líquidos na composição dos cálculos;

3. A CAPET, por meio deste Parecer Técnico, promove o cálculo da consolidação do efetivo dispêndio com energia elétrica observado ao longo de 2015, comparando-o com as projeções feitas por ocasião do pleito de realinhamento tarifário extraordinário;

#### ***Das análises***

4. O PTC CAPET 072/2015 discriminou que o pleito inicial da Concessionária apresentou expectativa de custo para 2015, em valores nominais, de R\$ 29.851.434,00. Tal valor representaria um aumento de custos de R\$ 13.008.029,00 em relação a 2014, este, por sua vez, estimado em R\$ 16.843.405,00, aqui em valores de 2015, já considerado o impacto do reajuste ordinário das tarifas, da ordem de





4,362% (quatro inteiros, trezentos e sessenta e dois milésimos por cento);

4.1. Levados à base de dezembro de 2008, expressão dos fluxos de caixa referendados pelas revisões quinquenais, e ao fator de 1,3751, temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 21.708.555,01; aumento de custos de R\$ 9.459.696,75; e custos de 2014 de R\$ 12.248.858,26;

4.2. Os custos operacionais previstos, já na base dezembro/2008, eram de R\$ 29.437.075,38, de onde se extrai um impacto estimado da ordem de 32,14% (trinta e dois inteiros e quatorze centésimos por cento) a maior, levando a expectativa de OPEX para R\$ 38.896.772,13;

5. A partir de nova decisão da ANEEL, a Delegatária apresentou novo pleito, com expectativa de custos para 2015 da ordem de R\$ 28.702.789,00, aumento de custos de R\$ 11.859.384,00, em relação a 2014, estimado em R\$ 16.843.405,00, nas mesmas condições do item 4., caput;

5.1. Levados à base de dezembro de 2008, considerado o fator de 1,3751, a expectativa de custos para 2015 é expressa em R\$ 20.873.237,58, aumento de custos da ordem de R\$ 8.624.379,32, custos de 2014 em R\$ 12.248.858,26;

5.2. Mantido o custo operacional previsto para 2015, o impacto é estimado na ordem de 29,30% (vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento);

6. No mesmo parecer, entretanto, efetuamos nossa análise, já sobre o prisma de nova decisão da ANEEL, que reduziu o tarifação originalmente proposto, e sob a conferência dos valores dispostos no Balanço Patrimonial da Prolagos. Foi considerada uma expectativa de aumento da ordem de 69,00% (sessenta e nove inteiros por cento), o que levou a uma previsão de dispêndio com energia elétrica, em 2015,





de R\$ 18.000.547,54, um incremento de R\$ 6.976.057,27, contra o realizado de R\$ 11.024.490,27 em 2014, já considerado o ajuste tarifário;

6.1. Levados à base de dezembro de 2008, pelo fator de 1,3751 temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 13.090.355,28; aumento de custos de R\$ 5.073.127,24; e custos de 2014 de R\$ 8.017.228,04;

6.2. Mantido o custo operacional estimado em R\$ 29.437.075,38, base dezembro/2008, temos um impacto de 12,93% (doze inteiros e noventa e três centésimos por cento), a maior efetivos, descontados os meses sem impacto tarifário (janeiro a março/15), levando a expectativa de OPEX para 33.241.920,83;

6.3. Desta forma, considera-se, para 2015, um custo com energia elétrica total de R\$ 11.822.073,49;

7. Para verificar o efetivo dispêndio, foram consultados os balancetes mensais da Concessionária, com os dados liquidados consolidados como abaixo, observando-se que, por trabalharmos com dados mais detalhados, efetuamos a padronização de data mês a mês, e não anualmente, como no estudo anterior. Destaque-se que só foram consideradas as contas de energia elétrica direta, não havendo totalização das contas contábeis que tratam da aquisição de óleo diesel, por não serem objeto do feito:

by





Mês	Valor Nominal	Valor Base dez/2008
<b>2014</b>		
janeiro	806,03	610,21
fevereiro	1.059,88	796,12
março	855,09	634,10
abril	773,92	570,78
maio	1.106,92	817,69
junho	882,15	653,88
julho	706,60	525,60
agosto	768,55	571,23
setembro	797,28	591,62
outubro	949,32	700,64
novembro	995,79	727,73
dezembro	862,16	626,96
total 2014	10.563,69	7.826,56

Mês	Valor Nominal	Valor Base dez/2008
<b>2015</b>		
janeiro	1.206,88	869,01
fevereiro	1.556,98	1.113,65
março	1.409,12	995,27
abril	1.472,10	1.031,25
maio	1.878,09	1.309,08
junho	1.350,36	934,46
julho	1.430,28	984,20
agosto	1.514,10	1.038,29
setembro	1.411,78	957,47
outubro	1.441,65	967,74
novembro	1.827,08	1.207,68
dezembro	1.622,82	1.066,52
total 2015	18.121,24	12.470,57

7.1. Observe-se que o incremento líquido de gastos entre 2014 e 2015 foi de 59,34% (cinquenta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), valor a maior de R\$ 4.644.010,33, ligeiramente inferior ao previsto no item 6.1., total de R\$ 429.116,91 a menos;

7.1.1. Reforce-se a informação de que estamos tratando de dados mês a mês, o que implica em diferenças maiores em relação ao anteriormente verificado;

M



7.2. Trazido ao montante inicial de estimativa de OPEX para o exercício se constitui em 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento) de impacto efetivo a maior;

***Das conclusões***

8. Esta Câmara Técnica entende que, a despeito de haver diferenças, na prática, entre o conferido e o previsto, a metodologia adotada para consideração do impacto do chamado "tarifaço da energia" funcionou de forma satisfatória, não havendo necessidade de revisão;

9. Já se considerando o objetivo do processo E-12/003.252/2015, para o qual este PTC será copiado, esta CAPET apresenta as seguintes conclusões:

9.1. O valor a ser compensado, em função da estimativa a maior, é de R\$ 429.116,91, expresso na data base de agosto de 1996;

9.2. O montante pode ser compensado de duas formas:

> levando-se o valor à compensação direta nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal;

> levando-se o valor ao fluxo de caixa aprovado pelo III Revisão Quinquenal, adotando-se um redutor tarifário na exata proporção do incremento da TIR;

10. Considera-se cumprido o artigo 2º da Deliberação AGENERSA 2536/2015, cujos efeitos se exauram;

11. Considera-se cumprido, em relação ao exercício de 2015, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2536/2015, em razão deste Parecer Técnico;"

[assinatura]





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO  
Processo: 124.003/167  
Data: 27/07/2016  
Rubrica: [assinatura] 3265700

Em cumprimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, a Concessionária encaminhou os seguintes Comprovantes dos Custos de Energia Elétrica:

Mês de Referência	Carta	Protocolizada na AGENERSA	Fls.	Observações
Julho/2015	1431/2015	12/08/2015	25 à 37 Anexo I	
Agosto/2015	1654/2015	10/09/2015	40 à 50 Anexo I	
Setembro/2015	1925/2015	20/10/2015	53 à 63 Anexo I	
Outubro/2015	2182/2015	12/11/2015	66 à 76 Anexo I	
Novembro/2015	2383/2015	15/12/2015	79 à 89 Anexo I	
Dezembro/2015	040/2016	22/01/2016	92 à 101 Anexo I	
Janeiro/2016	0232/2016	22/02/2016	105 à 115	
Fevereiro/2016	0562/2016	18/03/2016	591 à 603	*1
Março/2016	727/2016	12/04/2016	620 à 629	
Março/2016	2786/2016	14/12/2016	120 à 127 Anexo I	Balancete Retificado
Abril/2016	924/2016	20/05/2016	633 à 639	
Mai/2016	1095/2016	09/06/2016	131 à 141 Anexo I	
Junho/2016	1476/2016	20/07/2016	144 à 154 Anexo I	
Julho/2016	1719/2016	24/08/2016	157 à 167 Anexo I	
Agosto/2016	1963/2016	20/09/2016	170 à 177 Anexo I	
Setembro/2016	2208/2016	13/10/2016	178 Anexo I	
Outubro/2016	2558/2016	22/11/2016	182 à 189 Anexo I	
Novembro/2016	2847/2016	15/12/2016	192 à 199	





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/167/2015  
Data: 27/10/2018  
Assinatura: [Handwritten Signature]

			Anexo I	
Dezembro/2016	0055/2017	11/01/2017	213 à 220	
			Anexo II	
Dezembro/2016	0358/2017	16/02/2017	223 à 230	Balancete Retificado
			Anexo II	
Janeiro/2017	0348/2017	16/02/2017	233 à 240	
			Anexo II	
Fevereiro/2017	0596/2017	14/03/2017	663 à 670	
Março/2017	0870/2017	18/04/2017	243 à 250	
			Anexo II	
Abril/2017	1243/2017	24/05/2017	253 à 261	
			Anexo II	
Mai/2017	1479/2017	22/06/2017	692 à 700	
Junho/2017	1729/2017	20/07/2017	709 à 717	
Julho/2017	1937/2017	14/08/2017	720 à 728	
Agosto/2017	2325/2017	18/09/2017	731 à 739	
Setembro/2017	2579/2017	17/10/2017	742 à 750	
Outubro/2017	2804/2017	14/11/2017	753 à 761	
Novembro/2017	3064/2017	13/12/2017	764 à 772	
Dezembro/2017	083/2018	15/01/2018	775 à 783	
Janeiro/2018	357/2018	20/02/2018	789 à 796	
Fevereiro/2018	523/2018	15/03/2018	809 à 817	

\*1 - Em sua promoção, a Procuradoria<sup>6</sup> concordou integralmente com a CAPET, no que se refere ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, bem como verificou que a Concessionária cumpriu o art. 2º da mesma Deliberação, e concluiu opinando por considerar cumprido pela Prolagos, as obrigações determinadas na deliberação em voga.

Instada a se manifestar, a CAPET<sup>7</sup> sugeriu que "nova análise das compensações se efetue no âmbito dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal e que seja suspensa a obrigatoriedade da aplicação do Artigo 3º da Deliberação nº 2536/2015, dado o decurso de tempo transcorrido."

<sup>6</sup> Fls. 606 e 607, PROMOÇÃO Nº 14/MSF-PROC/AGENERSA

<sup>7</sup> Fl. 785, em 26/01/2018.



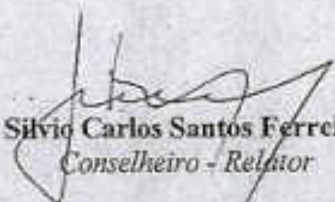


Em sua promoção<sup>8</sup>, a Procuradoria citou a manifestação da CAPET "a qual constatou o cumprimento do supracitado artigo da decisão colegiada em voga, pela Prolagos, com os documentos apresentados (...), e concluiu que a despeito de haver diferenças entre o conferido e o previsto a metodologia adotada para consideração do 'tarifação de energia elétrica funcionou de forma satisfatória, não havendo necessidade de revisão." A CAPET sugeriu que "nova análise das compensações se efetue no âmbito dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, e que seja suspensa a obrigatoriedade da aplicação do art. 3º da Deliberação nº 2536/2015, em razão do decurso de tempo transcorrido." E verificou o correto cumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2536/2015.

O Jurídico conclui, não se opondo à sugestão dada pela CAPET, qual seja "para que as compensações se efetuem por ocasião da 4ª revisão quinquenal da Prolagos, uma vez que é advento da revisão tarifária o momento para ajustes e compensações com o objetivo de manter equilibrado o contrato de concessão, razão pela qual concordo com a Capet no que se refere à suspensão da obrigatoriedade de aplicação do art. 3º da Deliberação nº 2536/2015, pelas razões expostas pela Câmara Técnica."

Instada a se manifestar em razões finais<sup>9</sup>, a Concessionária<sup>10</sup> corroborando com o parecer da CAPET e da Procuradoria, requer ao Conselho Diretor que "seja efetuada na 4ª Revisão Quinquenal a análise das compensações relativo ao reajuste de energia elétrica, bem como seja suspensa a obrigatoriedade de aplicação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015."

É o relatório.

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator

<sup>8</sup> Fls. 798 e 799, PROMOÇÃO Nº 002/2018/MSF-PROC/AGENERSA, em 22/02/2018.

<sup>9</sup> Fls. 803, DE AGENERSA/CODIR/SS Nº 15/2018, em 06/03/2018.

<sup>10</sup> Fls. 818, CNITA Nº 602/2018 PROLAGOS, em 22/03/2018.





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econ6mico  
Ag6ncia Reguladora de Energia e Saneamento B6sico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO P6BLICO/ESTADU  
Processo: E-12/003/167/2015  
Data: 27/03/2015  
Folha: 047  
S6nica: [assinatura]

Processo n.º: E-12/003/167/2015  
Data de Autua7ao: 27/03/2015  
Concession6ria: PROLAGOS  
Assunto: Carta PR/0483/2015 - Reajuste Extraordin6rio em fun7ao da Revis6o Tarif6ria de Energia El6trica  
Sess6o Regulat6ria: 29 de Maio de 2018

VOTO

Trata-se de um processo administrativo iniciado atrav6s do REQ AGENERSA/SECEX N.º 132/2015<sup>1</sup>, cujo assunto era "Carta PR/483/2015/PROLAGOS - Reajuste Extraordin6rio em fun7ao da Revis6o Tarif6ria de Energia El6trica", e tendo por justificativa a "solicita7ao de reequil6brio contratual, por meio de realinhamento na tarifa de 6gua da Concession6ria Prolagos, para compensa7ao dos efeitos causados pelos consider6veis recentes aumentos nas tarifas de energia el6trica."

O Presente Processo foi apreciado pelo Conselho Diretor na Sess6o Regulat6ria realizada em 12/05/2015, onde, de forma un6nime, culminou com a Delibera7ao AGENERSA n.º 2536/2015<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Fls. 03.

<sup>2</sup> DELIBERA7AO AGENERSA N.º 2536  
CONCESSION6RIA PROLAGOS - CARTA PR/0483/2015 - REAJUSTE EXTRAORDIN6RIO EM FUN7AO DA REVIS6O TARIF6RIA DE ENERGIA EL6TRICA DA AMPLA E DA INCLUS6O DAS BANDEIRAS TARIF6RIAS.

DE 12 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO DIRETOR DA AG6NCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO B6SICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuicoes legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulat6rio n.º E-12/003.167/2015, por unanimidade,

- Considerando o reajuste concedido pela ANEEL 6 Concession6ria AMPLA SA de 51,09% (Alta Tens6o), em Mar7o de 2015;
- Considerando a introdu7ao das bandeiras tarif6rias instituidas pela ANEEL nas contas de energia el6trica, vigorando bandeira vermelha desde janeiro de 2015;
- Considerando que o custo da energia el6trica corresponde 36,57% (trinta e seis inteiros e cinquenta e sete cent6simos por cento) dos custos totais da Concession6ria Prolagos;
- Considerando que o custo de energia el6trica de Dezembro de 2014 a Mar7o de 2015, da Concession6ria Prolagos aumentou 70,40% (setenta inteiros e quarenta cent6simos por cento);
- Considerando que o reajuste tarif6rio anual da Concession6ria Prolagos somente se dar6 em dezembro de 2015, com vig6ncia a partir de janeiro de 2016;
- Considerando o desequil6brio econ6mico-financeiro contratual encontrado no presente processo, devido ao aumento significativo das tarifas de energia, fato extraordin6rio causador de desequil6brio econ6mico-financeiro do Contrato de Concess6o;
- Considerando haver base jur6dico-legal-contratual para o pedido da Concession6ria Prolagos em tr6mite nesta AGENERSA;
- Considerando a exist6ncia da publicidade do presente processo por meio de Consulta P6blica;
- Considerando o reajuste de energia el6trica n6o ter sido incluído na proposta da Terceira Revis6o Quinquenal da Concession6ria Prolagos;
- Considerando os motivos acima, e acatando como motiva7ao os argumentos contidos no presente voto.

[assinatura]  
DELIBERA:





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/167/2015  
Data: 11/05/2015 Fls. 848  
Rubrica: [assinatura]

Em atendimento ao art. 2º da referida Deliberação, a Concessionária encaminhou<sup>3</sup> a comprovação da publicação realizada na data de 16/05/2015, no Jornal "Folha dos Lagos", dando ciência aos consumidores do reajuste tarifário extraordinário, por meio do qual restou esclarecido que a partir de 16/06/2015, os clientes da Concessionária passarão a pagar o percentual de 7,5%.

Art. 1º - Autorizar o reajuste tarifário extraordinário de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre as tarifas atualmente vigentes, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação dos novos valores em jornais de grande circulação na região, pela Concessionária Prolagos, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS					
DATA DE VARIAÇÃO					
		IPC-BRn	Reequilíbrio	Reequilíbrio	
		IPC-BRb	Custo	Custo	
		IGP-DIn	Energia	Energia	
		IGP-DIo	Elétrica	Elétrica	
		% Reajuste	7,5000%	7,5000%	
	Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m³	Tarifa/jun/15		
HIDROMETRADA	DÔMICILIAR	Social	2,84	1,56	
		0 A 10	5,72	3,11	
		11 A 15	7,50	4,06	
		16 A 25	12,02	6,46	
		26 A 35	14,42	7,82	
		36 A 45	17,30	9,41	
		46 A 55	21,25	11,51	
		56 A 65	26,98	14,73	
			MAIOR QUE 65	30,68	16,72
	COMERCIAL	0 a 10	14,84	8,12	
		11 A 20	18,53	10,22	
		21 A 30	28,50	15,56	
		MAIOR QUE 30	45,37	24,67	
	INDUSTRIAL	0 A 20	28,49	15,46	
		21 A 30	36,12	19,61	
		MAIOR QUE 30	45,37	24,67	
	PÚBLICA	0 A 20	8,01	4,31	
		21 A 30	12,04	6,60	
		MAIOR QUE 30	18,76	10,21	

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente documentação comprobatória a esta AGENERSA, das respectivas publicações nos jornais de grande circulação na região, contendo o aviso de aumento extraordinário da tarifa praticada.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, cabendo a CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, pro consumidor, nos reajustes anuais.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo regulatório para que a CAPET apresente metodologia de cálculos das compensações dos valores.

Art. 5º - Encaminhar o presente processo para análise dos estudos da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luiz Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro

<sup>3</sup> Fls. 573 e 574, com nº 844/2015, em 27/05/2015.





SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/167/2015  
Data: 27/03/2015  
Rubrica: [assinatura]

A Concessionária encaminhou<sup>4</sup> por meio físico e digital, o comunicado de reajuste extraordinário, publicado no dia 16/05/2015, e o balancete contábil de maio/2015 com as informações de custo de energia elétrica demonstradas nas contas (**comprovação do custo de Energia Elétrica Maio/2015**).

Em seu Parecer Técnico<sup>5</sup>, a CAPET esclareceu que: "*A Deliberação AGENERSA-2536/2015 autorizou, em seu artigo 1º, reajustamento tarifário extraordinário das tarifas da Concessionária Prolagos, da ordem de 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), para fazer frente ao incremento de custos operacionais gerado pelo incremento extraordinário das tarifas de energia elétrica, conforme autorização da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, consubstanciada na Resolução 1861/2015, de 15/03/15.*" E que "*O artigo 3º da citada decisão determinou que a Delegatária encaminhasse mensalmente as comprovações dos custos incorridos, para que esta Câmara Técnica comparasse as projeções com o efetivamente observado, criando mecanismo de conta gráfica para que houvesse compensações pró-cliente, no caso de se registrarem valores efetivos menores, razão de ser do presente estudo.*" Observou que "*os resultados aqui apurados serão levados em consideração no processo E-12/003.252/2015, atuado em decorrência do disposto no artigo 4º da Deliberação já mencionada.*" Destacou que "*os resultados do presente feito foram levados aos estudos da III Revisão Quinquenal, considerando-se cumprida a exigência disposta no artigo 5º da Decisão.*" E que "*Serão consideradas as explanações contidas no Parecer Técnico CAPET 072/2015, às folhas 360 a 366, por conterem os dados numéricos que fundamentaram a adoção do percentual de readequação tarifária por ocasião do chamado "tarifa da energia."*"

A Câmara Técnica informou que: "*Não houve remessas de faturas, por termos achado uma providência, em princípio, desnecessária, por haver campo específico para apuração dos valores apropriados na conta de energia elétrica, claramente dispostos nos balancetes mensais, na rubrica 4.1.01.04.0004 a 0009. Mesmo havendo ineditismo na abordagem técnica, optamos por avaliar as faturas do período compreendido entre 2014 e 2015 apenas no trabalho relativo à Concessionária Águas de Juturnaíba, e tão somente para firmarmos entendimento técnico.*"

Ressaltou a CAPET, que por meio deste Parecer Técnico, promoveu o cálculo da consolidação do efetivo dispêndio com energia elétrica observado ao longo de 2015, comparando-o com as projeções feitas por ocasião do pleito de realinhamento tarifário extraordinário.

<sup>4</sup> Fls. 581 e 582, carta nº 0929/2015, em 18/06/2015.

<sup>5</sup> Fls. 584 e 588, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 033/2016, em 02/02/2016.





SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/167/2015  
Data: 27.07.2015  
Rubrica: [assinatura]

Em sua análise, "O PTC CAPET 072/2015 discriminou que o pleito inicial da Concessionária apresentou expectativa de custo para 2015, em valores nominais, de R\$ 29.851.434,00. Tal valor representaria um aumento de custos de R\$ 13.008.029,00 em relação a 2014, este, por sua vez, estimado em R\$ 16.843.405,00, aqui em valores de 2015, já considerado o impacto do reajuste ordinário das tarifas, da ordem de 4,362% (quatro inteiros, trezentos e sessenta e dois milésimos por cento); (...) Levados à base de dezembro de 2008, expressão dos fluxos de caixa referendados pelas revisões quinquenais, e ao fator de 1,3751, temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 21.708.555,01; aumento de custos de R\$ 9.459.696,75; e custos de 2014 de R\$ 12.248.858,26; Os custos operacionais previstos, já na base dezembro/2008, eram de R\$ 29.437.075,38, de onde se extrai um impacto estimado da ordem de 32,14% (trinta e dois inteiros e quatorze centésimos por cento) a maior, levando a expectativa de OPEX para R\$ 38.896.772,13; A partir de nova decisão da ANEEL, a Delegatária apresentou novo pleito, com expectativa de custos para 2015 da ordem de R\$ 28.702.789,00, aumento de custos de R\$ 11.859.384,00, em relação a 2014, estimado em R\$ 16.843.405,00, nas mesmas condições do item 4., caput; Levados à base de dezembro de 2008, considerado o fator de 1,3751, a expectativa de custos para 2015 é expressa em R\$ 20.873.237,58, aumento de custos da ordem de R\$ 8.624.379,32, custos de 2014 em R\$ 12.248.858,26; Mantido o custo operacional previsto para 2015, o impacto é estimado na ordem de 29,30% (vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento);"

Prossegue a CAPET "No mesmo parecer, entretanto, efetuamos nossa análise, já sobre o prisma de nova decisão da ANEEL, que reduziu o tarifação originalmente proposto, e sob a conferência dos valores dispostos no Balanço Patrimonial da Prolagos. Foi considerada uma expectativa de aumento da ordem de 69,00% (sessenta e nove inteiros por cento), o que levou a uma previsão de dispêndio com energia elétrica, em 2015, de R\$ 18.000.547,54, um incremento de R\$ 6.976.057,27, contra o realizado de R\$ 11.024.490,27 em 2014, já considerado o ajuste tarifário; Levados à base de dezembro de 2008, pelo fator de 1,3751 temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 13.090.355,28; aumento de custos de R\$ 5.073.127,24; e custos de 2014 de R\$ 8.017.228,04; Mantido o custo operacional estimado em R\$ 29.437.075,38, base dezembro/2008, temos um impacto de 12,93% (doze inteiros e noventa e três centésimos por cento), a maior efetivos, descontados os meses sem impacto tarifário (janeiro a março/15), levando a expectativa de OPEX para R\$ 33.241.920,83; Desta forma, considera-se, para 2015, um custo com energia elétrica total de R\$ 11.822.073,49;"

[assinatura]





A Câmara Técnica informou ainda, que para verificar o efetivo dispêndio "foram consultados os balancetes mensais da Concessionária, com os dados liquidados consolidados como abaixo, observando-se que, por trabalharmos com dados mais detalhados, efetuamos a padronização de data mês a mês, e não anualmente, como no estudo anterior. Destaque-se que só foram consideradas as contas de energia elétrica direta, não havendo totalização das contas contábeis que tratam da aquisição de óleo diesel, por não serem objeto do feito:

Mês	Valor Nominal	Valor Base ago/2008
2014		
janeiro	806,03	610,21
fevereiro	1.059,88	796,12
março	855,09	634,10
abril	773,92	576,78
maio	1.106,92	817,69
junho	882,15	653,88
julho	706,60	525,60
agosto	768,55	571,23
setembro	797,28	591,62
outubro	949,32	700,64
novembro	995,79	727,73
dezembro	862,16	626,95
total 2014	10.563,69	7.826,56

2015		
janeiro	1.206,88	869,01
fevereiro	1.556,98	1.113,65
março	1.409,12	995,22
abril	1.472,10	1.031,25
maio	1.678,09	1.309,08
junho	1.350,36	934,46
julho	1.450,28	984,20
agosto	1.514,10	1.036,29
setembro	1.411,78	957,47
outubro	1.441,65	963,74
novembro	1.827,08	1.207,68
dezembro	1.622,82	1.066,52
total 2015	18.121,24	12.470,57

Observe-se que o incremento líquido de gastos entre 2014 e 2015 foi de 59,34% (cinquenta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), valor a maior de R\$ 4.644.010,33, ligeiramente inferior ao previsto no item 6.1., total de R\$ 429.116,91 a menos; Reforce-se a informação de que estamos tratando de dados mês a mês, o que implica em diferenças maiores em relação ao anteriormente verificado; Trazido ao montante inicial de estimativa de OPEX para o exercício se constitui em 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento) de impacto efetivo a maior;"

E concluiu, entendendo que "a despeito de haver diferenças, na prática, entre o conferido e o previsto, a metodologia adotada para consideração do impacto do chamado "tarifaço da energia" funcionou de forma satisfatória, não havendo necessidade de revisão; Já se considerando o objetivo do processo E-12/003.252/2015, para o qual este PTC será copiado, esta CAPET apresenta as seguintes conclusões: O valor a ser compensado, em função da estimativa a maior, é de R\$ 429.116,91, expresso na data base de agosto de 1996; O montante pode ser compensado de duas formas: > levando-se o valor à compensação direta nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal; > levando-se o valor ao fluxo de





caixa aprovado pelo III Revisão Quinquenal, adotando-se um redutor tarifário na exata proporção do incremento da TIR;"

E considerou cumprido "o artigo 2º da Deliberação AGENERSA 2536/2015, cujos efeitos se exaurem;" e "Considera-se cumprido, em relação ao exercício de 2015, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2536/2015, em razão deste Parecer Técnico;"

Em sua promoção<sup>6</sup>, a Procuradoria concorda integralmente com a CAPET com relação ao cumprimento dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, opinando por considerar cumpridas pela Prolagos, as obrigações determinadas na deliberação em voga, e o regular acompanhamento do cumprimento do art. 3º da referida deliberação.

A Concessionária encaminhou os seguintes Comprovantes dos Custos de Energia Elétrica:

Mês de Referência	Carta	Protocolizada na AGENERSA	Fls.	Observações
Julho/2015	1431/2015	12/08/2015	25 à 37 Anexo I	
Agosto/2015	1654/2015	10/09/2015	40 à 50 Anexo I	
Setembro/2015	1925/2015	20/10/2015	53 à 63 Anexo I	
Outubro/2015	2182/2015	12/11/2015	66 à 76 Anexo I	
Novembro/2015	2383/2015	15/12/2015	79 à 89 Anexo I	
Dezembro/2015	040/2016	22/01/2016	92 à 101 Anexo I	
Janeiro/2016	0232/2016	22/02/2016	105 à 115	
Fevereiro/2016	0562/2016	18/03/2016	591 à 603	*1
Março/2016	727/2016	12/04/2016	620 à 629	
Março/2016	2786/2016	14/12/2016	120 à 127 Anexo I	Balancete Retificado

<sup>6</sup> Fls. 606 e 607, PROMOÇÃO Nº 14/MSF-PROC/AGENERSA, em 08/04/2016.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/167/2015  
Data: 27/01/2016  
Rubrica: [assinatura]

Abril/2016	924/2016	20/05/2016	633 à 639	
Maio/2016	1095/2016	09/06/2016	131 à 141 Anexo I	
Junho/2016	1476/2016	20/07/2016	144 à 154 Anexo I	
Julho/2016	1719/2016	24/08/2016	157 à 167 Anexo I	
Agosto/2016	1963/2016	20/09/2016	170 à 177 Anexo I	
Setembro/2016	2208/2016	13/10/2016	178 Anexo I	
Outubro/2016	2558/2016	22/11/2016	182 à 189 Anexo I	
Novembro/2016	2847/2016	15/12/2016	192 à 199 Anexo I	
Dezembro/2016	0055/2017	11/01/2017	213 à 220 Anexo II	
Dezembro/2016	0358/2017	16/02/2017	223 à 230 Anexo II	Balancete Retificado
Janeiro/2017	0348/2017	16/02/2017	233 à 240 Anexo II	
Fevereiro/2017	0596/2017	14/03/2017	663 à 670	
Março/2017	0870/2017	18/04/2017	243 à 250 Anexo II	
Abril/2017	1243/2017	24/05/2017	253 à 261 Anexo II	
Maio/2017	1479/2017	22/06/2017	692 à 700	
Junho/2017	1729/2017	20/07/2017	709 à 717	
Julho/2017	1937/2017	14/08/2017	720 à 728	
Agosto/2017	2325/2017	18/09/2017	731 à 739	
Setembro/2017	2579/2017	17/10/2017	742 à 750	
Outubro/2017	2804/2017	14/11/2017	753 à 761	
Novembro/2017	3064/2017	13/12/2017	764 à 772	
Dezembro/2017	083/2018	15/01/2018	775 à 783	





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/167/2015
Data: 21/03/2018
Folha: 059
Assinatura: [assinatura]

Janeiro/2018	357/2018	20/02/2018	789 à 796	
Fevereiro/2018	523/2018	15/03/2018	809 à 817	

\*1 - Em sua promoção, a Procuradoria<sup>7</sup> concorda integralmente com a CAPET, no que se refere ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, bem como verificou que a Concessionária cumpriu o art. 2º da mesma Deliberação, e concluiu opinando por considerar cumprido pela Prolagos, as obrigações determinadas na deliberação em voga.

Instada a se manifestar, a CAPET<sup>8</sup> sugere que "nova análise das compensações se efetue no âmbito dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal e que seja suspensa a obrigatoriedade da aplicação do Artigo 3º da Deliberação nº 2536/2015, dado o decurso de tempo transcorrido."

Em nova promoção<sup>9</sup>, a Procuradoria citou a manifestação da CAPET "a qual constatou o cumprimento do supracitado artigo da decisão colegiada em voga, pela Prolagos, com os documentos apresentados (...), e concluiu que a despeito de haver diferenças entre o conferido e o previsto a metodologia adotada para consideração do 'tarifação de energia elétrica' funcionou de forma satisfatória, não havendo necessidade de revisão." A CAPET sugeriu que "nova análise das compensações se efetue no âmbito dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, e que seja suspensa a obrigatoriedade da aplicação do art. 3º da Deliberação nº 2536/2015, em razão do decurso de tempo transcorrido." E verificou o correto cumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2536/2015.

A Procuradoria conclui, não se opondo à sugestão dada pela CAPET, qual seja "para que as compensações se efetuem por ocasião da 4ª revisão quinquenal da Prolagos, uma vez que é advento da revisão tarifária o momento para ajustes e compensações com o objetivo de manter equilibrado o contrato de concessão, razão pela qual concordo com a Capet no que se refere à suspensão da obrigatoriedade de aplicação do art. 3º da Deliberação nº 2536/2015, pelas razões expostas pela Câmara Técnica."

Em razões finais<sup>10</sup>, a Concessionária<sup>11</sup> corroborou com o parecer da CAPET e da Procuradoria, requerendo ao Conselho Diretor que "seja efetuada na 4ª Revisão Quinquenal a análise das

<sup>7</sup> Fls. 591 à 603, carta nº

<sup>8</sup> Fls. 785, em 26/01/2018.

<sup>9</sup> Fls. 798 e 799, PROMOÇÃO Nº 002/2018/MSF-PROC/AGENERSA, em 22/02/2018.

<sup>10</sup> Fls. 808, OF. AGENERSA/COOIR/SS Nº 15/2018, em 05/03/2018.

<sup>11</sup> Fls. 818, CARTA PR/602/2018 PROLAGOS, em 22/03/2018.





*compensações relativo ao reajuste de energia elétrica, bem como seja suspensa a obrigatoriedade de aplicação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015."*

Pelo exposto, acompanho os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa e proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária PROLAGOS, cumpriu o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, cujos efeitos se exauriram;

Art. 2º. Considerar que a Concessionária PROLAGOS, cumpriu o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015, em relação ao exercício de 2015, e que seja suspensa a aplicação da obrigatoriedade desse artigo, em função do decurso de tempo transcorrido;

Art. 3º. Remeter para os trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal o cotejamento entre os valores estimados desde 2014, de forma a compensar diretamente no fluxo de caixa realizado, no período 2014 à 2018, as importâncias eventualmente registradas a favor da Concessionária ou do consumidor especificamente no ano de 2014, de forma a contribuir para o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão;

Art. 4º. Por auto tutela, alterar a redação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2536/2015 como a seguir:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, nos exercícios de 2014 e 2015, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, *pro* consumidor, nos reajustes anuais.

Art. 5º. Encerrar o presente processo.

É o voto.

Silvío Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.410/2017
Data 08/12/2017 fis. 207
Rubrica <i>Gu. SCS/2017</i>

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2346,

DE 29 DE MAIO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS -  
NOTIFICAÇÃO/AUTUAÇÃO DE ÓRGÃO  
AMBIENTAL MUNICIPAL QUANTO AO  
DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO  
AMBIENTAL. AUTO DE CONSTATAÇÃO N.º  
48/2017 E O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 010/2017 -  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO,  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.410/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** Autorizar a execução da margem direita do projeto de Captação de esgoto por tempo seco e coletores de cintura na Avenida Liberdade, Praia dos Anjos, no município de Arraial do Cabo/RJ, no valor orçado de R\$ de R\$ 841.706,14 (Oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos), que será suportado pela rubrica prevista no Quinto Termo Aditivo ( R\$ 762.211,00 - setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e onze reais) e pela Concessionária Prolagos (R\$ 79.495,14 - setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), tendo em vista a sua adequação técnica atestada pela Câmara de Saneamento.

**Art. 2º** Determinar a Concessionária Prolagos que encaminhe cópia da proposta de investimentos para o próximo quinquênio contando com reforço na rubrica de rede coletora do Plano de Investimento firmado no Quinto Termo Aditivo, com objetivo de realizar a margem esquerda do Projeto Executivo para a Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, no valor de R\$ 500.310,46 (quinhentos mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), momento em que o presente processo será novamente suportado para





apreciação e julgamento pelo Conselho Diretor desta AGENERSA em Sessão Regulatória.

**Art. 3º** Determinar que a SECEX remeta cópia da presente decisão a Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ.

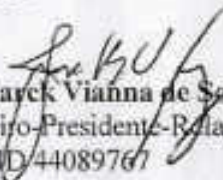
**Art. 4º** Determinar que a Concessionária Prolagos informe o início da execução das obras referentes à margem direita a esta AGENERSA.


**Art. 5º** - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, para análise, o "As built" das obras, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC - e Parecer Técnico de Auditoria Externa, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015.

**Art.6º** - Determinar a SECEX que proceda a retificação do assunto na capa dos autos, bem como nos sistemas de controle desta AGENERSA para fazer constar: "*Projeto Executivo para a Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ - Obra prevista no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.*"


**Art. 7º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Tiago Mohamed  
Conselheiro  
ID 50899617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
ID 05546885

  
Adriana Miguel Saad  
Vogal





**Processo n.º :** E-12/003.410/2017.  
**Data de autuação:** 08/12/2017.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** NOTIFICAÇÃO/AUTUAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL AUTO DE CONSTATAÇÃO N.º 48/2017 E O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 010/2017 - PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.  
**Sessão Regulatória:** 29/05/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado pelo Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 348/2017, tendo em vista Correspondência encaminhada pela Concessionária PROLAGOS<sup>1</sup>, na qual informou ter sido notificada pela Secretaria do Ambiente do Município de Arraial do Cabo por força do suposta poluição do solo e da água quando do lançamento de resíduos líquidos na Avenida Luiz Corrêa, S/N, Praia dos Anjos.

Informou, a Concessionária, em sua peça de informação, que a Praia dos Anjos "possui canal que funciona como extravasor da rede de água da chuva da cidade, e não faz parte do sistema de esgoto da concessionária. A manutenção desse sistema de drenagem é de responsabilidade do município, conforme dispõe o 5º Termo Aditivo, Cláusula Terceira, parágrafo oitavo:"

Através da Carta Prolagos n.º 2812/2017, a Concessionária encaminhou a esta AGENERSA cópia da defesa administrativa protocolizada junto a Prefeitura de Arraial do Cabo.

Em manifestação jurídica de fls. 25, a Procuradoria sugeriu abertura de processo específico para apuração de eventual descumprimento do Contrato de Concessão, o que foi determinado pelo Conselho Diretor em reunião interna de 06/12/2017, (Ata de Reunião presente às fls. 29).

Conforme consta às fls. 28, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 1003/2017, a Concessionária foi informada da autuação do presente processo.

<sup>1</sup> Carta PR/1782/2017 PROLAGOS.





Tendo em vista a decisão do Conselho Diretor em sede de reunião interna, a CASAN através de Ofício AGENERSA/CASAN n.º 103/2017, instou a Concessionária a apresentar os esclarecimentos no que se refere a modificação do Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário - Praia dos Anjos - Arraial do Cabo - RJ.

Em 29/01/2018, a Concessionária informou o encaminhamento da modificação do projeto por meio da Carta Prolagos n.º 211/2018 apontando que o valor total do projeto alcança R\$ 1.387.581,72 (Dezembro - 2008).

Consta às fls. 46/92, o Projeto para Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos em meio físico, que, conforme narrativa da Prolagos, foi dividido em duas etapas, margem direita e margem esquerda, com escopo de atender o 5º Termo Aditivo.

A CASAN, em 08/03/2018, após vista do projeto, requereu a Concessionária o encaminhamento de: i) Desenho n.º NGA.PL0024-10.009; ii) projeto em mídia digital e, ainda, a verificação dos itens de material relacionados nas planilhas da tabela EMOP, compatibilizando com a descrição contida no corpo da Memória Descritiva.

Conforme Ofício GAPRE n.º 068/2018, a Prefeitura de Arraial do Cabo informa que buscou de maneira emergencial junto à Prolagos, a implantação de cinturão na Praia dos Anjos, com o fito de mitigar o lançamento de esgoto sanitário proveniente da drenagem do canal na Avenida Liberdade. Ao final, concluiu requerendo que as obras necessárias *"integrem e sejam executadas dentro do contrato de concessão firmado e em vigor, DELIBERE no sentido de garantir a execução da obra do Cinturão da Praia dos Anjos com a urgência necessária"*

Consta às fls. 98/136, carta Prolagos n.º 823/2018 que encaminhou o projeto revisado em meio físico e eletrônico. Do referido projeto, extrai-se:

"(...)

#### 1) INTRODUÇÃO

*Este relatório tem por objetivo apresentar os estudos realizados para mitigar o lançamento de esgotos sanitários nas águas pluviais do canal de drenagem na Av. Liberdade, em Arraial do Cabo, RJ.*

*O município de Arraial do Cabo se localiza no Estado do Rio de Janeiro, na Região Hidrográfica (RH) VI – Lagos, tendo como limítrofes os municípios*





*de Araruama, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Cabo Frio. Apresenta área territorial de aproximadamente 160,28 km<sup>2</sup> e altitude média de 8 (oito) metros, coordenadas geográficas: 22° 57' 57" de Latitude Sul e 42° 01' 40" de Longitude Oeste, conforme ilustrado na Figura 1.*

(...)

#### **5 - SITUAÇÃO ATUAL**

*O sistema atual de esgotamento sanitário para a bacia hidráulica da Praia dos Anjos, é composto por duas elevatórias existentes, em funcionamento, que recebem os esgotos *in natura*, através de captações de tempo seco instaladas no canal de drenagem da Av. Liberdade. De uma forma geral está bacia de esgotamento não possui rede coletora, as redes coletoras existentes têm seu deságues na rede de drenagem pluvial, que por sua vez afluem ao canal e deste para a Praia dos Anjos.*

*O canal de drenagem apresenta duas não conformidades executivas que dificultam o fluxo normal das vazões em direção a praia, o que ocasiona retenções d'água e intrusão da língua salina, são elas:*

- a) Diversos trechos de fundo em contra aclave;*
- b) Cota de deságue abaixo do nível do mar (cerca de 1m)*

(...)

#### **8 - CONCEPÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E CAPTAÇÕES DE TEMPO SECO**

*O sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários projetado visa coletar os esgotos sanitários produzidos na bacia hidráulica da Praia dos Anjos, localizada a sudeste da sede do município, com deságue na Praia dos Anjos, junto a área da Marinha, conforme desenho DE-NGA.PL0024-10.001.*

*Para o pré-dimensionamento dos coletores e captações de tempo seco elaborou-se um estudo de projeção populacional com alcance de 25 anos, abrangendo o período de 2017 a 2041. A projeção populacional teve por*





*base o censo de 2010 do IBGE e o estudo populacional desenvolvido para o Plano Diretor de Abastecimento de Água. A partir da projeção populacional foram determinadas as vazões de projeto.*

*A base cartográfica utilizada no estudo está na escala 1/500, consistindo de levantamento topográfico e cadastral de todos os poços de visita e redes de serviços localizadas na Av. Liberdade e ruas do entorno.*

*O projeto resultou em 2356 metros de coletores de cintura de esgotos sanitários localizados em ambas as margens do Canal de drenagem da Av. Liberdade com diâmetros variando de 150mm a 400mm. Os coletores de cintura conduzem os esgotos para as elevatórias existentes 1 e 2, onde serão recalçados para a ETE Arraial do Cabo.*

*De forma a otimizar a coleta dos esgotos produzidos a montante da Av. Getúlio Vargas (sub-bacia B3, B4 e B5), área onde foi implantada rede coletora, mas que permanece com lançamentos na drenagem pluvial, foi projetado um coletor tronco na Rua Carlos Gomes e Américo Vespúcio, interligando essas sub-bacias a elevatória EE-2 existente.*

*Os esgotos sanitários serão coletados diretamente das residências situadas na Av. Liberdade e também por captações de tempo seco, localizadas a montante dos deságuas no canal da Av. Liberdade. Foram projetadas 22 captações de tempo seco.*

*Para conhecimento do sistema projetado ver desenhos DE-NGA.PL0024-10.002 a 10.005.*

*A tabela a seguir, resume para início e fim de plano as vazões e carga orgânica coletada (dBO).*

*(...)” Grifos no Original)*





As fls.137 e seguintes, consta Parecer Técnico n.º 001/2018 da Câmara de Saneamento, conforme segue, em parte:

"(...)

*Inicialmente, cabe informar que ficou acordado junto ao Município de Arraial do Cabo e a AGENERSA a elaboração de um novo projeto, em substituição ao encaminhado, através da Carta - PR/1296/2017 PROLAGOS, às fls. do P.P., contendo o Relatório N.º REL-237-A-E-HID- 001-0, 'Relatório do Projeto Básico Para Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Av. Liberdade - Praia dos Anjos - Arraial do Cabo - RJ', que foi analisado através do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N.º 25/2017.*

*O novo projeto foi dividido em duas etapas, margem direita e margem esquerda, a fim de atender as rubricas do Plano de Investimentos firmado no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com os seguintes custos - Base EMOP dez/2008:*

**Margem Direita - R\$ 841.706,14**

**Margem Esquerda - R\$ 500.310,46**

**Total ————— R\$ 1.342.016,60**

*A Concessionária sugere que parte do investimento seja considerado na rubrica de Rede de Coleta de Esgotos, previsto na tabela I do Anexo III do 5º Termo Aditivo e o restante seja considerado na rubrica da Reforma da ETE, devido a otimização do investimento realizado pela Prolagos para este item, onde garantiu boa performance da ETE com menor custo financeiro.*

*Cabe informar que através da Carta Prolagos n. 191/2018 às fls. 48 do P.P., a Concessionária deu ciência ao CILSJ sobre o projeto em tela, bem como foi ratificado que essa obra se trata de um pleito do Município de Arraial do Cabo para que seja executada de forma emergencial, conforme Ofício GAPRE n.º 068/2018 às fls. 95 a 97 do P.P.*

(...)

**• Parâmetros e Critérios de Projeto**

*Foram adotados os seguintes parâmetros para dimensionamento:*





*- Rede Coletora e Coletores Tronco:*

- *População inicial e final; estudo fornecido pela PROLAGOS;*
  - *Consumo per-capita de água (q): População residente 157 L/hab/dia;*
  - *Consumo per-capita de água (q): População flutuante 157 L/hab/dia;*
  - *Coef. de hora de maior consumo (k2): 1,5;*
  - *Coef. de dia de maior consumo (k1): 1,2;*
  - *Coef. de retorno (C): 0,7;*
  - *Material da rede coletora:*
    - *PVC Vinilfort ou equivalente para diâmetros até 350mm;*
    - *Concreto para diâmetros maiores que 400mm;*
  - *Coef. de Manning (n):*
    - *PVC Vinilfort ou equivalente = 0,013*
    - *Concreto = 0,015*
  - *Taxa de infiltração = 0,3L/s.km;*
  - *Diâmetro mínimo da rede coletora: 150mm;*
  - *Velocidade crítica  $V_c = 6.(g.Rh)^{1/2}$ , com lâmina máxima de 0,5D;*
  - *Tensão trativa (Ti)  $\geq 1,0Pa$ , calculada para a vazão inicial;*
  - *Vazão mínima de cálculo por trecho = 1,5L/s;*
  - *Declividade mín. dos coletores definida pela expressão:  $I_{min} = 0,0055(Q_i)^{-0,47}$*
  - *Lâmina máxima calculada para vazão final  $\leq 0,75D$ . Quando a velocidade final for superior à velocidade crítica ( $V_c$ ), a lâmina máxima considerada deverá ser  $\leq 0,5D$ ;*
  - *Distância máxima entre poços de visita em vias carroçáveis = 80m;*
  - *Recobrimento mínimo dos coletores em vias não carroçáveis ou calçadas = 0,65 m;*
  - *Recobrimento mínimo dos coletores em vias carroçáveis = 0,90m;*
- Para o pré-cálculo do sistema coletor, foi adotada a premissa de atendimento a 98% da população da área de projeto.*
- *Vazões de Projeto*





*Para determinação das vazões de contribuição, foi adotado como referência o estudo populacional desenvolvido pela VAMAROS para o Plano Diretor de Abastecimento (PDA) em junho de 2009.*

*No item Projeção Populacional às fls. 60 do P.P., está apresentada a planilha com a projeção populacional (população residente acrescida da flutuante) para o período de 2017 a 2041, relativas às bacias contribuintes a Praia dos Anjos.*

*No item Projeção de Vazões e DBO às fls. 57 do P.P., estão apresentadas as planilhas com as projeções de vazões para o período de 2017 a 2041 e as estimativas de cargas orgânicas poluentes (DBO) a serem retidas por captação de tempo seco (CTS), para o período de 2017 a 2041.*

**• Concepção do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário e Captações de Tempo Seco**

*O sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários projetado visa coletar os esgotos sanitários produzidos na bacia hidráulica da Praia dos Anjos, localizada a sudeste da sede do Município, com deságue na Praia dos Anjos, junto à área da Marinha, conforme **desenho DE-NGA.PL0024-10.001**.*

*Para o pré-dimensionamento dos coletores e captações de tempo seco elaborou-se um estudo de projeção populacional com alcance de 25 anos, abrangendo o período de 2017 a 2041. A projeção populacional teve por base o censo de 2010 do IBGE e o estudo populacional desenvolvido para o Plano Diretor de Abastecimento de Água. A partir da projeção populacional foram determinadas as vazões de projeto.*

*A base cartográfica utilizada está na escala 1/500, consistindo de levantamento topográfico e cadastral de todos os poços de visita e redes de serviços localizadas na Av. Liberdade e ruas do entorno.*

*O projeto resultou em 2.356 metros de coletores de cintura de esgotos sanitários localizados em ambas as margens do Canal de drenagem da Av. Liberdade com diâmetros variando de 150mm a 400mm. Os coletores de*





*cintura conduzem os esgotos para as elevatórias existentes 1 e 2, onde serão recalçados para a ETE Arraial do Cabo.*

*De forma a otimizar a coleta dos esgotos produzidos a montante da Av. Getúlio Vargas (sub-bacia B3, B4 e B5), área onde foi implantada rede coletora, mas que permanece com lançamentos na drenagem pluvial, foi projetado um coletor tronco na Rua Carlos Gomes e Américo Vespúcio, interligando essas sub-bacias a elevatória EE-2 existente.*

*Os esgotos sanitários serão coletados diretamente das residências situadas na Av. Liberdade e também por captações de tempo seco, localizadas a montante dos deságues no canal da Av. Liberdade. Foram projetadas 22 captações de tempo seco.*

*Para conhecimento do sistema projetado ver **desenhos DE-NGA.PL0024-10.002 a 10.005.***

*A Tabela 1, às fls. 57 do P.P., resume para o início e fim do plano, as vazões e carga orgânica coletada, para as duas Estações Elevatórias:*

*Vazões máximas (L/s):*

*EE 1 - 2017 (26,0 L/s) - 2041 (42,0 L/s);*

*EE 2 - 2017 (76,0 L/s) - 2041 (128,0 L/s);*

*Carga Orgânica (dBO):*

*EE 1 - 2017 (0,55 t/dia) - 2041 (0,94 t/dia);*

*EE 2 - 2017 (1,75 t/dia) - 2041 (2,98 t/dia);*

*A citada galeria de drenagem existente possui duas captações de tempo seco, que foram mantidas, porém protegidas por vertedor, cuja soleira está acima do nível médio da maré de sizígia (+0,60), de forma a evitar que a língua salina entre nas elevatórias. Fato esse que ocorre atualmente devido a cota de deságue da galeria ser -0,58m, ou seja, 01m abaixo da maré média de sizígia.*

#### **Resumo das Obras**

*O projeto apresenta o Resumo das Obras, conforme mostrado a seguir.*

**– Rede coletora de esgotos:**

• **Extensão:** 2.356 m de coletores, sendo:





137,00 m em tubos PVC PBA JEI DN150mm  
484,00 m em tubos PVC PBA JEI DN200mm  
410,00 m em tubos PVC PBA JEI DN250mm  
936,00 m em tubos PVC PBA JEI DN300mm  
389,00 m em tubos de concreto CA2 DN400mm

72 unidades de Poços de Visita

- **Captações em Tempo Seco:**

22 unidades, de Poços de Visita

236 unidades, de TIL

86,50 m em tubos PVC PBA JEI DN100mm

13,70 m em tubos PVC PBA JEI DN150mm

21,00 m em tubos PVC PBA JEI DN200mm

Às fls. 109 do P.P., são apresentadas as Tabelas 2,3 e 4, contendo resumos dos quantitativos do projeto e as profundidades dos Poços das CTS.

• **Projeção Populacional**

No item **Projeção Populacional** às fls. 60 do P.P., está apresentada uma planilha com a projeção populacional (população residente acrescida da flutuante) para o período de 2017 a 2041, relativas às duas Estações Elevatórias que atendem às bacias contribuintes a Praia dos Anjos.

EE 1 - 2017 (10.187 hab) - 2041 (17.372 hab)

EE 2 - 2017 (32.411 hab) - 2041 (55.273 hab)

TOTAL - 2017 (42.598 hab) - 2041 (72.645)

• **Projeção de Vazões e DBO**

No item **Projeção de Vazões e DBO** às fls.57 do P.P., estão apresentadas as planilhas com as projeções de vazões para o período de 2017 a 2041 e as estimativas de cargas orgânicas poluentes (DBO) a serem retidas por captação de tempo seco (CTS), para o período de 2017 a 2041.

(...)

• **Cronogramas (fls. 67 e 68)**

Foram apresentadas pela Concessionária, às fls. 67 e 68 do P.P., respectivamente uma planilha para as obras da margem direita e uma planilha





*para as obras da margem esquerda, contendo, cada uma, a duração das diversas etapas das obras, com os seus respectivos tempos de execução, totalizando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as obras da margem direita e o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para as obras da margem esquerda.*

**• Orçamento (fls. 119 a 132)**

*O orçamento do projeto foi elaborado utilizando planilhas Padrão EMOP, separadamente, e respectivamente, para as obras da margem direita às fls. 119 a 125 do P.P., e para as obras da margem esquerda às fls. 126 a 132 do P.P., ambas contendo descrições e quantificações que são compatíveis com os materiais e serviços que serão executados.*

*O valor total para a margem direita totalizou em R\$ 841.706,14 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos).*

*O valor total para a margem esquerda totalizou em R\$ 500.310,46 (quinhentos mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos).*

*O valor global do investimento monta em R\$ 1.342.016,60 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, dezesseis reais e sessenta centavos).*

*Os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.*

**CONCLUSÃO**

*O Projeto contendo a MEMÓRIA DESCRITIVA MD - NGA . PLG 024 -10.001 - REV 1, ' Projeto Executivo Para Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Av. Liberdade - Bacia Hidráulica da Praia dos Anjos - Arraial do Cabo - RJ' foi elaborado em substituição ao Projeto constante do Relatório N° REL-237-A-E-HID- 001-0, 'Relatório do Projeto Básico Para Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Av. Liberdade - Praia dos Anjos - Arraial do Cabo - RJ', inicialmente apresentado.*

*O novo projeto foi dividido em duas etapas, margem direita e margem esquerda, a fim de atender às rubricas do Plano de Investimentos firmado no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ficando a margem direita enquadrada na rubrica de Rede de Coleta de Esgotos, previsto na Tabela 1 do Anexo III do 5º Termo Aditivo e a margem esquerda enquadrada na*





*rubrica da Reforma da ETE, prevista na tabela acima citada, devido a otimização do investimento realizado pela Prolagos para este item, onde garantiu boa performance da ETE com menor custo financeiro.*

*O novo projeto, analisado neste Parecer Técnico, é composto de: Introdução, Documentos de Referência, Normas de Referência e Unidades, Documentos Complementares, Situação Atual, Parâmetros e Critérios de Projeto, Vazões de Projeto, Concepção do Projeto Executivo, Projeção Populacional, Projeção de Vazões e DBO, Peças Gráficas, Cronogramas e Planilhas Orçamentárias, contendo detalhamentos e informações suficientes para reproduzir o investimento na sua totalidade.*

*O orçamento do projeto foi elaborado utilizando planilhas Padrão EMOP, separadamente, e respectivamente, para as obras da margem direita às fls. 119 a 125 do P.P., e para as obras da margem esquerda às fls. 126 a 132 do P.P., ambas contendo descrições e quantificações que são compatíveis com os materiais e serviços que serão executados.*

*O valor total para a margem direita totalizou em R\$ 841.706,14 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos).*

*O valor total para a margem esquerda totalizou em R\$ 500.310,46 (quinhentos mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos).*

*O valor global do investimento monta em R\$ 1.342.016,60 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, dezesseis reais e sessenta centavos).*

*Os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.*

*Foram apresentadas pela Concessionária, às fls 67 e 68 do P.P., respectivamente uma planilha para as obras da margem direita e uma planilha para as obras da margem esquerda, contendo, cada uma, a duração das diversas etapas das obras, com os seus respectivos tempos de execução, totalizando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as obras da margem direita e o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para as obras da margem esquerda.*





*Foram apresentados 09 (nove) desenhos que contém informações e detalhamentos, representados em plantas e cortes, que permitem o bom entendimento do projeto.*

*Em consequência, o Projeto contendo a MEMÓRIA DESCRITIVA MD - NGA . PLG 024 -10.001 - REV 1, ' Projeto Executivo Para Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Av. Liberdade - Bacia Hidráulica da Praia dos Anjos - Arraial do Cabo - RJ', analisado neste Parecer Técnico, atende às rubricas Rede de Coleta de Esgotos e Reforma da ETE integrantes do cronograma de investimentos do 5º Termo Aditivo, ANEXO II, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2913/2016, foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo.*

*Cabe informar que através da Carta Prolagos n. 191/2018 às fls. 48 do P.P., a Concessionária deu ciência ao CILSJ sobre o projeto em tela, bem como foi ratificado que essa obra se trata de um pleito do Município de Arraial do Cabo para que seja executada de forma emergencial, conforme Ofício GAPRE nº 068/2018, às fls 95 a 97 do P.P..*

*Foi apresentada, às fls. 134 a 136 do P.P., a ART nº OL00605782 juntamente com o seu comprovante de pagamento, emitida pelo CREA RJ, referente ao serviço de elaboração do Projeto para captação de tempo seco na Av. Liberdade, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo.*

*Em consequência, o presente Parecer Técnico anula e substitui o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 25/2017, emitido em 06/07/2017.*

*Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem o projeto apresentado, melhor dirão os doutos componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET.*

*Nada mais havendo a expor, a CASAN encerra o presente Parecer Técnico ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.*

*É o Parecer S.M.J. "*





A Câmara de Política Econômica e Tarifária, em seu parecer técnico<sup>2</sup>, apresentou as seguintes considerações:

(...)

**Dos fatos:**

1. O presente processo trata do novo Projeto Executivo para a Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos - Arraial do Cabo/RJ.

1.1. As intervenções estão sendo propostas com base na Cláusula Quarta, do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, elaborado após a 2ª Revisão Quinquenal, que encampou as propostas consolidadas pelo Protocolo de Intenções, firmado em 20/02/09 entre os Poderes Concedentes Municipais e Estadual e a Prolagos, reorganizou as projeções de obras na área de atuação da Concessionária e destinou recursos para as áreas detalhadas no presente feito;

1.2. Também serão obedecidos os termos advindos da III Revisão Quinquenal da Concessionária, notadamente o artigo 5º e o Anexo II da Deliberação 2618/2015, que reorganizaram a estrutura de intervenções pactuadas;

1.3. Este Parecer Técnico ampla o PTC 094/2017, desta CAPET, acostado no Processo E-12/003.229/2017.

2. A Deliberação AGENERSA 638/2010, de 27/10/10, referendou, inicialmente e fundamentada no Protocolo de Intenções de 20/02/2009, a nova estrutura de investimentos, ancorada nos artigos que seguem:

(...)

Art. 6º - Validar os termos do Protocolo de Intenções celebrado em 20 de fevereiro de 2009, entre a Concessionária e os Poderes Concedentes, assim como o Convênio de que trata o Processo nº E-12/020.104/2010, de acordo com o Anexo VI, que resume os investimentos a serem executados a partir da

<sup>2</sup> Nota Técnica CAPET nº 043/2018.





*publicação desta Deliberação, no valor final de R\$ 258.960.872,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e dois reais), em moeda de dezembro de 2008.*

*Parágrafo único - Determinar à Concessionária que os projetos relativos aos investimentos sejam entregues à AGENERSA com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do início previsto para a execução, impressos e em meio magnético, com os seus custos unitários estipulados conforme Boletim elaborado pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ(...).'*

*2.1. O redesenho, conforme estruturado em seu anexo VI, detalhou os investimentos, tanto em termos das obras a serem executadas como do montante a ser aplicado em cada exercício, valores esses trazidos à data base dezembro de 2008;*

*3. O Terceiro Termo Aditivo, firmado em 08/02/11, ratificou como segue:*

*(-)*

*CLÁUSULA SEGUNDA - NOVO PLANO DE INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO*

*O ESTADO, os PODERES CONCEDENTES e a CONCESSIONÁRIA acordam que o novo montante global de investimentos a ser alocado no desenvolvimento dos projetos da concessão a partir de 10 de novembro de 2010, data da publicação da Deliberação AGENERSA nº 638/2010, será de R\$ 258.960.872,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil e oitocentos e setenta e dois reais) (Data-base 2008).*

*Parágrafo Primeiro: As obras destinadas à disponibilização e ao fornecimento de água e captação e tratamento de esgoto estão representadas conforme cronograma físico e financeiro, ANEXO II, em substituição a todo e qualquer outro plano de investimentos e obras anteriormente relacionadas à concessão e deverão ser concluídas nos prazos previstos no cronograma físico acima citado;*





Parágrafo Segundo: Os investimentos em obras de esgoto compreenderão também a implantação gradual de redes separativas que comporão o sistema misto (utilização de redes de drenagens e de redes separativas para captação), conforme as prioridades e definições dos locais pelos PODERES CONCEDENTES, obras essas que deverão ser implantadas ao longo do período de 363 (trezentos e sessenta e três) meses, entre os anos 2011 e 2041. A abrangência das obras em questão, assim como a aplicação dos fundos correspondentes aos investimentos a serem realizados serão apresentados a AGENERSA, em plano, com antecedência de 06 (seis) meses do início da referida obra.

Parágrafo Terceiro: Tendo em vista a necessidade de se garantir a universalização do atendimento feito através do sistema de esgotamento sanitário a parcelas cada vez maiores da população, as obras correspondentes aos investimentos projetados deverão ter os seus projetos executivos globais acompanhados: a) dos respectivos cronogramas físicos e financeiros; b) dos correspondentes, dimensionamentos e especificações técnicas; c) das localizações geográficas e bacias a serem atendidas e, finalmente; d) deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA à Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA nos prazos estipulados na parte final do Parágrafo segundo, desta Cláusula.

Parágrafo Quarto: Quaisquer modificações que impliquem na necessidade do desenvolvimento de novos projetos de expansão e/ou em readequações dos sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento de água deverão ser sempre precedidas de amplas discussões das quais participem entidades ou lideranças efetivamente representativas da sociedade civil organizada, do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, do(s) município(s) integrante(s) do denominado PODER CONCEDENTE, da PROLAGOS e da AGENERSA, através da CASAN, nelas envolvidos.

(...)



*Parágrafo Sétimo: A aferição dos montantes investidos será feita a partir do avanço físico-financeiro das obras executadas. Caso ocorra alguma antecipação, postergação, acréscimo ou supressão de obras, deverá ser revisto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.'*

*4. A Deliberação 2618/2013, de 14/08/2015, decidiu:*

*Art. 5º - Aprovar os investimentos propostos pela Concessionária Prolagos, com a anuência dos Poderes Concedentes, nos termos do Relatório Técnico Final do Grupo de Trabalho desta AGENERSA, conforme Anexo II.*

*4.1. A data-base estabelecida nas Revisões Quinquenais é dezembro 2008. Todos os valores eventualmente orçados em data-base anteriores a esta serão atualizados para facilitar o processo de leitura e compreensão dos montantes envolvidos;*

*4.2. Foi estabelecido um valor global de R\$ 823.979.970,00 para os investimentos do início ao fim da concessão, já consideradas as intervenções realizadas até 2013, conforme indicação da Consultoria da Fundação Getúlio Vargas - Projetos, contratada por esta AGENERSA para auxílio nos trabalhos da III RQ. Especificamente quanto ao período de 2010 a 2041, registramos o valor de R\$ 464.231.872,00, dados igualmente extraídos da decisão mais recente quanto ao tema;*

*4.3. Em razão da adoção do valor global estipulado no fluxo de caixa aprovado, não faremos mais a alocação por custos de setores específicos, como anteriormente realizado, ficando os grupos e subgrupos, anteriormente tratados como rubricas de caráter contábil, apenas como indicadores dos totais por setor;*

*5. O V Termo Aditivo, de 17/05/2016, reinseriu no Contrato os serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários do Município de Arraial do Cabo, estabelecendo as contrapartidas de investimentos às modificações tarifárias, conseqüentemente de arrecadação, acordadas. As obras acordadas,*





*consolidadas em um plano de recuperação de estruturas já existentes e investimentos em melhorias, estão divididas em três setores, conforme abaixo:*

*5.1. 1º Distrito - Sede (Estação de Tratamento, Nova Estação Elevatória, Reforma das 3 Estações Elevatórias existentes, Linhas de Recalque, Emissário e Rede Coletora);*

*5.2. 2º Distrito - Monte Alto (Ampliação da ETE, 2 Estações Elevatórias, Rede Coletora);*

*5.3. Figueira, Sabiá, Nova Arraiá, Caiçara e Pernambuco (Sistema de Esgotamento Sanitário);*

#### ***Das análises***

*6. Por meio da Carta Prolagos PR/211/2018 de 29/01/18, às fls. 46 a 91, retificada pela Carta Prolagos PR/823/2018 de 18/04/18, às fls. 98 a 136, constam apresentação, medições, orçamentos e projetos relacionados ao tema. Nestas, está o seguinte projeto:*

*'MD-NGA.PLG024-10.001 - Rev. 01, Janeiro/2018, no montante total de R\$ 1.342.016,60 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, dezesseis reais e sessenta centavos), Base Dez/08;*

*6.1. O projeto em questão foi dividido em duas etapas, margem direita e margem esquerda, os valores orçados, respectivos às duas etapas, são R\$ 841.706,14 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos) e R\$ 500.310,46 (quinhentos mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), conforme fls. 118 a 132;*

*6.2. Os cronogramas de fls. 67 e 68 indicam, apenas, os prazos previstos para a execução da obras, que é de 180 e 150 dias, respectivamente, mas não estipulam uma data para o início das mesmas, o que entendemos ser uma providência necessária, até para a verificação do cumprimento dos prazos propostos. Logo, a análise ora apresentada considera que a obra será executada nos exercícios de 2018 e 2019, baseando-se no que determina o Parágrafo Único do Art. 6º da Deliberação 638/2010;*



6.3. O Parecer Técnico nº 001/2018, fls. 137 a 150, emitido pela CASAN, após análise da documentação apresentada pela Concessionária, assevera que os projetos foram elaborados obedecendo às normas em vigor e com seus custos compatíveis com o investimento proposto;

**Conclusões**

7. Os montantes estão lançados na planilha abaixo, adicionados às obras de Esgoto para o Município de Arraial do Cabo no ano de 2018;

7.1. Reforce-se, previamente, que todas as intervenções pactuadas possuem um estabelecimento orçamentário prévio, que compõem o montante final de investimentos, ao qual nos filiaremos;

7.2. No caso em tela, a dotação orçamentária é de R\$ 1.105.000,00, valores base dezembro/2015, que transcritos à base dezembro/2008, data estabelecida nos trabalhos das II e III Revisões Quinquenais, atingem R\$ 762.211,00. Este montante final é que deve ser considerado na hora de se fazerem as apropriações necessárias ao cumprimento das obrigações;

7.3. A limitação orçamentária advinda do V Termo Aditivo impede que se proponha a aceitação do investimento tal como apresentado. Deve-se optar por uma das intervenções, no caso a obra da margem direita. Ainda assim limitada ao orçamento prévio constante do V TA, havendo um saldo a absorver, pela Concessionária, de R\$ 79.495,14, que deve ser coberto com recursos próprios ou reduzido do orçamento apresentado. Segue o quadro:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			Total	2018
Valor global previsto na III Revisão Orçamentária - Base Dez. 2008			464.231,872	27.630.049
4. ESGOTO ARRAIAL DO CABO - V TERMO ADITIVO			14.035.140	1.945.724
ESGOTO ARRAIAL DO CABO			726.211	716.211
E-12.003.229/2017	Captação de tempo seco e colônias de captura - Av. Liberdade, Praia das Argoas	PTC 094/2017	0	0
TOTAL DO TERMO ADITIVO			0	0
E-12.003.410/2017	Captação de tempo seco e colônias de captura - Av. Liberdade, Barra Hídrica da Praia das Argoas		726.211	716.211
Aguardando previsão do orçamento			0	0
TOTAL DAS INTERVENÇÕES PREVISTAS NA III REVISÃO ORÇAMENTÁRIA - V TERMO ADITIVO (ARRAIAL DO CABO)			480.267,912	29.575,774
TOTAL DAS OBRAS ORÇADAS			194.218,150	18.501.478
Disponibiliza compromissos (NT CASAN)			131.361,791	0
Saldo (em reais) das disponibilizações comprometidas			309.033	0
Diferença entre o deliberado e o orçado			278.012,721	9.122.571
Diferença entre o deliberado e o efetivamente realizado			332.874,001	27.630.049





8. Os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas, se eventualmente autorizadas;

9. No presente momento, expressamos a concordância parcial com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando a autorização para execução das obras da margem direita, no valor de R\$ 762.211,00, com saldo orçamentário de R\$ 79.495,14 a ser absorvido pela Prolagos;

9.1. Os investimentos previstos para a margem esquerda devem ser objeto de novo arranjo dos termos e condições do V Termo Aditivo, sob rerratificação ou novo Termo modificativo, de forma a contemplar as necessidades de expansão da rede;

9.2. Posteriormente, quando as obras estiverem concluídas, sob qualquer das possibilidades aventadas, que seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015."

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA, por meio da Promoção Jurídica n.º 010/2018 - WLSM (fls.158/165), entendeu:

"(...)

Quanto aos elementos abordados pela CASAN e pela CAPET, onde houveram discordância em relação a existência ou não dos elementos concessivos que propiciassem a aprovação do investimento, entendendo que, através da leitura da tabela extraída do anexo III, da Deliberação 2.618/2015, de 14 de agosto de 2015, referente à 3ª Revisão Quinquenal, onde foram acordados os investimentos para Concessão até 2041, não consta no item 2 da tabela, os investimentos da especificidade Esgoto, do Município de Arraial do Cabo.



*Seguindo a cronologia das deliberações sobre esta questão, o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.913/2016, de 11 de maio de 2016, inclui e autoriza a Concessionária a iniciar a prestação dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo, conforme o que é expresso no V (quinto) Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 04/96.*

*Mais adiante, extraímos das fls. 37 dos autos, cópia de 02 deliberações posteriores, que complementam os dispositivos normativos citados acima, quais sejam:*

*1 - O artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.186, de 25 de junho de 2017, que autoriza o início das obras, desde que seja atendido o artigo 1º, que impõe alteração do Anexo II, do V (Quinto) Termo Aditivo, para que este passe a incluir a previsão orçamentária que deve ser assinada pelo Poder Concedentes Municipais e Estadual, bem como pelo Consórcio Lagos São João - CILSJ.*

*2 - O artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.254, de 26 de outubro de 2017, que fixou prazo de 60 (sessenta) dias, para que se cumpra o artigo 1º, da Deliberação citada no item 1.*

*Seguindo a lógica das evidências apresentadas acima, concluo que a Concessionária não cumpriu o comando do artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.254, publicada no DOERJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro), de 08/11/2017, portanto, tornando-se elegível, a critério do Relator, a aplicação de penalidade.*

*Desta forma, fica claro que cabe razão à CAPET, quando esta recomenda autorizar o investimento de maneira parcial, até que se altere o aditivo contratual, base legal para os investimentos. A aprovação parcial caracteriza a inadequação do aditivo e, desta forma, entendo não ter sido cumprido o artigo 1º, da Deliberação AGENERSA 3.186."*

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 119/2018, a Concessionária foi intimada a apresentar razões finais, o que realizou através da carta Prolago n.º 1018/2018, conforme segue:

"(...)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/410/2017
Data 08/12/2017
Rubrica C. 50301212

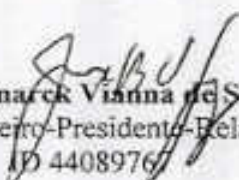
*A priori, insta destacar que a deliberação mencionada pela D. Procuradoria, trata-se de processo regulatório diverso do que está sendo analisado no presente momento...*

*Desta forma, vem a Concessionária requerer autorização para o início da execução da obra da margem direita, sendo conferidos posteriormente os valores despendidos para o abatimento nos valores previstos no plano de Investimentos e verificação da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão por ocasião da próxima revisão quinquenal de contrato.*

*No que se refere a margem esquerda a Concessionária analisará a melhor forma para executar o presente projeto dentro do Plano de Investimentos aprovado, propondo posteriormente a este Colendo Conselho Diretor a melhor forma de executar a obra, tendo em vista a urgência comprovada na realização desta, a fim de evitar os danos ambientais nesta localidade.*

*(...)"*

*É o relatório.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/410/2017  
Data: 08/12/2017  
Rubrica: CUP. 5020/297

**Processo nº. :** E-12/003.410/2017.  
**Data de autuação:** 08/12/2017.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** NOTIFICAÇÃO/AUTUAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE CONSTATAÇÃO N.º 48/2017 E O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 010/2017 - PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.  
**Sessão Regulatória:** 29/05/2018.

### VOTO

Trata-se de processo iniciado pelo Requerimento AGENERSA/SECEX n.º. 348/2017, tendo em vista Correspondência encaminhada pela Concessionária PROLAGOS, na qual informou ter sido notificada pela Secretaria do Ambiente do Município de Arraial do Cabo por força do suposta contaminação do solo e da água na Praia dos Anjos.

Nas suas manifestações iniciais, a Concessionária informou que a Praia dos Anjos *"possui canal que funciona como extravasor da rede de água da chuva da cidade, e não faz parte do sistema de esgoto da concessionária."*

Em 29/01/2018, motivada também pela situação de contaminação recorrente, a Concessionária Prolagos apresentou novo projeto para captação de tempo seco e coletores de cintura na Avenida Liberdade, dividido em margem esquerda e margem direita, em atendimento ao 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Após manifestações da CASAN e revisão do projeto pela Delegatária, a Câmara emitiu parecer técnico no sentido de que o projeto *"...foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo."*

A CAPET, quando instada a se manifestar, salientando que o projeto possui orçamento de R\$ 1.342.016,60 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, dezesseis reais e sessenta centavos). Base Dez/08 e que está dividido em duas etapas, a saber , margem direita e





margem esquerda, com valores, respectivos de R\$ 841.706,14 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos) e R\$ 500.310,46 (quinhentos mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), asseverou:

"(...)

*7. Os montantes estão lançados na planilha abaixo, adicionados às obras de Esgoto para o Município de Arraial do Cabo no ano de 2018;*

*7.1. Reforce-se, previamente, que todas as intervenções pactuadas possuem um estabelecimento orçamentário prévio, que compõem o montante final de investimentos, ao qual nos filiaremos;*

*7.2. No caso em tela, a dotação orçamentária é de R\$ 1.105.000,00, valores base dezembro/2015, que transcritos à base dezembro/2008, data estabelecida nos trabalhos das II e III Revisões Quinquenais, atingem R\$ 762.211,00. Este montante final é que deve ser considerado na hora de se fazerem as apropriações necessárias ao cumprimento das obrigações;*

*7.3. A limitação orçamentária advinda do V Termo Aditivo impede que se proponha a aceitação do investimento tal como apresentado. Deve-se optar por uma das intervenções, no caso a obra da margem direita. Ainda assim limitada ao orçamento prévio constante do V TA, havendo um saldo a absorver, pela Concessionária, de R\$ 79.495,14, que deve ser coberto com recursos próprios ou reduzido do orçamento apresentado. Segue o quadro:*



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/410/2017  
Data: 08/12/2017  
Rubrica: 015.0000124

CONCESSIONARIA PROLAGOS			Total	2018
Valor global previsto na III Revisão Quinquenal - Base Dez. 2008			464.731.872	27.630.049
4. ESGOTO ARRABIAL DO CABO - V TERMO ADITIVO				
ESGOTO ARRABIAL DO CABO			16.835.148	1.945.726
E-12003.219/2017	Captação de tempo com e ejetores de cisternas - Av. Liberdade, Praia dos Anjos	PTC 094/2017	726.211	726.211
			0	
E-12003.410/2017	Captação de tempo com ejetores de cisternas - Av. Liberdade, Praia dos Anjos		726.211	726.211
	Aprovação prestação de contas		0	
			0	
Total dos investimentos previstos na III Revisão Quinquenal + IV Termo Aditivo (Arrabal do Cabo)			460.247.812	29.575.776
Total das obras orçadas			194.213.159	18.987.438
Disponibilidades comprometidas (NT CAPET)			131.741.791	0
Saldo (excedentes) das disponibilidades comprometidas			390.419	0
Diferença entre o deliberado e o orçado			1.708.12.722	1.122.672
Diferença entre o deliberado e o efetivamente realizado			332.870.081	27.630.049

(...)

9. No presente momento, expressamos a concordância parcial com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando a autorização para execução das obras da margem direita, no valor de R\$ 762.211,00, com saldo orçamentário de R\$ 79.495,14 a ser absorvido pela Prolagos:

9.1. Os investimentos previstos para a margem esquerda devem ser objeto de novo arranjo dos termos e condições do V Termo Aditivo, sob rerratificação ou novo Termo modificativo, de forma a contemplar as necessidades de expansão da rede;

9.2. Posteriormente, quando as obras estiverem concluídas, sob qualquer das possibilidades aventadas, que seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015."

A Procuradoria desta AGENERSA, em suas manifestações, após recomendar aplicação de penalidade por conta do comando estabelecido pelo artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.254 (Processo E-12/003/299/2017), acompanhou as manifestações técnicas, em especial, da CAPET, no sentido de "...autorizar o





*investimento de maneira parcial, até que se altere o aditivo contratual, base legal para os investimentos."*

A Concessionária, em manifestações finais, inicialmente, requereu a autorização para a execução da obra na sua integralidade, por força de questões ambientais, uma vez que a execução parcial não mitigaria o dano ambiental. Em complementação, a Prolagos informou que será requerido *"...juntamente com o pleito da IV Revisão Quinquenal, um reforço na rubrica de rede coletora do Plano de Investimento firmado no 5º Termo Aditivo, com objetivo de realizar o Projeto Executivo para a Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ em sua integralidade, já que o valor do orçamento não cabe na sua totalidade nesta rubrica."*

Desta forma, como apontado no relatório do presente processo, trata-se de apreciação, por este Conselho Diretor, de pedido de aprovação de obra de esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo/RJ, em que pese constar como peça inaugural informação de outorga<sup>1</sup> da Concessionária pela Prefeitura de Arraial do Cabo.

Extrai-se do projeto apresentado que o seu objetivo **é reduzir, de maneira considerável, o lançamento de esgoto nas águas pluviais do canal de drenagem da Avenida Liberdade.** Importante apontar também que trata-se de **obra cuja motivação se baseia em questões ambientais e atividades locais, tais como pesca e turismo.**

Conforme expressado pela Concessionária, o sistema atual é composto por duas elevatórias, em funcionamento, que recebem o esgoto sem tratamento através de captação por tempo seco, todavia o canal de drenagem utilizado não possui adequado sistema de rede coletora e a existente se finda na rede de drenagem de águas pluviais, o que culmina no deságue na praia dos anjos.

Foi apontado também pela Concessionária, e confirmado pela CASAN, que existem diversos trechos do canal em situação de contra afluente, ou seja, o esgoto

<sup>1</sup> conforme sugestão da procuradoria desta AGENERSA, foi decidido, em reunião interna de 06/12/2017, a abertura de processo específico para acompanhamento da notificação recebida pela Concessionária.



sanitário encontra resistência gravitacional para prosseguir, bem como a existência de deságue com profundidade de um metro em relação ao nível do mar.

Como já me manifestei nos autos do processo regulatório E-12/003/229/2017, **tais constatações aliadas a fundamentação principiológica de que os investimentos em esgotamento sanitário são, além de extremamente relevantes para o bem estar da população local, uma medida de prevenção à doenças e maximização de uma vida saudável, fazem-me inclinar de maneira favorável ao pleito.**

Deve ser destacado que o projeto apresentado, cujo valor total é de R\$ 1.342.016,60 (Um milhão, trezentos e quarenta e dois mil e dezesseis reais e sessenta centavos) data base dez/2008, se alinha as obras previstas no anexo III do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, especificamente na rubrica "rede de coleta de esgoto", cuja previsão de orçamento, na data base de dez/2015, é de R\$ 1.105.000,00 (um milhão, cento e cinco mil reais).

Entretanto, como bem apontado pela CAPET, o valor do investimento proposto pela Delegatária supera a previsão do Termo Aditivo, ou seja, com a conversão da rubrica prevista no Quinto Termo para a data base de dez/2008, ter-se-á um valor limite de R\$ 762.211,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e onze reais) sendo que somente a margem direita possui orçamento de R\$ 841.706,14 (Oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos), o que culmina com a assunção de R\$ 79.495,14 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) pela Concessionária.

Para tanto, em análise da melhor solução entre as alternativas propostas pela CAPET e pela Concessionária, **entendo que inserir o quantitativo financeiro faltante na proposta a ser apresentada pela Concessionária relativa ao próximo quinquênio é medida que melhor se adéqua a solucionar a questão, posto que a previsão de entrega da proposta possui data limite de 30/06/2018.**

Nesse esteio, considerando a carta Prolagos n.º 1108/2018, entendo que aceitar a execução da margem direita tendo como base a rubrica prevista no Quinto Termo Aditivo e a assunção da diferença pela Concessionária e aguardar a vinda da proposta de







investimentos da Delegatária para o próximo quinquenio com o reforço de rubrica informado para deliberar sobre a margem esquerda é medida que melhor se apresenta.

No que se refere a aplicação de penalidade sugerida pela Procuradoria pelo descumprimento dos comandos normativos emanados pelas Deliberações AGENERSA n.º 3.186 e 3.254/2017, nos autos do processo n.º E-12/003/229/2017, entendo que não assiste razão. Inicialmente, porque a análise das deliberações são cabíveis nos autos daquele processo.

Em segundo, porque nos autos do processo E-12/003/229/2017 foi realizado pedido de desistência por parte da Concessionária que, apreciado em sede Embargos de Declaração nesta sessão regulatória, foi acatado, restando as deliberações daquele feito revogadas na sua integralidade.

Assim, levando em conta a manifestação técnica da CASAN atestando a adequação do projeto, bem como as manifestações da CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** Autorizar a execução da margem direita do projeto de Captação de esgoto por tempo seco e coletores de cintura na Avenida Liberdade, Praia dos Anjos, no município de Arraial do Cabo/RJ, no valor orçado de R\$ de R\$ 841.706,14 (Oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos), que será suportado pela rubrica prevista no Quinto Termo Aditivo ( R\$ 762.211,00 - setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e onze reais) e pela Concessionária Prolagos (R\$ 79.495,14 - setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), tendo em vista a sua adequação técnica atestada pela Câmara de Saneamento;

**Art. 2º** Determinar a Concessionária Prolagos que encaminhe cópia da proposta de investimentos para o próximo quinquenio contando com reforço na rubrica de rede coletora do Plano de Investimento firmado no Quinto Termo Aditivo, com objetivo de realizar a margem esquerda do Projeto Executivo para a Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, no valor de R\$ 500.310,46 (quinhentos mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), momento em que o presente processo será novamente pautado para apreciação e julgamento pelo Conselho Diretor desta AGENERSA em Sessão Regulatória;




**Art. 3º** Determinar que a SECEX remeta cópia da presente decisão a Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ;

**Art. 4º** Determinar que a Concessionária Prolagos informe o início da execução das obras referentes à margem direita a esta AGENERSA;

**Art. 5º** - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, para análise, o "As built" das obras, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC - e Parecer Técnico de Auditoria Externa, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015;

**Art.6º** - Determinar a SECEX que proceda a retificação do assunto na capa dos autos, bem como nos sistemas de controle desta AGENERSA para fazer constar: "Projeto Executivo para a Captação de Tempo Seco e Coletores de Cintura na Avenida Liberdade - Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ - Obra prevista no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão."

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Q



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3361

, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**



- Art. 1º** - Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 06/08 e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 2º** - Revogar, por autotutela, o art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879 de 19 de dezembro de 2013, que aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;
- Art. 3º** - Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal;
- Art. 4º** - Aplicar à Prolagos a penalidade de multa no valor equivalente a 0,006% (um seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março de 2014, com base no art. 14, II c/c art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2010, por dar início às obras antes da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, desrespeitando a recomendação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, editado com base no art. 175 da Constituição da República, no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997;
- Art. 5º** - Determinar à SECEX juntamente com a CAPET a lavratura do correspondente auto de infração;

S. A. J. M.






Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº 18.12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1189  
Rubrica:   
Assessor(a)   
ID Funcional 2054136-8

- Art. 6º - . Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagós o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".
- Art. 7º - . Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo;
- Art. 8º - . Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.
- Art. 9º - . Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.
- Art. 10º - . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.


  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro  
ID 39234738

  
TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro  
ID 50894617

  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro  
ID 05546885

  
ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal





serviço público Estadual  
Processo nº 19-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls.: 1148  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Assessoria \_\_\_\_\_  
Assessoria \_\_\_\_\_

Processo nº.: E-12/003/291/2013.  
Data de autuação: 15/04/2013.  
Concessionária: PROLAGOS.  
Assunto: CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.  
Sessão Regulatória: 28/03/2018.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão de recebimento do Ofício SEA/SSE nº 042/13 de 04/04/2013, encaminhado pelo então Subsecretário Executivo, Ilustríssimo Senhor Luiz Firmino Martins Pereira, da Secretaria de Estado do Ambiente, constante de fls. 04/08 dos presentes autos.

O referido ofício possui o seguinte teor:

*"(...) Encaminho para conhecimento e avaliação o Protocolo de intenções segundo o qual municípios, estado e concessionária afirmam interesse em: (i) realizar a transposição dos efluentes das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o Rio Una, (ii) implantar redes separativas de esgotos e 02 (duas) elevatórias, no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá.*

*Segundo o referido protocolo as obras citadas serão executadas pela concessionária Prolagos que arcará com o investimento inicial; as despesas suportadas para operação dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e*





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 14.12/003/291/2013

Data 15/04/2013 Fls. 1149

Rubrica:

Carol Gestos Reis  
Assessor(a) Jurídica  
ID Func. 7058130-B

*coleta, escopo deste protocolo; o Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.*

*Tendo em vista que a ampliação dos sistemas, objeto do referido Protocolo, não faz parte das obrigações assumidas pela concessionária, nos termos do Contrato de Concessão CN/04/96", a fim de que haja o reequilíbrio do mesmo, o Estado arcará com o ressarcimento dos valores investidos, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.*

*Desta forma venho solicitar que a AGENERSA conduza os cálculos necessários e elabore a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão, considerando:*

- As Obras de transposição dos efluentes das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da lagoa de Araruama para o Rio Una; as obras do sistema de esgotamento sanitário e as duas elevatórias no município de Armação dos Búzios, a serem implantadas imediatamente após a celebração do novo termo aditivo;*
- O ressarcimento pelo Estado, em sete parcelas anuais de igual valor, cujo repasse será iniciado em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.*

*Cabe esclarecer que os recursos financeiros serão aportados pelo FECAM, tendo sido aprovados por meio das resoluções Fecam nº 297/11, 272/2008 e 287/2010. ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga de subsídios pelo Poder Concedente. Após consulta, a PGE concluiu ser viável que a*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1150  
Rubrica Carol Bastos Reis  
Assessor(a) Consultivo(a)  
ID Func. 2014138-3

*Secretaria de Estado do Ambiente, representando o Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de poder concedente, subsidie as referidas obras.*

*No entanto, conforme orientação e tendo em vista atender o inciso II, do art. 11, da Lei estadual 2.831/97, a SEA encaminhou previamente à ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga e subsídios pelo Poder Concedente.*

*Na oportunidade, de modo a atender o inciso I, do art. 11, da lei estadual anteriormente citada, solicito avaliação técnico-financeira que demonstre a inviabilidade da execução da referida obra sem a outorga de subsídio".*

Decorrida a instrução processual, foi aprovada pelo Conselho-Diretor a Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de dezembro de 2013, a qual possui os dispositivos a seguir:

*"Art. 1º - Considerar aceitos os projetos apresentados pela Concessionária Prolagos, relativos à Transposição dos efluentes tratados das ETEs de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia na Bacia da Lagoa de Araruama para a Bacia do Rio Una, Implantação de redes separativas de esgoto e de 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios na localidade de Geribá.*

*Art. 2º - Considerar aprovada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em anexo, recomendando sua imediata assinatura pelas partes convenientes.*

*Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe à CASAN desta AGENERSA, o efetivo início das obras.*

*Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais contendo o cronograma físico-financeiro das obras, objeto do presente processo, em atenção ao comando do art. 3º da Lei Estadual nº 6440/2013.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Caro Senhor Presidente  
 Assessor  
 ID Funcionário 2054132-8

*Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.*

*Art. 6º - Determinar que, após a conclusão das obras realizadas pela Concessionária Prolagos, a CASAN verifique a efetiva funcionalidade das obras.*

*Art. 7º - Determinar que a CAPET, após verificado o cumprimento dos artigos 5º e 6º supra, no prazo de 30 dias, apresente estudo financeiro, para exame do Conselho Diretor, contendo o valor específico das parcelas a serem repassadas pelo Estado do Rio de Janeiro à Concessionária Prolagos.*

*Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação<sup>1</sup>.*

Consta às fls. 480/483 a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, aprovada nos termos do art. 2º da deliberação plenária supracitada.

Promoção da douta Procuradoria desta AGENERSA às fls. 488/489, onde reitera a análise jurídica anterior, que culminou com a aprovação da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

O presente processo foi remetido à Secretaria de Estado da Casa Civil para apreciação da referida minuta, por força do r. Despacho do Conselheiro Presidente desta AGENERSA, constante de fl. 491.

Em decorrência, o Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil encaminha o presente processo à análise da Secretaria de Estado do Ambiente, que se manifesta favoravelmente à proposta apresentada, conforme manifestações de fls. 492 e 493.

<sup>1</sup> Publicada na Página 9 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 20/12/2013 - Fls. 468/469 e 471.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil emitiu a Promoção ASJUR/CC Nº 28/2014 - RCS de fls. 495/511, aprovada pelo Assessor Jurídico Especial da Casa Civil à fl. 512, nos seguintes termos:

*"APROVO a Promoção ASJUR/CC nº 28/2014 - RCS, elaborada pela Assessoria Jurídica desta Casa Civil, que sugeriu a devolução do feito à Secretaria Executiva da AGENERSA, com vistas à Câmara Técnica de Saneamento - CASAN e à Câmara Técnica de Política Tarifária - CAPET, para se manifestarem naquilo que lhes for pertinente.*

*Em suma, reputou-se necessário reforço na instrução processual no que tange à instituição do subsídio, mais especificamente para que (i) seja ratificado pela AGENERSA que a realização desses investimentos somente é viável através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº 2.831/97); (ii) seja confirmada a previsão no edital de licitação prevendo a possibilidade de instituição de subsídios no âmbito da concessão ou de assunção de custeio desta natureza pelo Poder Concedente (art. 11, IV, Lei estadual nº 2.831/97).*

*No mais, recomendou-se a alteração da Cláusula Terceira do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei estadual nº 6.460/2013, bem como um ajuste redacional nas Cláusulas Quarta e Quinta do Termo aditivo; recomendações com as quais estou de acordo.*

*Por fim, registre-se que não foram alvo de análise os aspectos técnicos e financeiros da consulta por faltar expertise a este órgão de assessoramento jurídico".*

A fl. 514 consta o recebimento do presente processo pela SECEX e sua remessa à Presidência desta AGENERSA em 07/08/2014.

Em 12/08/2014 os autos foram remetidos à douta Procuradoria desta AGENERSA, para análise do acrescido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme despacho de fl. 515.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1153  
Rubrica: Carol Regina Pule  
Assessoria Jurídica  
ID Func. 2054738-9

Consta às fls. 518/542: CI CASAN nº 48/2014, Ofício CASAN nº 103/2014, Formulário AR, Carta Prolagos nº 0899/2014 e Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, juntado aos autos em razão da CI AGENERSA/LT nº 137/2014.

Em atenção ao r. Despacho de fl. 515, a douta Procuradoria desta AGENERSA exarou o Parecer nº 31/2014/FMMM de fls. 543/550, em consonância com a Promoção ASJUR/CC Nº 28/2014 RCS de fls. 495/512.

Atendendo ao Despacho desta Relatoria de fl. 511, a CASAN desta AGENERSA fez juntar aos autos a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, de fls. 552/556, com as adequações sugeridas pela douta Procuradoria, segundo o Despacho de 03/09/2014 de fl. 557.

Carta PR/1266/2014/PROLAGOS às fls. 559/564, em resposta ao Ofício 103/CASAN, de onde se extrai, em suma, o seguinte:

*"(...) encaminhamos as informações de progresso dos investimentos:*

***• Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá - Búzios***

*A obra da rede coletora de esgotos foi iniciada em março/14 e está concluída em 65% (3.730,47 metros executados). Anexo segue relatório fotográfico do avanço da obra e cronograma físico de execução.*

*Quanto às obras de transposição dos efluentes tratados de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande informamos que estão em fase de liberação de áreas e de licenciamento ambiental.*

*Segundo Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções assinado em 06 de fevereiro de 2013:*

*Parágrafo Terceiro: O Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes tratados e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO N° E-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1159  
Rubrica

Caro Senhor Conselheiro  
Assessor  
ID Funcionário 2054326-8

*Ressalta-se que o Ofício CILSJ nº 50/2013, enviado pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos a AGENERSA em 21/02/2013, informa que as áreas privadas para a implantação dos tubos serão viabilizadas pelo Poder Concedente (município de Iguaba Grande).*

• ***Transposição dos Efluentes tratados das ETE de São Pedro da Aldeia***

○ *O Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos protocolou a carta CILSJ nº 62/2013 em 18/03/13 na Prefeitura de São Pedro da Aldeia solicitando autorização para passagem de tubulação da Transposição da ETE São Pedro;*

○ *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/2012 (E-07/509.763/2012);*

• ***Transposição dos efluentes tratados das ETE de Iguaba Grande:***

○ *A Prolagos protocolou a carta nº 447/2013 em 24/04/13 na Prefeitura de Iguaba Grande solicitando a permissão de uso para a passagem de tubulação da Transposição da ETE Iguaba;*

○ *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.762/2012)";*

A CASAN desta AGENERSA emitiu o Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra de fls. 565/566.

A requerimento dos patronos da Prolagos, foi deferida a extração de cópias do presente processo, conforme fls. 569/572.

Consta às fls. 574/577 a Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 100/2014, de onde se extrai os seguintes trechos:

"(...)





*Aparentemente, s.m.j., cabe avaliar se é necessário o prosseguimento da elaboração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, acostado às fls. 368 a 372, tendo como fim as intervenções ora discutidas;*

(...)

*11. Esta CAPET considera ser necessário o aporte de recursos via FECAM para a realização das obras propostas;*

*11.1. Sugerimos, ainda, que a CASAN se pronuncie a respeito das particularidades técnicas das intervenções propostas, pois tal não ocorreu após o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA. A caracterização apropriada das obras, bem como o discernimento explícito do que representam comparativamente ao já decidido, tornarão mais clara a diferença ora existente, o que justificará de forma mais adequada a existência dos compromissos expressos na minuta do IV Termo Aditivo". (Grifos no texto original)*

Em prosseguimento, o presente processo foi remetido por esta Relatoria à CASAN desta AGENERSA, que emitiu em 20/10/2014 a Nota Técnica Nº 131/2014 de fls. 579/581.

A Procuradoria desta AGENERSA emitiu o parecer de fl. 584, onde opina no sentido de que o presente processo deveria retornar à CASAN para complementação da instrução processual, especificamente em relação à juntada das Resoluções FECAM 272/2008, 287/2010 e 297/2011. Quanto ao mais, a Procuradoria atesta que foram atendidas as exigências formuladas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, pela CASAN e CAPET, e que *"a nova minuta do 4º Termo Aditivo, de fls. 552/556, foi alterada observando-se o que foi determinado pela Assessoria Jurídica do Poder Concedente"*.

Diante do referido parecer da Procuradoria desta AGENERSA, a CASAN fez juntar aos autos do presente processo as Deliberações Executivas 272/2008, 287/2010 e 297/2011, do Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), conforme fls. 586/594.

Consta às fls. 595/597 a manifestação da CASAN desta AGENERSA quanto ao Acompanhamento das Obras de Transposição dos efluentes das ETE de São Pedro da Aldeia e de





Iguaba Grande e Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá, com a juntada do Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, de 15/01/2015, e da Carta PR/2049/2014/PROLAGOS, de 23/12/2014, constantes, respectivamente, de fls. 596/597 e 598/602.

A fl. 605 consta manifestação da CASAN desta AGENERSA quanto ao Acompanhamento das Obras de Transposição dos efluentes das ETE de São Pedro da Aldeia e de Iguaba Grande e Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá, com a juntada da Carta PR/527/2015/PROLAGOS, de 31/03/2015, e do Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, de 08/04/2015, constantes, respectivamente, de fls. 606/607 e 609/610.

De ordem desta Relatoria, em 06/05/2015 foi emitida CI AGENERSA/LT nº 063/2015 à Presidência desta AGENERSA, solicitando encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Casa Civil para manifestação quanto aos documentos listados à fl. 612, a saber:

- *"Parecer nº 31/2014/FMMM - Procuradoria da AGENERSA - fls. 543/550;*
- *Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - fls. 552/556;*
- *Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014 - fls. 574/577;*
- *Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 131/2014 - fls. 579/581;*
- *Despacho da Procuradoria da AGENERSA - fls. 584;*
- *Resoluções FECAM nº 272/2008, 287/2010 e 297/2011 - fls. 586/593"*

Em 07 de maio de 2015 foi expedido o Ofício AGENERSA/PRESI nº 112/2015, de fls. 614, com os referidos documentos anexados.

À fl. 616 consta o Ofício SECCIVIL nº 786 de 26/05/2015, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita o encaminhamento do presente processo, o que foi atendido com envio de cópias através de mídia digital, consoante se observa às fls. 617/619.

Consta às fls. 625/631 a Promoção ASJUR/CC Nº 29/2015 - RCS, pela qual a douta Assessoria Jurídica da Casa Civil, em 15/07/2015, opina no sentido de a minuta do Quarto Termo





Estado do Rio de Janeiro  
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo nº 12/003/291/2013

Processo nº Re 12/003/291/2013

Data 15/04/2013 Fls. 1157

Rubrica: Assessoria Jurídica  
10 Funções

Aditivo ao Contrato de Concessão ser submetida à nova apreciação pública em sessão regulatória do Conselho-Diretor desta AGENERSA.

À fl. 637 consta manifestação da CASAN desta AGENERSA quanto ao Acompanhamento das Obras de Transposição dos efluentes das ETE de São Pedro da Aldeia e de Iguaba Grande e Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá, com a juntada da Carta 1274/2015/PROLAGOS, de 28/07/2015, e do Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra, de 06/08/2015, constantes, respectivamente, de fls. 638/639 e 641/642.

Carta nº 1680/2015 às fls. 654/655, protocolizada pela Concessionária Prolagos perante esta AGENERSA em 27/10/2015, através da qual encaminha o *As-built* do Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Geribá - Sub-bacia 01 - Armação dos Búzios - RJ (REL-098-B-E-HID-001-0), de fls. 656/669.

Em 13/11/2015 o presente processo, por solicitação, foi remetido à análise da Procuradoria desta AGENERSA, conforme fl. 670.

A Concessionária Prolagos em 16/11/2015 protocolizou a Carta nº 02196/2015, de fls. 674/675, solicitando a aprovação final da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Após abertura do IV Volume, o presente processo foi remetido em 29/04/2016 pelo Protocolo Geral à CAPET desta AGENERSA, o que se observa à fl. 686.

Carta nº 1747/2015 da Concessionária Prolagos às fls. 687/689, onde informa que a obra Rede Separativa de Esgoto de Geribá - Subbacia 1 - Geribá - Armação de Búzios, foi iniciada em 10/02/2014 e concluída em 03/08/2014, além de encaminhar os comprovantes financeiros dos dispêndios por meio eletrônico e físico.

Despacho 03/05/2016 da CAPET à fl. 690, encaminhando o feito à CASAN desta AGENERSA para ciência e providências.

Ofício AGENERSA/CASAN Nº 021/2016 à fl. 691, através do qual a Câmara Técnica solicita à Concessionária Prolagos o envio do projeto completo do *As Built* da Obra, visando a elaboração de Parecer Técnico.





Carta PR/917/2016/PROLAGOS à fl. 693, informando que a obra de implantação de rede separativa de esgoto em Geribá (BZ) teve seu ritmo reduzido durante o período de alta temporada, bem como a previsão de término em 08/07/2016.

Carta PR/1648/2016/PROLAGOS às fls. 700 e 705, onde a Concessionária informa que foram finalizadas as obras de coletores de esgoto em Geribá-Búzios e que as mesmas estavam em pleno funcionamento.

Em 24/08/2016 a CASAN expediu o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 051/2016 à Prolagos reiterando a solicitação de envio do projeto completo do *As Built* da obra, conforme fl. 706, tendo a Concessionária solicitado dilação de prazo para entrega em mais 40 dias, por meio da Carta PR/2494/2016 de fl. 712.

Carta - PR/2844/2016 à fl. 714, encaminhando em 19/12/2016 *As Built* da obra, Laudo Técnico Conclusivo (LTC), comprovação financeira e parecer técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros, constantes de fls. 715/1062.

Em 03/02/2017 a CASAN desta AGENERSA exarou o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 04/2017 de fls. 1063/1091, onde conclui:

"(...)

*A Concessionária Prolagos apresentou o 'As Built' do Projeto de Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá - Armação dos Búzios/RJ, contendo o Laudo Técnico Conclusivo - LTC, assinado pelo Perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas, desenvolvendo os seguintes tópicos: Considerações Gerais; Avaliação Técnica; Conclusões; Registros Fotográficos; Desenho 'As Built'; Orçamentos e ART.*

*A CASAN conclui que as obras de Implantação de 4.920 m redes coletoras de esgotos sanitários com diâmetro de 150 mm, (duas) elevatórias de pequeno porte, sendo a elevatória EEE12 no bairro Geribá*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, Fiscal e Jurídico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ASSINATURA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*é a elevatória EEE 13 no bairro Bosque de Geribá, e 2 linhas de recalque, beneficiando uma população residente de aproximadamente 7.136 habitantes em ruas no entorno da Lagoa de Geribá, analisadas neste Parecer Técnico, foram executadas pela Concessionária Prolagos, dentro da boa técnica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, obedecendo as normas em vigor, e concluídas em 18 de julho de 2016.*

*Cabe informar que o prazo para execução dessa obra, previsto em projeto foi de 160 (cento e sessenta) dias, registrando um atraso superior a 18 (dezoito) meses, cujas justificativas estão contidas na Carta - PR/1648/2016 PROLAGOS, às fls. 705 do P.P.*

*O orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, foi elaborado utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, totalizando em R\$ 3.605.057,43 (Três milhões, seiscentos e cinco mil, cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), R\$ 94.942,57 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a menos do valor previsto em projeto, que foi orçado em R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).*

*Os preços acima lançados são referentes à data base dezembro/2008.*

*Os desenhos 'As Built' apresentados estão de acordo com a obra executada, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente.*

*Cabe acrescentar que a Concessionária, através da Carta - PR/2494/2016 PROLAGOS, às fls. 712 do P.P., solicitou dilação de prazo (40 dias) para a entrega do projeto 'As Built' - Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa de Geribá - Armação dos Búzios, que ocorreu em 19/12/2016.*

*O relatório fotográfico permitiu se ter um boa visualização do resultado final das obras de Implantação de 4.920 m redes coletoras de esgotos*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº RE-12/003/2911 2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1160  
Rubrica Carol Bastos Reis  
Assessoria de Planejamento e Gestão  
AD-10  
ID Funcional: 2024128-8

sanitários com diâmetro de 150 mm, (duas) elevatórias de pequeno porte, sendo a elevatória EEE12 no Bairro Geribá e a elevatória EEE 13 no Bairro Bosque de Geribá, e 2 linhas de recalque, analisadas neste Parecer Técnico.

No Documento 'REL-098-B-E-HID-001-0' - 'As Built' - Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa de Geribá - Armação dos Búzios, a Concessionária faz o descritivo da obra através da apresentação dos seguintes tópicos: Introdução, Memória Descritiva, Resumo das Obras, Orçamento e Planilha de Duração.

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Prolagos executou a obra do Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa de Geribá - Armação dos Búzios, de acordo com as Normas em vigor, atendendo, parcialmente, ao estabelecido no Protocolo de Intenções celebrado, em 06/02/2013, entre os Municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Secretaria do Ambiente e a Prolagos, respeitando as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem o projeto apresentado, melhor dirão os doutos componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET" (Grifos no texto original)

A CAPET desta AGENERSA, em 25/08/2017, proferiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 109/2017 de fls. 1092/1099, com a seguinte conclusão:

"(...)

8. Consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas do investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50;





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

9. Considerando-se o ora conferido, conforme prescrito no item 9, caput, o valor da prestação de contas é de 3.492.179,88 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo-se, então, uma diferença a menor de 5,61% (cinco inteiro e sessenta e um centésimos por cento) quanto ao valor original apresentado;

9.1. Comparado ao valor do 'As Built', de R\$ 4.254.282,44 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o valor ora considerado equivale a 17,91% (dezessete inteiros e noventa e um centésimos por cento) a menor. Todos os valores base dez/2008;

10. Apesar da Instrução Normativa AGENERSA nº 50 (CODIR/IN nº 50) não determinar a anexação das notas fiscais ao Processo, já que as mesmas são discriminadas na planilha de cumprimento do inciso II, a Prolagos optou por encaminhar cópias das mesmas, as quais estão acostadas ao presente feito. Desta forma, a CAPET efetuou a análise dos documentos, encontrando algumas divergências em relação ao relatório apresentado pela Auditoria Externa. Essas são listadas no item 7 acima e perfazem o total de R\$ 873.241,62 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), valor este glosado do montante da comprovação do investimento;

11. Sugerimos, para as análises futuras, que o inciso III do art. 3º do referido dispositivo normativo, seja tornado efetivo com a inclusão de uma análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial, isto é, se estão em plena operação e se as notas fiscais emitidas estão de acordo com a legislação vigente no que tange a regularidade fiscal".

Consta às fls. 1100/1101 a Carta - PR/2106/2017, por meio da qual em 21/08/2017 a Prolagos apresenta os documentos de fls. 1102/1105 e presta as informações a seguir:





"(...) encaminhamos as informações de progressos dos investimentos aprovados:

- **Implantação de Redes Separativas de Esgoto em Geribá - Búzios**

A obra da rede coletora de esgotos foi de 100% concluída e a comprovação financeira foi encaminhada para aprovação a AGENERSA através de Carta - PR/2844/2016 PROLAGOS, as fls. 714 à 1062, junto com o Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e o Parecer Técnico Financeiro (PATEC).

Quanto às obras de transposição dos efluentes tratados de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, informamos que estão em fase de liberação de áreas e de licenciamento ambiental, sendo este posicionamento atualizado.

De acordo com parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções, assinado em 06 de fevereiro de 2013:

*Parágrafo Terceiro: O Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes tratados e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.*

Ressalta-se que o Ofício CILSI nº 50/2013, fls. 524, enviado pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos a AGENERSA em 21/02/13, informa que as áreas privadas para implantação dos tubos serão viabilizadas pelo Poder Concedente (município de Iguaba Grande).

- **Transposição dos efluentes tratados das ETE de São Pedro da Aldeia**

o O Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos protocolou a carta CILSI nº 62/2013 em 18/03/13 na Prefeitura de São Pedro da Aldeia solicitando autorização para a passagem de tubulação da Transposição da ETE São Pedro;





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº 12-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1163  
Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessor(a) Secretário  
10 Função: 44130-8

- *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/13 (e-07/509.763/2012);*
- *A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia emitiu Termo de Permissão de Uso de Subsolo em 25/03/15, situada na Estrada da Flexeira, e percorrerá uma distância de 04 (quatro) quilômetros, a partir da saída da Estação de Tratamento de Esgoto de São Pedro da Aldeia/RJ até chegar ao Rio Flexeiras à margem da Rua do Fogo, conforme autorizado nos autos do Processo Administrativo nº 05019/2013 (documento anexo);*
- *Transposição dos efluentes tratados das ETE de Iguaba Grande:*
  - *A Prolagos protocolou a carta nº 447/2013 em 24/04/13 na Prefeitura de Iguaba Grande solicitando a permissão de uso para a passagem de tubulação da Transposição da ETE Iguaba;*
  - *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.762/2012)";*

Em 30/08/2017 a CASAN desta AGENERSA emitiu o Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra de obras de fls. 1106/1107.

Carta - PR/2883/2017/PROLAGOS às fls. 1110/1111, onde a Concessionária informa, em 22/11/2017, os progressos dos investimentos aprovados.

Em seguida a CASAN desta AGENERSA emitiu o Relatório de Acompanhamento de Execução de Obra do período, conforme fls. 1112/1113.

Carta Prolagos nº. 2489/2017 e seu anexo às fls. 1116/1117, de onde se extrai o seguinte teor:

*"(...) encaminhamos para ciência desta AGENERSA o Ofício nº 113/GP/2017, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande solicita urgência referente as obras da Transposição do Efluente da Estação de Tratamento de Esgoto de Iguaba Grande, para o Córrego do Arrozal e posterior lançamento para a Bacia do Rio Una. Conforme informado na Carta - PR/2106/2017/PROLAGOS, protocolada nesta Agência, referente ao Progresso desse investimento, a*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº 18.12/003/2911 2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1164

Rubrica Larri Bastos Reis  
Assessoria Jurídica  
AGENERSA  
FUNDAÇÃO 2008-06-8

*Concessionária desde o dia 24 de abril de 2013 está no aguardo da Permissão de Uso do terreno para a passagem de tubulação.*

*Assim, considerando a urgência na execução da obra, bem como reiterados pedidos da sociedade civil organizada e dos Poderes Concedentes, torna-se necessária a ação imediata da Concessionária, a fim de evitar a sobrecarga de todo o sistema já existente, em benefício da coletividade e do meio ambiente.*

*Desta forma, a Concessionária vem informar que elaborará novo projeto do traçado da tubulação da transposição da ETE Iguaba com prazo de 06 (seis) meses para entrega, a fim ser mais célere a sua aprovação juntos aos órgãos competentes".*

Em 19/01/2018 a Prolagos apresentou a Carta nº 142/2018, informando progresso dos investimentos, nos termos a seguir:

*"(...) encaminhamos as informações de progresso dos investimentos aprovados:*

- ***Implantação de Redes Separativas de Esgotos em Geribá - Búzios***
  - *Obra da rede coletora de esgotos Geribá está concluída e a comprovação financeira foi encaminhada através de Carta - PR/2844/2016 PROLAGOS.*
  - *A Concessionária aguarda a aprovação da comprovação físico-financeiro por esta AGENERSA.*
- ***Transposição dos efluentes tratados das ETE de São Pedro da Aldeia***
  - *O Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos protocolou a carta CILSJ nº 62/2013 em 18/03/13 na Prefeitura de São Pedro da Aldeia solicitando autorização para a passagem de tubulação da Transposição da ETE São Pedro;*
  - *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.763/2012);*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- *A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia emitiu Termo de Permissão de Usos de Subsolo em 25/03/15;*
  - *A Prolagos aguarda autorização do Departamento de Estado e Rodagem do Rio de Janeiro, conforme Carta nº 1778/2017, enviado dia 21/07/2017;*
  - *A Fundação Departamento de Estradas e Rodagem - RJ, através do Ofício 9º RPC nº 35/2017 em anexo, protocolado em 09/11/2017, solicitou o levantamento topográfico plani-altimétrico do projeto executivo encaminhando;*
  - *As solicitações de complementação de projeto estão em fase de elaboração pela Concessionária Prolagos.*
  - ***Transposição dos efluentes tratados das ETE de Iguaba Grande:***
    - *A Prolagos protocolou a carta nº 447/2013 em 24/04/13 na Prefeitura de Iguaba Grande solicitando a permissão de uso para a passagem de tubulação da Transposição da ETE Iguaba;*
    - *A Prolagos entrou com processo de licenciamento desta obra junto ao INEA em 31/08/12 (E-07/509.762/2012);*
    - *Conforme informado na Carta Prolagos nº 2489/2017, devido a urgência na execução da obra com o objetivo de evitar a sobrecarga do sistema existente, a Concessionária está analisando a viabilidade técnica e econômica de novo traçado da tubulação da Transposição da ETE Iguaba, a fim de ser mais célere a sua aprovação juntos aos órgãos competentes.*
- Aproveitamos para ressaltar a importância na assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme previsto nos Termos do Protocolo de Intenções, Parágrafo Primeiro, Cláusula Terceira, e de acordo com Artigo Segundo da Deliberação nº 1879/2013:*
- Parágrafo Primeiro - Para a amortização dos investimentos, o Estado fará uso dos recursos previstos nas resoluções Fecam nº 297/11, 272/2008 e 287/2010, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carmo Reis  
 Assessor  
 2004138-8

*estabelecidas pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA".*

Por solicitação desta Relatoria, o presente processo retornou à análise da CAPET, que em 13/03/2018 emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 1122/1123, onde se observa os seguintes excertos:

*"(...) Das análises*

*2. Retorna o feito à análise econômico-financeira, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, o que inviabiliza a parceria firmada na época de edição do IV Termo Aditivo. Neste Parecer, avaliaremos a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;*

*(...)*

*Das conclusões*

*6. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal".*

Ato contínuo, a Procuradoria desta AGENERSA proferiu o Parecer Nº 02/2018 -FMMM, de fls. 1125/1136, *in verbis*:

*"(...) Em sintonia com os fatos noticiados no relatório que integra o presente parecer jurídico, as ações listadas se coadunam com os termos definidos pelo Protocolo de Intenções<sup>2</sup> celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, os municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaçu*

<sup>2</sup> Fls. 06/08





*Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária Prolagos. Segundo o citado documento, as obras serão executadas pela Concessionária Prolagos que arcará com o investimento inicial. Ao passo que as despesas suportadas para apuração dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e coleta, escopo do presente Protocolo, o Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.*

*Ato contínuo, por meio da Lei estadual nº 6.460, de 05 de junho de 2013<sup>2</sup>, restou autorizada a outorga de subsídio pelo estado na concessão pública dos serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo.*

*Ocorre que atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal -, algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.*

*Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais pactuadas entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, os municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária*

<sup>2</sup> Fls. 194.

*[assinatura]*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº Pe 12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1168  
Rubrica: Assessoria do Conselheiro  
10 Funcionário 124130-9

*Prolagos. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.*

*A presente ilação é bastante, por si só, para confirmar o sentido do inciso XI, art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que veda ao Estado, dentre outras, durante a vigência do regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvando notadamente as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.*

*Com a edição da Lei nº 7.629, de 09 de junho de 2017 - dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro - se observa, como exceção aos escopos do inciso I, art. 8º, Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que não estão abrangidos os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta lei.*

*Deflui daí, considerando a redação do inciso I, art. 8º, LC 159/2017 - restringe a concessão de vantagem, aumento ou reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, com exceção aos casos constitucionais especiais - que todas as demais situações fáticas, que se encontrem dentro da hipótese de incidência do dispositivo em questão, impedem a tomada de ações por parte do ente estatal aderente ao plano.*

*Na situação especial do feito, por mais que se venha alegar ou defender premissas lastreadas na renovação dos ajustes em curso, Esta Procuradoria considera apropriada a revisão das condições firmadas,*





*não existindo, inclusive, óbice pelo crivo técnico da AGENERSA. Sob esse ponto de vista, é útil rememorar que a CAPET, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 031/2018<sup>4</sup>, notadamente em razão do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, apresentou novos esclarecimentos para o deslinde adequado do feito, ressaltando, em consonância com resumo financeiro apresentado em sua manifestação, ser 'perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias da III Revisão Quinquenal.'*

*O presente panorama é bastante, por si só, para atestar a prejudicial a assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias.*

*Ademais disso, sendo certo que as obras listadas no feito vão trazer melhorias à prestação dos serviços públicos delegados à Concessionária Prolagos, esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA.*

*Conjugando-se as ilações citadas, é direito fundamental de cada um contar com serviços públicos básicos, proteção esta referendada no Protocolo de San Salvador, ao consagrar (art.11) 'el derecho de toda persona a contar con servicios públicos básicos'<sup>5</sup>, chegando-se, por óbvio, a conclusão de que os interesses econômicos dos usuários e consumidores são também protegidos pelos tratados Internacionais de direitos humanos, compreendendo tarifas justas e adequadas às necessidades públicas. Nas palavras do autor '(...) las tarifas que se*

<sup>4</sup> Fls. 1122/1124.

<sup>5</sup> Protocolo Adicional a La Convención Americana de Derechos Humanos em matéria de Derechos Economicos, Sociales y Culturales (Protocolo de San Salvador).





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/003/291/2013

Data 15/09/2013 Fls.: 1170

Rubrica: Carol Bastos Reis

Assessor(a) Administrativo(a)  
0054135-8

*abonen por las prestaciones de calidad y eficiencia em que deben brindar los servicios, em orden a cubrir las necesidades públicas.<sup>6</sup>*

*Tenha-se em mente que a presente ponderação foi alertada, inclusive, pela subsecretaria jurídica da Casa Civil, quando exigiu ratificação pela AGENERSA quanto à viabilidade de 'realização desses investimentos' somente (...) através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº 2.831/97). No entanto, em 2014, a CAPET, mediante Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014, consignou a importância dos aportes pelo FECAM. Na ocasião, analisou o cenário sob o crivo do comprometimento das verbas futuras, deixando, contudo, de emitir um pronunciamento pontual quanto à viabilidade ora apontada por aquela pasta.*

*Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos 'prospectivos' à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.*

*Todo cuidado é pouco quando estamos diante de um cenário de grave fragilidade financeira que acomete alguns estados da federação. Logo, atendo-se aos escopos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 031/2018, esta Procuradoria julga oportuna a revisão, por autotutela, dos escopos da Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de fevereiro de 2013, eis que, segundo o citado órgão técnico, não implicará em maior onerosidade ao contrato. Neste sentido, as obras deverão prosseguir sob*

<sup>6</sup> DROMI, Roberto. El Derecho Público em la Hipernmodernidad: novación del poder y la soberanía: competitividad y tutela del consumo: gobierno y control no estatal. Madrid: Hispania Libros, 2005, p. 305/311.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº RE-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1171  
Rubrica: Carol Bastos Troisi

*a responsabilidade direta da Prolagos, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.*

*Ao ensejo, esta Procuradoria entende, sob o crivo da Lei Complementar nº 189, de 19 de maio de 2017, prejudicada a assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias”.*

A Prolagos foi instada a se manifestar em razões finais, através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 53/2018, de fl. 1138.

A fl. 1141 consta solicitação de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, formulado pela Prolagos para apresentação de razões finais, tendo o pleito sido indeferido e informado à Concessionária, nos termos do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 64/2018, de fl. 1142.

O presente processo possui o Anexo I, aberto em 29/04/2016, contendo cópia da Carta nº 1747/2015/PROLAGOS, de fl. 03, e os comprovantes financeiros dos dispêndios pela Prolagos, de fls. 04/137.

*É o relatório.*

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº 12.12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1172  
Rubrica: Carol Bastos Reis

Processo nº.: E-12/003/291/2013.  
Data de autuação: 15/04/2013.  
Concessionária: PROLAGOS.  
Assunto: CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.  
Sessão Regulatória: 28/03/2018.

### VOTO

O presente processo foi instaurado em razão de recebimento do Ofício SEA/SSE nº 042/13 de 04/04/2013, expedido pelo então Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), Ilustríssimo Senhor Luiz Firmino Martins Pereira.

Por meio do aludido ofício, nos foi encaminhado o Protocolo de Intenções de fls. 06/08, celebrado entre Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia e Concessionária Prolagos.

De acordo com a Cláusula Primeira, constitui objeto do Protocolo de Intenções: "(i) a transposição dos efluentes das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da lagoa de Araruama para o Rio Una; (ii) implantação de redes separativas de esgotos e 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios, na localidade de Geribá".

No Protocolo de Intenções entabulou-se que o Estado ressarciria os valores investidos inicialmente pela Concessionária Prolagos para realização de tais obras, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição do Regulador.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº B-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1173  
Rubrica: Carol Santos Reis  
Assessor(a) Jurídico(a)  
ID Funcional: 2084108-B

Restou entabulado, outrossim, que as despesas suportadas para apuração dos sistemas seriam objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e de coleta.

Nos moldes que nos foram apresentados, os recursos financeiros seriam aportados pelo Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), aprovados por meio das Resoluções FECAM nº 297/2011, nº 272/2008, nº 287/2010, e autorizados pela Lei Estadual nº 6.460, de 05 de junho de 2013.

Também pelo Protocolo de Intenções, Estado e municípios deveriam viabilizar a utilização das áreas necessárias à efetivação de transposição dos efluentes e à implantação do sistema de coleta de esgotos, sem ônus à concessionária.

Essas condições estão dispostas nas Cláusulas Segunda e Terceira, *caput* e parágrafos primeiro a terceiro, do Protocolo de Intenções constante de fls. 06/08, senão vejamos:

*"Cláusula Segunda – A Concessionária Prolagos, em atendimento à solicitação formulada pelos demais signatários do presente Protocolo, se responsabilizará, depois de firmado o aditamento do contrato de concessão, pela totalidade dos investimentos em obras das transposições citadas na Cláusula Primeira, item (i), no valor previsto de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) e das obras do sistema de coleta citadas na mesma Cláusula, item (ii), no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)". (grifei)*

*"Cláusula Terceira – O Estado arcará com o reequilíbrio do contrato de concessão com o ressarcimento do investimento total de R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais) de que trata a Cláusula Segunda, tendo em vista que a ampliação dos sistemas, objeto do presente Protocolo, não faz parte das obrigações assumidas pela concessionária, nos termos do Contrato de Concessão CN/04/96.*

*Parágrafo Primeiro – Para amortização dos investimentos, o Estado fará uso dos recursos previstos nas resoluções Fecam nº 297/11, 272/2008 e 287/2010, em sete parcelas anuais de igual valor, a serem*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*estabelecidas pela AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.*

*Parágrafo Segundo – As despesas suportadas para a operação dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistema de transposição e coleta, escopo deste protocolo.*

*Parágrafo Terceiro – O Estado e municípios viabilizarão a utilização das áreas necessárias à efetivação da transposição dos efluentes tratados e à implantação do sistema coleta de esgotos, sem ônus à concessionária”.*

As condições supramencionadas deram supedâneo às previsões da Cláusula Terceira, *caput* e parágrafo primeiro, da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão elaborada pelos órgãos técnicos desta AGENERSA, constante de fls. 368/372.

Vale pontuar que, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta AGENERSA e lastreado nos demais elementos de instrução processual, o Conselho-Diretor aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e recomendou a imediata assinatura pelas partes convenientes, consoante art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de dezembro de 2013<sup>1</sup>.

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ATOS DO CONSELHO-DIRETOR  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1879  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TRANSPOSIÇÃO DOS EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS NA LOCALIDADE DE GERIBA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Considerar aceitos os projetos apresentados pela Concessionária Prolagos, relativos à Transposição dos efluentes tratados das ETES de Iguaíba Grande e São Pedro da Aldeia na Bacia da Lagoa de Araruama para a Bacia do**





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Proc. = RE-12/003/291/2013

Data: 15/09/2013 Fls. 1175

Reitoria Assessoria Jurídica

10/09/2013

Ocorre que, uma vez remetido o presente processo ao Poder Concedente, a douta Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado Chefe da Casa Civil exarou a Promoção ASJUR/CC Nº 28/2014 – RCS de fls. 495/511, por meio da qual formulou algumas objeções quanto a aspectos materiais, em que pese ter se manifestado pela regularidade formal do trâmite processual regulatório.

Consustanciam-se tais objeções em complementação da instrução processual com as Resoluções FECAM nº 272/2008, 287/2010 e 297/2011, novos pareceres técnicos em atendimento aos ditames da Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997 e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, elaboração de nova minuta de termo aditivo ao contrato de concessão e nova deliberação pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA sobre a minuta elaborada nos moldes sugeridos.

Rio Una, implantação de redes separativas de esgoto e de 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios na localidade de Geribá.

Art. 2º - Considerar aprovada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em anexo, recomendando sua imediata assinatura pelas partes convenientes.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe à CASAN desta AGENERSA, o efetivo início das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais contendo o cronograma físico-financeiro das obras, objeto do presente processo, em atenção ao comando do art. 3º da Lei Estadual nº 6440/2013.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 6º - Determinar que, após a conclusão das obras realizadas pela Concessionária Prolagos, a CASAN verifique a efetiva funcionalidade das obras.

Art. 7º - Determinar que a CAPET, após verificado o cumprimento dos artigos 5º e 6º supra, no prazo de 30 dias, apresente estudo financeiro, para exame do Conselho Diretor, contendo o valor específico das parcelas a serem repassadas pelo Estado do Rio de Janeiro à Concessionária Prolagos.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**

Vogal





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Como se observa nos autos, a Prolagos não aguardou os trâmites processuais necessários e, por sua conta e risco, deu início às obras sem que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão estivesse assinado pelas partes convenientes, ou seja, pelo Poder Concedente e pela própria Concessionária.

É de clareza impar que a obrigação legal recomendada no art. 2º precede às determinações contidas nos artigos 3º a 7º, todos da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, sem a qual não há que se falar em avença contratual entre as partes convenientes, especialmente quanto ao ressarcimento de investimentos à Concessionária através de outorga de subsídios por parte do Poder Concedente.

A assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão pelo Poder Concedente, portanto, é forma imprescindível para existência de avença contratual pelo ente público, bem assim para transferência de recursos públicos ao particular, *in casu*, outorga de subsídios por parte do Poder Concedente à Concessionária.

Saliento que a celebração de negócio jurídico entre o Poder Concedente e a Concessionária, por vezes se revela de suma importância para os fins preconizados na concessão, no entanto, o acordo de vontades e as obrigações recíprocas entabuladas, inclusive em protocolo de intenções, se instrumentalizam através de termo aditivo devidamente firmado.

Com efeito, no direito público, tal avença deve obedecer a requisitos e formalidades legais, eis que acima da própria liberdade em negociar está presente a supremacia do interesse público, que vincula as partes convenientes aos requisitos previstos em lei. É o que rege o art. 175 da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 8.987/1995, *in verbis*:

*"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado”.*

*“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos”.* (Grifei)

Essa regra é espelhada no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997, a qual dispõe sobre o regime de concessão de serviços e de obras públicas e de permissão da prestação de serviços públicos, previstos no mencionado art. 70 da Constituição Estadual:

*“Art. 70. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado”.*

*“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos no plano estadual reger-se-ão pelas normas desta Lei e dos respectivos contratos”.*

Nesse contexto, imperioso citar, dentre outros dispositivos, o conceito de contrato previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1178  
Rubrica: Canal Brasil Reis  
Assessoria Jurídica  
ID Funcionário: 209450-E

"Art. 2º (...)

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas seja qual for a denominação utilizada". (Sem grifos no texto original)*

Aqui, não é demais colacionar a conceituação dada pelo abalizado Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, a qual reforça a imprescindibilidade do contrato e, por conseguinte, de termo aditivo devidamente firmado, sobretudo para assunção de obrigação de transferência de recursos públicos ao particular, *verbis*:

*"É o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração".*

Tais considerações são pertinentes, tendo em vista que, havendo previsão de ressarcimento dos investimentos pelo Poder Concedente, através de outorga de subsídios, não poderia a Prolagos dar início às obras sem a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o que sugere, inclusive, aplicação de penalidade nos termos do art. 14, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, por não observar a obrigação legal recomendada no art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013.

Ademais, houve significativa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro que resultou, inclusive, em restrições legais à transferência de recursos públicos a particulares.

Por esses motivos, deixo de analisar a execução físico-financeira das obras colacionadas nos presentes autos, para me ater à questão dos investimentos, sem perder de vista obviamente a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, acima de tudo, o interesse público revestido nos serviços e nas obras objeto do protocolo de

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº PE 12/003/2013 2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1179  
Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessor(a) de Imprensa  
Telefone: (21) 2004-126-8

intenções, firmado em prol do meio ambiente e da saúde pública nos municípios envolvidos, como a seguir.

De antemão, tenho que não é mais possível viabilizar a formalização do Quarto Termo Aditivo nos moldes anteriormente concebidos.

Com efeito, é notória a grave crise econômica em que atravessa o Brasil nos últimos anos, a qual comprometeu as finanças de vários entes públicos por este país afora. O Estado do Rio de Janeiro foi, sem dúvida, um dos mais afetados.

Vários fatores contribuíram para o agravamento da crise econômico-financeira no Rio de Janeiro, valendo lembrar que em janeiro de 2015, o Governo do Estado já indicava que a queda do preço do petróleo, que afetou as contas no mundo inteiro, principalmente dos grandes exportadores, teria "impacto relevante" nas contas do Estado, já que este é responsável por 80% da produção nacional, nas palavras do Excelentíssimo Sr. Governador, Luiz Fernando Pezão.

Na época, o Governador ressaltou que 2014 teve uma queda de R\$ 2 bilhões na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e que havia a previsão de menos R\$ 2,2 bilhões em royalties de petróleo. Vide matéria veiculada no Jornal do Brasil em 07/02/2015, sob o título "Crise econômica do Estado do Rio exige mudanças estruturais, alerta especialista".

Em 17 de junho de 2016 foi decretado estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, através do Decreto nº 45.692/2016. O Ato, assinado pelo Governador em exercício, Exmo. Sr. Francisco Dornelles, cita a "grave crise econômica", a "queda da arrecadação do ICMS e dos royalties do petróleo", "severas dificuldades na prestação de serviços essenciais" e a possibilidade de um "total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental".

O estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado foi reconhecido pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que em seu art. 4º prevê:

*"Art. 4º - Os créditos orçamentários abertos durante a vigência do estado de calamidade pública deverão considerar prioritariamente as*





Governador do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico ID Funcional: 0124106-3  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

despesas com Saúde, Educação, Assistência Social e o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas" (Grifei)

Tais fatos exigiram a adesão por parte do Estado ao Plano de Recuperação Fiscal da União, cujo acordo impõe obediência às condições previstas na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, e pela Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, que autorizou a adesão.

Ciente dessa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado e da implementação do Regime de Recuperação Fiscal, solicitei aos órgãos técnicos desta AGENERSA a análise de algumas condições entabuladas no Protocolo de Intenções, que deu origem ao presente processo.

Em resposta, veio o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 1122/1123, emitido em 13/03/2018, cujas conclusões valem repisar:

"(...)

**Das análises**

2. *Retorna o feito à análise econômico-financeira, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, o que inviabiliza a parceria firmada na época de edição [da minuta] do IV Termo Aditivo. Neste Parecer, avaliaremos a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;*

**Das análises**

3. *Os controles via conta gráfica desta CAPET contavam com um quadro apartado, onde se lançavam os valores iniciais previstos no [na minuta do] IV TA, e, após as conferências, se ajustava a prestação de contas e o lançamento dos repasses compensatórios. No presente, eliminamos a separação analítica e incluímos os orçamentos no quadro geral de obras da Concessionária Prolagos, de forma similar à efetuada para incluir as*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico ID Func: 1005035-8  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

rubricas relacionadas às obras de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo, objeto do V Termo Aditivo:

(...)

5.1. A Equação de equilíbrio da Concessão prevê um dispêndio total com investimentos da ordem de R\$ 483.841.854,00 (quatrocentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) para toda a concessão;

5.2. A situação presente na data de hoje, considerando os investimentos orçados, inclusive os previstos na [minuta] IV Termo Aditivo, é de um saldo a investir da ordem de R\$ 252.123.631,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e um reais);

5.3. Deste montante, deve-se subtrair R\$ 160.183.989,00 (cento e sessenta milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais), que são as rubricas para os anos de 2019 a 2041, ainda livres de intervenções orçadas;

5.4. O saldo remanescente, considerado de forma conservadora, é de R\$ 91.939.642,00 (noventa e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais);

Das conclusões

6. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no [na minuta do] IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal" (Grifei)

Por esse parecer técnico da CAPET é possível perceber que, mesmo contemplando os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, no montante de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), há um saldo remanescente de R\$ 91.939.642,00 (noventa e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais), pelos quais a Prolagos já foi remunerada no presente ciclo tarifário.



CASA

nº 2054136-B



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ressalta-se que, dessa forma, a absorção desses investimentos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal não acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e manterá a modicidade tarifária.

No mesmo contexto, o bem lançado parecer da douta Procuradoria desta AGENERSA às fls. 1125/1136, que asseverou:

*"(...) atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal - algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.*

*Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais pactuadas entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, os municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária Prolagos. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.*

*A presente ilação é bastante, por si só, para confirmar o sentido do inciso XI, art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que veda ao Estado, dentre outras, durante a vigência do regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência*









Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carri...  
 Assessor...  
 ID Funcionário: 204136-E

Concessionária Prolagos, esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA" (grifei)

No parecer, a Procuradoria aponta com sagacidade que a Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 031/2018 melhor se coaduna com os ditames das leis supracitadas, especialmente em razão do quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro:

"(...)

Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos "prospectivos" à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão. (Sem grifos no texto original)

Com fulcro nos motivos fáticos e de direito arrimados, a Procuradoria desta AGENERSA, tecendo algumas ponderações, opina no sentido de que este Conselho-Diretor delibere nos seguintes termos:

"(...)

Todo cuidado é pouco quando estamos diante de um cenário de grave fragilidade financeira que acomete alguns estados da federação. Logo, atendo-se aos escopos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 031/2018, esta Procuradoria julga oportuna a revisão, por





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/291/2013  
Data 15/04/2013 Fls. 1185  
Rubrica: Carol Bassa Reis  
Aprovação: [assinatura]  
ID Função: 2003135-8

autotutela, dos escopos da Deliberação AGENERSA nº 1.879, de 19 de fevereiro de 2013, eis que, segundo o citado órgão técnico, não implicará em maior onerosidade ao contrato. Neste sentido, as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.

Ao ensejo, esta Procuradoria entende, sob o crivo da Lei Complementar nº 189 [159], de 19 de maio de 2017, prejudicada a assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias". (grifei)

Como se depreende das manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, em razão da conjuntura atual, se encontra prejudicada a assinatura do Quarto Termo Aditivo nos moldes das condições originárias, entabuladas no Protocolo de Intenções. Especificamente quanto ao ressarcimento dos investimentos realizados pela Concessionária através de outorga de subsídios pelo Poder Concedente, Estado do Rio de Janeiro.

Se, por um lado, não é possível conceber a transferência de recursos públicos do Poder Concedente à Prolagos, de outro, consoante análise dos órgãos técnicos desta AGENERSA, é perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal.

Ciente do indeferimento de prorrogação de prazo para apresentação de razões de finais, a Prolagos não se manifestou conclusivamente até a presente data, conquanto tenha tido tempo hábil de exercer o contraditório e a ampla defesa de seus interesses, eis que teve acesso ao inteiro teor do presente processo.

Assim, e em razão do interesse público, entendo que as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, motivo pelo qual entendo necessária a abertura de

[assinatura]









Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 5º** Determinar à SECEX juntamente com a CAPET a lavratura do correspondente auto de infração;


**Art. 6º** Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagos o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".

**Art. 7º** Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo;

**Art. 8º** Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.

**Art. 9º** Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

*É o Voto.*

  
Luigi Troisi  
Conselheiro Relator





DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3337, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E  
ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - NÃO  
COBRANÇA NOS SERVIÇOS DE CORTES  
DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/225/2017, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos vez que tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar o disposto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3236, de 21/09/2017, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba pratiquem desconto de 50% (cinquenta por cento) nos custos pelos serviços de corte e de religação aos usuários que estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, na Tarifa Social ou em qualquer programa social do Município, Estado ou União concedendo-lhes, ainda, a possibilidade de parcelamento dos custos em, no mínimo, 3 (três) parcelas".*

Art. 2º - Determinar que farão jus aos benefícios aqui concedidos não só o titular do serviço, mas qualquer pessoa que comprove possuir algum parentesco com este e que comprove, também, residir no imóvel (por exemplo: esposa, companheira, filhos, pais, irmãos etc), ou que, embora não tenha parentesco, comprove residir no imóvel.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba dêem ampla divulgação aos benefícios aqui deliberados, encaminhando a esta AGENERSA, no prazo de 60 (sessenta) dias, os respectivos comprovantes.





Serviço Público Estadual

Processo nº 12/003/2017

Data 19/08/2017 vs. 222

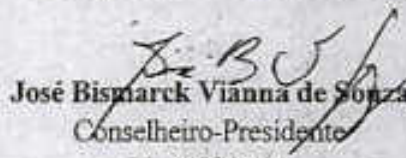
Rubrica 57 WLADYA MATTOS


Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Id. Funcional 4359397-6  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


Art. 4º - Conceder às Concessionárias Prologos e Águas de Juturnaíba o prazo de 30 (trinta) dias para as adequações necessárias à operacionalização e implementação dos descontos aqui determinados.


Art. 5º - Eventuais prejuízos decorrentes da concessão dos benefícios aqui tratados, deverão ser levados e tratados no bojo da 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias Prologos e Águas de Juturnaíba.


Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44089767

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
Id. 44299605

  
Silvio Carlos dos Santos Ferreira  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
Id. 05546885





Serviço Público Estágua  
Processo nº E-12/003/225, 2017  
Data 19/06/2017 - 198  
Rubrica: WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/225/2017  
Data de autuação: 19/06/2017  
Concessionária: Prolagos e Águas de Juturnaíba  
Assunto: Não cobrança nos serviços de cortes de fornecimento de água  
Sessão Regulatória: 27/02/2018

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3236, de 21/09/2017, que assim determinou:

*"Art. 1º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba pratiquem desconto de 70% (setenta por cento) nos custos pelos serviços de corte e de religação aos usuários que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos regionais, concedendo-lhes, ainda, a possibilidade de parcelamento dos custos em, no mínimo, 3 (três) parcelas".*

A mencionada deliberação foi publicada no DOERJ na data de 06/10/2017, conforme cópia às fls. 135.

Em sua peça recursal, a Prolagos requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo e defende a sua interposição tempestiva. No mérito, defende a legalidade da cobrança pelo corte e religação do fornecimento em razão do disposto no Decreto Estadual nº. 22.872/96, no Contrato de Concessão da Prolagos e na jurisprudência do TJRJ, lembrando que "a cobrança por tais serviços tem por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, sendo certo que a realização de cortes e religações do serviço gera um custo para a Concessionária"; e relembra que disponibiliza aos usuários diversas formas de negociação dos débitos em aberto, visando a facilitação do pagamento destes.

Ressalta, ainda, os limites de intervenção da AGENERSA nas atividades da empresa, afirmando que o poder normativo desta não pode abranger a função legislativa com a edição de

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/225/2017





normas de conteúdo genérico e abrangente; destaca que o benefício disposto na deliberação recorrida não se encontra previsto em lei e contraria tanto o Decreto Estadual nº. 22.872/2017 como o Contrato de Concessão; sustenta que não está expresso nos autos qual critério adotado pela AGENERSA para determinar o desconto no importe de 70%, entendendo mais coerente a utilização do desconto praticado nas tarifas sociais, que é de 50%; e pondera que, não obstante o poder de fiscalização da AGENERSA sobre o contrato de concessão, a Empresa continua tendo autonomia para decisões comerciais, "desde que esteja atendendo às determinações legais e àquelas previstas no contrato de concessão".

Apointa a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e não surpresa, destacando que uma das solicitações do Deputado Estadual Silas Bento era no sentido de que fosse efetuado um estudo, junto à Prolagos, para que a mesma não efetuasse "cobrança nos serviços de cortes de fornecimento de água"; ressaltado que "o objeto do processo limitava-se a analisar a taxa de corte praticada pela Concessionária", contudo, a deliberação recorrida "foi além e determinou a aplicação de desconto e parcelamento para a taxa de corte e religação do fornecimento de água, situação que jamais foi ventilada antes da decisão administrativa ora recorrida, impossibilitando-a de exercer seu pleno direito ao contraditório e ampla defesa"; e relembra que o Novo Código de Processo Civil prestigiou os três princípios acima dispostos.

Insurge-se contra a determinação do parcelamento dos valores apontando que "inexiste qualquer obrigação legal ou contratual para a concessão de parcelamentos para o débito oriundo das taxas de corte e religação do fornecimento de água, tratando-se tal medida de verdadeiro ato de liberalidade da Concessionária"; defende que a deliberação recorrida impactará no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por onerar a Concessionária; sustenta a inviabilidade da aplicação de desconto conforme estipulado na deliberação, face à ausência de critérios para a aferição da hipossuficiência dos usuários; questiona "como se daria a comprovação de que o beneficiário possui renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos mensais, por exemplo, haja vista que qualquer usuário poderia alegar possuir tal renda, locupletando-se indevidamente da benesse"; e propõe que os descontos sejam aplicados "para os usuários que estejam cadastrados no programa Tarifa Social ou em algum programa social do Município, Estado ou União, cabendo ao usuário fazer tal comprovação em loja de atendimento da Concessionária"; razões pelas quais requer a reforma da deliberação recorrida excluindo-se as determinações impostas à Prolagos ou, alternativamente, seja "aplicado o desconto de 50% (cinquenta por cento), mesmo percentual praticado no programa Tarifa Social e que tal desconto





*seja concedido somente a usuários comprovadamente cadastrados no programa Tarifa Social ou em algum programa social do Município, Estado ou União, bem como seja revisto o Contrato de Concessão, de forma a se promover o reequilíbrio contratual".*

As fls. 165, consta decisão por meio da qual, com esteio na manifestação da Procuradoria da AGENERSA, deferi o efeito suspensivo pleiteado pela Prolagos.

As fls. 169/179, consta parecer do órgão jurídico desta Casa através do qual defende que a postura adotada pela AGENERSA, quando da edição da deliberação recorrida, era "adequar a prestação de serviços a conjuntura econômica e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais"; sustenta que os princípios citados pela Prolagos "foram respeitados e, como pode ser observado nos autos, foi amplamente facultado o direito da Concessionária se manifestar, a qualquer tempo, para se defender em todo o transcurso do feito"; entende razoável as alegações da Delegatária quanto ao princípio da não surpresa, sugerindo que seja concedido à empresa o prazo de até 60 (sessenta) dias para a implementação da deliberação; entende plausível "exigir que a mesma avise a todos os seus usuários, principalmente os inadimplentes que são beneficiários da tarifa social ou beneficiários de outra política semelhante por parte do Município, Estado ou União os termos da nova política de descontos e parcelamento, no sentido de permitir a adesão em tempo hábil aos serviços de saneamento básico, hoje inseridos no rol dos direitos humanos"; entende que a concessão de parcelamentos encontra-se "inerente ao campo de liberalidade e bom senso da Concessionária, que poderá ser aplicado para cada caso em concreto"; salienta que a alegação de desequilíbrio contratual não restou demonstrada pela Concessionária, "o que não inviabiliza a realização de estudos prospectivos para tal fim, sem prejuízo da inserção dos mesmos na esfera da revisão quinquenal"; pondera que "tendo em vista que os programas de Tarifa Social foram desenvolvidos segundo critérios de racionalidade esculpido segundo estudos de vários níveis de governo, também opino, salvo melhor alternativa, por seguir o critério sugerido pela Concessionária, para a concessão dos descontos / parcelamento. Trata-se de sugestão eivada de razoabilidade e concorrente, ainda, com o princípio social da atividade regulatória. Outrossim, parece ter sido este o verdadeiro sentido adotado pelo voto recorrido. O Relator ao fazer menção daqueles que se encontram em situação de real necessidade financeira atraí a presente proposição finalística deliberada para o campo da tarifa social ou em algum programa social do Município, Estado ou União - sede onde ocorre o debate dos setores marginalizados e desprovidos do acesso aos serviços públicos, em virtude da peculiar condição financeira do cenário que se encontram inseridos"; lembra que a cobrança pela religação remunera diversos custos; destaca que "as razões aqui suscitadas não afastam, ainda que se trate de liberalidade, o lançamento de estudo aprofundado por parte da delegatária quanto à razoabilidade dos





Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/225, 2017  
Data 19/08, 2017 - fls. 201  
Rubrica: W/ WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


*custos reservados aos serviços de religação de fornecimento, especialmente no que se refere a sua adequação com o princípio da universalidade"; sugere "o conhecimento do recurso porque tempestivo e o acolhimento parcial do pedido subsidiário do recurso c/c concessão de prazo de até 60 (sessenta) dias para que a Recorrente possa se adequar ao rol de diligências que vão operacionalizar o desconto de 30% aos usuários cadastrados no programa Tarifa Social ou em algum programa social do Município, Estado ou União"; e considera prejudicado o pleito de equilíbrio do contrato de concessão, vez que os prejuízos alegados não restaram demonstrados pela Recorrente.*

Através dos ofícios de fls. 182 e 183, informei Prolagos e CAJ acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 184, consta correspondência da CAJ pela qual informa que sempre realizou as cobranças dos serviços de acordo com as determinações legais e contratuais e que vem cumprindo os comandos da deliberação em comento. Aponta, ainda, que concorda com os termos do Parecer da Procuradoria da AGENERSA.

Às fls. 186/197, consta carta da Prolagos através da qual reitera os argumentos dispostos no Recurso apresentado e afirma que somente poderá calcular os prejuízos efetivos decorrentes do desequilíbrio contratual após a implementação dos comandos emanados por esta AGENERSA, contudo, apresenta planilha com estimativa de tais prejuízos, às fls. 197.

É o Relatório.

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/225/2017





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/225, 2017  
Data 19/06, 2017 - Is. 202  
Rubrica WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-8

Processo nº: E-12/003/225/2017  
Data de autuação: 19/06/2017  
Concessionária: Prolagos e Águas de Juturnaíba  
Assunto: Não cobrança nos serviços de cortes de fornecimento de água  
Sessão Regulatória: 27/02/2018

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3236, de 21/09/2017, que assim determinou:

*"Art. 1º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba pratiquem desconto de 70% (setenta por cento) nos custos pelos serviços de corte e de religação aos usuários que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos regionais, concedendo-lhes, ainda, a possibilidade de parcelamento dos custos em, no mínimo, 3 (três) parcelas".*

Inicialmente, identifiquei a interposição tempestiva<sup>1</sup> do apelo apresentado pela Prolagos, vez que protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, 4 são os pontos de inconformismo da Prolagos, abaixo analisados de forma individualizada.

**(I) A extrapolação dos limites do Poder Regulatório da AGENERSA - quando esta impõe um benefício (desconto) não previsto em lei ou norma.**

No que se refere a esta alegação, entendo pertinente relembrar trecho do Voto por mim proferido no processo regulatório nº. E-12/003/90/2015, no qual defendi que os descontos e parcelamentos determinados pela AGENERSA tinham uma finalidade estritamente social.

<sup>1</sup> A Deliberação recorrida foi publicada no DOERJ no dia 06/10/2017 (sexta-feira), iniciando o prazo disposto no artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA em 09/10/2017 (segunda-feira), findando em 18/10/2017 (quarta-feira), data na qual o recurso foi protocolizado.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/225/2017





considerando a capacidade financeira da população da área de concessão e a grave crise vivenciada em nosso país, vejamos:

*"(...) a população atendida na área de concessão das Delegatárias é de baixíssimo poder aquisitivo e que, muitas vezes, sequer possui condições de arcar com os valores estipulados pelas tarifas do serviço.*

*Por essa razão, inclusive, é que esta Autarquia, com a chancela do Poder Concedente, já analisou e implementou categoria especial de tarifa - tarifa social - para os usuários mais desfavorecidos financeiramente, de modo a permitir a universalização do serviço.*

*Somado a isso, não podemos deixar de ressaltar a devastadora crise econômica que afeta o País, provocando ainda mais a diminuição do poder aquisitivo da população e aumentando os percentuais de inadimplência, inclusive para os serviços considerados essenciais.*

*Assim, muitas vezes o Poder Público se vê forçado a implementar políticas sociais que favoreçam certas camadas econômica ou socialmente desfavorecidas. Esse dever de inclusão - que se estende à AGENERSA -, exige a criação de medidas para custeio dos serviços públicos, economicamente sustentáveis e genericamente acessíveis.*

*E foi exatamente essa a intenção desta AGENERSA, ao determinar a concessão de descontos e parcelamento dos valores aplicados em razão das irregularidades encontradas.*

*O intuito, aqui, não é favorecer o usuário infrator; é incentivar o pagamento destas multas, permitindo a entrada desse capital para a concessão".*

É exatamente este o intuito no presente feito, possibilitar um tratamento diferenciado para pessoas que se encontram em situações de maior dificuldade financeira, valendo lembrar que um usuário somente deixa de pagar pelo serviço de água - de natureza essencial -, quando realmente não pode arcar com os custos decorrentes de sua prestação, o que já demonstra, por si só, sua situação crítica.





Desta forma, como demonstrado na citação acima, muitas vezes o Poder Público tem que implementar políticas públicas para beneficiar a população menos favorecida, sendo esse o intuito da AGENERSA ao criar os benefícios ora contestados.

Nesse sentido, inclusive, é a manifestação da Procuradoria da AGENERSA, quando defende que a "AGENERSA propôs e firmou nos termos da deliberação, alternativa para mitigar os danos causados pelo 'status quo' atual. Sua iniciativa, mas sem inovação, busca somente adequar a prestação de serviços à conjuntura econômica e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais".

**(2) Violação aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Não Surpresa** - visto que as determinações de descontos e parcelamento não foram ventiladas nos autos, mas somente quando da leitura do Voto recorrido, decisão que, inclusive, extrapolaria o objeto dos autos.

Analisando inteiro teor dos autos, verifico duas indagações: a primeira, acerca da possibilidade do serviço somente ser interrompido após 30 dias de inadimplemento - o que já foi esclarecido nos autos, porque nenhuma das Concessionária efetua o corte antes deste prazo - e, a segunda, acerca da possibilidade de elaboração de estudo para que a Prolagos não efetue a cobrança do serviço de corte no fornecimento.

Assim, ainda que a pretensão seja pela exclusão da cobrança da taxa de corte de água, esta Autarquia entendeu pertinente analisar, também, os valores relativos à religação, não pra excluí-los - vez que sua cobrança encontra-se legalmente respaldada -, mas para avaliar a possibilidade de concessão de descontos para aqueles usuários menos favorecidos.

Vale lembrar que, ao longo de toda a instrução processual, as Empresas tiveram diversas oportunidades para manifestações, restando enfraquecida a alegação de violação aos princípios supracitados.

Contudo, acolhendo parcialmente o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA, entendo pertinente que seja assinado prazo às Concessionárias para implementar e operacionalizar os descontos aqui determinados.





**(3) Desacerto quanto à determinação de parcelamento das taxas de corte e religação - uma vez que inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer determinação que obrigue a concessionária a parcelar seus débitos, tratando-se de liberalidade da empresa.**

Assiste razão à Prolagos ao afirmar a inexistência de leis ou normas que obriguem a Concessionária a parcelar os débitos dos usuários.

Ocorre que, tal como afirmado acima, a determinação de parcelamento dos valores de corte e religação de água tem por objetivo permitir que o usuário, que já se encontra com sua renda comprometida - caso contrário sequer deixaria de pagar a conta de água - possa, diante de uma parcela pequena, quitar seus débitos e voltar a ter o fornecimento em sua residência.

Demais disso, a própria Concessionária já informou, em outras oportunidades, que parcela os débitos dos usuários, muitas vezes em até mais do que 03 parcelas. Assim, mesmo sem que haja uma determinação legal, e relembrando o intuito social desta Autarquia, entendo desnecessária qualquer modificação nesse sentido.

**(4) Impacto da decisão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão - pois os descontos determinados gerarão um ônus não previsto à concessionária, que arcará com a diferença de custo destas taxas.**

Sobre esse ponto, não obstante ter a Procuradoria da AGENERSA apontando que a Prolagos não apresentou demonstração de impacto no equilíbrio econômico e financeiro do contrato, entendo que qualquer benefício deve ser considerado para fins de equilíbrio da equação econômico-financeira da Concessão.

Por essa razão, e considerando a proximidade da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos, entendo que lá devem ser realizadas as análises dos eventuais prejuízos decorrentes dos benefícios aqui deliberados.

**(5) Inviabilidade da aplicação do desconto na forma prevista na deliberação - em razão da ausência de critérios para aferição da hipossuficiência do usuário.**





Talvez esse seja o ponto mais controvertido do recurso ora analisado, tendo em vista que a Prolagos relata dificuldade em operacionalizar as determinações da deliberação recorrida primeiro, em razão das dificuldades na comprovação da renda de dois salários mínimos mensais e segundo, porque questiona quais critérios foram utilizados para se chegar a essa renda de dois salários.

De fato, trata-se de região na qual muitas pessoas realizam trabalhos / atividades informais, assim, a comprovação da renda no limite deliberado pode ser inviável em muitos casos, o que poderia enfraquecer a determinação desta Autarquia.

Assim, entendo pertinente a sugestão da Procuradoria da AGENERSA para a inclusão de um único critério: que o usuário esteja incluído no programa Tarifa Social ou em algum programa social do Município, Estado ou União.

Tal proposta me parece bastante razoável, mas vou além por saber que existem muitas pessoas que fazem jus aos benefícios sociais governamentais, mas ainda não foram contempladas com algum programa social.

Desta forma, entendo pertinente que os descontos sejam concedidos também aos usuários inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, permitindo que os benefícios aqui deliberados alcancem um maior número de pessoas em situações de baixa renda, atingindo o fim social aqui pretendido.

Para tanto, apenas a título de ilustração, apresento a tabela<sup>2</sup> abaixo, na qual comparo o número de inscritos no Cadastro Único e no Bolsa Família (possivelmente o programa social mais buscado), de forma a comprovar o que afirmci acima:

Município	Bolsa Família (famílias)	Cadastro Único (famílias)
Araruama	11.686	18.336
Armação dos Búzios	1.251	3.212

<sup>2</sup> Dados extraídos do site do Ministério de Desenvolvimento Social - <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIV3/geral/index.php>





Arquivo PÚBLICO DESLEG-01  
Processo nº E-12/003/225/2014  
Data 19/06, 2017-15: 207  
Rubrica WLDYLA MATTOS  
Id. Funcional 4358397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arraial do Cabo	1.644	4.591
Cabo Frio	9.294	19.351
Iguaba Grande	1.901	3.649
São Pedro da Aldeia	5.068	10.498
Saquarema	3.283	7.439
Silva Jardim	2.379	4.110

Além disso, a inscrição no Cadastro Único é bastante simples, podendo ser realizada junto às Prefeituras Municipais e até mesmo junto à Caixa Econômica Federal<sup>3</sup>, alcançando, assim, toda a população que preenche os requisitos necessários.

Valendo ressaltar, que o citado cadastro possui limite de renda familiar de 03 (três) salários mínimos, o que abrange um número de pessoas ainda maior do que aquele grupo abarcado pela deliberação ora analisada, que era de 02 (dois) salários.

Desta forma, com os procedimentos aqui sugeridos, entendo que esta Agência Reguladora alcançará um número bastante expressivo de usuários em situação financeira comprometida.

Para operacionalização, sem pretender invadir a seara comercial das Concessionárias, sugiro que não somente o titular o serviço esteja inscrito no Cadastro Único ou nos programas sociais, mas qualquer pessoa que comprove possuir algum parentesco com este e que resida no imóvel (por exemplo: esposa, companheira, filhos, pais, irmãos etc), ou que, embora não tenha parentesco, comprove residir no imóvel.

Vale salientar que aqueles usuários que não se encontrem inscritos no Cadastro Único ou em programas sociais, mas que ocupem a posição de hipossuficiência financeira, poderão providenciar o cadastro e requerer o desconto e parcelamento, situação que deve ser acatada pelas Delegatárias.

<sup>3</sup> <http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>





No que se refere ao percentual de desconto, também entendo pertinentes as ponderações da Procuradoria desta Reguladora, quando alega a ausência de critérios para os importes determinados pela Deliberação 3236/2017, sugerindo que sejam aplicados descontos de 50% (cinquenta por cento), que é o mesmo percentual praticado no programa Tarifa Social.

Se o beneficiário da Tarifa Social da Prolagos recebe 50% de desconto sobre o valor da tarifa normal, aplicar esse mesmo desconto para os serviços de corte e religação é um critério concreto e razoável, e atende perfeitamente à finalidade social que aqui se busca, razão pela qual acompanho o entendimento daquele órgão jurídico.


Assim, por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos vez que tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar o disposto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3236, de 21/09/2017, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba pratiquem desconto de 50% (cinquenta por cento) nos custos pelos serviços de corte e de religação aos usuários que estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, na Tarifa Social ou em qualquer programa social do Município, Estado ou União concedendo-lhes, ainda, a possibilidade de parcelamento dos custos em, no mínimo, 3 (três) parcelas".*

- Conceder às Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba o prazo de 30 (trinta) dias para as adequações necessárias à operacionalização e implementação dos descontos aqui determinados.

É o Voto.

  
Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



9946 Araruaia Barry Seix

Município Família e Cadastro Único  
**ARARUAMA (RJ)**  
 330033000

Serviço Público Estágio  
 Processo nº E-12/00312251/2017  
 Data 19/06/2017 às 20h  
 Rubrica Wladya Mattos  
EUGENIO 4359397-6

Vista Geral

**Cadastro Único**

O Cadastro Único para Programas Sociais é uma ferramenta essencial para a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade social. Ele permite que o governo conheça as reais condições de vida da população e possa oferecer políticas públicas adequadas.

No Município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em dezembro de 2017 era de 14.336 famílias, as quais:

- 10.789 com renda per capita familiar de até R\$ 85,00;
- 2.653 com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 7.073 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e mais (alçada mínima);
- 2.821 com renda per capita acima da maior escala mínima.

O Programa Renda Família (RF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres. Até 10 de dezembro de 2017, o RF beneficiou 11.688 famílias, representando uma cobertura de 142,4% da população de famílias pobres no município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 125,11 e o total total desembolsado pelo governo federal aos beneficiários do programa atingiu o valor de R\$ 2.163.204,48 no mês.

De acordo com a metodologia utilizada, a atualização do cadastro ocorreu com base no universo de novembro de 2017, atingiu a percentual de 93,7% para famílias e 100% para indivíduos, o que equivale a 8.134 famílias atualizadas em 100% e 12.000 indivíduos em 100%. Para as famílias entre 15 e 17 anos, a percentagem chegou ao de 76,8%, resultando em 1.586 jovens cadastrados de um total de 2.064.

De acordo com o levantamento de dados das famílias, na vigência de julho de 2017, atingiu 41,4% a percentagem relativa a 5.858 famílias de um total de 14.336 que conseguiram a atualização do perfil para supraminimo da linha de pobreza.

Detalhadas

Cadastro Único

Famílias cadastradas	em milhares	
<b>Total famílias cadastradas</b>		
Famílias cadastradas com renda per capita familiar de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	10.789	100%
Famílias cadastradas com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	2.653	23%
Famílias cadastradas com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e mais (alçada mínima)	7.073	60%
Famílias cadastradas com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e 2x (alçada mínima)	2.821	24%
Famílias cadastradas com renda per capita familiar acima de 2x (alçada mínima)	2.064	18%
<b>Programa Renda Família</b>		
<b>Total de famílias beneficiárias</b>		
Famílias cadastradas em situação com renda per capita familiar de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	11.688	100%
Famílias cadastradas em situação com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	2.653	23%
Famílias cadastradas em situação com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e 2x (alçada mínima)	8.134	70%
Famílias cadastradas em situação com renda per capita familiar acima de 2x (alçada mínima)	3.141	27%
<b>Atualização cadastrada</b>		
<b>Total de famílias com o cadastro atualizado</b>		
Famílias com cadastro atualizado e renda per capita de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	11.248	100%
Famílias com cadastro atualizado e renda per capita entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	2.653	24%
Famílias com cadastro atualizado e renda per capita acima de R\$ 170,00	2.821	24%
Total de famílias cadastradas e atualizadas	16.722	100%

Benefícios

- Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos
- Condições de vida
- Índice de Desenvolvimento Humano
- Contato do Gestão Municipal





BRASIL - Serviço Público Federal

Serviço Público Federal

Ri Bola Família e Cadastro Único  
**ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (RJ)**  
 RGCE: 336023

Processo nº E-121003/225, 2017

Data 19/08, 2017 15/08/2010

Rubrica 41 - Funcional 4359397-0

Mostra Geral

**Cadastro Único**

O Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias brasileiras de baixa renda - aquelas com renda mensal de até seis salários mínimos por pessoa. Essas informações permitem ao governo conhecer as reais condições de vida da população e, a partir dessas informações, subsidiar as famílias para diversos programas sociais.

No Município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em dezembro de 2017 foi de 3.212 dentre as quais:

- 922 sem renda per capita familiar de até R\$ 85,00;
- 273 com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 1.010 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e cinco salários mínimos;
- 408 com renda per capita acima de cinco salários mínimos.

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no Cadastro Único. O PBF beneficiou, no mês de fevereiro de 2018, 1.283 famílias, representando uma cobertura de 39,9% de abrangência de famílias pobres no município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 136,45 e o valor total beneficiado pelo governo federal em benefícios de famílias cadastradas alcançou R\$ 158.300,00 no mês.

Em relação ao beneficiário, o acompanhamento de frequência escolar, com base no trimestre de novembro de 2017, atingiu a porcentagem de 84,6%, apresentando a adesão de 1.215 alunos matriculados em relação ao público no período equivalente a 1.362. Para os jovens entre 16 e 17 anos, a porcentagem atingiu 87,8%, resultando em 231 jovens matriculados de um total de 263.

36 o acompanhamento de saúde das famílias, no período de dezembro de 2017, atingiu 47,7%, percentual superior a 376 famílias de um total de 786 que constituem o público-alvo para acompanhamento de saúde de famílias em situação.

**Estimativas****Cadastro Único**

Mês Referência

Famílias cadastradas	
Total de famílias cadastradas	3.212 (100%)
Famílias cadastradas sem renda per capita mensal de até R\$ 85,00	922 (28,7%)
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	273 (8,5%)
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 5 salários mínimos	1.010 (31,1%)
Famílias cadastradas com renda per capita mensal acima de 5 salários mínimos	408 (12,7%)
Pessoas cadastradas	
Total de pessoas cadastradas	6.317 (100%)
Pessoas matriculadas em famílias sem renda per capita mensal de R\$ 85,00 ou R\$ 85,01	2.993 (47,4%)
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e 5 salários mínimos	2.328 (37,0%)
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 5 salários mínimos	2.148 (34,0%)
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal acima de 5 salários mínimos	847 (13,4%)
Abrangência do Cadastro	
Total de famílias com cadastro atualizado	3.208 (100%)
Famílias com cadastro atualizado e renda per capita até 5 salários mínimos	3.111 (97,0%)
Taxa de atualização de renda de famílias cadastradas	99,9%
Taxa de atualização de renda de 5 salários mínimos	99,9%

**Benefícios**

Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

Condições de vida

Índice de Gestão Descentralizada

Centros de Gestão Municipal

SAGI

BRASIL



ARRAIAL DO CABO - Serviço Público Estadual

Serviço Público Estadual

Ritmo Família e Cadastro Único  
ARRAIAL DO CABO (RJ)  
BOE 120025

Processo nº 01210031225.2017

Data 10/08.2017 211

Rubrica  
WADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Viola Getal

**Cadastro Único**

O Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias beneficiárias de baixa renda, visando ao acesso a programas sociais e ao planejamento de políticas públicas. As famílias recebem benefícios do governo federal e de outros órgãos de proteção social, e essas informações, relacionadas às famílias, são utilizadas para diversos programas sociais.

No Município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em dezembro de 2017 era de 4.391, dentre as quais:

- 1.018 com renda per capita familiar de até R\$ 40,00;
- 1.268 com renda per capita familiar entre R\$ 40,01 e R\$ 170,00;
- 1.362 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e renda superior a R\$ 170,00;
- 1.247 sem renda per capita acima de renda mínima.

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no Cadastro Único. O PBF beneficia, no mês de fevereiro de 2018, 2.068 famílias, representando uma cobertura de 47,4% da população de famílias pobres do Município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 204,20 e o valor total transferido para pessoas inscritas em famílias de famílias beneficiárias inscritas no PBF é de R\$ 422.100,00.

Em relação às condições de acesso, o acompanhamento da frequência escolar, em maio de novembro de 2017, atingiu o percentual de 96,2%, para crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, o que equivale a 3.298 alunos matriculados em relação ao público no período equivalente a 1.249. Para os jovens entre 18 e 24 anos, o percentual atingido foi de 77,2%, resultando em 271 jovens matriculados de um total de 351.

De acordo com o acompanhamento de saúde das famílias, no segundo semestre de 2017, atingiu 64,9% o percentual equívoco a 213 famílias de um total de 328, com importância o acesso ao SUS para acompanhamento da área de saúde do município.

**Resumo****Cadastro Único**

	Número de famílias	
<b>Famílias cadastradas</b>		
Total de famílias cadastradas	4.391	100,0%
Famílias cadastradas com renda per capita mensal de até R\$ 40,00	1.018	23,2%
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 40,01 e R\$ 170,00	1.268	28,9%
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e R\$ superior a R\$ 170,00	1.362	30,8%
Famílias cadastradas sem renda per capita mensal acima de R\$ superior a R\$ 170,00	1.247	28,3%
<b>Pessoas cadastradas</b>		
Total de pessoas cadastradas	18.341	100,0%
Pessoas cadastradas em famílias inscritas com renda mensal de até R\$ 40,00	2.068	11,3%
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 40,01 e R\$ 170,00	5.470	29,8%
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e R\$ superior a R\$ 170,00	3.200	17,4%
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal acima de R\$ superior a R\$ 170,00	3.203	17,5%
<b>Beneficiários</b>		
Total de famílias com benefício inscrito	1.068	24,3%
Famílias com benefício inscrito e renda per capita de até R\$ 40,00	230	21,5%
Total de famílias de famílias inscritas	3.74	85,2%
Total de famílias de famílias inscritas e renda per capita de até R\$ 40,00	230	6,1%

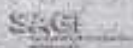
**Benefícios**

Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

Capacitações

Índice de Gestão Descentralizada

Conselho de Gestão Municipal





SAGI - Serviço Social

RJ Boia Família e Cadastro Único  
**CABO FRIO (RJ)**  
 MOE 316000

Título Geral

## Cadastro Único

O Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias beneficiárias de baixa renda e registra com renda mensal de até cinco salários mínimos por pessoa. Essas informações permitem ao governo conhecer as reais condições de vida da população e, a partir dessas informações, subservir as famílias para diversos programas sociais.

No Município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em dezembro de 2017 era de 18.332 famílias as quais:

- 8.240 com renda per capita familiar de até R\$ 85,00;
- 5.423 com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 4.966 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e rendimento mínimo;
- 2.703 com renda per capita acima do rendimento mínimo.

O Programa Boia Família (BFB) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no Cadastro Único. O BFB beneficiou, no mês de fevereiro de 2017, 9.284 famílias, representando uma cobertura de 50,6% da população de famílias pobres no Município. As famílias recebem benefícios (em valor médio de R\$ 178,90) e o valor total transferido pelo governo federal em benefício às famílias beneficiárias alcançou R\$ 1.644.848,00 no mês.

Em relação às melhorias, o acompanhamento da frequência escolar - em base de benefícios de fevereiro de 2017, atingiu a cobertura de 92,8%, para crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, o que equivale a 7.538 alunos acompanhados em relação ao público-alvo de 8.1202, para os jovens entre 18 e 17 anos, o percentual atingiu 71,6%, resultando em 3.253 jovens acompanhados de um total de 4.543.

De acordo com o acompanhamento da saúde das famílias, na vigência de dezembro de 2017, atingiu 49,2%, percentual equivale a 3.086 famílias de um total de 6.271 que compõem o público-alvo para acompanhamento da área de saúde do município.

## Estatísticas

## Cadastro Único

	Mês Referência	
<b>Famílias cadastradas</b>		
Total de famílias cadastradas	18.332	100%
Famílias cadastradas com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	8.240	45%
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	5.423	29%
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 3 salários mínimos	4.966	27%
Famílias cadastradas com renda per capita mensal acima de 3 salários mínimos	2.703	15%
<b>Pessoas cadastradas</b>		
<b>Total de pessoas cadastradas</b>		
Pessoas cadastradas por família com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	25.246	100%
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	25.346	100%
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 3 salários mínimos	14.812	100%
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal acima de 3 salários mínimos	4.321	100%
<b>Abrangência estatística</b>		
Total de famílias com carteira atualizada	18.332	100%
Famílias com carteira associada e renda per capita de 0 a 3 salários mínimos	17.434	100%
Total de abrangência do tipo de famílias cadastradas	9.65	100%
Total de abrangência estatística de 0 a 3 salários mínimos	9.68	100%

## Benefícios

## Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

## Condições de vida

## Índice de Gestão Desempenho

## Contato de Gestão Municipal





Anexo: **Trilha de Trabalho**

Serviço Público Estadual

Rt. Santa Família e Cadeastro Único  
**IGUABA GRANDE (RJ)**  
 6026-130187

Processo nº **1512100312251/2017**Data: **09/08/2017** Pág. **213**Rubrica **Funcional 4359397-2**

Visão Geral

**Cadeastro Único**

O Cadeastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias no sistema de base única – aquela em cuja base de dados reside a família para diversos programas sociais.

No Município, o total de famílias cadastradas no Cadeastro Único em dezembro de 2017 era de 3.649 famílias, as quais:

- 2.454 com renda per capita familiar de até R\$ 85,00;
- 214 com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 888 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e renda salário mínimo;
- 293 com renda per capita acima de três salários mínimos.

O Programa Santa Família (PSF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres inscritas no Cadeastro Único. O PSF beneficiou, no mês de fevereiro de 2018, 2.981 famílias, correspondendo uma cobertura de 124,2% de cobertura de famílias pobres no Município. As famílias recebem benefício com valor máximo de R\$ 159,00 e a cada mês transfere para governos federais em benefício às famílias beneficiadas através R\$ 302.328,00 no mês.

Em relação às condições de vida, o acompanhamento da frequência escolar, com base no período de novembro de 2017, atingiu o percentual de 96,8%, para crianças e adolescentes entre 6 e 13 anos, o que equivale a 1.783 alunos matriculados em relação ao público no país equivalente a 1.428. Para os jovens entre 14 e 17 anos, o atendimento atingiu 81 de 82,7%, resultando em 203 jovens matriculados de um total de 427.

Em acompanhamento de saúde das famílias, no período de dezembro de 2017, atingiu 84,8%, percentual superior a 600 famílias de um total de 1.355 que compareceram e estão no país para acompanhamento de área de saúde do município.

Estatísticas

**Cadeastro Único**

		em referência
<b>Famílias cadastradas</b>		
Total de famílias cadastradas	3.649	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	2.454	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	214	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 1 salário mínimo	888	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal acima de 1 salário mínimo	293	12/2017
<b>Pessoas cadastradas</b>		
Total de pessoas cadastradas	18.014	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	14.902	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e 170,00	1.700	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 1 salário mínimo	1.406	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal acima de 1 salário mínimo	807	12/2017
<b>Acesso à educação</b>		
Total de famílias com crianças matriculadas	2.094	12/2017
Famílias com crianças matriculadas em relação ao total de famílias cadastradas	57,4	12/2017
Taxa de alfabetização do total de famílias cadastradas	6,73	12/2017
Taxa de alfabetização cadastrada em 1 salário mínimo	6,73	12/2017

Benefícios

Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

Condições de vida

Índice de Gestão Econômica (IGE)

Contato do Gestão Municipal

SAGI





Estado Serviço Público Estadual

Rio de Janeiro Família e Cadastro Único  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA (RJ)**  
 6106-13000

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-42/003/225/2017

Data 19/08/2017 às 21h

Rubrica  
 Wladya Mattos  
 Id. Funcional 4359397-8

Visão Geral

## Cadastro Único

O Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias beneficiárias de baixa renda - aquelas com renda mensal de até 4 salários mínimos - e as famílias que recebem benefícios do governo federal em benefício de famílias carentes, segundo o

No Município o total de famílias inscritas no Cadastro Único em dezembro de 2017 era de 10.498 famílias e de:

- 4.312 famílias com renda familiar de até R\$ 85,00;
- 1.178 com renda por pessoa familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 2.904 com renda por pessoa familiar entre R\$ 170,01 e mais salários mínimos;
- 1.404 com renda por pessoa familiar de mais salários mínimos.

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no Cadastro Único. O PBF representa, ao mês de fevereiro de 2018, 8.088 famílias, representando uma cobertura de 87,8% de cobertura de famílias pobres no município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 178,13 e o valor total desembolsado pelo governo federal em benefício de famílias carentes alcança R\$ 902.776,00 no mês.

Em relação às crianças e adolescentes, o acompanhamento da frequência escolar - 2017 - teve em dezembro de 2017, atingiu a percentual de 92,6%, para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos, e que equivale a 4.125 alunos acompanhados em relação ao público no país equivalente a 4.302. Tare em Jovens entre 16 e 17 anos, a percentual atingido foi de 75,4%, resultando em 817 jovens acompanhados de um total de 1.029.

Se a população de São Pedro da Aldeia, no período de dezembro de 2017, atingiu 41,1%, percentual equívoco a 1.261 famílias de um total de 2.261 que comparem a cidade de São Pedro da Aldeia com o restante do país de São Pedro da Aldeia.

Estatísticas

## Cadastro Único

Famílias cadastradas	Mês Referência	
Total de famílias cadastradas		10.498
Famílias cadastradas com renda por pessoa familiar de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	4.312	10.498
Famílias cadastradas com renda por pessoa familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	1.178	10.498
Famílias cadastradas com renda por pessoa familiar entre R\$ 170,01 e 4 salários mínimos	2.904	10.498
Famílias cadastradas com renda por pessoa familiar acima de 4 salários mínimos	1.404	10.498
<b>Pessoas cadastradas</b>		
Total de pessoas cadastradas	28.774	10.498
Pessoas cadastradas em famílias com renda por pessoa familiar de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	13.248	10.498
Pessoas cadastradas em famílias com renda por pessoa familiar entre R\$ 85,01 e 4 salários mínimos	2.368	10.498
Pessoas cadastradas em famílias com renda por pessoa familiar entre R\$ 170,01 e 4 salários mínimos	4.756	10.498
Pessoas cadastradas em famílias com renda por pessoa familiar acima de 4 salários mínimos	2.402	10.498
<b>Atuação social</b>		
Total de famílias com cadastro atualizado	7.194	10.498
Famílias com cadastro atualizado e renda por pessoa familiar de até 4 salários mínimos	6.164	10.498
Total de famílias de São Pedro da Aldeia	8.89	10.498
Total de famílias cadastradas em São Pedro da Aldeia	8.89	10.498

Benefícios

Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

Comunidades

Índice de Gestão Descentralizada

Contato do Gestor Municipal

SAGI

BRASIL



8AAZIL

Services Barra GovBz

RJ Bolsa Família e Cadastro Único

**SAQUAREMA (RJ)**

IBGE - 330540

Serviço Público Estadual

Processo nº 0-13/0081225/2017Data 19/02/2018 às 21hRubrica WLDYLA MATTOS  
Id. Funcional 435939

Visão Geral

**Cadastro Único**

O Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias brasileiras de baixa renda – aquelas com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. Essas informações permitem ao governo conhecer as reais condições de vida da população e, a partir dessas informações, selecionar as famílias para diversos programas sociais.

No Município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em dezembro de 2017 era de **7.439** dentre as quais:

- 1.467 com renda per capita familiar de até R\$ 85,00;
- 2.531 com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 2.481 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e meio salário mínimo;
- 960 com renda per capita acima de meio salário mínimo.

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no Cadastro Único. O PBF beneficiou, no mês de fevereiro de 2018, **3.283 famílias**, representando uma cobertura de 67,6% da estimativa de famílias pobres no município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 132,81 e o valor total transferido pelo governo federal em benefícios às famílias atendidas alcançou R\$ 436.014,00 no mês.

Em relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, com base no bimestre de novembro de 2017, atingiu o percentual de 94,6%, para crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos, o que equivale a 3.421 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 3.610. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 70,8%, resultando em 695 jovens acompanhados de um total de 982.

Em relação ao acompanhamento da saúde das famílias, na vigência de dezembro de 2017, atingiu 56,5% percentual equivale a 1.486 famílias de um total de 2.540 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

Estimativas

Cadastro Único

		Mês Referência
<b>Famílias cadastradas</b>		
Total de famílias cadastradas	7.439	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	1.467	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	2.531	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 1/2 salário mínimo	2.481	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal acima de 1/2 salário mínimo	960	12/2017
<b>Pessoas cadastradas</b>		
Total de pessoas cadastradas	23.819	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	5.100	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e 170,00	9.005	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e 1/2 salário mínimo	7.948	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal acima de 1/2 salário mínimo	1.766	12/2017
<b>Atualização cadastro</b>		
Total de famílias com cadastro atualizado	6.661	12/2017
Famílias com cadastro atualizado e renda per capita até 1/2 salário mínimo	5.062	12/2017
Taxa de atualização do total de famílias cadastradas	8,96	12/2017
Taxa de atualização cadastro até 1/2 salário mínimo	6,74	12/2017

Benefícios

Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

Condicionalidades

Índice de Gestão Descentralizada

Contato da Gestão Municipal





RI Bolsa Família e Cadastro Único

SILVA JARDIM (RJ)

IBGE 330560

Visão Geral

Serviço Público Estadual

Processo nº 5.121.0031225/2017

Data 19/02/2017 às 21:16

Rubrica: WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-0

## Cadastro Único

O Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias brasileiras de baixa renda – aquelas com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. Essas informações permitem ao governo conhecer as reais condições de vida da população e, a partir dessas informações, selecionar as famílias para diversos programas sociais.

No Município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em dezembro de 2017 era de 4.110 dentre as quais:

- 2.075 com renda per capita familiar de até R\$ 85,00;
- 492 com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 978 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e meio salário mínimo;
- 565 com renda per capita acima de meio salário mínimo.

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no Cadastro Único. O PBF beneficiou, no mês de fevereiro de 2018, 2.379 famílias, representando uma cobertura de 109,6% da estimativa de famílias pobres no município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 386,54 e o valor total transferido pelo governo federal em benefícios as famílias atendidas atingiu R\$ 443.772,00 no mês.

Em relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, com base no bimestre de novembro de 2017, atingiu o percentual de 93,2%, para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos, o que equivale a 1.662 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 1.774. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 65,5%, resultando em 302 jovens acompanhados de um total de 461.

Ao acompanhamento da saúde das famílias, na vigência de dezembro de 2017, atingiu 94,3%, percentual equivale a 1.675 famílias de um total de 1.777 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

Estimativas

Cadastro Único

	Mês Referência	
<b>Famílias cadastradas</b>		
Total de famílias cadastradas	4.110	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	2.075	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00	492	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e ½ salário mínimo	978	12/2017
Famílias cadastradas com renda per capita mensal acima de ½ salário mínimo	565	12/2017
<b>Pessoas cadastradas</b>		
Total de pessoas cadastradas	12.074	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal de R\$ 0,00 até R\$ 85,00	6.226	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e 170,00	1.858	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal entre R\$ 170,01 e ½ salário mínimo	3.094	12/2017
Pessoas cadastradas em famílias com renda per capita mensal acima de ½ salário mínimo	1.044	12/2017
<b>Atualização cadastral</b>		
Total de famílias com cadastro atualizado	3.442	12/2017
Famílias com cadastro atualizado e renda per capita até ½ salário mínimo	3.073	12/2017
Taxa de atualização do total de famílias cadastradas	0,85	12/2017
Taxa de atualização cadastral até ½ salário mínimo	0,87	12/2017

Benefícios

Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

Condicionalidades

Índice de Gestão Descentralizada

Contato da Gestão Municipal



Menu

## O que é e para que serve

publicado em 02/07/2015 14:05

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e categoriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como características da residência, escolaridade de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.

A partir de 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, do Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele é funcional como uma ponte de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

A execução do Cadastro Único e da responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal. Em nível federal, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) é o gestor responsável, e a Caixa Econômica Federal é o agente operador que mantém o Sistema de Cadastro Único. O Cadastro Único está regulamentado pelo Decreto nº 6.355, de 26 de Junho de 2010, e outras normas. Consulte o site em <http://mdu.gov.br/assuntos/mdu/2015/07/col-esistema-unico-para-programas>

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/0031225/2017

Data 19/06/2017 às: 217

Rubrica WLDYIA MATTOS  
Id. Funcional 4359397



Menu

**Quem pode se cadastrar**

publicado em 02/07/2015 15:44

Podem se inscrever no Cadastro Único:

- Famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa.
- Famílias com renda mensal total de até 440 salários mínimos;
- Famílias com renda maior que três salários mínimos, desde que o cadastramento esteja vinculado à inclusão de programas sociais nas linhas setoriais do governo.

Pessoas que moram sozinhas podem ser cadastradas. Elas constituem as chamadas famílias unipessoais.

- Pessoas que vivem em situação de rua — sozinhas ou com a família — também podem ser cadastradas. O cadastro, nesse caso, é vinculado a algum posto de atendimento de assistência social e pergunta como fazer para ser incluído no Cadastro Único.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-1210034/225/2017

Data: 19/08/2017 às 218

Rubrica

WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6



Ítem:

**Como se cadastrar**

Publicado em 02/07/2015 15h43

Para se inscrever no Cadastro Único, é preciso que uma pessoa da família se responsabilize por prestar as informações de todos os membros da família para o entrevistador. Essa pessoa – chamada de Responsável pela Unidade Familiar (RF) – deve ter pelo menos 18 anos e, preferencialmente, ser mulher.

O Responsável Familiar é quem poderá garantir que as informações comunicadas durante a entrevista são verdadeiras, além de se comprometer a atualizar o cadastro sempre que houver mudanças na família.

O RF deve procurar o setor responsável pelo Cadastro Único ou pelo Boas Famílias na cidade em que mora. Se não souber onde fica o local de cadastramento, pode buscar essa orientação no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) mais próximo de sua casa. Em muitas localidades, o próprio Cras realiza o cadastramento das famílias.

**Documentos obrigatórios**

Para o Responsável pela Unidade Familiar (RF), é obrigatória a apresentação do CPF ou do Título de Eleitor.

As exceções são as famílias indígenas e quilombolas:

• O RF da família indígena pode apresentar o CPF, o título de eleitor, mas também o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) ou outros documentos de identificação, como certidão de casamento, RG e carteira de trabalho;

• O RF da família quilombola pode apresentar o CPF, o título de eleitor ou outros documentos de identificação como certidão de nascimento, certidão de casamento, RG ou carteira de trabalho.

Para as outras pessoas da família, é obrigatória a apresentação de qualquer um destes documentos de identificação: certidão de nascimento, certidão de casamento, CPF, Cartão de Identidade (RG), carteira de trabalho ou Título de Eleitor.

**Documentos que não são obrigatórios, mas facilitam o cadastramento**

- Comprovante de endereço, de preferência a conta de luz;
- Comprovante de matrícula escolar das crianças e jovens até 17 anos. Se não tiver o comprovante, o RF deve informar o nome da escola de cada criança ou jovem;
- Carteira de trabalho.

**Cadastramento de pessoas sem documento**

Se alguém da família ou se todos integrantes não tiverem documentos, não tem problema. O entrevistador do Cadastro Único deve fazer a entrevista, orientar e encaminhá-la família ou a pessoa para tirar os documentos. Se a pessoa nunca foi registrada, a primeira via da certidão de nascimento é de graça. O cadastramento é um direito da família de baixa renda.

Mas, quando o(a) Responsável Familiar não apresentar um dos documentos obrigatórios ao entrevistador e um documento para cada membro da família, o cadastro ficará incompleto e a família não poderá participar de programas sociais. Ainda assim, é importante que o cadastramento seja feito, pois isso permite ao governo saber que precisa tomar ações de mobilização para o registro civil de nascimento e a documentação básica dos cidadãos.

As pessoas podem denunciar casos em que o setor do Cadastro Único não queira fazer o cadastramento, entrando em contato para a Ouvidoria (<http://ouvidoria.gov.br>) ou o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). O telefone é 0800.707.2023 (opção 5).

Processo nº 01210031225/2017  
 Data 19/06/2017 fls. 219  
 Rubrica \$  
 WLADYA M. TOS  
 Id. Funcional 436









Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º \_\_\_\_\_

DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003.001/2015  
Data: 05/01/2018 Fm. 3826  
Rubrica  
Mário de Sávia Marre  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

### CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS - COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.001/2015, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que Concessionária Prolagos cumpriu a obrigação do pagamento pela utilização de recursos hídricos ao INEA referente ao ano de 2015.


**Art. 2º** Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.448/2015, de 31/03/2015.


**Art. 3º** Determinar que a diferença de R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) base - 04/2015, apurada pela CAPET, seja remetida para o processo de que trata da revisão quinquenal de tarifas da Concessionária Prolagos.

**Art. 4º** Encerrar o presente processo.


**Art. 5º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.


  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089762

  
Luigi Edoardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Tiago Mohamed  
Conselheiro  
ID 50899617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
ID 05546885

  
Adriana Miguel Saad  
Vogal





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/001/2015
Data: 05/01/2015
Folha: 369
Rubrica:

Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422684-0

**Processo nº.:** E-12/003/001/2015.  
**Data de autuação:** 05/01/2015.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS  
EXERCÍCIO 2015.  
**Sessão Regulatória:** 25/01/2018.

### RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral desta Agência, tendo em vista requerimento AGENERSA/SECEX nº 504/14, tendo em vista o recebimento, por esta Agência, do of. INEA/DIGAT n.º 297/2014 comunicando os valores relativos ao exercício de 2015 a serem pagos pelas Concessionárias Reguladas.

As fls. 06, consta o supracitado ofício informando o débito da Concessionária Prolagos no montante de R\$ 865.828,44 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Após análise do presente processo em Sessão Regulatória do dia 31/03/2015, restou deliberado:

"(...)

*Art. 1º - Considerar cumprido, pela Concessionária PROLAGOS, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.421/2015.*

*Art. 2º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS vem cumprindo a obrigação de pagamento referente à utilização de recursos hídricos, conforme documentação acostada aos presentes autos.*

*Art. 3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS que apresente, mensalmente, o pagamento das parcelas referentes à obrigação mencionada no artigo 2º da presente deliberação, para que, ao final, seja avaliado pela CAPET e Procuradoria desta AGENERSA seu efetivo cumprimento.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: *EL/003/001/2015*  
Data: *05/01/2015* Fl. *370*  
Inscrição: *[assinatura]*

Triago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422684-0

*Art. 4º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu a determinação de publicar os novos valores a serem praticados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."*

Constam às fls. 28, 44,83, 90, 101, 107,113,119, cópia dos comprovantes de pagamento pela utilização de recursos hídricos referentes aos meses de janeiro à agosto de 2015.

Através carta PR n.º 884/2015 (fls. 212/249), a Concessionária Prolagos, em resposta ao ofício CAPET n.º 014/2015, encaminhou cópia das faturas solicitadas em meio físico e eletrônico.

Através de manifestação técnica datada de 09/10/2015, a CAPET aduziu:

*" Atendendo ao despacho de folhas 77, em atendimento à Deliberação nº 2448/15, de 31/03/15, informamos que, de acordo com a documentação fornecida pela Concessionária Prolagos, esta não implantou as cobranças de Recursos Hídricos de forma adequada, no mês de abril de 2015, conforme quadro abaixo, para o qual apresentamos as seguintes considerações:*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E12/003/001/2015  
Data: 05/01/2016 às 13:31  
Rubrica:   
Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422684-0

PROLÂNGO	Substituto	FEBR/15				MAR/15				ABR/15						
		Valor da Fatura emitida em reais	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Recursos Hídricos reais	Cálculo de R. Hídricos	Valor da Fatura emitida em reais	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Recursos Hídricos reais	Cálculo de R. Hídricos	Valor da Fatura emitida em reais	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Recursos Hídricos reais	Cálculo de R. Hídricos
<b>Residencial</b>																
<b>Anual do Cabo</b>																
	201703-3	115,80	70	175,40	3,10	3,10	115,80	70	175,40	3,10	3,10	115,80	70	175,40	3,10	3,10
	201718-7	47,20	15	47,20	3,17	3,17	47,20	15	47,20	3,17	3,17	47,20	15	47,20	3,17	3,17
<b>Avenidas de Bairro</b>																
	00021-8	252,27	28	252,27	9,03	9,03	252,27	28	252,27	9,03	9,03	252,27	28	252,27	9,03	9,03
	001437-4	47,70	11	47,70	4,34	4,34	47,70	11	47,70	4,34	4,34	47,70	11	47,70	4,34	4,34
	017625-7	14,34	13	14,34	1,10	1,10	14,34	13	14,34	1,10	1,10	14,34	13	14,34	1,10	1,10
	001338-8	47,36	12	47,36	3,95	3,95	47,36	12	47,36	3,95	3,95	47,36	12	47,36	3,95	3,95
<b>Itaipava Grande</b>																
	020029-8	69,28	8	69,28	8,66	8,66	69,28	8	69,28	8,66	8,66	69,28	8	69,28	8,66	8,66
	02004-9	50,38	14	50,38	3,59	3,59	50,38	14	50,38	3,59	3,59	50,38	14	50,38	3,59	3,59
<b>São Pedro da Aldeia</b>																
	020001-2	23,20	10	23,20	2,32	2,32	23,20	10	23,20	2,32	2,32	23,20	10	23,20	2,32	2,32
	137056-4	43,40	10	43,40	4,34	4,34	43,40	10	43,40	4,34	4,34	43,40	10	43,40	4,34	4,34
<b>Comercial</b>																
<b>Anual do Cabo</b>																
	542188-7	75,50	16	75,50	4,72	4,72	75,50	16	75,50	4,72	4,72	75,50	16	75,50	4,72	4,72
<b>Avenidas de Bairro</b>																
	150765-5	301,30	18	301,30	1,68	1,68	301,30	18	301,30	1,68	1,68	301,30	18	301,30	1,68	1,68
	000207-6	103,24	11	103,24	9,39	9,39	103,24	11	103,24	9,39	9,39	103,24	11	103,24	9,39	9,39
<b>Itaipava Grande</b>																
	342134-3	186,72	18	186,72	10,37	10,37	186,72	18	186,72	10,37	10,37	186,72	18	186,72	10,37	10,37
<b>São Pedro da Aldeia</b>																
	020740-5	258,08	17	258,08	1,52	1,52	258,08	17	258,08	1,52	1,52	258,08	17	258,08	1,52	1,52
<b>Industrial</b>																
<b>Anual do Cabo</b>																
	180006-1	381,60	30	381,60	12,72	12,72	381,60	30	381,60	12,72	12,72	381,60	30	381,60	12,72	12,72
<b>Avenidas de Bairro</b>																
	020005-1	526,00	30	526,00	17,53	17,53	526,00	30	526,00	17,53	17,53	526,00	30	526,00	17,53	17,53
	011622-1	886,00	30	886,00	29,53	29,53	886,00	30	886,00	29,53	29,53	886,00	30	886,00	29,53	29,53
	74405-3	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00
<b>São Pedro da Aldeia</b>																
	730034-4	2.580,24	71	2.580,24	36,48	36,48	2.580,24	71	2.580,24	36,48	36,48	2.580,24	71	2.580,24	36,48	36,48
<b>Resilvo</b>																
<b>Anual do Cabo</b>																
	542004-2	80,20	20	80,20	4,01	4,01	80,20	20	80,20	4,01	4,01	80,20	20	80,20	4,01	4,01
<b>Avenidas de Bairro</b>																
	000000-8	140,00	20	140,00	7,00	7,00	140,00	20	140,00	7,00	7,00	140,00	20	140,00	7,00	7,00
	011225-8	140,00	20	140,00	7,00	7,00	140,00	20	140,00	7,00	7,00	140,00	20	140,00	7,00	7,00
<b>Itaipava Grande</b>																
	020246-7	140,00	20	140,00	7,00	7,00	140,00	20	140,00	7,00	7,00	140,00	20	140,00	7,00	7,00
<b>São Pedro da Aldeia</b>																
	000000-0	11.784,78	88	11.784,78	133,82	133,82	11.784,78	88	11.784,78	133,82	133,82	11.784,78	88	11.784,78	133,82	133,82

1. Esta CAPET requisitou à delegatária, através do ofício CAPET nº 014/2015, de 13/05/15, às folhas, 85, encaminhamento de faturas de clientes referentes aos meses de fevereiro a maio de 2015. As faturas foram enviadas pela carta nº 884/15, de 01/07/15, as folhas 121 a 250 recebida pela AGENERSA em 08/06/15, e foram contemplados clientes de todos os segmentos e áreas de atuação;
2. A coluna "valor da fatura..." reproduz os valores conforme apresentados nas contas emitidas pela concessionária, bem como a coluna "Recursos Hídricos", espelho fiel do consumo corrigido dos clientes analisados. Já a coluna "Cálculo de Recursos Hídricos" contém o resultado das contas realizadas por esta CAPET;

8





2.1. O novo repasse de Recursos Hídricos aprovado foi de 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento), a partir de 01/04/2015, que incidiriam nas faturas dos consumos efetuados a partir desta data;

2.2. Os cálculos feitos por esta CAPET, especificamente no período de aplicação, foram efetuados pelo método da proporcionalidade, a contar do dia imediatamente após a data inicial do período de leitura, incluindo a data final;

3. Observamos que, quanto às faturas do mês de abril de 2015 cujos períodos de leitura abrangeram os meses de março e abril de 2015, a delegatária não aplicou a proporcionalidade e sim o repasse cheio aprovado;

3.1. Considerando a média dos valores apurados por classe de consumidores no mês de fatura avaliado (abril/2015), e projetando-a para a amplitude total de clientes cadastrados, estimamos um montante de R\$ 58.130,35 (cinquenta e oito mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos) cobrado a maior;

3.2. Demonstramos este cálculo na tabela abaixo, considerando os 25 clientes da amostra, projetados para os 138.432 clientes cadastrados, distribuídos nas classes correspondentes:

Localidades	Nº de Clientes	%	Valor
Residencial	131.642	96,10	42.520,37
Comercial	5.215	3,77	3.295,88
Industrial	75	0,05	485,10
Pública	1.500	1,08	11.829,00
	138.432	100,00	58.130,35

4. Entendemos que não houve a correta aplicação dos repasses de Recursos Hídricos no período e que, dadas as divergências verificadas na amostragem, pode ter havido o mesmo no universo





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/001/2015  
Data: 05/01/2015 Fls. 373  
Rubrica:  Tiago de Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

*geral dos clientes da Delegatária. Para solucionar a questão, apresentamos ao Relator as seguintes alternativas:*

*4.1. Apesar de demorado e trabalhoso, pode-se fazer um levantamento geral de todos os clientes no período, com base em planilhas eletrônicas que contenham, obrigatoriamente, a identificação de cada cliente por nome e número de matrícula, a data das leituras anterior e atual, o valor cobrado especificamente por água, o valor cobrado a guisa de Recursos Hídricos e o volume fornecido, dados estes para todas as faturas emitidas em abril de 2015;*

*4.2. Determinar à Concessionária a compensação da proporcionalidade não aplicada nas faturas a emitir no mês de dezembro de 2015, anteriormente ao próximo reajuste determinado pela III Revisão Quinquenal, aplicando sobre o consumo ponderado de novembro de 2015 o percentual de 0,1397% (um mil, trezentos e noventa e sete décimos de milésimo por cento), mantendo o percentual atualizado de 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento) sobre o consumo ponderado de dezembro de 2015;*

*4.3. Considerando termos feito uma estimativa para o montante global envolvido, conforme exposto no item 3.1., pode ser feita a arbitragem de R\$ 58.130,35 como cobrança indevida para o conjunto de clientes no mês conferido, valor este que pode ser levado à compensação na próxima revisão quinquenal, a descontar da Concessionária."*

Conforme instrução processual, constam às fls. 258, 273, 284 e 296, cópia dos comprovantes de pagamento referente aos meses de setembro a dezembro do ano de 2015.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/001/2015  
Data: 05/01/2015 F. 379  
Pública

Tiago da Silva Maria  
Assessor Especial  
ID nº 4422684-0

Foi juntado aos autos, às fls. 314, copia do ofício INEA/DESIQ n.º 55/2016 que, efetuando a cobrança dos valores referentes ao exercício de 2016, atesta o pagamento referente ao ano de 2015.

As fls. 334/338, a CAPET, através de despacho, informou:

*"Em 13/05/15 enviamos o Ofício n.º 14/2015, solicitando as faturas de clientes para conferência, da Taxa de Recursos Hídricos, em vigor a partir de 01/04/15. Em 01/07/15, a concessionária remeteu, através da Carta n.º 884/2015, faturas por meio físico e eletrônico, anexadas neste processo às folhas 121 a 250. De acordo com nossas conferências, observamos que as faturas do mês de abril de 2015, cujos períodos de leitura abrangeram os meses de março e abril de 2015, a delegatária não aplicou a proporcionalidade e sim o repasse cheio aprovado.*

*1. Em 09/10/2015 emitimos o despacho de folhas 251 a 253, informando o ocorrido, para o qual esta CAPET, apresentou alternativas, descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3. A delegatária enviou a Carta n.º 459/2016, de 07/02/16, às folhas 324 e 325, optando pelo item 4.3, conforme abaixo, exceto o "valor", que explicaremos em seguida:*

*'4.3. Considerando termos feito uma estimativa para o montante global envolvido, conforme exposto no item 3.1., pode ser feita a arbitragem de R\$ 58.130,35 como cobrança indevida para o conjunto de clientes no mês conferido, valor este que pode ser levado à compensação na próxima revisão quinquenal, a descontar da Concessionária.'*

*1.1. A Prolagos informou que fez os cálculos considerando todo o realizado de arrecadação do período em referência, identificando o montante de R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e*





*cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), contra o montante estimado por esta CAPET de R\$ 58.130,35 (cinquenta e oito mil cento e trinta reais e trinta e cinco centavos)", calculados pela amostra de 25 clientes. Ressalve-se que, na Carta nº 459/2016, a concessionária não forneceu a listagem dos clientes para análise. Consequentemente, enviamos os Ofícios nº 23 e 30/2016, às folhas 328 e 330, respectivamente, requerendo o envio dos mesmos;*

*1.2. Em 12/12/2016, a Prolagos enviou a Carta nº 2828/16, às folhas 332, juntamente com a correspondência eletrônica, listagem de 158.035 clientes, por nome, número de matrícula, as datas de leitura anterior e atual, volume fornecido, o valor cobrado especificamente por água, o valor cobrado anterior e atual a guisa de Recursos Hídricos, suprimindo a carência apontada acima;*

*2. Esta CAPÉT elaborou, então, 02 (duas) planilhas, sendo a primeira com o cotejamento dos 25 (vinte e cinco) clientes referenciados no despacho de 09/10/2015, e a segunda, por amostragem de mais 96 (noventa e seis) clientes, num universo de 158.035 (cento e cinquenta e oito mil e trinta e cinco) clientes, conforme quadros abaixo:*

#### *QUADRO 1*

[assinatura]





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 Processo: E-12/003/001/2015  
 Data: 05/01/2015 Fm 376  
 Rubrica:   
 Tiago da Silva Marra  
 Assessor Especial  
 ID nº 4422664-0

Fragões - Aplicação de Pagamento		PROLASCOS								
Clientes	Metricas	Valor da Fatura em R\$	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Recursos Fidejussivos em R\$	Cálculo de R\$ Fidejussivos CAPET	Cálculo de R\$ Fidejussivos Carta 28286/2015/Protagos	Valor a receber CAPET	Valor a receber Carta 28286/2015/Protagos	
<b>Residencial</b>										
Helo Ferraz de Souza Residência Conceição da Cunha	Arariá de Cabo	001706-3	115,00	18	115,00	0,84	0,34	0,34	0,50	
		001715-7	50,57	17	50,57	0,65	0,18	0,18	0,26	
Valéria de Almeida Gyromig Salá Luz Agre	Arariá de Búzios	036781-8	430,54	41	430,54	3,14	2,44	2,44	0,70	
		031837-9	53,20	10	53,20	0,39	0,30	0,30	0,28	
Márcio Nogueira Carlos Alberto da Silva Pereira	Cabo Frio	017625-7	87,39	12	87,39	0,65	0,25	0,12	0,37	
		081338-8	55,20	10	55,20	0,80	0,19	0,19	0,29	
Alfonso Ramos Jardim Roberto Mufflo Carlos Casca	Iguaba Grande	53300-5	83,30	10	83,30	0,30	0,17	0,17	0,22	
		103094-9	83,30	10	83,30	0,39	0,17	0,17	0,22	
Guilherme Alencar Pereira Rezende Ricardo Rodrigues dos Reis	São Pedro da Aldeia	109961-2	53,20	10	53,20	0,39	0,10	0,10	0,29	
		107425-6	55,20	10	55,20	0,39	0,10	0,10	0,29	
<b>Comercial</b>										
Enrica Lopes	Arariá de Cabo	143100-7	70,00	10	70,00	0,56	0,33	0,33	0,33	
Guacema Mega Rivale	Arariá de Búzios	100975-0	443,40	25	443,40	3,23	2,36	2,36	0,64	
		Cabo Frio	086207-0	138,00	18	138,00	1,81	0,28	0,16	0,79
Condomínio Stark	Iguaba Grande	145154-0	138,00	18	138,00	1,81	0,44	0,44	0,87	
	São Pedro da Aldeia	073743-3	341,44	18	341,44	1,76	1,10	1,10	0,68	
<b>Industrial</b>										
Condomínio Elisabete S	Arariá de Cabo	109406-3	2.122,40	100	2.122,40	16,47	6,72	4,72	8,75	
	Arariá de Búzios	103005-1	250,00	20	250,00	2,68	2,86	2,86	1,00	
José Carlos do Figueiredo	Cabo Frio	011537-1	1.488,00	42	1.488,00	10,03	7,79	7,79	3,34	
Condomínio Francisco R. Motta	Iguaba Grande	74100-3	1.710,00	30	1.710,00	12,47	6,38	6,38	8,19	
Condomínio Vitale Do Sol	São Pedro da Aldeia	71063-4	3.060,40	80	3.060,40	20,94	9,08	10,30	13,20	
<b>Público</b>										
PMAC - Barberia Pública 3	Arariá de Cabo	140965-3	80,20	20	80,20	0,36	0,24	0,24	0,38	
	Arariá de Búzios	036502-8	148,00	20	148,00	1,08	0,39	0,39	0,50	
Igreja Metodista Wesleyana	Cabo Frio	031232-6	148,00	20	148,00	1,06	0,30	0,30	0,79	
PMCF - Prog. Saúde da Família	Iguaba Grande	032245-2	148,00	20	148,00	1,09	0,47	0,47	0,62	
PMQ - Biblioteca Gabriel Pereira dos Santos	São Pedro da Aldeia	006656-0	12613,00	758	12613,00	81,97	54,80	54,80	37,17	

QUADRO II

8





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econ6mico  
Agencia Reguladora de Energia e Saneamento B6sico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL  
Processo E-12/003/001/2015  
Data 05/01/2015 fl. 377  
Rubrica  
Rogio da Silva Matta  
Assessor Especial  
ID n° 4422654-0

Pr6toms - Atribui6o de Pre9rios		PR6TOMOS										
Cliente	Munic6pio	Valor da Fatura emitida em 2015	Consumo (m³)	C6tulo de T6rreo	Recursos Habituais	Taxa de R. T6pico	Taxa de R. Habitacional CAPEX	Imposto S6cioal	Imposto S6cioal	R. S6cioal P. Contrib. CAMSP	Valor e m6nimo Custo 2015 Pr6tomo	
<b>Resid6ncial</b>												
<b>Arred6o de Cabo</b>												
WALDIR SOARES CARDOSO	080009	28,08	4	28,08	8,21	0,89	0,89	0,00	0,00	0,00	0,27	
MARINER OLIVEIRA BARCALA	080117	28,08	4	28,08	8,21	0,89	0,89	0,00	0,00	0,00	0,27	
RETA DE CASSIA MIRANDA JORGE	080268	28,08	2	28,08	8,21	0,89	0,89	0,00	0,00	0,00	0,27	
ELISA COLUOMO GEMVA	081172	28,08	8	28,08	8,21	0,89	0,89	0,00	0,00	0,00	0,27	
EDITH SOUZA VIANA	081178	28,08	17	28,08	8,44	0,11	0,11	0,00	0,00	0,00	0,26	
<b>Arred6o de Bairro</b>												
JOSEVALDO SIMONS CAMPOS	105264	276,72	27	276,72	1,05	0,86	0,86	1280,15	1340,15		0,76	
SEBASTI6O SOARES DE ASSIS	105367	435,14	41	435,14	1,14	1,01	1,01	1280,15	1334,15		1,51	
ANT6NIA ALVES MONTENHO	086227	33,20	2	33,20	0,29	0,29	0,29	1280,15	1360,15		0,29	
JOSEF MOETICATO BASTOS	086731	87,16	13	87,16	0,43	0,23	0,23	1280,15	1360,15		0,23	
RAFAEL MENDINA MACHADO	106123	33,20	8	33,20	0,39	0,29	0,29	1280,15	1360,15		0,19	
<b>Cabo P6o</b>												
PAOLA DE JESUS MAGALH6ES RIBEIRO	046061	13,20	0	13,20	0,39	0,18	0,18	0480,15	0590,15		0,29	
ALCILENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA	046078	13,20	2	13,20	0,39	0,18	0,18	0480,15	0590,15		0,29	
SERGIO ROBERTO CHAGAS	066072	13,20	0	13,20	0,39	0,16	0,16	0480,15	0590,15		0,29	
OSWALDO DOS SANTOS ANA	066075	13,20	8	13,20	0,29	0,16	0,16	0480,15	0590,15		0,29	
LUISIANO ROSA DE CARVALHO	066084	81,12	14	81,12	0,39	0,15	0,15	0480,15	0590,15		0,44	
<b>Imp6o Grande</b>												
EUY CRISTINE MATEIRA	070247	13,20	4	13,20	0,29	0,27	0,27	0700,15	0790,15		0,24	
MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA	071113	13,20	4	13,20	0,29	0,25	0,25	0700,15	0790,15		0,24	
RICARDO FERREIRA RODRIGUES	071124	60,18	11	60,18	0,44	0,26	0,26	0700,15	0790,15		0,28	
MARLY AMARINO DEMATEINI	073056	33,20	20	33,20	0,39	0,23	0,23	0700,15	0790,15		0,24	
SELVA BATISTA ZILBERG	073062	33,20	2	33,20	0,29	0,23	0,23	0700,15	0790,15		0,24	
<b>S6o Pedro de Al6den</b>												
ABEL FERNANDO D'OLIVEIRA ALVES	029069	33,20	3	33,20	0,39	0,11	0,11	0290,15	0390,15		0,28	
MARCELA MENDES DONGE	050077	33,20	4	33,20	0,39	0,11	0,11	0290,15	0390,15		0,28	
LUISIANO FERREIRA DA COSTA	050078	60,18	11	60,18	0,44	0,12	0,12	0290,15	0390,15		0,27	
CARLOS ROBERTO SANTANA GOMES	050079	33,20	3	33,20	0,39	0,12	0,12	0290,15	0390,15		0,28	
TANIA VERA DA SILVA ARAUJO VIEIRA	050147	90,28	16	90,28	0,72	0,20	0,20	0290,15	0390,15		0,21	
<b>Comercial</b>												
<b>Arred6o de Cabo</b>												
CRISTIANE MOURA POISSADA CASA DO L6O	099284	75,24	19	75,24	0,78	0,22	0,22	0990,15	1044,15		0,39	
BANCO ITAÚ - FAE	111648	75,24	8	75,24	0,78	0,22	0,22	0990,15	1044,15		0,29	
JACQUELINE MELLO ALVES DO AMARAL	121752	75,24	1	75,24	0,85	0,22	0,22	0990,15	1044,15		0,29	
JORGE LUIZ NUZZA RODRIGUES	061656	75,24	8	75,24	0,85	0,24	0,24	0990,15	1044,15		0,21	
OSWALDO SORRAL RIBEIRO	061780	75,24	7	75,24	0,85	0,24	0,24	0990,15	1044,15		0,21	
<b>Arred6o de Bairro</b>												
FRANCIS ALBERT ARAUJO GOMES	072086	138,00	6	138,00	1,05	0,74	0,74	1280,15	1408,15		0,67	
AZUL M6QUINA COM. E SERVIÇOS	072106	138,00	19	138,00	1,05	0,51	0,51	1280,15	1394,15		0,69	
WALDIRMIR FUMAGALLI	073067	138,00	9	138,00	1,05	0,52	0,52	1280,15	1394,15		0,69	
EMPRESA P6OVIDUAL COM.IMP. L6O ME	080827	500,00	25	500,00	1,12	2,07	2,07	1280,15	1544,15		1,42	
TEL. MAR NORTE L6O SA	080818	138,00	8	138,00	1,05	0,52	0,52	1280,15	1394,15		0,69	
<b>Cabo P6o</b>												
NEANDER MAGNANO	089721	300,00	35	300,00	1,12	1,02	1,02	1680,15	1744,15		1,02	
CADCA ECONOMICA FEDERAL	089732	172,48	12	172,48	1,05	0,75	0,75	1680,15	1744,15		0,71	
BANCO DO BRASIL S.A	089740	240,44	10	240,44	1,26	1,01	1,01	1680,15	1744,15		0,71	
ALICIA ROSA DE SILVA MACHADO	089750	172,48	12	172,48	1,26	0,75	0,75	1680,15	1744,15		0,71	
REATRE DA PORTA ABAD	089755	138,00	8	138,00	1,05	0,69	0,69	1680,15	1744,15		0,61	
<b>Imp6o Grande</b>												
POSTO TORAO DE RAJADA L6O	022460	138,00	8	138,00	1,05	0,78	0,78	0780,15	0794,15		0,62	
ALZENO MALACITAS DA SILVA	022603	138,00	3	138,00	1,05	0,78	0,78	0780,15	0794,15		0,62	
FACE LUIS RODRIGUES	022607	138,00	3	138,00	1,05	0,78	0,78	0780,15	0794,15		0,62	
JOSE MARCIO FERREIRA DOS SANTOS	084437	276,00	18	276,00	1,02	0,73	0,73	0780,15	0794,15		1,02	
IVO MELLO DOS SANTOS	102478	138,00	8	138,00	1,05	0,78	0,78	0780,15	0794,15		0,62	
<b>S6o Pedro de Al6den</b>												
TRANSPORTE MOVU TEMPO L6O ME	121951	138,00	8	138,00	1,05	0,25	0,25	0480,15	0594,15		0,76	
HELENA DA CONCEIÇÃO SILVA	132174	138,00	8	138,00	1,05	0,25	0,25	0480,15	0594,15		0,76	
CORREIO BICO SAMP CONSTRUC6O L6O	122232	576,48	20	576,48	4,21	1,16	1,16	0480,15	0594,15		1,09	
LIANO JOSÉ FARIAS	146476	180,72	13	180,72	1,28	0,28	0,28	0480,15	0594,15		1,06	
GO ALTO FRANK L6O	146590	27.078,00	678	27.078,00	197,49	50,34	50,34	0480,15	0594,15		140,96	





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econ6mico  
Agencia Reguladora de Energia e Saneamento B6sico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL  
Processo: E12/003/001/2015  
Data: 05/01/2015 Fls. 378  
Rubrica:   
Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

	Industria													
	Arrecad. do Cablo													
<b>Industria</b>														
JOSÉ PAULO TREMEND	004207	9.990,00	273	6.086,99	48,71	29,40	27,09	3090313	1896015	94,13	14,13			
BANJAYA S.A. ARQUITETURA E AGRICULTURA	114250	1.470,00	21	1.438,99	29,29	4,86	5,96	3090313	1896015	2,70	2,29			
COND. ZERFENO (LUI DO SOL)	111439	802,76	48	802,58	5,44	4,76	4,26	3090313	1896015	2,08	2,08			
ALANZA EMPREENDIMENTOS PARTICULARES LTDA	031111	1.178,18	37	1.169,12	9,42	9,21	8,31	3090313	1896015	2,11	2,11			
MEDYBRAND HOTEL E TURISMO LTDA	040481	128,80	10	128,80	3,50	2,86	2,86	3090313	1896015	1,27	1,27			
<b>Atacado de Retos</b>														
JOSÉ CARLOS DE PAZ FREDO	017904	990,00	11	939,99	1,86	2,86	2,86	2106015	2106015	1,08	1,08			
CONDOMINIO NIKTO RELO CENTER	007271	1.242,40	39	1.241,90	8,08	6,71	6,71	2106015	2106015	2,37	2,37			
MSAUEL ALVES ROVANI	007040	4.098,88	174	4.098,88	44,46	32,87	32,87	2106015	2106015	11,29	11,29			
PORTO DA BARCA PARTICIPACOES LTDA	107076	11.162,40	278	11.162,40	91,28	66,51	66,32	2403015	1424015	14,89	14,89			
ERIK ADMINISTRACAO LTDA	113596	3.306,00	90	3.306,00	24,77	20,51	20,25	2403015	2403015	4,32	4,32			
<b>Cabo Pto</b>														
ERIVALDO C. L. MOUTINHO	007787	908,20	31	908,20	4,67	4,72	4,72	2005015	2006015	1,89	1,89			
COND. EMPRESARIAL FRANCISCO X. MASSA	001027	1.076,00	48	1.069,00	16,93	7,39	7,39	2005015	2006015	2,34	2,34			
PORTCO INGENHARIA LTDA	000025	628,00	15	628,00	3,86	2,26	2,26	2005015	2006015	1,16	1,16			
INCORPORADORA FINESTRA LTDA	113009	2.638,80	70	2.638,80	29,71	26,61	26,41	2503015	2204015	2,82	2,82			
CONSTR. SOLIDARIEDADE LTDA	018475	518,00	27	518,00	3,86	3,88	3,88	2403015	2204015	6,16	6,16			
<b>Ignato Grupos</b>														
CONDOMINIO VIZADO DO SOL	017489	1.110,00	54	1.110,00	12,47	8,72	8,72	6,78	0603015	1706015	6,29	6,29		
<b>Sao Pedro de Alcantara</b>														
SUPERMERC. CONHECIMENTO SA	008038	1.796,40	52	1.796,40	11,08	2,13	2,13	1303015	1404015	0,95	0,95			
MODERACAO LITORAL SA	101444	2.492,00	59	2.492,00	15,27	9,00	9,00	1407015	1304015	6,17	6,17			
CONSTR. CONSTR. DE TUBOS LTDA	010857	930,00	0	930,00	3,86	2,41	2,41	1303015	1506015	1,97	1,97			
FORCHER PAIN DE FARELA	019067	3.066,40	82	3.066,40	27,34	9,26	9,26	0603015	0603015	13,26	13,26			
VIGELK CONSTR. E PAVIMENTACOES LTDA	118173	556,00	9	556,00	3,86	1,97	1,97	1103015	1306015	0,89	0,89			
<b>Pedras</b>														
<b>Arrecad. do cablo</b>														
INSTITUTO NAR ALBERTO PALUDO	001025	1.470,00	211	1.470,00	12,66	9,25	9,25	0903015	0906015	8,11	8,11			
PMAC - BARRIO PUBLICO 2	107640	80,00	0	80,00	0,98	1,24	1,24	0903015	0906015	0,20	0,20			
SIN DEBATE F.C. PIED	004237	80,00	0	80,00	0,98	0,24	0,24	0903015	0906015	0,25	0,25			
INSTITUTO NAR PALUDO NORDEA	007071	80,00	1	80,00	0,98	0,24	0,24	0903015	0906015	0,25	0,25			
SE NACIONAL DO SEBDO SOCIAL	001042	80,00	1	80,00	0,98	0,24	0,24	0903015	0906015	0,25	0,25			
<b>Arrecad. de Retos</b>														
PMAC - REDE MUNICIPAL DE VILA VERDE	111229	1.868,85	121	1.868,85	13,42	7,14	7,14	1303015	1406015	6,17	6,17			
PMAD - MUD. MICOLO FAMILIA DE CUM BRACAS	010409	193,00	5	193,00	1,29	0,65	0,65	1503015	1306015	0,44	0,44			
PMAD - CENTRO DE REFERENCIA DE A. SOCIAL	114706	169,00	13	169,00	1,89	0,92	0,92	1303015	1406015	0,74	0,74			
CASA DO CAMBIO - LAR ESPR. IRMAO ESTEVAO	111134	188,00	4	188,00	1,89	0,90	0,90	1303015	1406015	0,73	0,73			
CARLOS ALBERTO SOARES DE ASSUNCAO	120986	188,00	8	188,00	1,29	0,90	0,90	1303015	1406015	0,74	0,74			
<b>Cabo Pto</b>														
CONVENCIO NAC. BASIL IVANGUOLIS	017296	100,00	0	100,00	1,09	0,27	0,27	0403015	0206015	0,42	0,42			
PMCY - ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FERREIRA	014145	169,00	0	169,00	1,09	0,27	0,27	0403015	0206015	0,42	0,42			
GERARDO SOUZA GOMES	016796	169,00	2	169,00	1,09	0,27	0,27	0403015	0206015	0,42	0,42			
MIRCO ADRIANO FERREIRA	008074	169,00	0	169,00	1,09	0,27	0,27	0403015	0206015	0,42	0,42			
PROF. G. M. DE EDUCACAO VONDO OLIVEIRA	043066	1.300,25	103	1.300,25	11,46	2,83	2,83	0403015	0206015	0,63	0,63			
<b>Ignato Grupos</b>														
DPO DE JOZARA GRANDE	010325	303,25	33	303,25	2,58	1,47	1,47	0703015	1606015	0,86	0,86			
TRIBUNAL DE JUSTICA DO RJ DO JARDIM	011278	348,25	24	348,25	2,52	1,58	1,58	0703015	1606015	0,96	0,96			
PDO - CENTRO MUNICIPAL	011218	169,00	0	169,00	1,09	0,68	0,68	0703015	1606015	0,41	0,41			
PDO - ESCOLA MUN. TRAZZADINA PEDRITA	010778	961,51	69	961,51	6,86	4,27	4,27	0703015	1606015	2,29	2,29			
IGREJA ASSIMBLIA DE DEUS (IGREJA)	111017	182,60	28	182,60	1,35	0,83	0,83	0703015	1606015	0,50	0,50			
<b>Sao Pedro de Alcantara</b>														
IPA SAO PEDRO DA ALBERTA	111019	1.470,00	207	1.470,00	28,27	1,27	1,27	0903015	0906015	20,28	20,28			
MARISTAS BPM E CIA	113564	871,25	82	871,25	8,26	1,25	1,25	0903015	0906015	4,61	4,61			
ERENITA DE SOUZA LOROLA	010644	145,00	2	145,00	1,09	0,36	0,36	0903015	0906015	0,79	0,79			
CENTRO ESPRITA DE ESTUDOS NOVA CASA	120779	169,00	17	169,00	1,09	0,30	0,30	0903015	0906015	0,79	0,79			
NELSON ANTONIO OLIVEIRA	121201	169,00	2	169,00	1,09	0,36	0,36	0903015	0906015	0,79	0,79			

3. Através dos levantamentos efetuados, considerando o cotejamento, reforçamos a conclusão de que não houve a correta aplicação do cálculo dos valores dos repasses relacionados à cobrança de Recursos Hídricos, havendo valores a restituir. Na planilha da concessionária, restam demonstrados, nas faturas de cada cliente, os montantes a serem ressarcidos, havendo casos em que, por diversos fatores, sequer há cobranças, não incorrendo,





*portanto, em imposições indevidas. O valor total apurado é de R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).*

*3.1. A delegatária apresentou sua opção pela compensação do montante total em sede de revisão quinquenal;*

*3.2. Dentre as sugestões iniciais desta Câmara Técnica, resta prejudicada a constante do tópico 4.2., por se terem chegado a termo os trabalhos citados nos tópicos 4.1. e 4.3.;*

*3.3. Caso haja a opção pela devolução individualizada, esta deverá ser feita com atualização monetária, mais a aplicação de juros e mora, a partir da data base de abril de 2015, utilizada a fórmula paramétrica contratual;*

*3.4. Caso a opção seja pela compensação na IV Revisão Quinquenal, o valor total deverá ser convertido em valor base de dezembro de 2008, para homogeneizar as informações monetárias."*

Em manifestação jurídica de fls. 340/342, a Procuradoria desta AGENERSA corroborou o parecer da CAPET e assinalou que *"...o pleito da Prolagos, de compensação do montante na próxima revisão quinquenal tem fundamento legal no art. 6 da referida Lei das Concessões, no que atende ao princípio da modicidade tarifária, e pode ser deferido, nos termos propostos pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no item 3.4 de sua manifestação de fls. 334/338."*

Através da carta PR/0306/2017, A Concessionária requereu a compensação do valor de R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) na próxima revisão quinquenal, manifestando-se, a CAPET, conforme despacho de fls. 352:

*" Em atendimento ao despacho de folhas 351, informamos que a Concessionária cumpriu o Artigo 2º, da Deliberação nº 2448/2015, ao efetuar recolhimento no valor de R\$ 865.828,44 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/001/2015  
Data: 05/01/2015  
Rubrica: 380  
Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422654-D

quatro centavos), em doze quotas mensais iguais, atendendo aos valores determinados pelo Ofício INEA nº 297/14, conforme quadro abaixo:

Prologos - Pagamento de Recursos Hídricos - Exercício 2015			
Processo nº E-12/003/1/2015			
mês	valor	data do pagamento	Folhas do Processo
jan/15	72.152,37	30/01/15	25
fev/15	72.152,37	28/02/15	43
mar/15	72.152,37	28/02/15	90
abr/15	72.152,37	30/04/15	83
mai/15	72.152,37	30/05/15	101
jun/15	72.152,37	30/06/15	107
jul/15	72.152,37	30/07/15	113
ago/15	72.152,37	30/08/15	118
set/15	72.152,37	30/09/15	258
out/15	72.152,37	31/10/15	274
nov/15	72.152,37	30/11/15	285
dez/15	72.152,37	30/12/15	295
Total	865.828,44		

Informamos, também, que estamos cientes da Carta nº 306/17, em suas razões finais atestando o valor de R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) a ser compensado na 4ª Revisão Quinquenal."

Em complementação, a CAPET, por meio do despacho de fls. 355/356, apontou:

" Em atendimento ao despacho de folhas 354, informamos:

I. Quanto à compensação por não implementação adequada:

- O montante estimado por essa CAPET, de R\$ 58.130,35, foi feito com base nas premissas da amostragem e da projeção da mesma para o universo de clientes, conforme discriminado no Despacho de 09/10/15, às folhas 251 a 253;





- O valor de R\$ 45.753,92 foi validado pela CAPET, posteriormente, no Despacho de 11/01/17, às fls. 334 a 338, em função da apresentação do levantamento completo, pela Concessionária, considerando todo o realizado de arrecadação do período destacado no estudo inicial, e que foi revisado por nós, por amostragem;

- A Procuradoria já se manifestou, através do Parecer de 24/01/17, (fls. 340-342), concordando com o valor que a concessionária apresentou, através da Carta nº 459/2016 (fls. 324-325), Para que seja compensada na IV Revisão Quinquenal;

2. Quanto questão da base:

- O disposto no tópico 3.3. de nosso despacho de 11/01/17, às folhas 338 destaca '... a partir da data base de abril de 2015...';

- Apesar de termos mencionado a possibilidade de reversão à data base de dezembro de 2008, tal providência poderá ser tomada diretamente nos trabalhos da IV RQ, quando se redefinirem os parâmetros de vinculação;

- Por ora, os apontamentos desta CAPET são objetivos em discriminar os valores de compensações pela data de cada cominação;

3. Quanto aos recolhimentos:

- O pedido do Gabinete do Conselheiro Relator, às folhas 351, sobre o cumprimento do recolhimento ao INEA, é obrigação secundária no presente feito. O Artigo 3º, da Deliberação nº 2448/2015, determina que a Concessionária apresente mensalmente o pagamento de parcelas referente a obrigação de recolhimento da taxa pela utilização de recursos hídricos, o que vem sendo feito;





- O recolhimento se transforma em evento regulatório quando há alterações na base de cálculos com o exercício em curso ou outros eventos modificativos, como o que ocorreu no exercício de 2014, compensado no presente feito;

- No caso presente, ainda que a Decisão reforce a obrigação de remessa de cópias de documentos de recolhimento, para acompanhamento, não se determina qualquer outra responsabilidade. A AGENERSA calcula, apenas, o repasse aos clientes, não tendo convênio com o INEA para apuração do cumprimento financeiro pleno das obrigações;

- De todo o modo, o quadro com a consolidação dos recolhimentos está disposto no despacho às folhas 352. Reforçamos o entendimento de que é meramente informativo;

- Ademais, o INEA não requer que sejam feitas adequações monetárias ao longo dos exercícios. As parcelas mensais permanecem fixas, o que torna desnecessária a eleição de uma data base para eventuais compensações."

A Procuradoria, em manifestação conclusiva, sustentando-se nos pareceres da CAPET, afirmou:

"(...)

8. A CAPET emitiu despacho às fls. 355-356, confirmando o valor a ser compensado, qual seja, R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) base - 04/2015;

Findo o relato, passo a opinar, mas dessa vez de forma conclusiva, pela remessa do valor do item 8, à compensação na próxima revisão quinquenal."





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: EB/003/001/2015  
Data: 05/01/2015  
Publ. 363  
de Silva Marr  
Espect  
12/17/14 12:56:40

Instada a apresentar razões finais através do ofício AGENERSA/CODIR/IB n.º 226/2017, a Concessionária Prolagos, conforme carta PR/2155/2017, anuiu aos pareceres da CAPET e Procuradoria desta AGENERSA.

É o relatório.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 4408976





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/001/2015  
Data: 05/01/2015  
Rubrica: 384

Assessor Especial  
4477004-0

**Processo nº.:** E-12/003/001/2015.  
**Data de autuação:** 05/01/2015.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS  
EXERCÍCIO 2015.  
**Sessão Regulatória:** 25/01/2018.

### VOTO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral desta Agência, tendo em vista requerimento AGENERSA/SECEX nº 504/14, tendo em vista o recebimento, por esta Agência, do of. INEA/DIGAT nº 297/2014 comunicando os valores relativos ao exercício de 2015 a serem pagos pelas Concessionárias Reguladas.

Apreciado pelo Conselho Diretor, em Sessão Regulatória de 31/03/2015, restou apurado, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.448/2015, que a Concessionária vinha "... *cumprindo a obrigação de pagamento referente à utilização de recursos hídricos, conforme documentação acostada aos presentes autos.*"

Considerando que o valor de R\$865.828,44 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) devido pela Concessionária pela utilização de recursos hídricos foi parcelado em 12 (doze) vezes, o Conselho Diretor determinou também que a Concessionária comprovasse mensalmente o pagamento das parcelas.

Conforme instrução processual, a Concessionária apresentou todos os comprovantes de pagamento relativos a utilização dos recursos hídricos.

A CAPET, após realizar análise dos recolhimentos relativos a utilização de recursos hídricos, bem como do repasse aos usuários, apurou diferença de R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) base - 04/2015, ou seja, verificou que o pagamento ao INEA se deu de forma correta, mas o repasse aos usuários não se deu de maneira adequada.

Salientou, a CAPET, que a diferença no repasse pode ser levado a Compensação na IV Revisão Quinquenal.





A Procuradoria, conclusivamente, encampando a manifestação da CAPET, opinou pela remessa do valor apurado pela Câmara Técnica à compensação na próxima revisão quinquenal.

Em suas razões finais, a Concessionária corroborou as manifestações da CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, no sentido de que o valor apurado fosse remetido para análise na próxima revisão quinquenal.

De fato, é a opção que melhor se apresenta, posto que, conforme informado pela CAPET, as diferenças nos valores repassados são de centavos em sua maioria. Logo, a remessa das rubricas à revisão quinquenal de tarifas se alinhará com a necessidade de observância do princípio da modicidade tarifária.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo as manifestações da CAPET e da Procuradoria desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:


**Art. 1º** - Considerar que Concessionária Prolagos cumpriu a obrigação do pagamento pela utilização de recursos hídricos ao INEA referente ao ano de 2015.

**Art. 2º** Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.448/2015, de 31/03/2015.

**Art. 3º** Determinar que a diferença de R\$ 45.753,92 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) base - 04/2015, apurada pela CAPET, seja remetida para o processo de que trata da revisão quinquenal de tarifas da Concessionária Prolagos.

**Art. 4º** Encerrar o presente processo.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo	E-12/003/181	ESTAGUAL
Data	20 de Jun 2015	361
Assinatura	[Assinatura]	[Assinatura]

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3145**, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTO NO BAIRRO DE SÃO MIGUEL - IGUABA GRANDE.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/181/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar o projeto de Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel - Iguaba Grande - RJ, nos moldes apresentados no presente processo pela Concessionária;

**Art. 2º** - Dar ciência do pleito apresentado pela Concessionária, relativo ao projeto de Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel - Iguaba Grande/RJ, ao Poder Concedente e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerá-lo aprovado;

**Art. 3º** - A autorização para a execução da Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel, está condicionada à aprovação do Projeto e execução de Repotencialização da-EEE Salgado e do Projeto de Ampliação da ETE de Iguaba Grande;

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN, a data de início da obra para Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel;

**Art. 5º** - Determinar à Concessionária, o cumprimento da IN nº 50/2015;

**Art. 6º** - Considerar cumprida, intempestivamente, pela Concessionária Prolagos, a determinação contida no art. 10, "c", da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015;

**Art. 7º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão c/c o art. 24, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento do prazo de entrega do projeto em análise;

**Art. 8º** - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta Agência, Relatório Semestral descrevendo a situação da estrutura e do sistema instalado bem como a rotina de operação de manutenção da ETE de Iguaba Grande;

[Assinaturas manuscritas]



Proc: 12/003/181 2015  
Data: 20/06/2015  
Proceda: Proceda administrativa de respectivo  
ID: 43568076

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com CASAN, proceda à lavratura de respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2017.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luiz Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**Adriana Miguel Saad**  
Vogal



Processo nº.: E-12/003/181/2015  
Data de Autuação: 20/04/2015  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba Grande.  
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude das reivindicações registradas a partir da audiência pública realizada em 16 de abril de 2015, no município de Cabo Frio, em cumprimento à programação estabelecida para a execução da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

Assim, o presente processo foi aberto por força da CI PRESI/AGENERSA Nº 87 de 17 de abril de 2015, para analisar a questão do "Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba."

Às fls. 10/12, consta Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 85/2015, através da qual a Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA aduz. *Em parte:*

*"Inicialmente, foi designada a equipe constituída pelos funcionários (...) para realizar uma vistoria com o objetivo de identificar 'in loco' as ocorrências e reivindicações registradas na citada Audiência Pública.*

*Em consequência, em 28 de abril de 2015 a Equipe de Engenheiros da AGENERSA realizou a vistoria, produzindo o relatório que segue juntado no anexo 1 desta Nota Técnica.*

*Em seguida, esse Relatório de Vistoria foi enviado à Concessionária Prolagos, através do Ofício AGENERSA/CASAN Nº 48/2015 (Anexo 2), para que a mesma apresentasse manifestação sobre o conteúdo do mesmo.*

*Como resposta, a Prolagos enviou a Carta-PR/946/2015, cuja cópia segue juntada ao Anexo 3 desta Nota Técnica, contendo a manifestação solicitada, sobre o Relatório de Vistoria encaminhado.*

*O tópico que foi abordado e que compõe a matéria do presente processo é o ESGOTO NO BAIRRO SÃO MIGUEL - IGUABA GRANDE, que consiste nos esgotos domiciliares gerados no Bairro São Miguel, lançados sem tratamento nas valas de drenagem de águas pluviais.*

*O Relatório de Vistoria identificou e apresentou a seguinte recomendação:*

[assinatura]



*'A empresa concessionária deverá realizar estudos para implementação de rede de esgotos na localidade e, juntamente à Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, estabelecer ações para fiscalização das edificações quanto à existência de soluções individuais, em atendimento à legislação municipal.'*

*Em resposta a Prolagos cita que:*

*'São Miguel é área que está se consolidando em expansão urbana, ainda não atendida pelos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos*

*Quanto às soluções individuais dadas pelos munícipes, estas devem atender a legislação, sob fiscalização do município.*

#### **CONCLUSÃO**

*Pelo exposto, a CASAN conclui que a Prolagos, deverá elaborar estudo para implantação de Sistema de Esgotos no Bairro São Miguel e apresentá-lo à AGENERSA, para ser avaliado e dado o prosseguimento adequado'''*

E, em anexo, encaminha, respectivamente, o Relatório de Vistoria<sup>1</sup> (Anexo 1), o Of. AGENERSA CASAN nº 48/15<sup>2</sup> (Anexo 2) e a Carta Prolagos nº 946/2015<sup>3</sup> (Anexo 3).

No que se refere ao Anexo 1, este foi dividido em 3 partes, a saber: Introdução, Ocorrências e Conclusão.

Na primeira parte, a equipe técnica<sup>4</sup> desta AGENERSA relata, na íntegra:

#### **"I. INTRODUÇÃO**

*Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande são prestados pela empresa PROLAGOS, contratada em regime de concessão pública, conforme o Edital CN nº. 04/96 - SOS-ERJ e regulados pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.*

<sup>1</sup> Fls. 14/39.

<sup>2</sup> Fls. 41.

<sup>3</sup> Fls. 44/49.

<sup>4</sup> Relatório de vistoria, fls. 14/39.



Data: 30/04/2015  
Rubrica: [assinatura]

*Esse mesmo contrato de concessão prevê o atendimento de abastecimento de água ao Município de Arraial do Cabo, estando os serviços de esgotamento sanitário desse município a cargo de órgão pertencente à Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.*

*Em função da revisão contratual quinquenal do contrato de concessão com a empresa Prolagos, em andamento, foi realizada, no dia 16 de abril de 2015, uma Audiência Pública, durante a qual foram registradas algumas ocorrências e reivindicações para solução de problemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário nos municípios de Armação dos Búzios, Iguaba Grande e Arraial do Cabo.*

*No sentido de constatar 'in loco' as respectivas reivindicações, a Agenesra, representada pelos servidores (...) realizou vistoria aos locais relacionados. A vistoria realizada no dia 28 de abril contou o apoio dos representantes da Prolagos, Engenheiros (...), Coordenador de Esgotamento Sanitário bem como técnicos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário nos municípios vistoriados, que forneceram as informações técnicas necessárias à elaboração do presente relatório."*

No que se refere ao segundo tópico, que trata das Ocorrências, o grupo técnico assevera que:

## *"2.2 - IGUABA GRANDE*

### *2.2.1 - PROCESSO E-12/003/181/2015*

#### *2.2.1.1 - Da vistoria*

*O processo em questão trata da reivindicação de melhorias para o Bairro São Miguel, cuja localização é apresentada na Foto 17, se caracterizando com uma área de expansão urbana.*

*(...)*

*Os esgotos sanitários gerados no Bairro São Miguel, que não recebem tratamento domiciliar, são lançados em valas de drenagem de águas pluviais, sendo encaminhados naturalmente, por questões topográficas, a áreas de represamento natural, conforme apresentado na Foto 18.*

*(...)*

*Esses esgotos seguindo seu caminho natural drenam à Lagoa de Araruama e são interceptados na 'Tomada de Tempo Seco' localizada às margens da Rodovia RJ - 106 - Amaral Peixoto, ao lado do Condomínio Pontal das*



*Canoas, próximo ao Posto da Polícia Militar Rodoviária Estadual, em Iguaba Grande, conforme apresentado na Foto 19.*

*(...)*

#### *2.1.1.2. Avaliações*

*O esgoto lançado a céu aberto na localidade vem sendo conduzido a valas de drenagem a céu aberto e, em seguida conduzido a redes de drenagem pluvial localizadas em pontos mais a jusante, sendo a vazão conduzida à 'Tomada de Tempo Seco' localizada às margens da Rodovia RJ - 106, próximo ao Posto da Polícia Militar Rodoviária Estadual.*

#### *2.1.1.3 - Recomendações*

*Observa-se pela Foto 19 o acúmulo de plantas aquáticas desenvolvidas a montante do vertedor da 'Tomada de Tempo Seco', sendo importante a manifestação da Concessionária sobre a rotina estabelecida para manutenção desse sistema de drenagem pluvial.*

*A empresa concessionária deverá realizar estudos para implementação de rede de esgotos na localidade e, juntamente à Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, estabelecer ações para fiscalização das edificações quanto à existência de soluções individuais, em atendimento à legislação municipal.*

Já no 3º e último tópico, encerra prescrevendo que:

### *"3 - CONCLUSÃO*

*As ocorrências vistoriadas são resultantes de problemas na prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em alguns dos municípios atendidos pela empresa Concessionária Prolagos.*

*Algumas ocorrências, principalmente aquelas que se relacionam a vazamentos de esgotos sanitários nas praias e na Lagoa de Araruama, se caracterizam como impactos ao meio ambiente.*

*É importante observar o estabelecido no Contrato de Concessão da Prolagos, como segue:*

#### *CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL*

##### *Parágrafo Primeiro*

*A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa ao meio ambiente.*



*Parágrafo Segundo*

*A Concessionária enviará à Agência reguladora, trimestralmente, um relatório sobre:*

- a) os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração dos sistemas;*
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;*
- c) os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação*

*Parágrafo Terceiro*

*A periodicidade dos relatórios referidos no parágrafo anterior poderá ser alterada pela ASEP.*

*Visando portanto conhecer e manter registrados os procedimentos adotados pela Concessionária regulada, recomenda-se a avaliação do cumprimento da referida cláusula contratual, bem como as medidas tomadas.*

*Para a melhor avaliação e proposição de alternativas, bem como para aprovação, se faz necessária a anuência do órgão ambiental estadual, o INEA - Instituto Estadual do Meio Ambiente, recomendando-se, portanto, que o mesmo seja consultado.*

*É ainda importante observar que a implementação de algumas soluções dependem também de posicionamento e manifestação das respectivas prefeituras municipais.*

*Recomenda-se, portanto, oficializar as respectivas prefeituras municipais, visando conhecer seu posicionamento quanto às ocorrências vistoriadas e também quanto a possíveis soluções propostas e à necessidade de definição dos investimentos, definindo as prioridades na aplicação de recursos financeiros já aprovados, ou ainda por serem aprovados.*

*Em relação aos sistemas de esgotamento sanitário, as obrigações contratuais da empresa Prolagos se originam no Edital CN No. 04/96 - SOSP-ERJ, especialmente no Anexo I - Termo de Referência para Elaboração da Proposta de Metodologia e Execução - Parte XI - Programa de Exploração e no Anexo IV - Descritivos Técnicos.*



*Segundo os documentos referentes ao processo licitatório, os sistemas de esgotamento sanitário deveriam se basear na concepção 'redes de esgotos do tipo separador absoluto'.*

*Entretanto, a concepção adotada para o esgotamento sanitário na área atendida pela empresa Prolagos, denominada 'Tomada de Tempo Seco', não prevista no contrato original, foi pactuada entre as partes em função da necessidade de se antecipar o tratamento dos esgotos sanitários já contidos nos sistemas de drenagem existentes, e lançados na Lagoa de Araruama, corpo receptor dessas águas.*

*Em função então dessa concepção adotada, a empresa Prolagos ficou obrigada, a partir de Termo Aditivo Contratual, gradativamente, a construir e operar as respectivas unidades de 'Tomada de Tempo Seco'.*

*Considerando que o sistema de 'Tomadas de Tempo Seco' ainda não abrange todos os lançamentos de águas pluviais mistas, isto é, que contêm esgotos sanitários, recomenda-se que a empresa concessionária Prolagos apresente plano de investimentos adotado, demonstrando os serviços e custos realizados, bem como o planejamento em relação ao que ainda se faz necessário implementar, apresentando o respectivo cronograma físico-financeiro.*

*Recomenda-se também que a empresa concessionária Prolagos apresente os planos de investimentos e as respectivas para as áreas, descritas neste relatório, ainda não atendidas por sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Iguaba Grande."*

No Anexo 2, tem-se o Of. AGENERSA CASAN N° 48/2015<sup>5</sup>, por meio do qual foi encaminhado à Concessionária o Relatório de Vistoria supracitado, para ciência e manifestação.

No Anexo 3, consta a resposta encaminhada pela Concessionária, Carta-PR/946/2015/PROLAGOS<sup>6</sup>, na qual assevera. *Em parte:*

*"Os processos E-12/003/177/2015 e E-12/003/178/2015 (Município de Armação de Búzios) e E-12/003/181/2015 (Iguaba Grande) instaurados em virtude de algumas manifestações ocorridas durante a audiência pública da 3ª revisão quinquenal da Prolagos, se referem a nuances do tipo de*

<sup>5</sup> Fls. 41.

<sup>6</sup> Fls. 44/49.



sistema de esgotamento sanitário, na qual foi aprovado pelos Poderes Concedentes para ser instalado na área da concessão, de acordo com as metas do contrato de concessão.

Em 2001 e 2002, por demanda da sociedade civil organizada, municípios e ONGs, o Ministério Público Estadual intentou Ação Civil Pública nº 2003.011.00465-1 para implantação em curto prazo do sistema de filosofia 'tempo seco', tendo obtido liminar judicial. As obras foram iniciadas pela Prolagos para a mais rápida despoluição da lagoa de Araruama e das Praias da área de Concessão. Essa situação determinou a alteração do contrato de concessão para utilização dos investimentos previstos na implantação de coletores, interceptores, elevatórias e grandes estações de tratamento de esgotos.

A medida se justificou pela situação de eutrofização da lagoa, a maior hipersalina do mundo e antigo cartão postal da região dos lagos, bem como de despejos de esgotos diretamente no mar.

Este sistema promoveu expressivos avanços em coleta e tratamento de esgotos para toda a região da concessão.

Na ocasião a opção foi de adoção do sistema que mais rapidamente atendesse ao anseio local de despoluição da Lagoa de Araruama. Atualmente a concessionária atende a 76% em coleta e tratamento de esgotos na área da concessão. Este processo continua e sinaliza para avanços com implantação gradual de rede separadora de esgotos, situação registrada no processo de Revisão Quinquenal de contrato.

Os municípios da área da concessão vêm se mostrando conscientes da necessidade de encontrar, em conjunto, solução para a evolução do sistema de coleta em tempos seco e têm adotado medidas inéditas para a implantação das referidas redes.

Armação dos Búzios, aprovou ainda em 2006 a Lei Municipal nº 548/2006, por meio da qual os novos empreendedores apresentam uma contrapartida ambiental implantando redes separadoras, obras essas fiscalizadas e aceitas pela Prolagos para integração e operação do sistema.

Mais recentemente, a Lei Estadual 6460 de 05 de junho de 2013, aprovou subsídio através de fundos do FECAM para implantação de redes



separadoras em Geribá, o qual vem sendo acompanhado pela Agência Reguladora conforme Deliberação AGENERSA nº 1879/2013.

E há ainda um convenio firmado em 2013 a ser convertido em Leis Municipais de subsídios pelos municípios para ampliação das redes coletoras de esgoto. Os municípios farão uso do ICMS Verde como contrapartida para que a Prolagos implante redes coletoras de esgoto.

Em relação as questões mencionadas no Ofício e relatadas especificamente no processo regulatório E-12/003/177/2015, as mesmas estão ligadas ao fato de existirem ligações indevidas de esgotos por usuários à rede de drenagem pluvial, mesmo havendo rede separadora de esgotos implantadas no local (Orla Bardot - Centro de Búzios).

Quanto a imposição da ligação dos usuários as redes de esgotos a concessionária promove visitas de conscientização, porém lhe falta o poder de policia, próprio do Poder Público, para impor essas ligações.

Essa situação de obrigatoriedade de ligação as redes de água e também de esgotos foram relatadas pela concessionária a AGENERSA por meio do 'Processo Regulatório nº E-12/003.100/2013 - Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Obrigatoriedade de ligação às redes de água e esgoto da concessão.'

Naqueles autos a concessionária ponderou sobre os termos do artigo 45 da lei 11.445/2007:

(...)

Ainda naqueles autos, o interesse da concessionária foi o de justamente estabelecer procedimentos bem delineados para exaurir as suas tentativas de promover a ligação, com o fim de delinear o que poderá ser realizado e onde esbarrará em atendimento competência do Poder Concedente para promover as referidas ligações. A partir de então, e em caso de não obtenção de êxito, o Poder Concedente atuaria no uso de suas prerrogativas.

A concessionária vem atuando, seja na adoção de tecnologias de ponta (filmagens das redes de drenagens pluviais em pontos onde há rede separadora para identificar ligações irregulares), seja em conjunto com o Ministério Público de Tutela Coletiva Local para impor as ligações.



Diferente do informado no Relatório, 'item 2.1.1.2 - Avaliações', nestes locais as ligações de esgoto já estão disponibilizadas (foram executadas partindo da rede de esgoto da concessionária) pelo que estão à disposição dos usuários as caixas de inspeção, nas calçadas de seus imóveis. O que observamos não estar sendo realizado é a obra interna (dentro do imóvel do usuário) para trazer a tubulação e se interligar à ligação de esgoto já colocada à sua disposição. Desta forma não se trata de um reparo, mas das obras necessárias para que os esgotos sejam adequadamente destinados a ligação já realizada.

Acreditamos que o Plano de Ação sugerido no item 2.1.1.3 venha ao encontro da proposta apresentada no 'Processo Regulatório nº E-12/003.100/2013 - Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Obrigatoriedade de ligação às redes de água e esgoto da concessão'. A concessionária está a disposição dessa Câmara Técnica para desenvolver o referido plano.

Encaminhamos, na oportunidade, em atendimento ao item 2.1.1.3 a descrição de todo o sistema instalado, sendo certo que tais documentos já são encaminhados a essa AGENERSA periodicamente, através do relatório de bens reversíveis, processo regulatório nº E-04/077.139/2002.

Relativamente à rotina de manutenção dos sistemas, em atendimento ao mesmo item 2.1.1.3, encaminhamos o relatório solicitado.

Acrescentamos que a manutenção dos sistemas, em atendimento ao PMMES, aprovado bianalmente por essa Agenesra e, também que conforme convênio que ora se anexa, a manutenção das redes de drenagens pluviais está a cargo dos municípios. Porém a concessionária nunca se exime em adotar ações que possam minimizar impactos ou solucionar problemas referidos a extravasamentos em redes de drenagens.

(-)

Sobre o item 2.2, 2.2.2 e 2.2.3 - Processos Regulatórios E-12/003/181/2015, E-12/003/182/2015 e Reivindicações do Ver. Marcelo Wandêrley de Oliveira, esclarecemos que tratam-se de áreas que estão se consolidando em expansão urbana, ainda não atendidas pelos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento dos esgotos.



*Nunca é demais frisar que a concessionária encontra-se acima de sua meta contratual de atendimento em água e esgoto, aferida conforme Edital CN 04/96 e Notas Técnicas emitidas pela Câmara de Saneamento dessa AGENERSA e em Deliberação AGENERSA 638/10. Registramos que parte do desequilíbrio contratual identificado nesta 3ª revisão se refere exatamente a um esforço da concessionária em antecipar ou ampliar os sistemas para além dos investimentos previstos para o quinquênio, em atendimento a demandas dos municípios.*

*De todo modo, há nos autos de revisão contratual uma verba a ser alocada na expansão dos sistemas, conforme determinação dos Poderes Concedentes, pelo que acreditamos que as questões postas nos processos mencionados serão discutidas pelos executivos municipais no âmbito do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, precedente a decisão de se avançar com os projetos.*

*(...)*

*Por fim, registramos quanto as conclusões alcançadas pela vistoria realizada que (i) não houve identificação de impactos ambientais de responsabilidade da concessionária; (ii) as situações comentadas são próprias do 'sistema de tempo seco' aprovado; (iii) as ligações as redes separadoras devem ser realizadas e para que ocorram devem contar com um posicionamento de imposição pelo poder concedente; (iv) para locais sem atendimento em esgotamento sanitário, os cidadãos devem dar destinação adequada aos seus esgotos; (v) o plano de investimentos realizado bem como o proposto pela concessionária está anexado ao processo de revisão quinquenal, pendente de aprovação por essa AGENERSA; (vi) a definição das áreas a serem atendidas é feita por meio de discussão nas Câmaras Técnicas do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e atendendo a demandas dos executivos municipais."*

Às fls. 53, consta a cópia da publicação no Diário Oficial - RJ, de 04/09/2015, da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015.



Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 487/2015<sup>7</sup> de 15/09/2015, foi solicitado à Concessionária Prolagos que prosseguisse com as providências necessárias para cumprimento do artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, que determinou prazo de 120 dias para a apresentação de estudo.

Após pedido<sup>8</sup> de dilação de prazo feito em 18/01/2016, e sua consequente concessão<sup>9</sup> por esta Relatoria (até o dia 25/02/2016), a Concessionária, ainda assim, manteve-se inerte quanto a apresentação dos estudos em espanque, inclusive, sequer forneceu qualquer satisfação sobre a sua inércia.

Assim, foi encaminhado novo Ofício<sup>10</sup>, em 12/04/2016, rogando manifestação por parte da PROLAGOS haja vista sua letargia, foi quando então nos foi enviada a Carta - PR/635/2016<sup>11</sup> com data de 14/04/2017, com novo pedido de extensão de prazo, sob o fundamento de que "o prazo de 120 dias para a entrega do projeto não foi o suficiente, uma vez que os estudos de concepção demandaram um tempo considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas de projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro São Miguel, Município de Iguaba Grande. Assim, requeremos que por autotutela este Conselho Diretor amplie o prazo da entrega do projeto, não se aplicando à Concessionária qualquer penalidade. Lembrando sempre que a expansão de redes de esgoto, presente no projeto, não integra ainda as obrigações da Concessionária." E em anexo os estudos referentes à implantação de rede coletora de esgoto no Bairro São Miguel Miguel.

Às fls. 197/198, tem-se a Carta - PR/944/2016 PROLAGOS, por meio da qual a Concessionária apresenta revisão do projeto anteriormente apresentado.

Por meio do Of. AGENERSA/CASAN Nº026/2016<sup>12</sup> a CASAN solicita à Concessionária que sejam prestadas as seguintes informações: "1. Vazão total de Esgoto que fará descarga na EEE Saigado; 2. Quantidade de componentes que serão instalados: TL, TIL e PV; 3- Apresentação do cronograma da obra de esgoto; 4- No desenho folha 04/04 - Perfil Coletor Tronco, não foi indicado o PV 246 e o trecho PV 07 a PV 08 em perfil indica Ø 200 e em planta (fl. 01/04) indica Ø 150".

Em atendimento, a Concessionária encaminhou a Carta - PR/1189/216/PROLAGOS<sup>13</sup>, na qual apresenta nova revisão do referido projeto.

<sup>7</sup> Fls. 54.

<sup>8</sup> Carta Prolagos n. 0077/2016. Fls. 64.

<sup>9</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 08/2016. Fls. 69.

<sup>10</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 24/2016. Fls. 72.

<sup>11</sup> Fls. 80/187.

<sup>12</sup> Fls. 200.

<sup>13</sup> Fls. 202/309.



Às fls. 311, tem-se o Of. AGENERSA/CASAN Nº 031/2016, no qual a Câmara Técnica solicita, uma vez mais, à Concessionária as seguintes informações: " 1- Quantidade de bombas que equiparão a EEE projetada; 2- Quantidade de bombas que funcionarão de forma efetiva e reserva; 3- Verificar se as informações acima terão reflexo na planilha de orçamento".

Em resposta<sup>14</sup>, a Concessionária informa que "a elevatória foi projetada para trabalhar com uma bomba em operação, de acordo com a potência especificada no descritivo, e uma reserva. Não havendo assim alterações no orçamento apresentado inicialmente".

Após, a CASAN, emite seu parecer, Parecer Técnico Casan nº 16/2016<sup>15</sup>, por meio do qual discorre sobre os itens discriminados e encaminhados pela Concessionária, como segue:

#### "COMENTÁRIOS

##### • Introdução

O projeto apresentado pela Concessionária Prolagos foi elaborado com o objetivo de atender à um das reivindicações registradas na Audiência Pública, realizada em 16 de abril de 2015, no Município de Cabo Frio, em cumprimento à programação estabelecida para a execução da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da Prolagos, que, no presente caso, refere-se ao Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba Grande - RJ.

O Bairro de São Miguel está localizado em uma área entre a RJ-124 (Via Lagos), e a RJ-106 (Rodovia Amaral Peixoto), cercado pelos Bairros: União, Boa Vista, Estação, Cidade Nova e Nova Iguaíba.

Não há qualquer parcela de sistema de esgoto existente em São Miguel, bem como nas áreas circunvizinhas.

##### • Memória Descritiva

O projeto consiste na construção de redes de esgotos sanitários domésticos no Bairro de São Miguel, incluindo Coletor Tronco, com capacidade de captar, também, as contribuições das áreas circunvizinhas, acima citadas, cujas vazões de projeto totalizam em 24,17L/s (inicial) e 108,21 L/s (final de plano).

Devido a topografia do terreno, uma pequena área do projeto terá as redes coletoras implantadas separadamente do grande sistema, conduzindo os

<sup>14</sup> Carta - PR/1331/2016 PROLAGOS, fls. 313.

<sup>15</sup> Fls. 314/320.



esgotos coletados a uma elevatória com as seguintes características  $P=5$  CV,  $Q_i=5,03$  L/s e  $Q_f=23,43$  L/s.

Essa elevatória recalcará os esgotos coletados para o PV 224, integrando essa contribuição ao grande sistema de São Miguel.

O Sistema de São Miguel receberá contribuição de 03 (três) bacias das áreas circunvizinhas numa vazão correspondente a:  $Q_i=9,83$  L/s e  $Q_f=41,40$  L/s.

Toda a contribuição de esgotos coletados no sistema de São Miguel, por escoamento livre, até a EEE - SALGADO e daí os efluentes deverão ser recalcados para a ETE - Iguaba Grande.

A área de projeto do Bairro de São Miguel totaliza em 172,35 ha.

**POPULAÇÃO DE PROJETO**

A população de projeto teve como horizonte a saturação da área, quanto à ocupação urbana.

**DIMENSIONAMENTO DA REDE COLETORA**

O dimensionamento da rede coletora de esgoto obedeceu a NBR 9649/1986, tendo sido utilizado o software CESG.

• **Resumo das Obras**

Implantação de 14.087,7 metros de rede coletora de esgoto DN 150 PVC;

Implantação de 467,6 metros de rede coletora de esgoto DN 200 PVC;

Implantação de 1.263,9 metros de rede coletora de esgoto DN 250 PVC;

Implantação 567,2 metros de rede coletora de esgoto DN 300 PVC;

Implantação 196,8 metros de rede coletora de esgoto DN 350 PVC;

Implantação de 361,39 metros de linha de recalque PEAD DE 160;

Terminais de Limpeza - 66

Poços de Visita - 206

Obs: A informação abaixo foi apresentada através da Carta - PR/1331/2016 PROLAGOS às fls. 313 do P.P., em resposta ao Ofício AGENERSA/CASAN nº 031/2016, às fls. 311 do P.P.:

EEE - Conjunto Moto-Bomba: 2, um efetivo e outro em reserva (5CV),

• **Orçamento**

Foi elaborado o orçamento para a obra prevista no projeto, utilizando planilhas Padrão EMOP, às fls. 245 a 257 do P.P., contendo descrições e





quantificações que são compatíveis com os materiais e serviços que serão executados.

O valor global do investimento monta em R\$ 6.234.140,06 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e seis centavos), e os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.

• **Simulação Hidráulica**

Para a Simulação Hidráulica foi utilizada o Software CEGS.

• **Planilha de Duração**

Foi apresentada pela Concessionária, às fls. 305 do P.P., uma planilha contendo a duração das diversas etapas das obras, com os seus respectivos tempos de execução, totalizando a duração de 09 (nove) meses.

• **Desenhos**

Foram apresentados os seguintes desenhos:

Fl 01/04 - Projeto Básico - Rede Coletora de Esgoto - Bairro São Miguel - Iguaba Grande - RJ

Fl 02/04 - Projeto Básico - Detalhes PV e TL - Bairro São Miguel - Iguaba Grande - RJ

Fl 03/04 - Projeto Básico - Detalhe Ligação Domiciliar - Bairro São Miguel - I. Grande - RJ

Fl 04/04 - Projeto Básico - Perfil Coletor Tronco - Bairro São Miguel - Iguaba Grande - RJ

Os desenhos ora analisados contém informações e detalhamentos, representados em plantas e cortes, que permitem o entendimento do projeto. (grifo no original)

E, em sua conclusão, afirma que:

"O Projeto de Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba Grande - RJ, analisado neste Parecer Técnico, é composto de: Introdução, Memória Descritiva, Resumo das Obras, Orçamento, Planilha de Duração e Desenhos, contendo detalhamentos e informações suficientes para reproduzir o investimento na sua totalidade.

Foi elaborado o orçamento para as obras previstas no projeto, utilizando planilhas Padrão EMOP, tendo sido produzidos orçamentos contendo



*descrições e quantificações dos materiais e serviços que serão aplicados nas obras.*

*O valor total desse investimento monta em R\$6.234.140,06 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e seis centavos), e os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.*

*As obras indicadas no Projeto analisado neste Parecer Técnico, tem previsão de conclusão em 09 (nove) meses, tempo que pode ser considerado aceitável à característica desse tipo de obra.*

*Pelo exposto acima, o Projeto de Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba - RJ, atende à determinação contida no Artigo 10º, letra C, da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015, da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, e pela análise feita neste Parecer Técnico, a CASAN conclui que o projeto foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as normas em vigor, possibilitando alcançar o completo atendimento do mesmo.*

*Observação: É importante frisar que a execução da obra prevista no projeto ora analisado, somente poderá ser executada após a repotencialização da ETE Salgado e a ampliação da ETE de Iguaba Grande, uma vez que as mesmas não possuem capacidade para receber as vazões de contribuição, calculadas para o empreendimento em questão."*

Já a CAPET, ao se manifestar, através do seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 096/2016, entende:

*"5. Por meio da Carta Prolagos PR/1189/2016 de 16/06/16, às folhas 202 a 310 constam apresentação, medições, orçamentos e projetos relacionados ao tema. Nesta está o seguinte projeto:*

*'Estudo de Concepção - Memorial Descritivo referente ao Esgotamento Sanitário - Bairro São Miguel - Iguaba Grande - Revisão 0, no montante de R\$ 6.234.140,06, Base Dez/08;*

*5.1. O cronograma de fls. 305 indica, apenas, o prazo previsto para a execução da obra (09 meses), mas não estipula uma data para o início da mesma, o que entendemos ser um providência necessária, até para a verificação do cumprimento dos prazos propostos. Logo, a análise ora apresentada considera que será executada no exercício de 2017, baseando-*



se no que determina o Parágrafo Único do Art. 4 da Deliberação 638/2010;

5.2. O Parecer Técnico nº 16/2016, fls. 314 a 320, emitido pela CASAN, após análise da documentação apresentada pela Concessionária, assevera que os projetos foram elaborados obedecendo às normas em vigor."

E, em sua conclusão, afirma que:

"6. O montante de R\$ 6.234.140,06, base Dez/08, lançado na planilha abaixo, adiciona, este mesmo valor, ao montante total das apropriações em obras de Esgoto para o ano de 2017, levando o valor total do ano para 13.883.554,00, restando ainda, a ser usado para o ano, o total de R\$1.828.900,00, todos os valores base Dez/08;

7. Os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas;

8. Portanto, expressamos a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendado que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma, a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015."

Remetidos os autos para a Procuradoria, o jurídico desta AGENERSA, após narrar os fatos e expor seus embasamentos legais, conclui que: "a concessionária não cumpriu o prazo de 120 dias para apresentação do projeto (...) Tal conduta é passível de aplicação de penalidade, de acordo com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a ser fixada pelo Conselho Diretor, com base na Instrução Normativa nº 0007/2009."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 96/2016, às fls. 335, foi encaminhada à Concessionária PROLAGOS cópia do pareceres da CAPET e Procuradoria, para ciência e eventuais providências.



Em resposta, a concessionária defende:

*"Vimos corroborar com os pareceres da CASAN (fls. 314 e seguintes) e CAPET (fls. 326 e seguintes), presentes nos autos.*

*Relativamente a Procuradoria, através do parecer de fls. 332 e seguintes, acompanha os pareceres da CASAN e da CAPET, e opina pela autorização da execução do Projeto de Implantação do Sistema de Esgoto - Bairro São Miguel - Iguaba Grande, para atender ao disposto no artigo 10, letra 'c', da Deliberação Agenera nº 2618/2015, e sugere ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade, tendo em vista a ausência de cumprimento da apresentação do projeto no prazo de 120 dias.*

*No entanto, vem a concessionária se opor a aplicação de penalidade, uma vez que através da Carta PR/635/2016, fls. 76/77, foi requerido ao Conselho Diretor a ampliação do prazo da entrega do projeto, já que os estudos de concepção demandaram um tempo considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas do projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro São Miguel, Município de Iguaba Grande. Neste sentido, o prazo de 120 dias para a entrega não foi o suficiente.*

*Deste modo, requeremos ao Conselho Diretor seja concedido a ampliação do prazo de apresentação do projeto, não sendo estipulado penalidade, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Concessionária, bem como que seja dado como cumprida a obrigação determinada no artigo 10, letra 'c' da Deliberação Agenera nº 2618/2015."*

É o relatório.

  
**Silvío Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro - Relator



Processo nº: E-12/003/181/2015  
Data de Autuação: 20/04/2015  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba Grande.  
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

### VOTO

Cuida-se de processo regulatório instaurado em virtude das reivindicações registradas a partir da audiência pública realizada em 16 de abril de 2015, no município de Cabo Frio, em cumprimento à programação estabelecida para a execução da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

Assim, restou decidido nos autos daquele processo, conforme Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, mais especificamente em seu art. 10, que a Concessionária Prolagos deveria entregar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias - contados da publicação da decisão do Conselho Diretor desta AGENERSA, os estudos referentes aos processos instaurados em atenção às demandas apuradas na Audiência Pública, dentre os quais, o presente feito (Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba) com acompanhamento pela CASAN.

Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 487/2015<sup>1</sup> de 15/09/2015, foi solicitada à Concessionária Prolagos que prosseguisse com as providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, que determinou prazo de 120 dias para a apresentação de estudo.

Após pedido<sup>2</sup> de dilação de prazo feito em 18/01/2016, e sua consequente concessão<sup>3</sup> por esta Relatoria (até o dia 25/02/2016), a Concessionária, ainda assim, manteve-se inerte quanto a apresentação dos estudos em espazque, inclusive, sequer forneceu qualquer satisfação sobre a sua inércia.

Por isso, foi encaminhado novo Ofício<sup>4</sup>, em 12/04/2016, rogando manifestação por parte da PROLAGOS haja vista sua letargia, foi quando então nos foi enviada a Carta - PR/635/2016<sup>5</sup> com data de 14/04/2017, com um novo pedido de extensão de prazo, sob o fundamento de que "o prazo de 120 dias para a entrega do projeto não foi o suficiente, uma vez que os estudos de concepção demandaram

<sup>1</sup> Fls. 54.

<sup>2</sup> Carta Prolagos n. 0077/2016. Fls. 64.

<sup>3</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 08/2016. Fls. 69.

<sup>4</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 24/2016. Fls. 72.

<sup>5</sup> Fls. 80/187.

M



um tempo considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas de projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro São Miguel, Município de Iguaba Grande. Assim, requeremos que por autotutela este Conselho Diretor amplie o prazo da entrega do projeto, não se aplicando à Concessionária qualquer penalidade. Lembrando sempre que a expansão de redes de esgoto, presente no projeto, não integra ainda as obrigações da Concessionária." E em anexo os estudos referentes à implantação de rede coletora de esgoto no Bairro São Miguel Miguel.

As fls. 197/198, tem-se a Carta-PR/944/2016 PROLAGOS, por meio da qual a Concessionária apresenta revisão do projeto anteriormente apresentado.

Por meio do Of. AGENERSA/CASAN Nº026/2016<sup>6</sup> a CASAN solicitou à Concessionária que fossem prestadas as seguintes informações: "1. Vazão total de Esgoto que fará descarga na EEE Salgado; 2. Quantidade de componentes que serão instalados: TL, TIL e PV; 3- Apresentação do cronograma da obra de esgoto; 4- No desenho folha 04/04 - Perfil Coletor Tronco, não foi indicado o PV 246 e o trecho PV 07 a PV 08 em perfil indica Ø 200 e em planta (fl. 01/04) indica Ø 150".

Em atendimento, a Concessionária encaminhou a Carta - PR/1189/216/PROLAGOS<sup>7</sup>, na qual apresentou nova revisão do referido projeto.

As fls. 311, tem-se o Of. AGENERSA/CASAN Nº 031/2016, no qual a Câmara Técnica solicita, uma vez mais, à Concessionária algumas informações, a saber: "1- Quantidade de bombas que equiparão a EEE projetada; 2- Quantidade de bombas que funcionarão de forma efetiva e reserva; 3- Verificar se as informações acima terão reflexo na planilha de orçamento".

Em resposta<sup>8</sup>, a Concessionária informa que "a elevatória foi projetada para trabalhar com uma bomba em operação, de acordo com a potência especificada no descritivo, e uma reserva. Não havendo assim alterações no orçamento apresentado inicialmente".

Em seguida, a CASAN, emite seu parecer (Parecer Técnico Casan nº 16/2016)<sup>9</sup>, por meio do qual, após discorrer sobre os itens discriminados e encaminhados pela Concessionária, conforme já exposto no relatório, conclui: "Pelo exposto acima, o Projeto de Esgoto no Bairro de São Miguel - Iguaba - RJ, atende à determinação contida no Artigo 10º, letra C, da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015, da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, e pela análise feita neste Parecer Técnico, a CASAN

<sup>6</sup> Fls. 200.

<sup>7</sup> Fls. 202/309.

<sup>8</sup> Carta - PR/1331/2016 PROLAGOS, fls. 311.

<sup>9</sup> Fls. 314/320.







*Proporcionalidade e Razoabilidade, a ser fixada pelo Conselho Diretor, com base na Instrução Normativa nº 0007/2009."*

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 96/2016<sup>12</sup>, foi encaminhada à Concessionária PROLAGOS cópia do pareceres da CAPET e Procuradoria, para conhecimento e eventuais providências.

Em resposta, Carta-PR/2445/2016, a concessionária corrobora com os pareceres da CASAN e da CAPET, e discorda, relativamente, do Parecer da Procuradoria, *verbis*: "vem a concessionária se opor a aplicação de penalidade, uma vez que através da Carta PR/635/2016, fls. 76/77, foi requerido ao Conselho Diretor a ampliação do prazo da entrega do projeto, já que os estudos de concepção demandaram um tempo considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas do projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro São Miguel, Município de Iguaçu Grande. Neste sentido, o prazo de 120 dias para a entrega não foi o suficiente. Deste modo, requeremos ao Conselho Diretor seja concedido a ampliação do prazo de apresentação do projeto, não sendo estipulado penalidade, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Concessionária, bem como que seja dado como cumprida a obrigação determinada no artigo 10, letra 'c' da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015."

Assim, ante a minuciosa análise dos autos, e, tendo como base, o aval da CASAN e da CAPET, cujas Câmaras possuem expertise para averiguar detalhadamente cada item descrito no bojo do estudo em análise, pode inferir que através do projeto apresentado pela Concessionária, será possível alcançar satisfatórios resultados na execução das obras propostas, motivo pelo qual entendo pela autorização do projeto em voga para atender o disposto no art. 10, letra 'c', da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015.

Para fins de apuração do valor efetivamente despendido com o custo do referido investimento, destaco a necessidade de se dar fiel cumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 50/2015, publicada no DO de 21 de julho de 2015.

Por fim, cumpre assinalar que a concessionária não cumpriu o prazo de 120 dias para apresentação do projeto em questão tendo alegado as razões explanadas na petição, de fls. 76/77, tendo acostado um estudo elaborado pela Central Engenharia, sem no entanto ter justificado ao longo dos 120 dias determinados, que já lhe fora dilatado mediante prévio requerimento, o motivo pelo qual não cumpriu sequer a dilação do prazo que lhe fora concedido, o que torna sua conduta passível de aplicação de penalidade, em conformidade com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009.

<sup>12</sup> Fls. 335.



Ante o exposto, e atento a todas as informações exaradas e juntadas nos autos do presente processo, proponho ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aprovar o projeto de Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel - Iguaba Grande - RJ, nos moldes apresentados no presente processo pela Concessionária;

**Art. 2º** - Dar ciência do pleito apresentado pela Concessionária, relativo ao projeto de Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel - Iguaba Grande/RJ, ao Poder Concedente e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerá-lo aprovado;

**Art. 3º** - A autorização para a execução da Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel, está condicionada à aprovação do Projeto e execução de Repotencialização da EEE Salgado e do Projeto de Ampliação da ETE de Iguaba Grande;

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN, a data de início da obra para Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro São Miguel;

**Art. 5º** - Determinar à Concessionária, o cumprimento da IN nº 50/2015;

**Art. 6º** - Considerar cumprida, intempestivamente, pela Concessionária Prolagos, a determinação contida no art. 10, "c", da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015;

**Art. 7º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão c/c o art. 24, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento do prazo de entrega do projeto em análise;

**Art. 8º** - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta Agência, Relatório Semestral descrevendo a situação da estrutura e do sistema instalado bem como a rotina de operação de manutenção da ETE de Iguaba Grande;

**Art. 9º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com CASAN, proceda a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

É o voto.

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator





SEF	ED/003/182	DUAL
Proce:	20.04.2017	2017
Data:	3/23	
Subscreva:	ICM	JUN 26 100

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3193 , DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTO NO BAIRRO DE CAPIVARA - IGUABA GRANDE.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/182/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aprovar o projeto de Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro Coqueiros - Iguaba Grande - RJ, nos moldes apresentados no presente processo pela Concessionária;

Art. 2º - Dar ciência do pleito apresentado pela Concessionária, relativo ao projeto de Esgoto no Bairro Coqueiros - Iguaba Grande - RJ, ao Poder Concedente e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerá-lo aprovado;

Art. 3º - A autorização para a execução da Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro Coqueiros, está condicionada à aprovação do Projeto (que deverá ser encaminhado a esta Agência no prazo de 120 dias, já com o aceite do Consórcio Intermunicipal Lagos São João) e execução de Repotencialização da ETE Salgado e do Projeto de Ampliação da ETE de Iguaba Grande;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN, a data de início da obra para Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro Coqueiros;

Art. 5º - Determinar à Concessionária o cumprimento da IN nº 50/2015;

Art. 6º - Considerar cumprida, intempestivamente, pela Concessionária Prolagos, a determinação contida no art. 10, "d", da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015;

Art. 7º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão c/c o art. 24, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento do prazo de entrega do projeto em análise;

Art. 8º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta Agência, Relatório Semestral descrevendo a situação da estrutura e do sistema instalado bem como a rotina de operação de manutenção da ETE de Iguaba Grande;

4



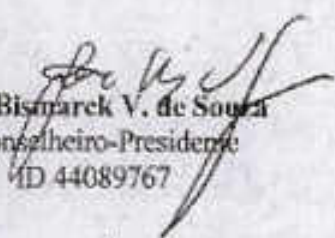
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Process: E-12/003/182/2015  
Ass: R. 004 Sal. de "Bairro  
Munic: INU 3265100

Art. 9º - Determinar que seja retificado o assunto constante na capa do processo (de "Bairro Capivari" para "Bairro Coqueiros"), de acordo com a informação trazida pela PROLAGOS às fls. 81, do Processo E-12/003/182/2015.

Art.10º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com CASAN, proceda a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 11º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2017.

  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro  
ID 50894617

  
Alvaro Silva Salgado  
Vogal





Processo nº.: E-12/003/182/2015  
 Data de Autuação: 20/04/2015  
 Concessionária: PROLAGOS  
 Assunto: Esgoto no Bairro de Capivara - Iguaba Grande.  
 Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2017

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude das reivindicações registradas a partir da audiência pública realizada em 16 de abril de 2015, no município de Cabo Frio, em cumprimento à programação estabelecida para a execução da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

Assim, o presente processo foi aberto por força da CI PRESI/AGENERSA Nº 88<sup>1</sup> para analisar a questão do "Esgoto no Bairro de Capivara - Iguaba".

Às fls. 10/13, consta Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 86/2015, através da qual a Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA aduz *Em parte:*

*"Inicialmente, foi designada a equipe constituída pelos funcionários (...) para realizar uma vistoria com o objetivo de identificar 'in loco' as ocorrências e reivindicações registradas na citada Audiência Pública.*

*Em consequência, em 28 de abril de 2015, a Equipe de Engenheiros da AGENERSA realizou a vistoria, produzindo o relatório que segue juntado no Anexo 1 desta Nota Técnica.*

*Em seguida, esse Relatório de Vistoria foi enviado à Concessionária Prolagos, através do Ofício AGENERSA/CASAN Nº 48/2015 (Anexo 2), para que a mesma apresentasse manifestação sobre o conteúdo do mesmo.*

*Como resposta, a Prolagos enviou a Carta-PR/946/2015, cuja cópia segue juntada ao Anexo 3 desta Nota Técnica, contendo a manifestação solicitada, sobre o Relatório de Vistoria encaminhado. Os tópicos que foram abordados e que compõem a matéria do presente processo são:*

- Bairros Vila Nova e Capivara sem infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Bairros Arrastão das Pedras e Chácara das Rosas sem infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reivindicação do Sr.

<sup>1</sup> De 17 de abril de 2015.





*Marcelo Wanderley de Oliveira (Marcelo do Regional), Vereador do Município de Iguaba Grande:*

*- Água de Reuso, se referindo à disponibilização dos efluentes tratados na ETE de Iguaba Grande;*

*O Relatório de Vistoria identificou as ocorrências e apresentou as seguintes recomendações:*

*- Quanto aos Bairros: Vila Nova, Capivara, Arrastão das Pedras e Chácara das Rosas, 'A empresa concessionária deverá realizar estudos para implementação de rede de esgotos na localidade e, juntamente à Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, estabelecer ações para fiscalização das edificações quanto à existência de soluções individuais, em atendimento à legislação municipal.'*

*- Quanto a Água de Reuso*

*'Os efluentes das estações de tratamento de esgotos sanitários, mesmo apresentando concentrações aceitáveis em relação a diversos parâmetros, podem ainda não apresentar condições de reuso, em função da finalidade a que se pretende.*

*Este é o caso dos efluentes da ETE Iguaba Grande que, mesmo contando com processos considerados como tratamento terciário para remoção de nutrientes, por tratarem esgotos com altas concentrações de cloretos, ainda apresenta índices representativos de salinidade, podendo não ser recomendáveis para determinados usos.*

*Recomenda-se que a concessionária mantenha a Agenssa informada sobre as tratativas com a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, quando das rotinas estabelecidas para fornecimento e reutilização dos efluentes tratados.'*

*Em resposta a Prolagos cita que:*

*- Quanto aos Bairros: Vila Nova, Capivara, Arrastão das Pedras e Chácara das Rosas,*

*'Esses bairros são áreas que estão se consolidando em expansão urbana, ainda não atendidas pelos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos.'*

*- Quanto as soluções individuais dadas pelos munícipes, estas devem atender a legislação, sob fiscalização do município,*

[Handwritten mark]





SERVIÇO PÚBLICO ESTABELECIDO
Processo: 01.003.182/2015
Data: 20.04.2015
Folha: 304
Assinatura: [assinatura]

*- Quanto a Água de Reuso:*

*O processo regulatório nº E-12/003.484/2014, em tramitação na AGENERSA, Tarifa de Água de Reuso, onde a questão de padrões da água de reuso e sua utilização podem ser discutidos.*

**CONCLUSÃO**

*Pelo exposto, a CASAN conclui que a Prolagos deverá:*

- Elaborar estudo para implantação de Sistemas de Esgotos nos Bairros Vila Nova, Capivara, Arrastão das Pedras e Chácara das Rosas e apresentá-los a AGENERSA, para serem avaliados e dado o prosseguimento adequado;*
- Manter a AGENERSA informada sobre as tratativas com a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande quanto as rotinas estabelecidas para fornecimento e reutilização dos efluentes tratados."*

E, em anexo, encaminha, respectivamente, o Relatório de Vistoria<sup>2</sup> (Anexo 1), o Of. AGENERSA CASAN nº 48/15<sup>3</sup> (Anexo 2) e a Carta Prolagos nº 946/2015<sup>4</sup> (Anexo 3).

No que se refere ao Anexo 1, este foi dividido em 3 partes, a saber: Introdução, Ocorrências e Conclusão. Na primeira parte, a equipe técnica<sup>5</sup> desta AGENERSA relata, *na íntegra:*

**"1. INTRODUÇÃO**

*Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande são prestados pela empresa PROLAGOS, contratada em regime de concessão pública, conforme o Edital CN nº. 04/96 - SOSP-ERJ e regulados pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.*

*Esse mesmo contrato de concessão prevê o atendimento de abastecimento de água ao Município de Arraial do Cabo, estando os serviços de esgotamento sanitário desse município a cargo de órgão pertencente à Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.*

*Em função da revisão contratual quinquenal do contrato de concessão com a empresa Prolagos, em andamento, foi realizada, no dia 16 de abril de*

<sup>2</sup> Fls. 15/10  
<sup>3</sup> Fls. 42  
<sup>4</sup> Fls. 41/49  
<sup>5</sup> Relatório de vistoria, fls. 14/19





2015, uma Audiência Pública, durante a qual foram registradas algumas ocorrências e reivindicações para solução de problemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário nos municípios de Armação dos Búzios, Iguaíba Grande e Arraial do Cabo.

No sentido de constatar 'in loco' as respectivas reivindicações, a Agência, representada pelos servidores (...) realizou vistoria aos locais relacionados. A vistoria realizada no dia 28 de abril contou o apoio dos representantes da Prolagos, Engenheiros (...), Coordenador de Esgotamento Sanitário bem como técnicos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário nos municípios vistoriados, que forneceram as informações técnicas necessárias à elaboração do presente relatório."

No que se refere ao segundo tópico, que trata das Ocorrências, o grupo técnico assevera que:

#### "2.2.2 - PROCESSO E-12/003/182/2015

##### 2.2.2.1 - Da vistoria

Os bairros de Vila Nova e Capivara, assinalados na figura das Fotos 20 e 21, apresentam características de área de expansão urbana.

Não há sistema de esgotamento sanitário que atenda a essa área, nem tampouco sistema de drenagem pluvial que conduza sua vazão a alguma 'Tomada de Tempo Seco', sendo os esgotos lançados em valões a céu aberto, conforme apresentados nas Fotos 22 e 23.

##### 2.2.2.2 - Avaliações

O esgoto lançado a céu aberto na localidade vem sendo conduzido a valas de drenagem a céu aberto, sem interligação com qualquer sistema de drenagem pluvial que tenha como destino uma 'Tomada de Tempo Seco', conforme apresentado nas Fotos 22 e 23.

É importante observar o Decreto Estadual nº 22.872/1996, que aprova o Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias, especialmente no Artigo Oitavo, transcrito a seguir:

'Art. 8º - Os prédios, situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um eficiente dispositivo de tratamento e o

by





*efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério do Poder Concedente, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor."*

**2.2.2.3 - Recomendações**

*A empresa concessionária deverá realizar estudos para implementação de rede de esgotos na localidade e, juntamente à Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, estabelecer ações para fiscalização das edificações quanto à existência de soluções individuais, em atendimento à legislação municipal."*

Já no 3º e último tópico, encerra prescrevendo que:

*"As ocorrências vistoriadas são resultantes de problemas na prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em alguns dos municípios atendidos pela empresa Concessionária Prolagos.*

*Algumas ocorrências, principalmente aquelas que se relacionam a vazamentos de esgotos sanitários nas praias e na Lagoa de Araruama, se caracterizam como impactos ao meio ambiente.*

*É importante observar o estabelecido no Contrato de Concessão da Prolagos, como segue:*

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Parágrafo Primeiro**

*A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa ao meio ambiente.*

**Parágrafo Segundo**

*A Concessionária enviará à Agência reguladora, trimestralmente, um relatório sobre:*

- a) os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração dos sistemas;*
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;*
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação*

**Parágrafo Terceiro**

*A periodicidade dos relatórios referidos no parágrafo anterior poderá ser alterada pela ASEP."*





*Visando portanto conhecer e manter registrados os procedimentos adotados pela Concessionária regulada, recomenda-se a avaliação do cumprimento da referida cláusula contratual, bem como as medidas tomadas.*

*Para a melhor avaliação e proposição de alternativas, bem como para aprovação, se faz necessária a anuência do órgão ambiental estadual, o INEA - Instituto Estadual do Meio Ambiente, recomendando-se, portanto, que o mesmo seja consultado.*

*É ainda importante observar que a implementação de algumas soluções dependem também de posicionamento e manifestação das respectivas prefeituras municipais.*

*Recomenda-se, portanto, oficializar as respectivas prefeituras municipais, visando conhecer seu posicionamento quanto às ocorrências vistoriadas e também quanto a possíveis soluções propostas e à necessidade de definição dos investimentos, definindo as prioridades na aplicação de recursos financeiros já aprovados, ou ainda por serem aprovados.*

*Em relação aos sistemas de esgotamento sanitário, as obrigações contratuais da empresa Prolagos se originam no Edital CN No. 04/96 - SOSP-ERI, especialmente no Anexo I - Termo de Referência para Elaboração da Proposta de Metodologia e Execução - Parte XI - Programa de Exploração e no Anexo IV - Descritivos Técnicos.*

*Segundo os documentos referentes ao processo licitatório, os sistemas de esgotamento sanitário deveriam se basear na concepção 'redes de esgotos do tipo separador absoluto'.*

*Entretanto, a concepção adotada para o esgotamento sanitário na área atendida pela empresa Prolagos, denominada 'Tomada de Tempo Seco', não prevista no contrato original, foi pactuada entre as partes em função da necessidade de se antecipar o tratamento dos esgotos sanitários já contidos nos sistemas de drenagem existentes, e lançados na Lagoa de Araruama, corpo receptor dessas águas.*

*Em função então dessa concepção adotada, a empresa Prolagos ficou obrigada, a partir de Termo Aditivo Contratual, gradativamente, a construir e operar as respectivas unidades de 'Tomada de Tempo Seco'.*





*Considerando que o sistema de 'Tomadas de Tempo Seco' ainda não abrange todos os lançamentos de águas pluviais mistas, isto é, que contém esgotos sanitários, recomenda-se que a empresa concessionária Prolagos apresente plano de investimentos adotado, demonstrando os serviços e custos realizados, bem como o planejamento em relação ao que ainda se faz necessário implementar, apresentando o respectivo cronograma físico-financeiro.*

*Recomenda-se também que a empresa concessionária Prolagos apresente os planos de investimentos e as respectivas para as áreas, descritas neste relatório, ainda não atendidas por sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Iguaba Grande."*

No Anexo 2, tem-se o Of. AGENERSA CASAN N° 48/2015<sup>6</sup>, por meio do qual foi encaminhado à Concessionária o Relatório de Vistoria supracitado, para ciência e manifestação.

No Anexo 3, consta resposta encaminhada pela Concessionária, Carta-PR/946/2015/PROLAGOS<sup>7</sup>, na qual assevera que:

*"Sobre o item 2.2 , 2.2.2 e 2.2.3 - Processos Regulatórios E-12/003/181/2015, E-12/003/182/2015 e Reivindicações do Ver. Marcelo Wanderley de Oliveira, esclarecemos que tratam-se de áreas que estão se consolidando em expansão urbana, ainda não atendidas pelos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento dos esgotos.*

*Nunca é demais frisar que a concessionária encontra-se acima de sua meta contratual de atendimento em água e esgoto, aferida conforme Edital CN 04/96 e Notas Técnicas emitidas pela Câmara de Saneamento dessa AGENERSA e em Deliberação AGENERSA 638/10. Registramos que parte do desequilíbrio contratual identificado nesta 3ª revisão se refere exatamente a um esforço da concessionária em antecipar ou ampliar os sistemas para além dos investimentos previstos para o quinquênio, em atendimento a demandas dos municípios.*

*De todo modo, há nos autos de revisão contratual uma verba a ser alocada na expansão dos sistemas, conforme determinação dos Poderes Concedentes, pelo que acreditamos que as questões postas nos processos*

<sup>6</sup> Fls. 42  
<sup>7</sup> Fls. 43/50.





mencionados serão discutidas pelos executivos municipais no âmbito do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, precedente a decisão de se avançar com os projetos.

(...)

Por fim, registramos quanto as conclusões alcançadas pela vistoria realizada que (i) não houve identificação de impactos ambientais de responsabilidade da concessionária; (ii) as situações comentadas são próprias do 'sistema de tempo seco' aprovado; (iii) as ligações as redes separadoras devem ser realizadas e para que ocorram devem contar com um posicionamento de imposição pelo poder concedente; (iv) para locais sem atendimento em esgotamento sanitário, os cidadãos devem dar destinação adequada aos seus esgotos; (v) o plano de investimentos realizado bem como o proposto pela concessionária está anexado ao processo de revisão quinquenal, pendente de aprovação por essa AGENERSA; (vi) a definição das áreas a serem atendidas é feita por meio de discussão nas Câmaras Técnicas do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e atendendo a demandas dos executivos municipais."

As fls. 54, consta a cópia da publicação no Diário Oficial - RJ, de 04/09/2015, da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015.

Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 487/2015<sup>8</sup> de 15/09/2015, foi solicitado à Concessionária Prolagos que prosseguisse com as providências necessárias para cumprimento do artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015 (que determinou prazo de 120 dias para a apresentação de estudo).

Após pedido<sup>9</sup> de dilação de prazo feito em 18/01/2016 pela CEG, e sua consequente concessão<sup>10</sup> por esta Relatoria (até o dia 25/02/2016), a Concessionária, ainda assim, manteve-se inerte quanto a apresentação dos estudos em espanque, inclusive, sequer forneceu qualquer satisfação sobre a sua inércia.

Por isso, foi encaminhado novo Ofício<sup>11</sup>, em 12/04/2016, rogando manifestação por parte da PROLAGOS haja vista sua letargia, foi quando então nos foi enviada a Carta - PR/636/2016<sup>12</sup> datada de 14/04/2017, com novo pedido de extensão de prazo, sob o fundamento de que "o prazo de 120 dias para a entrega do projeto não foi o suficiente, uma vez que os estudos de concepção demandaram um tempo

<sup>8</sup> Fls. 53

<sup>9</sup> Carta Prolagos n. 0077/2016, Fls. 63

<sup>10</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 09/2016, Fls. 69

<sup>11</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 25/2016, Fls. 71

<sup>12</sup> Fls. 77/8





considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas de projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro Coqueiros, Município de Iguaba Grande. Assim, requeremos que por autotutela este Conselho Diretor amplie o prazo da entrega do projeto, não se aplicando à Concessionária qualquer penalidade. Lembrando sempre que a expansão de redes de esgoto, presente no projeto, não integra ainda as obrigações da Concessionária." E encaminha, em anexo<sup>13</sup>, memorial descritivo com o título "Estudo de Concepção - Bairro Coqueiros - Iguaba Grande - RJ".

Às fls. 194, tem-se a Carta-PR/945/2016 PROLAGOS, através da qual a Concessionária encaminha os arquivos protocolados anteriormente (Estudo de Concepção - Bairro Coqueiros - Iguaba Grande - RJ) em mídia digital - CD.

Por meio do Of. AGENERSA/CASAN Nº 025/2016<sup>14</sup> a CASAN solicita à Concessionária que sejam prestadas as seguintes informações: "1- Vazão total de Esgoto que fará descarga na EEE Salgado; 2- Quantidade de componentes que serão instalados: TL e PV; 3- Apresentação do cronograma da obra de esgoto."

Em atendimento, a Concessionária encaminhou a Carta - PR/1190/216/PROLAGOS<sup>15</sup>, através da qual encaminha, por meio físico e digital, o projeto com as informações solicitadas.

Às fls. 304, tem-se o Of. AGENERSA/CASAN Nº 032/2016, no qual a CASAN solicita, uma vez mais, à Concessionária as seguintes informações: "1- Quantidade de bombas que equiparão a EEE projetada; 2- Quantidade de bombas que funcionarão de forma efetiva e reserva; 3- Verificar se as informações acima terão reflexo na planilha de orçamento".

Em resposta<sup>16</sup>, a Concessionária informa que "todas as elevatórias foram projetadas para trabalhar com uma bomba em operação, de acordo com a potência especificada no descritivo, e uma reserva. Não havendo assim alterações nos valores do orçamento apresentado inicialmente".

Após, a CASAN, emite seu parecer, Parecer Técnico Casan nº 15/2016<sup>17</sup>, por meio do qual discute sobre os itens discriminados e encaminhados pela Concessionária, como segue:

#### "COMENTÁRIOS

##### • Introdução

O projeto apresentado pela Concessionária Prolagos foi elaborado com o objetivo de atender à uma das reivindicações registradas na Audiência

<sup>13</sup> Fls. 83/184

<sup>14</sup> Fls. 196

<sup>15</sup> Fls. 198/203

<sup>16</sup> Carta - PR/1330/2016 PROLAGOS, fls. 306

<sup>17</sup> Fls. 307/313





*Pública, realizada em 16 de abril de 2015, no Município de Cabo Frio, em cumprimento à programação estabelecida para a execução da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da Prolagos, que, no presente caso, refere-se ao Esgoto no Bairro de Capivara - Iguaba Grande - RJ.*

*Após uma análise inicial da área de projeto, optou-se ampliar ao Bairro Capivara o vizinho Bairro Coqueiros, com localização ao lado da RJ-124 (Via Lagos), tendo como vizinho o Bairro Nova Iguaba.*

*Não há qualquer parcela de sistema de esgoto existente em Capivara/Coqueiros, bem como nas áreas circunvizinhas, compostas de 10 (dez) sub-bacias.*

• **Memória Descritiva**

*O projeto proposto consiste na construção de redes de esgotos sanitários domésticos nos Bairros Capivara/Coqueiros, incluindo Coletor Tronco, a ser implantado na Estrada da Capivara, com capacidade de captar, também, as contribuições das áreas circunvizinhas, acima citadas, cujas vazões totalizam em: 1,13 7L/s (inicial) e 150,67 L/s (final do plano).*

*A Área de Projeto (Coqueiros/Capivara), composta por 5 (cinco) sub-bacias, devido a topografia do terreno, além das redes coletoras contará com 5 elevatórias de baixa potência, com as seguintes características:*

*EEE 01 - PV= 3 CV, Qi= 0,98L/s e Qf= 12,23/s*

*EEE 02 - P= 0,5 CV, Qi= 0,23L/s e Qf=2,88L/s*

*EEE 03 - P= 0,5 CV, Qi= 0,026L/s e Qf=3,24L/s*

*EEE 04 - P= 0,5 CV, Qi= 0,05L/s e Qf=0,64L/s*

*EEE 05 - P= 1 CV, Qi= 0,88L/s e Qf=10,95L/s*

*As Áreas circunvizinhas, compostas por 10 (dez) sub-bacias escoarão seus esgotos através do Coletor Tronco acima citado e terão as seguintes contribuições:*

*Sub-bacia 1 - Qi=0,29L/s e Qf=5,52L/s*

*Sub-bacia 2 - Qi=0,71L/s e Qf=7,72L/s*

*Sub-bacia 3 - Qi=0,79L/s e Qf=6,58L/s*

*Sub-bacia 4 - Qi=0,36L/s e Qf=4,92L/s*

*Sub-bacia 5 - Qi=0,10L/s e Qf=1,18L/s*

*Sub-bacia 6 - Qi=0,19L/s e Qf=1,67L/s*

*Sub-bacia 7 - Qi=0,31L/s e Qf=1,61L/s*





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO: E-12/003/182/2015
DATA: 20/10/2015
FOLHA: 352
DE: 14/32/2015

Sub-bacia 8 -  $Q_i=1,73L/s$  e  $Q_f=13,98L/s$

Sub-bacia 9 -  $Q_i=5,57L/s$  e  $Q_f=14,34L/s$

Sub-bacia 10 -  $Q_i=0,68L/s$  e  $Q_f=2,06L/s$

O Coletor Tronco, implantado na Estrada da Capivara, após receber os esgotos coletados nas 05 sub-bacias, acrescidos dos coletados nas áreas circunvizinhas, fará a descarga no PV 180, onde será construída a EEE Principal, com as seguintes características: potência -  $P = 65 CV$ , vazões -  $Q_i=17,31L/s$  e  $Q_f=147,95$ , que recalcará esses esgotos até o PV 195 de onde seguirão, por escoamento livre, utilizando o Interceptor projetado, até a EEE - SALGADO.

Da EEE - SALGADO os efluentes coletados deverão ser recalcados para a ETE - Iguaba Grande.

A área total de Capivara/Coqueiros é de 173,42 ha e a área das 10 sub-bacias circunvizinhas é de 117,18 ha.

**POPULAÇÃO DE PROJETO**

A população de projeto teve como horizonte a saturação da área, quanto à ocupação urbana.

**DIMENSIONAMENTO DA REDE COLETORA**

O dimensionamento da rede coletora de esgoto obedeceu a NBR 9649/1986, tendo sido utilizado o software CESSG.

• **Resumo das Obras**

Implantação de 8.708,30 metros de rede coletora de esgoto DN 150 PVC;

Implantação de 566,90 metros de rede coletora de esgoto DN 200 PVC;

Implantação de 146,30 metros de rede coletora de esgoto DN 250 PVC;

Implantação 573,45 metros de rede coletora de esgoto DN 300 PVC;

Implantação 713,22 metros de rede coletora de esgoto DN 350 PVC;

Implantação de 914,52 metros de rede coletora de esgoto DN 400 PVC;

Implantação de 761,57 metros de linha de recalque PEAD DE 110

Implantação de 864,48 metros de linha de recalque PEAD DE 315

Terminais de Inspeção e Limpeza - 312

Terminais de Limpeza - 39

Poços de Visita - 170

*ly*





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/182, 2015
Data: 20/04/2015
Folha: 313
Assinatura: [assinatura]
ID: 43261200

*Obs: As informações abaixo foram apresentadas através da Carta - PR/1330/2016 PROLAGOS às fls. 313 do P.P., em resposta ao Ofício AGENERSA/CASAN nº 032/2016, às fls. 304 do P.P.:*

- EEE - 1 - Conjunto Moto-Bomba: 2, um efetivo e outro em reserva (5CV),*
- EEE - 2 - Conjunto Moto-Bomba: 2, um efetivo e outro em reserva (0,5CV),*
- EEE - 3 - Conjunto Moto-Bomba: 2, um efetivo e outro em reserva (0,5CV),*
- EEE - 4 - Conjunto Moto-Bomba: 2, um efetivo e outro em reserva (0,5CV),*
- EEE - 5 - Conjunto Moto-Bomba: 2, um efetivo e outro em reserva (1CV),*
- EEE - Principal - Conjunto Moto-Bomba: 2, um efetivo e outro em reserva (65CV),*

• **Orçamento**

*Foi elaborado o orçamento para a obra prevista no projeto, utilizando planilhas Padrão EMOP, às fls. 245 a 257 do P.P., contendo descrições e quantificações que são compatíveis com os materiais e serviços que serão executados.*

*O valor global do investimento monta em R\$ 6.006.913,01 (seis milhões, seis mil e novecentos e treze reais e um centavo).*

*Os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.*

• **Simulação Hidráulica**

*Para a Simulação Hidráulica foi utilizado o Software CESSG*

• **Planilha de Duração**

*Foi apresentada pela Concessionária, às fls. 297 do P.P., uma planilha contendo a duração das diversas etapas das obras, com os seus respectivos tempos de execução, totalizando a duração de 07 (sete) meses*

• **Desenhos**

*Foram apresentados os seguintes desenhos:*

*Fl 01/04 - Projeto Básico- Perfil- Coletor Tranco- Bairro Coqueiros- Iguaba Grande - RJ*

*Fl 02/04 - Projeto Básico- Perfil- Interceptor- Bairro Coqueiros- Iguaba Grande - RJ*

*Fl 03/05 - Projeto Básico- Rede Coletora de Esgotos- Bairro Coqueiros- I. Grande - RJ*





*Fl 04/05 - Projeto Básico- Detalhe Ligação Domiciliar- Iguaba Grande - RJ*

*05/05 - Projeto Básico Detalhes PV e TL - Iguaba Grande - RJ*

*Os desenhos ora analisados contém informações e detalhamentos, representados em plantas e cortes, que permitem o entendimento do projeto. (grifos no original)*

E, em sua conclusão, afirma que:

*"O Projeto de Esgoto no Bairro de Capivara - Iguaba Grande - RJ, analisado neste Parecer Técnico, é composto de: Introdução, Memória Descritiva, Resumo das Obras, Orçamento, Planilha de Duração e Desenhos, contendo detalhamentos e informações suficientes para reproduzir o investimento na sua totalidade.*

*Foi elaborado o orçamento para as obras previstas no projeto, utilizando planilhas Padrão EMOP, tendo sido produzidos orçamentos contendo descrições e quantificações dos materiais e serviços que serão aplicados nas obras.*

*O valor total desse investimento monta em R\$6.006.913,01(seis milhões, seis mil e novecentos e treze reais e um centavo), e os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.*

*As obras indicadas no Projeto analisado neste Parecer Técnico, tem previsão de conclusão em 07 (sete) meses, tempo que pode ser considerado aceitável à característica desse tipo de obra.*

*Pelo exposto acima, o Projeto de Esgoto no Bairro Capivara - Iguaba Grande - RJ, atende à determinação contida no Artigo 10º, letra D, da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015, da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prologos, e pela análise feita neste Parecer Técnico, a CASAN conclui que o projeto foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as normas em vigor, possibilitando alcançar o completo atendimento do mesmo.*

*Observação: É importante frisar que a execução da obra prevista no projeto ora analisado, somente poderá ser executada após a repotencialização da ETE Salgado e a ampliação da ETE de Iguaba Grande, uma vez que as mesmas não possuem capacidade para receber*

[assinatura]





*as vazões de contribuição, calculadas para o empreendimento em questão." (grifos no original)*

Já a CAPEI, ao se manifestar, através do seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPEI nº 089/2016, entende:

*"5. Por meio da Carta Prologos PR/1190/2016 de 16/06/16, às folhas 198 a 303 constam apresentação, medições, orçamentos e projetos relacionados ao tema. Nesta está o seguinte projeto:*

*'Estudo de Concepção - Memorial Descritivo referente ao Esgotamento Sanitário - Bairro Coqueiros - Iguaba Grande - Revisão 0, no montante de R\$ 6.006.913,01, Base Dez/08;*

*5.1. O cronograma de fls. 297 indica, apenas, o prazo previsto para a execução da obra (07 meses), mas não estipula uma data para o início da mesma, o que entendemos ser uma providência necessária, até para a verificação do cumprimento dos prazos propostos. Logo, a análise ora apresentada considera que será executada no exercício de 2017, baseando-se no que determina o Parágrafo Único do Art. 6º da Deliberação 638/2010;*

*5.2. O Parecer Técnico nº 15/2016, fls. 307 a 313, emitido pela CASAN, após análise da documentação apresentada pela Concessionária, assevera que os projetos foram elaborados obedecendo às normas em vigor;"*

E, em sua conclusão, afirma que:

*"6. O montante de R\$ 6.006.913,01, base Dez/08, lançado na planilha abaixo, adiciona, este mesmo valor, ao montante total das apropriações em obras de Esgoto para o ano de 2017, levando o valor total do ano para 7.599.414,00, restando ainda, a ser usado para o ano, o total de R\$8.063.040,00, todos os valores base Dez/08;*

*7. Os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas;*

*8. Portanto, expressamos a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendado que as obras*

*h*





*sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma, a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015.<sup>18</sup>*

Remetidos os autos para a Procuradoria, o jurídico desta AGENERSA, após narrar os fatos e expor seus embasamentos legais, conclui que: *"a concessionária não cumpriu o prazo de 120 dias para apresentação do projeto (...) Tal conduta é passível de aplicação de penalidade, de acordo com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a ser fixada pelo Conselho Diretor, com base na Instrução Normativa nº 0007/2009."*

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 82/2016, às fls. 328, foi encaminhada à Concessionária PROLAGOS cópia do pareceres da CAPET e Procuradoria, para ciência e eventuais providências.

Após pedido<sup>18</sup>, de dilação de prazo e sua consequente dilação<sup>19</sup>, a concessionária responde no seguinte sentido:

*"Vimos corroborar com os pareceres da CASAN (fls. 307 e seguintes) e CAPET (fls. 319 e seguintes), presentes nos autos.*

*Relativamente, a Procuradoria através do parecer de fls. 325 e seguintes, acompanha os pareceres da CASAN e da CAPET, e opina pela autorização da execução do Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro Coqueiros (Capivara) - Iguaba Grande, para atender ao disposto no artigo 10, letra 'd', da Deliberação Agenesra nº 2618/2015, e sugere ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade, tendo em vista a ausência de cumprimento da apresentação do projeto no prazo de 120 dias.*

*No entanto, vem a concessionária se opor a aplicação de penalidade, uma vez que através da Carta PR/636/2016, fls. 77/78, foi requerido ao Conselho Diretor a ampliação do prazo da entrega do projeto, já que os estudos de concepção demandaram um tempo considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas do projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro Coqueiros, Município de*

<sup>18</sup> Carta PR/2119/2016 PROLAGOS, fls. 332.

<sup>19</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 85/2016, fls. 733.





*Iguaba Grande. Neste sentido, o prazo de 120 dias para a entrega não foi o suficiente.*

*Deste modo, requeremos ao Conselho Diretor seja concedido a ampliação do prazo de apresentação do projeto, não sendo estipulada penalidade, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Concessionária, bem como que seja dado como cumprida a obrigação determinada no artigo 10, letra 'd' da Deliberação Agerensa nº 2618/2015."*

É o relatório.

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator





Processo nº: E-12/003/182/2015  
Data de Atuação: 20/04/2015  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Esgoto no Bairro de Capivara - Iguaba Grande.  
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2017

### VOTO

Cuida-se de processo regulatório instaurado em virtude das reivindicações registradas a partir da audiência pública realizada em 16 de abril de 2015, no município de Cabo Frio, em cumprimento à programação estabelecida para a execução da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

Assim, restou decidido nos autos daquele processo, conforme Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, mais especificamente em seu art. 10, que a Concessionária Prolagos deveria entregar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias - contados da publicação da decisão do Conselho Diretor desta AGENERSA, os estudos referentes aos processos instaurados em atenção às demandas apuradas na Audiência Pública, dentre os quais, o presente feito (Esgoto no Bairro de Capivara - Iguaba) com acompanhamento pela CASAN.

De início, insta consignar que através de estudo de campo feito pela Concessionária e, conforme informado às fls. 81, foi identificado que o objeto do presente processo é a Estrada de Capivara, localizada no bairro de Coqueiros, município de Iguaba Grande/RJ e não no bairro Capivara, como consta na capa.

Antes de adentrar a análise dos autos, farei um breve resumo dos fatos.

Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 487/2015<sup>1</sup>, foi solicitada à Concessionária Prolagos que prosseguisse com as providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, que determinou prazo de 120 dias para a apresentação de estudo.

Após pedido<sup>2</sup> de dilação de prazo feito em 18/01/2016, e sua consequente concessão<sup>3</sup> por esta Relatoria (até o dia 25/02/2016), a Concessionária, ainda assim, manteve-se inerte quanto a apresentação dos estudos em espanque, inclusive, sequer forneceu qualquer satisfação sobre a sua inércia.

Por isso, foi encaminhado novo Ofício<sup>4</sup>, em 12/04/2016, rogando manifestação por parte da PROLAGOS haja vista sua letargia, foi quando então nos foi enviada a Carta - PR/636/2016<sup>5</sup> com data

<sup>1</sup> Fls. 54

<sup>2</sup> Carta Prolagos n. 00772016 Fls. 63

<sup>3</sup> Of. AGENERSA/CCOBRUSS nº 09/2016 Fls. 70





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 Processo: E-12/003/182/2015  
 Data: 20.04.2016, 319  
 Rubrica: [assinatura]

de 14/04/2017, com um novo pedido de extensão de prazo, sob o fundamento de que "o prazo de 120 dias para a entrega do projeto não foi o suficiente, uma vez que os estudos de concepção demandaram um tempo considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas de projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro de Coqueiros, Município de Iguaba Grande. Assim, requeremos que por autotutela este Conselho Diretor amplie o prazo da entrega do projeto, não se aplicando à Concessionária qualquer penalidade. Lembrando sempre que a expansão de redes de esgoto, presente no projeto, não integra ainda as obrigações da Concessionária". E em anexo o estudo de concepção do Bairro Coqueiros.

Por meio do Of. AGENERSA/CASAN Nº 025/2016<sup>6</sup> a CASAN solicitou à Concessionária que fossem prestadas as seguintes informações: "1- Vazão total de Esgoto que fará descarga na EEE Saigoda; 2- Quantidade de componentes que serão instalados: TL e PV; 3- Apresentação do cronograma da obra de esgoto", o que se dá através da Carta-PR/1190 PROLAGOS, na qual a PROLAGOS encaminha por meio físico e digital o projeto com as informações solicitadas.

Em atendimento, a Concessionária encaminhou a Carta - PR/1189/216/PROLAGOS<sup>7</sup>, na qual apresentou nova revisão do referido projeto.

Às fls. 304, tem-se o Of. AGENERSA/CASAN Nº 032/2016, no qual a CASAN solicita, uma vez mais, à Concessionária as seguintes informações: "1- Quantidade de bombas que equiparão a EEE projetada; 2- Quantidade de bombas que funcionarão de forma efetiva e reserva; 3- Verificar se as informações acima terão reflexo na planilha de orçamento".

Em resposta<sup>8</sup>, a Concessionária informa que "todas as elevatórias foram projetadas para trabalhar com uma bomba em operação, de acordo com a potência especificada no descritivo, e uma reserva. Não havendo assim alterações nos valores do orçamento apresentado inicialmente".

Em seguida, a CASAN, emite seu parecer (Parecer Técnico Casan nº 15/2016)<sup>9</sup>, por meio do qual, após discorrer sobre os itens discriminados e encaminhados pela Concessionária, conforme já exposto no relatório, conclui: "Pelo exposto acima, o Projeto de Esgoto no Bairro de Capivara - Iguaba Grande - RJ, atende à determinação contida no Artigo 10º, letra D, da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015, da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, e pela análise feita neste Parecer Técnico, a CASAN conclui que o projeto foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as normas em vigor, possibilitando alcançar o completo atendimento do mesmo. Observação: É importante frisar que a

<sup>6</sup> Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 25/2016, fls. 73.  
<sup>7</sup> Fls. 31/314.  
<sup>8</sup> Fls. 300.  
<sup>9</sup> Fls. 202/209.  
<sup>10</sup> Carta - PR/1535/2016 PROLAGOS, fls. 306.  
<sup>11</sup> Fls. 307/313.

[assinatura]





execução da obra prevista no projeto ora analisado, somente poderá ser executada após a repotencialização da EEE Salgado e a ampliação da ETE de Iguaba Grande, uma vez que as mesmas não possuem capacidade para receber as vazões de contribuição, calculadas para o empreendimento em questão." (grifo no original).

Já a CAPET<sup>10</sup>, ao se manifestar, entende que:

"6. O montante de R\$ 6.006.913,01, base Dez/08, lançado na planilha abaixo, adiciona, este mesmo valor, ao montante total das apropriações em obras de Esgoto para o ano de 2017, levando o valor total do ano para 7.599.414,00, restando ainda, a ser usado para o ano, o total de R\$8.063.040,00, todos os valores base Dez/08,

7. Os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas;

8. Portanto, expressamos a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendado que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma, a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015 "

Remetidos os autos para a Procuradoria<sup>11</sup>, o jurídico, após narrar os fatos e expor seus embasamentos legais, conclui: "(...) opino pela autorização da execução do Projeto em referência, (...) a concessionária não cumpriu o prazo de 120 dias para apresentação do projeto em voga (...) Tal conduta é passível de aplicação de penalidade, de acordo com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a ser fixada pelo Conselho Diretor, com base na Instrução Normativa nº 0607/2009."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 85/2016<sup>12</sup>, foi encaminhada à Concessionária PROLAGOS cópia do pareceres da CAPET e Procuradoria, para conhecimento e eventuais providências.

[Handwritten signature]

<sup>10</sup> Fls. 319/321, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 086/2016  
<sup>11</sup> Fls. 325/327, Parecer 029/2016/MSI-PRCO/AGENERSA  
<sup>12</sup> Fls. 333





SERVIÇO DE REGISTRO ESTADUAL
Processo: ER/003/15 e 281
Data: 20/04/2015 às 15:36
Assinado digitalmente por: [assinatura]

Em resposta, Carta-PR/2446/2016<sup>13</sup>, a concessionária corrobora com os pareceres da CASAN e da CAPET, e discorda, relativamente, do Parecer da Procuradoria, verbis: *"vem a concessionária se opor a aplicação de penalidade, uma vez que através da Carta PR/636/2016, fls. 77/78, foi requerido ao Conselho Diretor a ampliação do prazo da entrega do projeto, já que os estudos de concepção demandaram um tempo considerável, visto que foi necessário fazer um estudo não apenas das áreas do projeto, mas também das bacias que se localizam ao redor do bairro Coqueiros, Município de Iguaba Grande. Neste sentido, o prazo de 120 dias para a entrega não foi o suficiente. Deste modo, requeremos ao Conselho Diretor seja concedido a ampliação do prazo de apresentação do projeto, não sendo estipulado penalidade, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Concessionária, bem como que seja dada como cumprida a obrigação determinada no artigo 10, letra 'd' da Deliberação Agenera nº 2618/2015."*

Assim, ante a minuciosa análise dos autos, e, tendo como base, o aval da CASAN e da CAPET, cujas Câmaras possuem expertise para averiguar detalhadamente cada item descrito no bojo do estudo em análise, pode inferir que, através do projeto apresentado pela Concessionária, será possível alcançar satisfatórios resultados na execução das obras propostas, motivo pelo qual entendo pela autorização do projeto em voga para atender o disposto no art. 10, letra 'd', da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015.

Para fins de apuração do valor efetivamente despendido com o custo do referido investimento, destaco a necessidade de se dar fiel cumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 50/2015, publicada no DO de 21 de julho de 2015.

Por fim, cumpre assinalar que a concessionária não cumpriu o prazo de 120 dias para apresentação do projeto em questão tendo alegado as razões explanadas na petição, de fls. 76/77, tendo acostado um estudo elaborado pela Central Engenharia, sem no entanto ter justificado ao longo dos 120 dias determinados, que já lhe fora dilatado mediante prévio requerimento, o motivo pelo qual não cumpriu sequer a dilação do prazo que lhe fora concedido, o que torna sua conduta passível de aplicação de penalidade, em conformidade com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009.

Ante o exposto, e atento a todas as informações exaradas e juntadas nos autos do presente processo, proponho ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aprovar o projeto de Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro Coqueiros - Iguaba Grande - RJ, nos moldes apresentados no presente processo pela Concessionária;

<sup>13</sup> fls. 340/341





**Art. 2º** - Dar ciência do pleito apresentado pela Concessionária, relativo ao projeto de Esgoto no Bairro Coqueiros - Iguaba Grande - RJ, ao Poder Concedente e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerá-lo aprovado;

**Art. 3º** - A autorização para a execução da Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro Coqueiros, está condicionada à aprovação do Projeto (que deverá ser encaminhado a esta Agência no prazo de 120 dias, já com o aceite do Consórcio Intermunicipal Lagos São João) e execução de Repotencialização da EEE Salgado e do Projeto de Ampliação da ETE de Iguaba Grande;

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN, a data de início da obra para Implantação de Sistema de Esgoto no Bairro Coqueiros;

**Art. 5º** - Determinar à Concessionária o cumprimento da IN nº 50/2015;

**Art. 6º** - Considerar cumprida, intempestivamente, pela Concessionária Prolagos, a determinação contida no art. 10, "d", da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015;


**Art. 7º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão c/c o art. 24, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento do prazo de entrega do projeto em análise;

**Art. 8º** - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta Agência, Relatório Semestral descrevendo a situação da estrutura e do sistema instalado bem como a rotina de operação de manutenção da ETE de Iguaba Grande;

**Art. 9º** - Determinar que seja retificado o assunto constante na capa do presente processo (de "Bairro Capivara" para "Bairro Coqueiros"), de acordo com a informação trazida pela Concessionária PROLAGOS às fls. 81, do Processo E-12/003/182/2015.

**Art.10º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com CASAN, proceda a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

É o voto.

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator